



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

STP - Pautas 1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA 2

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 4

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 6

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 8

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 9

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 11

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 12

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 12

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 12

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 12

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 12

STP - Atas 13

STP - Acórdãos 19

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 41

1ªSECAM - Pautas 41

1ªSECAM - Atas 41

1ªSECAM - Acórdãos 42

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 80

2ªSECAM - Pautas 80

2ªSECAM - Atas 80

2ªSECAM - Acórdãos 80

ATOS DE RELATORIA 107

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 107

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 107

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 115

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 115

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 116

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 116

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 118

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 119

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 119

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 119

Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO 120

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 120

Conselheira Substituta MURYEL HEY 120

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO 120

CORREGEDORIA-GERAL 120

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 122

OUVIDORIA DE CONTAS 122

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 122

ATOS DIVERSOS 122

Resenhas de Distribuição 122

Editais 123

Despachos 123

Informações 153

Atos de Alerta Municipais 154

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 154

ATOS NORMATIVOS 154

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 154

GP - Despachos 154

GP - Termo de Ajuste de Gestão 155

GP - Portarias 155

LICITAÇÕES E CONTRATOS 155

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 156

Tribunal Pleno 156

Primeira Câmara 156

Segunda Câmara 156

Corregedoria-Geral 156

Ministério Público de Contas 156

Conselheiros – Diretores de Gabinete 156

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 156

Inspetorias de Controle Externo 156

Administrativo 156

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 24 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 ATÉ 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 728560/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Processo: 728608/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 732826/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 768847/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 782297/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR

Processo: 782823/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 340936/23
Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 410411/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 741302/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 642117/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO

SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIRKIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

Processo: 389028/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), JOAO CARLOS GONCALVES, JOAO CARLOS GONCALVES FILHO, LILIANI ANDRESSA GONCALVES, LUANA SABRINI GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES

Processo: 232858/24
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 569550/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 636720/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 696028/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 756942/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 578601/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MIGUEL JAMUR, MIGUEL JAMUR FILHO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

Processo: 562475/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 600857/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 434270/17 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Processo: 617547/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 182920/23
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 241571/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ

ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 525901/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

Processo: 709980/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 721298/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 757136/24
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JURANDA

Processo: 776726/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 155619/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA), MUNICÍPIO DE TOMAZINA

CONSULTA

Processo: 385319/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 594770/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Processo: 317705/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: CARLA QUEIROZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

Processo: 435800/16 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCINY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA)
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA), CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, JANICE XAVIER PEREIRA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO

FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

Processo: 355867/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 614242/23
Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, FREDERICO FABIANO FERREIRA, JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUSTAVO CUNHA DE OLIVEIRA CAMPOS, MUNICIPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, PERKONS S/A (Procurador(es): MARCIANE MAITTO), SGTEC SOLUCOES LTDA

Processo: 284009/24
Entidade: MUNICIPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: BRENDON RITHIERY COSTA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), MUNICIPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Processo: 543667/24
Entidade: MUNICIPIO DE RIO NEGRO
Interessado: GERSON HEIDE, JAMES KARSON VALERIO, MUNICIPIO DE RIO NEGRO, RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 762309/21 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 796464/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA)
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA), FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUHLL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICIPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303178/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 307025/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 169226/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 181587/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 288276/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN

JUNIOR), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 779601/22
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 533718/22 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 244975/19 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BRASILIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICIPIO DE ARAPONGAS

Processo: 50233/22 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), MUNICIPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)

Processo: 772308/22 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRIÑO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE

AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 706562/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 417408/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 416487/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 691097/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 777102/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 286222/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), ANDERSON JOSE

MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIRA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICIPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289515/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOUICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 665207/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO), RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 779180/24
Entidade: MUNICIPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICIPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 700436/23
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Processo: 155039/24
Entidade: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, FABIO DE VARGAS PADILHA, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 642726/11 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICIPIO DE LONDRINA

Processo: 341075/19 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista MP desde 18/11/2024 MPJTC
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/12/2024
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 754559/23
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICIPIO DE MARINGA, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 767189/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: A M ABS LTDA, ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: 95074/24
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: FABIA CRISTINA ASOLINI, JOSE CARLOS VENTURA JUNIOR, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIO SHIKASHO, MARKE COORDENACAO E PLANEJAMENTO EM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL ALVES SERVILHA), MATEUS JOAO CORDEIRO SCHMOELLER DE LIMA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 173673/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA HONESKO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 485764/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, GUILHERME MARIN ELVIRA, MP MULTI PISOS ECOLOGICOS - LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO), MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 572195/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 812935/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EMERSON MARTINS HILGEMBERG, GIULIANO BALSINI MEROLLI, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 207763/21 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 771380/23 Adiado por devolução pós-vista desde 02/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 789204/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 96810/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/12/2024
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es): THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 726290/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 562559/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299685/24
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365777/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM DEFICIENCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

DENÚNCIA

Processo: 681136/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 370983/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 523140/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 214442/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIZ FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 757918/24
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO (Procurador(es): ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCELLI, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO (Procurador(es): GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, VINICIUS DE MELO SILVA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 102890/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 711519/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 806781/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: KARLA KAROLINE PINHEIRO BUENO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653560/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 721174/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICIPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 360771/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: IVANILDA ALVES DA SILVA, JOSÉ BASSI NETO

Processo: 759380/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR

Processo: 20273/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 191302/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

Processo: 365181/24
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 378224/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A

Processo: 390208/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 410110/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: AMERICO BELLE, MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA (Procurador(es): VINICIUS DO VALE ASSIS, LEANDRO GENTIL LEMONIE), MUNICÍPIO DE CAPANEMA, RLINE TELECOM LTDA (Procurador(es): GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES, THAYS PIRES ALVES)

Processo: 417629/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 433250/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CAMILA KAROLINE DE PAULO RODRIGUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, HORUS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 116041/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 168432/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 262757/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 433675/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NABARRO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 440388/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

DENÚNCIA

Processo: 464801/23 Adiado por devolução pós-vista desde 02/12/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT)

Processo: 307084/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488665/21
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 780258/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 43376/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 454788/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 245364/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), FERNANDO JEFFERSON FALEIROS (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 417386/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FERNANDO FABRICIO PAGLIACI (Procurador(es): ESLI ARANTES), JOSE APARECIDO MENEZHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 791334/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 540722/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

CONSULTA

Processo: 583170/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

Processo: 725854/24
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 412054/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 40105/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMILIA E DESENV. SOCIAL (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)
Interessado: CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMILIA E DESE (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 40962/24
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 233706/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MAIA KOTSIFAS DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 364665/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (Procurador(es): FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA)

Processo: 146536/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA INTEGRACAO - CRESO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWINSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 479302/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: BIG CLEAN SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 177776/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Processo: 436119/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 441538/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROATIVE SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL)

Processo: 170763/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 778990/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 518743/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185639/24
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: CASA MILITAR, MARCOS ANTONIO TORDORO, ROGERIO DOLENGA DOS SANTOS, SERGIO VIEIRA BENICIO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 813184/24
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 377775/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO

Processo: 523169/21 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 705813/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 812222/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO), ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR (Procurador(es): FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA MAIMONE, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI), GUILHERME FORBECK, LUIZ EDUARDO CHEIDA (Procurador(es): LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244620/11
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

DENÚNCIA

Processo: 287440/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 26331/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 495530/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: AMARILDO PASE, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 86865/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: EDIMILSON URIEL INACIO (Procurador(es): MATHEUS LAVORATTO BUCHER), IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO (Procurador(es): WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR, ABNER DA SILVA LIBORIO, WANDERLEI LUKACHEWSKI), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA (Procurador(es): NATHAN FERNANDES LUISETI, BRIAN MAEDA DE SOUZA)

Processo: 199737/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 462063/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VICTOR MIGUEL MILLEO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 219002/24

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): ROMILDO NUNES FERREIRA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 273732/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO (Procurador(es): OSMAR MEWES), LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI

Processo: 466344/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 572578/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI) Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSÉ CARLOS NEGRI JUNIOR), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 484326/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/12/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

CONSULTA

Processo: 758392/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 02/12/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 360259/23

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 28571/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 552634/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): THAINA DA CUNHA ANDRADE), MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES

Processo: 237201/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: F MOSCONI SOLUÇÕES, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 699078/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

Processo: 724773/23

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 238937/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ALINE CORREA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185981/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

Interessado: KEVIN LUAN BOSSA, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

Processo: 196029/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/12/2024

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 768820/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 571837/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 111104/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGINHA DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKEI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334553/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 545562/24
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 700410/24
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 417351/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/12/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 596884/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO

PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 480394/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 235822/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, FLAVIO HENRIQUE NASCIMBENI PEREIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

Processo: 364673/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ZANCAN & CIA LTDA (Procurador(es): MICHAEL MACHAI)

Processo: 254548/23 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 17367/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

Processo: 362271/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA

PREJULGADO

Processo: 618616/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399310/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 356158/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, FABIANO OCALXUK), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 359530/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/12/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), R B MAIOLI - ME (Procurador(es): ERALDO KOVALCZUK), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 598135/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/12/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/11/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657565/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 322369/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, Rosane Clis Barros, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 02/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 457116/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU

Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 343935/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/12/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RAFAEL DE ASSIS HORN, OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN, DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE, HELIO DE MELO MOSIMANN, ITALO AUGUSTO MOSIMANN, RODRIGO DE ASSIS HORN, LIO VICENTE BOCORNY, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI, LUCAS INACIO DA SILVA, ELIZA MARIA DA SILVA, VANESSA BUSSOLO BRAND)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352756/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

(Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

Processo: 384992/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 777137/24
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 4 DE DEZEMBRO DE 2024

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04/12/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, referente a Sessão realizada no dia 27 de novembro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 355496/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 619515/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 702994/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 736090/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 776009/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 782556/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 766127/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 83130/24, na pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. Foram devolvidos os processos nºs: 588232/50, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou, para deliberação do Pleno, o procedimento nº 799238/24, referente expediente encaminhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi – ofício nº 22/24-GCAZ, em relação a questão de competências e prevenções nos procedimentos que tramitam nesta Corte, referente ao credenciamento nº 03/22, do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, apontando a existência de três processos, sendo o processo nº 788000/22, de Representação da Lei de Licitações (Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral); processo nº 581771/23, de Tomada de Contas Extraordinária (Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e o processo nº 742333/24, de Representação (Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo). Tem a palavra o Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães “o expediente aponta vários precedentes desta Corte, trata de situação evidente que seria desnecessário a instauração de incidente de conflito de competência, que caberia à Presidência, de plano, conforme, inclusive algumas normas regimentais do Tribunal de Justiça e Código de Processo Civil, poder decidir de plano a questão da prevenção. Essa Presidência, com base nesses argumentos prefere trazer a questão da prevenção e eventualmente de competência, através do Tribunal Pleno, fiz um breve resumo do procedimento e está em discussão”. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo pede a palavra “obrigado, Presidente! Boa tarde! Senhor Presidente, apenas trazer um fato novo, que me foi protocolado no gabinete através da parte, uma emenda baseada no novo edital e entendo que pelo acolhimento, da mesma, não vejo a questão do conflito de competência, deixando claro, como sempre busquei aqui no Pleno, que não se trata de hipótese alguma do conflito em si e a competência e sim o regramento regimental e constitucional, então comunique a Vossa Excelência que aceito o pedido da parte interessada. Vossa Excelência que é um profundo conhecedor do Regimento e baseado no novo edital, presumo eu, que perde objeto a questão do conflito”. Tem a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “continua ainda em discussão sobre a possibilidade de deliberarmos hoje, entendi Vossa Excelência, evidente que na minha opinião, pode existir dois editais, não vi o pedido, não via a”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo interrompe “não entendi, Senhor Presidente”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, continua “estou explicando a minha posição, na realidade esse expediente dizendo que tem outro, não”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo repete “desculpe, não

estou conseguindo compreender, não entender. Acho que é o microfone”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, continua “estou no início da frase, Conselheiro, então não terminei, na verdade Vossa Excelência anunciou a existência de uma petição dizendo que tem um outro edital”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo esclarece “não, Senhor Presidente, não anunciei um pedido, anunciei um protocolo da parte do qual eu já aceitei a emenda inicial do processo, baseado no novo edital, do qual a parte tem total legitimidade para emendar a inicial e do qual eu como detentor do processo, aceitei”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conclui “sim, evidentemente que a questão da prevenção vai ter que ser enfrentada ao Tribunal, o pedido de emenda cabe ao legítimo relator que pode ser Vossa Excelência ou não, o que o Plenário decidir, porque a prevenção ela precede aos fatos processuais posteriores”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo retoma a palavra “Senhor Presidente, o novo processo, anterior, veja estou a disposição, não se trata aqui como sempre falo o nosso gabinete ele procura quando chega o processo, primeira coisa a analisar, se tem um colega que tem a prevenção para que a gente possa devolver o processo e não ao contrário pedir o processo, então a gente não pede processo, a gente procura entender se existe colega que deva estar com o processo, então não vejo problema algum, muito pelo contrário, acho saudável ver se existe essa questão da prevenção, acontece que, salvo engano, me corrija pelo seu tempo de Casa e pelo seu conhecimento do Regimento, se esta emenda trata do novo edital e aceito por este Relator e considerando que o Relator anterior do qual seria o conflito de competência se tratava do edital antigo, não vejo o conflito, sendo que, obviamente, o litígio não é o mesmo, uma vez que existe um edital antigo ultrapassado, um processo, um edital novo, do qual não se trata do antigo. É só isso que quero esclarecer”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “acho que está bem esclarecido, Conselheiro Fabio, na verdade só voto no caso de desempate, só estou caminhando para votação, mas entendo que havendo equívoco ou não, vamos supor ficou constatado o equívoco na distribuição e que Vossa Excelência ou outro não seriam competentes, quem será competente para analisar o pedido das emendas, os atos posteriores, ou convalidar, é o que o Plenário decidir, que seria o Conselheiro preventivo, então a matéria vai estar em discussão, não vou retirar, o debate é por causa disso, é o meu entendimento processual, não tem nada a ver, não estou dizendo que se é possível ou não”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva tem a palavra “boa tarde, a todos, tampouco sou um especialista, como disse o Conselheiro Fabio, do nosso Regimento, mas tomei o cuidado de tentar me instruir adequadamente, revendo alguns pontos e me parece que temos aí algumas situações, que ao meu ver não estão suficientemente claras, Senhor Presidente, a primeira que me ocorre, que lendo o Regimento, salvo melhor juízo, de Vossas Excelências, acho que o conflito de competência, deve ser proposto por um dos relatores dos processos em debate, não pode ser feito por um Conselheiro que não seja Relator de um dos processos em discussão”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “só uma parte, sou eu que estou trazendo, o expediente do Conselheiro Augustinho Zucchi foi para a Presidência e não para o Tribunal Pleno, para que a presidência decidisse, só para esclarecer, Conselheiro Mauricio”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva continua “ainda assim, Senhor Presidente, é uma questão de natureza lógica, quem suscita a questão foi o Conselheiro Augustinho Zucchi, ele suscita e no expediente de Vossa Excelência, fala-se inclusive que ele abriu o processo, mas na verdade ele suscita e é justamente acerca deste aspecto que nós podemos ver no artigo 346-A “o conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente”, Vossa Excelência, repito, artigo 346-A, parágrafo primeiro, “o conflito”, evidentemente está se referindo a isso, “será suscitado por um dos relatores”, os processos citados, pelo Conselheiro Zucchi são de relatoria do Conselheiro Fabio e do Conselheiro Durval, então não vejo à luz do Regimento competência para que este conflito pudesse ser suscitado pelo Conselheiro Zucchi. Então essa seria a minha primeira preocupação à luz do nosso Regimento, não seria de outra forma, me parece também que à luz do artigo 346, agora já indo um passo adiante, no inciso oito, que trata especificamente das questões de prevenção, nós temos no inciso oito, do artigo 346, denúncias e representações, quando for elas, haveria prevenção, Conselheiro Durval, “haveria prevenção diante de denúncias e representações, quando lhes for comum o objeto”, nós não temos esta hipótese, não há objeto comum, continua o inciso oito “incluindo as representações da Lei 8.666”, está um pouco defasado, “que tratam”, vejamos bem “sobre o mesmo edital”, não se trata do mesmo edital, “da mesma licitação”, não se trata da mesma licitação e continua “processo de contratação direta”, não é o caso, “procedimento correlato para a seleção de propostas, bem como, os processos em que se discute a execução do mesmo contrato”, tampouco é o caso, “convênio, pacto, termo, ajuste ou avença”, nenhum destes casos que estão exaustivamente colocados no inciso oito, do artigo 346, pode-se sustentar, o pleito apresentado pelo ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi, de modo que me parece que sequer este requerimento deva ser apreciado por este Colegiado”. Tem a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “bom, continua em discussão da matéria, só esclarecer a Vossa Excelência, talvez eu tenha omitido, não intencionalmente, porque eu tenho a convicção que o Requerimento foi para o Presidente decidir e eu que estou trazendo a matéria ao Plenário. Conselheiro Fábio, agora estou falando, eu estou falando agora, só para terminar”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo responde “está bom, dono da bola, dono do campo está falando”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, continua “Vossa Excelência, terá a palavra. Então é assim que entendi, por outro lado, Conselheiro Mauricio, só para informar que a legitimidade do Conselheiro Zucchi, embora seja superveniente, existe, porque tem o protocolo nº 800279/24, encaminhado pela nobre Deputada Ana Júlia que foi distribuído por sorteio ao Conselheiro Zucchi e ele encaminhou à Presidência aguardando a solução pelo Plenário das regras de prevenção, só para esclarecer a Vossa Excelência”. Tem a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo “obrigado, Senhor Presidente, obrigado, até gostaria mesmo de escutar o Conselheiro Zucchi, porque tenho tanto respeito por Vossa Excelência, tanta admiração, Vossa Excelência é tão bem esclarecido, posicionado e bem intencionado, mas como disse o Conselheiro Mauricio Requião, encaminhou ao gabinete dos Conselheiros e além do mais, Senhor Presidente, causa constrangimento uma discussão dessa, constrangimento, deixar bem claro aqui, constrangimento é uma distribuição ao gabinete de nenhum daqueles que teria que ter sido, que distribuição é essa? Então, nós estamos aqui falando sobre, Conselheiro Durval Amaral, Conselheiro Fabio Camargo, Conselheiro Bonilha, também, mas a distribuição desta Casa manda para um quarto de boa-fé, Senhor

Presidente, que administração difícil que está nessa Casa, aí nos obriga a ficar dessa forma, Senhor Presidente, com todo respeito". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "como assim que a administração dificulta a vida de Vossa Excelência?". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "exatamente! Eu estou com a palavra agora". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, questiona "mas seja claro, quero que Vossa Excelência seja claro!". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo retoma a palavra "mais claro? Então, vou repetir, que administração difícil! Fato? Vou repetir, temos três preventos Fabio Camargo, Durval Amaral, Ivan Lelis Bonilha, fato concreto e a administração, não é a primeira vez, por isso que estou falando, não é a primeira, não é a segunda e não é a terceira nesta administração, manda para um quarto de boa-fé, é óbvio que nós vamos ter conflito de competência, por falta de competência, então desta forma, Senhor Presidente, eu realmente, respeitosamente, humildemente, mas firmemente venho dizer que mais uma vez a distribuição, ela direciona contra quem é, ou contra aqueles que são os possíveis relatores, Senhor Presidente, constriange a todos nós e lógico o Conselheiro Augustinho Zucchi na sua melhor das boas intenções, recém-chegado, acaba direcionando para um dos três, porque recebi o ofício, está aqui comigo, recebi, Vossa Excelência, super bem intencionado, são três relatores, possíveis relatores, preventos e Vossa Excelência de forma bem intencionada, porém equivocada regimentalmente, aqui 346 "haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores", no caso três, "se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles, houver controvérsia acerca do apensamento ou separação dos processos". Senhor Corregedor, Ivan Bonilha, não é a primeira vez que eu trago essa questão, de que a distribuição, porque senão realmente a bola fica com o Presidente do Clube, dono do campo de futebol, Eurico Miranda, por quê? Porque daí o Presidente vai decidir e o Plenário vai homologar, me parece uma coisa meio lógica, porém inconcebível num Tribunal sério, respeitado como nós, porque aí é muito simples, não quero nenhum deles como relator, não sei por que, então manda para um outro que não se entende como competente, mas em vez de mandar para o Presidente, bem-intencionado, ofício os três relatores. Então, Senhor Presidente, feito o desabafo sobre a fórmula, uma fórmula de re-re-distribuir, eu digo que eu aqui não venho em busca de ficar como relator, mas venho em busca, sim, de um mínimo de consideração, à parte que estudou, à parte que nos procurou e à parte que tentou colaborar para deixar confortável, para que a gente possa resolver esse problema, confortável, para resolver o problema, que não é um problema é uma situação, qual seria? Uma tecnicamente, juridicamente e moralmente essa emenda do qual bem postado pelo Conselheiro Mauricio Requião deixa, não é o mesmo edital, não é a mesma licitação e, portanto, poderíamos sim amenizar esse escárnio da distribuição feito de forma equivocada, Senhor Presidente". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "bom, antes de passar a palavra ao Conselheiro Zucchi, me sinto no dever de esclarecer a Vossas Excelências e a Vossa Excelência, também a quem nos ouve, a questão das distribuições, vou solicitar, Conselheiro Ivan, com urgência que se faça uma correção no protocolo, porque essa Presidência tem a consciência absolutamente tranquila de que não há manipulação de distribuição, não há direcionamento de distribuição, inclusive peço que o gabinete do Conselheiro Fabio acompanhe a correção, inclusive, porque existem alguns problemas sim, em todas as questões do sistema processual, não é só no protocolo, porque o sistema é antigo, o que existe é que às vezes o próprio protocolo não consegue filtrar e já estamos desenvolvendo um programa com inteligência artificial para isso, hora fala-se em chamamento, hora em credenciamento e às vezes não identificam a mesma situação, o mesmo certame e antes de passar ao Conselheiro Zucchi, gostaria de fazer uma observação também, que essas questões poderiam ser decidida, deliberadas por administrações anteriores, também, só ter a boa vontade de mexer nos sistemas de contratação para atualização, inclusive como estamos fazendo com a reforma do Regimento Interno, e processo para contratação de nova empresa para novo sistema de trâmite". O Conselheiro Augustinho Zucchi tem a palavra "Senhor Presidente, longe de discutir a questão do mérito aqui, mas porque é, Conselheiro Mauricio, que eu entrei nessa situação, vou lhe dizer, porque analisando, fui ver esse processo e analisando a Representação do Professor Lemos, meu amigo Deputado Estadual, a quem eu tenho admiração, ele fez a Representação dois dias antes da Secretaria de Educação lançar o edital, então a Representação era exclusivamente sobre o projeto piloto, aí passou a se discutir todo o projeto de Governo, denominado "parceiro da escola", pois bem, recebi o processo 800279/24, inclusive, estive comigo a Deputada Ana Júlia, a Deputada Luciana Rafagnin e acho que as manifestações ali, elas precisam de uma análise e quando recebi poderia ser o quarto relator desse processo ou dessa questão como um todo, o Doutor Fabio foi o terceiro, como ele mesmo disse, o Doutor Durval, Doutor Bonilha e depois, Doutor Fabio, eu poderia ser o quarto, eu abri mão, encaminhei para o Presidente dizendo de que aguardaria a resolução do conflito de competência, então, não sei se não poderia fazer essa indagação, enfim, esse questionamento com relação ao conflito de competência, acredito que é melhor, inclusive, para esta Corte, porque daqui a pouco nós podemos ter nulidade de processo por conta disso, vejo, por exemplo, que a decisão do Conselheiro Durval, no primeiro processo que teve ele na condição de relator, a sua decisão ela tem tudo a ver com o processo, que independente se é o primeiro edital, se é o segundo edital, que está se publicando agora com relação ao programa estabelecido pelo Governo, apenas gostaria de dizer que o seguinte, que para que eu não ficasse também como quarto relator, devolvi para o Presidente que decida-se quem é o relator dessa questão, se for o Conselheiro Fabio, ótimo, que vá tudo para o Conselheiro Fabio, inclusive, este processo que veio agora, 800279/24, se for para o Doutor Ivan Bonilha, a mesma coisa, se for para o Conselheiro Durval, da mesma forma, foi só isso, não sei também, como disse o Conselheiro Fábio, faz pouco tempo que estou aqui, mas na dúvida o Plenário decida, se for o caso, não sei, me parece que Conselheiro Fabio, em outras ocasiões, o Presidente decidiu, de pleno, de ofício, com relação ao processo que estava em posse desse Conselheiro, não tem problema e agora a minha equipe está extremamente orientada, todo processo que tiver qualquer conflito de competência, devolve-se à Presidência, pronto é dessa forma, é apenas e tão somente que questione o Senhor Presidente, com relação a essa questão. Muito obrigado". Tem a palavra o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral "Senhor Presidente, na verdade o conflito de competência, tenho absoluta convicção e certeza que nenhum de nós aqui quer em hipótese alguma buscar ou atrair um maior número de processos para a sua pauta, sem dúvida alguma, todos nós queremos aqui só cumprir o Regimento, porque é o Regimento que nos dá a direção, nos dá o norte e nos dá a segurança de nossas decisões e principalmente a segurança para o

jurisdicionado. O Conselheiro Fabio, trouxe a questão de um possível novo edital, há realmente um novo edital, que é um edital de chamamento público, que salvo engano é o 17/24, socorrido que fui aqui pelo Conselheiro Ivens, mas além do novo edital, precisaríamos buscar qual é o objeto desse edital, para saber se estamos falando daqueles outros que o Conselheiro Zuquinho, suscitou o conflito de competência. Me parece, Senhor Presidente, muito bem já colocado aqui por Conselheiro que me antecedeu, que realmente nós temos aí processos que se referem ao edital 3/2022, edital de credenciamento 3/2022, nós temos o processo 742333/24, cujo, que foi autuado em 1º de novembro de 2024 e foi distribuído ao Conselheiro Fabio, antes porém, nós temos o processo 581771/23, que foi autuado e distribuído em 29 de setembro de 2023, portanto anterior ao processo distribuído ao Conselheiro Fabio, que também trata exatamente do mesmo edital de credenciamento, o 3/2022, antes ainda nós temos o processo 788000/22, que também trata exatamente do mesmo edital de credenciamento, o 3/2022, esse foi distribuído, foi proposto inclusive pelo Ministério Público Estadual e foi distribuído a esse que vos fala, então, não me parece que tenhamos dúvida de que todos esses processos, somado ainda o processo 518395/24, que é uma Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Segunda Inspeção, de titularidade do Conselheiro Mauricio, que também se refere ao edital 3/22, então esses quatro processos, que imagino, Conselheiro Zucchi, ensinaram a proposta de conflito de competência, por Vossa Excelência. Qual o melhor, Vossa Excelência suscitou ao Presidente, alertou ao Presidente que traz agora para apreciação em Plenário, então esses quatro processos, não tenho dúvida nenhuma que tem o mesmo objeto e que se referem ao edital de credenciamento 3/22, agora não sei se será discutido nessa sessão ou não, me parece que o edital de chamamento 17/24, Vossa Excelência, foi distribuído é isso? E aí, comunicou ao Presidente que tem o mesmo objeto, razão pela qual suscitou o conflito, então assim, até por respeito aos Colegas e realmente acho que a solução apresentada por Vossa Excelência, para que seja feita até a correção no setor de protocolo, tudo, é correta, é uma questão puramente processual que nós temos que analisar, até para que não haja decisões conflitantes, com o mesmo objeto que estamos aqui analisando, então só a minha contribuição, aí, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, porque nesse momento nós vamos discutir quem tem a prevenção, que pode ser o Conselheiro Fabio, pode ser o Conselheiro Ivan, até bom que fosse, porque menor seria o esforço dos demais, mas enfim, que é referente a esse edital de credenciamento, como bem colocou, aqui, inclusive o Conselheiro Fabio, que nós temos que discutir quem é o preventivo, seja qual for a decisão do Plenário, me submeto a ela". Tem a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "obrigado, Conselheiro Mauricio, obrigado, Conselheiro Presidente, primeiro agradecer a Vossa Excelência, que já não era hora mesmo de fazer essa correção, já havia pedido e agradeço, muito importante, sagrado, distribuição e para colaborar Conselheiro Durval, Vossa Excelência coloca bem, como sempre, bem postado, equilibrado, questão do Regimento, em tom de colaborar Conselheiro Mauricio, uma vez estando aqui, independente da questão como foi remetido esse conflito, final de contas, o importante foi a extrema boa vontade e acima de tudo a extrema boa intenção do Conselheiro Augustinho Zucchi e quando eu falo recém-chegado, é respeitosamente e até autoexplicativo, Conselheiro, porque ninguém aqui chega sabendo e realmente a forma como foi conduzido em direcionar para o gabinete, ela trouxe algumas dúvidas em função de que o Presidente ele se torna o responsável e uma vez o Presidente aceitando, então cabe a nós aqui deliberar e aí Senhor Presidente, então, submeto a sua apreciação, contando com o artigo 346-A, como já foi colocado aqui, no parágrafo quinto, três diz o seguinte, Conselheiro Durval, Conselheiro Bonilha, Conselheiro Ives Linhares, Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares, profundo conhecedor do nosso Regimento, pelo parágrafo terceiro do artigo 346-A, afasta quatro Conselheiros de distribuição. Vamos lá, por quê, no meu entendimento, porque no 346 quando deferido o requerimento que Vossa Excelência entende, democraticamente, será instaurado o conflito de competência, em autos apartados, devendo o Presidente designar o relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, se salvo engano, seríamos eu, Conselheiro que vos fala, Vossa Excelência, Conselheiro Bonilha e nobre Conselheiro Augustinho Zucchi, perfeito, nós dois estaremos fora, no conflito de competência já instaurado pelo nobre eminente Presidente. Então vou repetir, artigo terceiro, "deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência em autos apartados, devendo o Presidente designar o Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo, a decisão desse incidente", vamos continuar esse parágrafo terceiro, artigo 346 continua o parágrafo quarto Conselheiro Mauricio, "oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá a sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito", aí vamos lá, se nós quatro, Fabio, Durval, Ivan e Augustinho, os Conselheiros por estarmos envolvidos, o que fica somente após instauração é aberto vista ao Conselheiro para se manifestar, estando nulo o procedimento adotado pela Presidência, já que abriu vistas, se for o caso, considerando que o Conselheiro eleito, porque no 338-A, ele deixa claro ali, "ao Conselheiro eleito, Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato assumindo, quando deixará o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor", pelo Regimento Interno 338-A, o Conselheiro eleito Presidente, Conselheiro Ivens Linhares, não pode receber a distribuição do processo, a partir da eleição, salvo engano, Senhor Presidente, o processo então, do Conselheiro Durval iria para o Conselheiro Mauricio Requião, se tiver instaurado o conflito de competência, então essa agora a minha indagação, se instaurado o conflito de competência, vai o processo ao Conselheiro Mauricio Requião, caso contrário, peço vistas do conflito de competência". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "Vossa Excelência quer vista?". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo responde "não, se caso, veja, se caso, Vossa Excelência, não tomar uma decisão dentro do Regimento, do qual trago à luz do Plenário, respeitando e respeitosamente, artigo, vou lá, é que o Senhor estava falando, aí, talvez o Senhor não tenha prestado atenção". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece "estava atendendo o advogado". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, continua "sim, o Senhor estava atendendo no Plenário, estou só falando, por isso vou repetir, respeitosamente, vamos lá, vou repetir, "conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente", não houve isso, mas vamos releva, que na oportunidade prevista no artigo 346, 2, "submeterá ao requerimento a deliberação do Tribunal Pleno, instauração do conflito", Vossa Excelência, mesmo não tendo recebido da forma regimental, aceitou, ok, pois bem, no artigo 346-A, parágrafo terceiro, afasta, seria

quatro Conselheiros, Fabio Camargo, Duval Amaral, Ivan Bonilha, Augustinho Zucchi por ter solicitado a instauração, 338-A, “ao Conselheiro eleito Presidente, não pode receber a distribuição do processo a partir da eleição”, logo sobra Conselheiro Maurício Requião, se eu tiver errado, Vossa Excelência, não aceitar, entender que existe equívoco na minha fala, no meu entendimento sobre o Regimento, eu poderia estudar melhor e pedindo vista, agora se Vossa Excelência entender, como diz o Conselheiro Durval Amaral, ninguém aqui, Conselheiro, estamos querendo mais processos, então não estou, Vossa Excelência, já deixou claro que também não, é óbvio, então se for, Senhor Presidente, levar a questão regimental por gravidade, por entendimento regimental, iria para o Conselheiro Maurício Requião, se Vossa Excelência entender isso, eu me dou por satisfeito, caso contrário, solicito vista, Conselheiro Ivan”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “só um esclarecimento, primeiro que não determinei a instauração de nada, ainda, estou trazendo um requerimento apresentado pelo Conselheiro Zucchi onde solicita, dado a clareza do fato e seja entendimento consolidado que a Presidência decidisse. Este é o requerimento, é pela não instauração do incidente e a definição pela Presidência. Quero esclarecer a Vossa Excelência que essa não é uma matéria que o Presidente possa decidir, salvo num caso específico em função das circunstâncias, de fato, que foi ocorrido lá atrás, que Vossa Excelência, falou na última sessão, estou trazendo ao Plenário a questão, porque entendo que isso pode ser decidido pelo Plenário, entendo, com base numa norma regimental, 182 do regimento interno do TJ, que fala que o relator, estou aplicando analogicamente, o relator pode deferir de plano o conflito de competência, está no código de processo civil, também se não me falha a memória, artigo 915, então, o relator pode decidir de plano, acho que o Tribunal Pleno, seria também competente. Então, trazendo a questão para o Tribunal Pleno decidir, não decidi nada, é isso que quero esclarecer”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra “Presidente, demais colegas, o Instituto da prevenção ele é um instituto que procura ordenar os processos, com que finalidade, com que objetivo, que não se tenham decisões conflitantes sobre o mesmo caso, sobre o mesmo tema, eventualmente, até envolvendo as mesmas partes, mas a pedra de toque, o fundamento principal da prevenção, é eliminar quanto mais possível e olhe que isso no direito é uma pretensão e tanto, a possibilidade de decisões conflitantes e é isso em cima disso que se trabalhou no Regimento, esse é o primeiro ponto, que não se pode perder nunca de vista, o segundo, os incidentes processuais que costumam dar muita luz e destaque aos processualistas, tem um espaço muito grande no judiciário, sempre muito litúrgico, sempre muito procedimental, eu sempre analisei que a grande vantagem dos Tribunais de Contas é além, de uma possibilidade técnica nas matérias em que analisa, que às vezes só é conseguida no judiciário através do recrutamento de peritos, de experts, o Tribunal resolve e também pela agilidade que o Tribunal tem em proferir as suas decisões, volto a repetir, sempre com grande qualidade técnica. No caso aqui, se tiver faltando algum suscitante do conflito de competência, eu assumo esse lugar, mas suscitante de um conflito negativo de competência, porque eu não sou o relator disso daí, então se por falta de suscitante eu me ponho nesse lugar, porque entendo que não sou competente e não sou preventivo para a análise do processo que aqui tenta se deslindar e por último, digo que os incidentes processuais costumam tomar indevidamente grande tempo do nosso trabalho e para que isso tenha uma resolução condigna com a história do Tribunal de Contas, não vejo como não se decidir aqui agora, com a composição completa que temos aqui e com a discussão sobre conteúdo e continente que a gente pode levar a efeito aqui, Presidente, então se na falta de uma formalidade, eu suscito esse conflito negativo de competência, da minha parte”. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva tem a palavra “acho que os ilustres Conselheiros, já trouxeram bastante luz para o nosso diálogo. Conselheiro Augustinho, talvez no seu lugar tivesse feito a mesma coisa, não há da minha parte qualquer reparo a conduta de Vossa Excelência, muito longe disso, acredito que diante dessa situação de tantos processos, eu evidentemente que ficaria em dúvida também sobre a minha eventual possível relatoria de um processo que a mim fosse designado, indiscutivelmente, o que coloquei e que acho que agora acaba sendo confirmado pelo Conselheiro Ivan Bonilha e que o Conselheiro Durval foi muito feliz em dizer e acho que me associo inteiramente ao que ele disse, que nós estamos aqui para tentar decidir à luz do nosso Regimento que é o que nos norteia, então o ponto que coloquei inicialmente, foi da leitura de um artigo do Regimento que determina que quem deve suscitar o conflito é um dos relatores, de um dos processos em causa, então à luz do Regimento e inspirado exatamente pelas mesmas causas, que o Conselheiro Durval nos trouxe, é que eu levantei essa questão que está suprida imediatamente pela decisão do Conselheiro Ivan Bonilha, que se colocando como proponente dessa questão, resolve o problema do artigo que eu havia citado. Então, esse assunto, no meu entendimento está absolutamente superado, achei apenas para enriquecer também a discussão e para que tenhamos mais clareza e que não haja dúvida, é interessante que na propositura original trazido pelo Conselheiro Zucchi não há referência, Senhor Presidente, ao processo recém iniciado e proposto pela deputada Ana Júlia, lendo a peça que foi encaminhada a Vossa Excelência, as referências que existem lá são apenas aos processos que estavam até agora tramitando na Casa, este último processo sequer, Senhor Presidente é citado, então, acho que apenas para que tenhamos claro essa questão, ou seja, Vossa Excelência, nessa altura, não havia ainda considerado o novo processo, trazido o processo de número 800279/24, apenas para que esse ponto fique claro, ainda que endosse de forma bastante objetiva a fala ponderada, serena, do Conselheiro Durval, eu gostaria de, me dirigindo até pessoalmente, dizer que não são tão claras, como Vossa Excelência, nos expôs, as devidas competências, gostaria de dizer por que temos em discussão, basicamente, duas licitações, dois procedimentos licitatórios, o primeiro já do ano passado, 03, foi a licitação que levou a contratação de duas empresas para administração de duas escolas, que como disse a própria administração pública, como um piloto para uma posterior contratação de um projeto mais amplo, então neste caso, vejamos só, que eu gostaria de dizer, temos duas escolas que foram contratadas empresas, para duas escolas que não compõem a nova licitação, são duas escolas diferentes, portanto, digo que são, hoje na licitação de agora, são 170 ou 190 escolas dentre elas, não se incluem estas duas que foram objeto do primeiro edital, as autoridades que iniciaram esses procedimentos, que deram sequência, são diferentes, uma, aquela anterior, foi o Presidente da Paranaeducação e esta, de agora, o Secretário de Educação. Paranaeducação, então sabemos, é um serviço social autônomo, guarda independência em relação à administração direta do Estado, temos portanto, gestores diferentes, objetos diferentes, autoridades diferentes e temos instituições diferentes, mas, Conselheiro o nome do projeto é o mesmo, então

eu ponderaria, Senhores, então me lembro, Conselheiro Durval, de que que na gestão do Estado nós temos programas e eu me ocorre aqui, pensando assim programa de pavimentação com pedra irregular de estradas vicinais, isso é um programa de Governo, por exemplo, estou citando apenas como exemplo, que me ocorre agora, ora, podem existir “n” licitações, em “n” regiões do Estado, fazendo parte deste programa e isso não significa, absolutamente, que esses processos estejam, tenham que estar unificados, absolutamente, e nós sabemos disso e o Tribunal sabe disso e trata de forma diferente, uma licitação realizada numa região do estado, por uma unidade do DER, por exemplo ou de uma Secretaria da Agricultura, dentro da mesma administração, por órgãos diferentes, elas são tratadas na Casa de forma distinta, então vejamos, muito embora, elas estejam sob o guarda-chuva deste nome, que é um nome de programa de Governo, ou seja, um nome fantasia, um nome para a sociedade, é um nome de representação e isso não pode nos iludir de que se trata da mesma coisa, que está sendo tratada, repito escolas diferentes, objetos, portanto, diferentes, licitações diferentes, são duas licitações diferentes, órgãos do Estado diferentes, autoridades diferentes, sendo que a segunda, olha uma distinção que acho que é relevante de nos lembrarmos, a primeira é anterior à lei que instituiu oficialmente o programa Parceiros da Escola, a lei que criou o programa oficialmente, ainda que pudesse até se falar esse nome, mas a lei que criou, ela é posterior a licitação 03, então nesse sentido que acho que talvez seja compreensível, razoável que processos que tratam da licitação 03 possam ser agrupados, processos que tratam da licitação 17, me parece razoável que possam vir a ser agrupados, todos, apenas pelo fato de terem um nome fantasia, sem nenhum sentido pejorativo, porque é o que se utiliza no comércio, é o nome da loja, não a razão social, ou seja, então nesse sentido que estou usando um nome publicitário, um nome, um título, um nome para sociedade, então, aí sim me pareceria razoável e ainda um último detalhe, que acho extremamente importante, que diz respeito ao entendimento que houve aqui, Conselheiro Zucchi trouxe, de que este processo que foi patrocinado, foi proposto pelo Deputado Jorge, Professor Lemos, ele por ter sido anterior ao início da nova licitação, ele está automaticamente se referindo ao anterior, isso não procede, se nós lermos a Representação, ainda que quer dizer, o autor da proposta, ainda que não houvesse o edital publicado, o autor da proposta acompanha todos os procedimentos preliminares de uma licitação que está para acontecer, os argumentos que ele nos traz, muitos deles acho que talvez, Conselheiro Fábio, possa trazer com mais propriedade, porque analisou ainda com mais atenção os argumentos que ele traz, eles todos baseiam-se em estudos que estavam sendo feitos e que vieram posteriormente a integrar a licitação 17, então é nesse sentido que entendo que a referência deste processo é diretamente ligada à licitação 17, tal como é a licitação proposta pela Deputada Ana Júlia, eram acho que estes, Senhor Presidente, os argumentos”. Tem a palavra o Conselheiro Augustinho Zucchi “quero agradecer as palavras aqui ditas pelos nobres Conselheiros, sobre essa questão e acompanho, assim, o raciocínio bastante lógico do Conselheiro Maurício, mas vejamos, por um lado, Vossa Excelência, diz que um edital é um edital, outro edital é outro edital, ok, no caso do Professor Lemos e que ele suscita, não estou discutindo a propriedade da Representação do Professor Lemos, mas necessariamente ele situa aquilo que já havia acontecido das duas escolas e pressupõe o que vai acontecer. A cautelar que Vossa Excelência, pediu vistas, do Conselheiro Fabio, o Conselheiro Fábio não se ateve às duas escolas, ele se ateve ao processo todo e naquele momento já havia sido publicado o edital, então o Conselheiro Fabio aproveitou já e estudou a questão como um todo, entendo Vossa Excelência, que não podemos ter dois pesos e duas medidas, quer dizer que para a concessão da cautelar do Conselheiro Fabio, o processo foi como um todo, já analisando o novo edital. Agora para a Representação do eminente Deputado, Professor Lemos, ele fez das duas escolas, Conselheiro, ele falou do programa, o que que poderia ser, o que que não poderia e tal, então acredito que o seguinte, qual é a diferença que tem de um edital para outro, um seis escolas, só regionalização, um seis escolas, outro dez escolas, outro oito escolas, tem algumas outras coisas, aí nós vamos entrar no mérito do projeto do programa, que se nós tivéssemos lá na Assembleia, daí poderíamos discutir isso com grande propriedade e muita força e tal, estamos falando aqui da questão processual, poderia o Conselheiro Fabio dar uma cautelar, numa Representação que não tratava especificamente sobre aquele edital? Poderia, está bom, por quê? Porque eles são objetos ligados, agora nós não podemos analisar os outros processos e só para deixar claro, se não houver, Senhor Presidente, não houvesse por parte de Vossa Excelência, que acredito que fez o que tinha que ser feito, se não houver essa questão da discussão sobre o conflito de competência, Conselheiro, eu também não abro mão do projeto que eu tenho que relatar, por que tenho que abrir mão se ninguém abre mão daquele projeto que foi para ele, só que eu acho que o seguinte, mas esse processo que veio para mim, ele é do mesmo projeto, são das mesmas coisas que estão sendo debatidas no Estado e não vamos entrar no mérito aqui, cada um, isso é a mesma coisa que a privatização da Copel, mas a privatização da Copel, mas foi decidido lá pelos Deputados que são representantes da população, a questão era discutir lá, nós vamos discutir o mérito da questão aqui, não, mas nós podemos, como falou o Conselheiro Fabio, na última sessão, prestei bem atenção, nós temos o dever de ver se está sendo feito certo, pronto, tudo bem, isso eu não discuto, só que daí, agora nesse momento separar, então eu recebi aqui um processo, então esse processo é do novo edital, então eu não precisava encaminhar para o Presidente suscitando de que há várias teses com relação à questão da prevenção, prefiro eu me submeter, como disse o Conselheiro Durval ao Plenário com relação a essa questão, era só isso, Presidente. Obrigado!”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “solicitar ao Plenário, porque em deferência aos nobres Advogados que estão aqui presentes, a Presidência deferiu para questão de ordem, sete minutos e meio para cada Advogado se manifestar, após encerrada a discussão”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra “obrigado, Senhor Presidente! O nobre indicado, recém-chegado, do Governador Carlos Massa Ratinho Júnior”. O Conselheiro Augustinho Zucchi interrompe “o Senhor foi indicado por quem, excelência?”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, responde “pelo povo, pelos Deputados, pelos Deputados. Em contrário ao interesse do Governador, já que Vossa Excelência quer trazer debate político que não é o local. Estou usando a palavra, vou falar quantas vezes eu quiser a verdade”. O Conselheiro Augustinho Zucchi pede pela ordem “é a segunda vez que o Senhor fala. Honrosamente fui indicado pelo Governador, só não tive dois votos dos nobres Deputados, o que para mim foi um orgulho muito grande, acho que o Senhor tem a sua carreira pública, eu tenho a minha, por favor, Conselheiro Fábio, o Senhor já entrou em conflito com todo mundo aqui nessa Casa, estou tentando manter aqui, não é porque fui indicado pelo

Governador Ratinho Júnior, a quem eu prezo, um dos melhores Governadores que o Paraná já teve, é uma questão, é que diz Vossa Excelência que tem que discutir fora daqui, mas a reeleição mostrou isso, então alto lá, tem alguma coisa de errado na minha indicação? Poderia dizer que o Conselheiro Maurício Requião foi indicado pelo seu irmão, por favor, por gentileza, vamos nos respeitar aqui. Obrigado!". Tem a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "Excelentíssimo, Senhor Conselheiro indicado pelo Governador Carlos Massa Ratinho Júnior, quero dizer a Vossa Excelência que não existe nada indicado, mas antes, Senhor Presidente, me permita já que fui indagado, não só fui indicado pelos nobres Deputados, como também o próprio Governo entrou contra a minha indicação, Conselheiro, como o seu governo anterior do qual lhe indicou, depois da nossa discussão aqui do Plenário, o Procurador, Senhor Presidente, teve a pachorra, pachorra, minha filha teve os bens bloqueados essa semana, do mérito que já tive no STJ, porque a Procuradoria do Estado que lhe nomeou, pediu bloqueio de bens pelo ITCMD que teria não sido pago e que eu já tinha depositado em juízo, que o Governo que lhe nomeou tem que me devolver, então, Vossa Excelência, não traga discussão política aqui, que Vossa Excelência, recém-chegado, nomeado pelo Governador Carlos Massa Ratinho Júnior, vai escutar e a resposta está dada, sou independente, sou e estou falando, eu lhe escutei, Vossa Excelência, me respeite, educadamente". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, se manifesta "acho que está faltando respeito. Vou pedir a Vossa Excelência, foco ao que estamos discutindo. Vossa Excelência continua com tom provocativo. Estou pedindo equilíbrio e vamos voltar ao que estamos discutindo". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo continua "Senhor Presidente, estou falando, Senhor Presidente, não está faltando. Está faltando respeito quando Vossa Excelência quer cortar a palavra, Vossa Excelência, não vai me dizer o que é para mim falar, estou defendendo a tese, fui indagado, Vossa Excelência, considerou a palavra a ele, por que não vai considerar a mim, dois pesos e duas medidas. Posso continuar, Senhor Presidente, posso continuar? Então, dada a resposta ao nobre Conselheiro indicado pelo Governador, recém-chegado, quero dizer o seguinte, Senhor Presidente, a aula que o nobre Conselheiro Maurício Requião deu aqui, ela nos traz o seguinte, Senhor Presidente, vou esperar o Presidente voltar, porque cada vez que eu vou falar, Vossa Excelência, não escuta e depois quer presidir, vou esperar. Obrigado, Senhor Presidente! Não tem problema, se tiver alguma coisa mais importante a ser discutido que essa questão agora. Senhor Presidente, nobre Conselheiro indicado pelo Governador, recém-chegado, ele insiste nessa questão de que o caro Deputado Professor Lemos, no momento em que ele, Conselheiro Augustinho Zucchi, quando ele protocola, ele dá a oportunidade do gabinete fazer um estudo em busca da verdade, porém não nos dá liberdade obviamente de dar uma cautelar baseado no que não nos contempla constitucionalmente e obviamente dentro das normas regimentais e legais, o que nada mais, nada menos fizemos diferente do seu gabinete, respeitosamente a Vossa Excelência, foi enviar ao Presidente, porque cada qual aqui recém chegado tem que ter a sua responsabilidade, a sua responsabilidade, quando Vossa Excelência, com todo o respeito, Conselheiro, recebe uma distribuição, entende que não é sua, obviamente que não sou eu, quem sou eu, para lhe ensinar o que nem eu muitas vezes, a maioria das vezes não sei, que só sei que não sei, mas ao invés de suscitar conflito de competência ou se toma e se julga, se estuda ou se devolve para redistribuição, agora suscitar um conflito de competência sobre um processo do qual, Vossa Excelência nem faz parte, é voltar para Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para discussão política, Conselheiro, da qual Vossa Excelência, rindo transforma isso daqui num picadeiro, do qual nós não estamos aqui fazendo papel de palhaço, porque isso daqui é uma Corte e não tem bobo, até porque bobo não chega aqui, então Senhor Conselheiro Augustinho Zucchi e Senhor Presidente respeitosamente falando, por óbvio que esse conflito de competência nada mais é do que uma falta cavada, porque onde já se viu depois da aula que o Conselheiro Maurício Requião deu aqui, aula, Conselheiro Augustinho Zucchi, aula, fica muito claro que a questão não é não processual, a única coisa que essa questão que está sendo discutida aqui não é, processual, porque Vossa Excelência e não é a primeira vez, é a segunda, pensei que Vossa excelência já tinha aprendido, recém-chegado, na questão da Copel, então deixar bem claro a movimentação da qual nós estamos discutindo aqui, pedir um conflito de competência de um processo relativamente igual por uma questão de nome de programa é humildemente, Senhor Presidente, um escárnio institucional, por que não se trata das mesmas partes, sequer do mesmo número e nós estamos aqui, hoje, como disse o Conselheiro Bonilha, só discordo da ou perder o tempo e olha que entendo de tempo, porque o que eu não tive foi tempo de tanto que fui perseguido por Governos anteriores, então quero crer e falo com muita propriedade, quero crer que por mais, Conselheiro Maurício, porque fui acostumado dentre as minorias chegar às maiorias para defender o Estado e não o Governador, mas consequentemente o Governo que passa, quando o Estado fica e depois o Governador vai preso por falta de capacidade institucional e moral, moral, moral, porque se nós tivémos aqui e Conselheiro Ivens, aproveite para agradecer, também, Vossa Excelência, porque a ação ela é importante, mas a omissão é tanto quanto, afinal de contas quem entende de Regimento como Vossa Excelência, nosso futuro Presidente, poderia colaborar ou talvez a gente esteja galgando na mesma esfera, gostei que Vossa Excelência foi provocado, porque eu gosto de saber como o nosso futuro Presidente vai atuar, porque realmente não pretendo mais usar a palavra sobre esse assunto, me comprometi em casa, na minha casa, lar sagrado, de falar sobre o que acontece nesse Governo, que no dia seguinte da discussão aqui, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná solicita, porque os meus bloqueios de bens, de 298 já foram arquivados, agora chegaram aos meus filhos, Conselheiro Augustinho, então quando Vossa Excelência, respeitosamente aqui de coração, humildemente, pense bem antes de debater, aqui, porque o que eu venho fazer não é por mim e nem pelo Governador, é pelo Estado do Paraná, pela sociedade, pela população e nada mais é, nada menos do que veio trazer o Regimento e ninguém vai convencer que enviar para o Presidente dessa Corte um pedido de conflito de competência, sendo que Vossa Excelência é incompetente para isso, poderia trazer algo benefício para a discussão, então Senhor Presidente, mais uma vez me sinto aqui prestigiado por essa discussão e desolado pelo que eu ouço nesse Plenário. Muito obrigado!". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pede a palavra "eu diria que fui convidado, pelo Doutor Fabio, para me manifestar, então se Vossa Excelência me permite, ficaria só, na verdade, o seguinte, Conselheiro Fábio, me recorde de quando surgiu justamente essa questão da prevenção, não havia no nosso Regimento Interno essa prevenção, então distribuíam-se as Representações indistintamente e ao final deparávamos com situações como essa aqui, me recorde que foi numa sessão desse Tribunal Pleno, salvo engano, até presidida pelo Doutor

Artagão, em que foi suscitada essa questão, que puxa vida temos que quando for o mesmo edital, que tenha um relator só, então isso é apenas a origem do problema, da questão foi justamente essa, aí consignou-se em ata que a partir de então, a distribuição seria feita, preferencialmente, com base no número do edital, então o edital "x", teria todas as Representações sobre aquele edital teriam o mesmo relator e passado algum tempo, numa reforma do Regimento foi inserido esse, o inciso oitavo, que o Conselheiro Maurício leu, no artigo 346, que justamente prevê essa possibilidade e a ideia foi justamente de prestigiar essa unificação dos processos e isso acho que em que pede toda a polêmica que tivemos, acho que com relação a esse ponto específico não há, analisando especificamente o processo e por isso que eu não quis me manifestar antes, porque realmente confesso que ainda não tenho a ideia muito clara a esse respeito, me parece, claro, que a petição inicial do Deputado Professor Lemos, ele faz referência expressa ao edital 3/22, pelo que vi, não estudei a fundo o processo, mas numa leitura o edital que ele menciona é esse, a liminar que Vossa Excelência concedeu, despacho 1614/24, na peça 24, do processo, na parte dispositiva, diz, "concedo o pedido cautelar formulado e determino a suspensão de novas contratações no âmbito do programa Parceiro da Escola, que sejam fundamentadas no certame questionado até que sejam apresentados estudos, documentos que demonstrem a viabilidade técnica", então, me parece, Conselheiro Fábio, que a liminar que Vossa Excelência deu, estaria baseada no certame questionado, isso está na peça 24, no certame questionado pelo Professor Lemos, que justamente, na peça três, quando ele embasa o seu pedido, a Representação, enfim, o pedido cautelar, ele menciona justamente esse edital de número 3/22. O nosso Regimento Interno justamente com a redação que foi dada, fruto daqueles debates ali e como bem leu o Conselheiro Maurício, não vou repetir, apenas enfatizar, fala de que a Denúncia, quando motivo de prevenção, "a Denúncia, etc, quando eles forem comum objeto ou incluindo Representações que está no mesmo edital ou procedimento correlato para a seleção de proposta", então, Vossa Excelência, colocou bem que no decorrer do processo, que está sobre os seus cuidados, Vossa Excelência fez um aditamento para incluir esse novo edital, mas me parece que seria justamente um procedimento correlato, então eu teria uma tendência a imaginar que a polêmica toda gira em torno de quem é o relator competente para o edital número 3/22 e evidentemente os sucedâneos que venham a ser emitidos nele, porque isso, eu estou de pleno acordo, como todos estamos aqui, que temos que seguir o Regimento e o Regimento também fala em procedimentos correlatos, então a origem do processo é justamente esse edital número 03, a liminar pelo que interpretei foi dada em função desse edital número 03 e o Conselheiro Fábio, por favor me corrija se eu estiver errado, mas e o outro procedimento, seria um procedimento correlato, que na minha visão, na minha interpretação aqui do inciso oitavo, se submeteria, justamente a essa regra "qpv", então apenas é esse comentário, Conselheiro Fábio, Conselheiro Fernando e demais, que eu só gostaria de entender que é como eu neste momento, salvo o melhor juízo, estaria enxergando a coisa, sob o ponto de vista do Regimento Interno e numa leitura que eu fiz das peças processuais que estamos discutindo. Lembrando que originariamente a provocação desse Tribunal Pleno foi justamente para homologar a liminar concedida naquele despacho que mencionei, que ao mencionar, ao se referir ao certame questionado seria na minha interpretação justamente o certame 3/22, que foi aqui mencionado pelo Conselheiro Durval, que haveria outros processos que também tratam dele. Muito obrigado, Senhor Presidente!". Tem a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "em consideração aos nobres advogados, embora não seja uma matéria que caberia a sustentação oral, a presidência deferi a Vossas Excelências". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva interrompe "Presidente, perdão, eu havia solicitado antes a palavra, prometo a Vossa Excelência que serei muito breve. Apenas gostaria de dizer, reafirmar a motivação da minha conduta aqui, dos meus votos e das minhas manifestações e por causa disso, Conselheiro Zucchi, admito que Vossa Excelência foi um pouco infeliz ao fazer referência à minha nomeação, quando estava completamente à margem desse debate, dessa discussão, até porque fui também indicado pelo Poder Legislativo, apenas veja, feito esse pequeno reparo, diria assim da minha parte, Conselheiro Zucchi, não me parece que tenha usado pesos diferentes, deixei muito claro que reconhecia que a Representação do Professor Lemos foi feita antes do edital, mas me parece Conselheiro Zucchi que há suficiente margem de análise de interpretação a conduzir numa direção diversa desta que foi agora exposta pelo Doutor Ivens e onde me baseio fundamentalmente, nas determinações, todas trazidas na cautelar de autoria do Conselheiro Fabio, todas elas estão direcionadas para a licitação de número 17/24. Então veja, o que eu quis dizer e não desconheço as referências como fundamento da licitação 03, não desconheço, elas estão efetivamente lá, mas me parece que as consequências todas, todas não, mas as consequências, particularmente aquelas, determinações, estão todas direcionadas no meu entendimento, salvo o melhor juízo, para a licitação número 17, agora se houver dúvida em relação a isso, essa dúvida tem que ser dirimida entre nós, não se trata de nenhuma forçação de barra, Conselheiro Zucchi, de modo algum, não há de forma alguma nenhuma intenção de analisar os fatos, todo o todo o cuidado para que meus pesos e minhas medidas sejam sempre que possível bem aplicadas. Era isso, Presidente!". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que assumiu a Presidência, devido ausência momentânea do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "Senhores Conselheiros, foi deferido pelo Presidente Fernando uma questão de ordem para permitir a sustentação oral pelos dois advogados que prestigiam a nossa sessão. Então como o tempo é de 15 minutos, seria dividido 7 minutos e meio com cada um dos Advogados. Então, chamaria inicialmente o Doutor Adenilson Zanini Sliuzas (OAB/PR 83.707) para o uso da Tribuna pelo período de 7 minutos e meio". Tem a palavra o Advogado Doutor Adenilson Zanini Sliuzas "Senhores Conselheiros aos quais cumprimento na presença do Excelentíssimo Senhor Presidente. Sou o advogado da representação do Professor Lemos, a gente escreveu a Representação que está em debate, não a cautelar e sim o incidente de prevenção, ocorre que quando foi feito o protocolo inicial da Representação e por isso por uma questão mais de ordem e de explicitação dos termos ali da inicial, não se tinha ainda o edital de fato como foi trazido por Vossa Excelência, Conselheiro Ivens, o edital ainda publicado, porém nós tínhamos já a Lei, e a Lei veio posterior ao edital 03/2022, que está em debate, que é um edital, não da Secretaria de Estado de Educação, 03, é da Paraná Previdência, edital de credenciamento da Paraná Previdência, 03/2022, que é o Serviço Social, Paranaeducação, obrigado, Conselheira, que é o Serviço Social Autônomo ali e não tem, não compõe a administração pública direta, então nós estamos ali com uma questão no edital 03, que usualmente é utilizado o termo de quarteirização, que a Secretaria teria terceirizado para o Serviço Social Autônomo

que terceirizou para uma outra empresa, então isso é um tipo de edital e um tipo de caminho, vamos dizer assim, do dinheiro público, agora nós temos uma questão de contratação direta da administração pública que é feita pela Secretaria de Estado de Educação, diretamente às empresas que se credenciaram e vão vir a se credenciar, pois não há prazo de credenciamento no edital 17, pode se credenciar a qualquer momento, então nesse sentido como não se tinha ainda o edital 17, mas se tinha a fumaça do bom direito, ali de um eventual risco ao erário, porque nós tínhamos a Lei já publicada, 22006, nós tínhamos o decreto do Governador que disciplina como deve ser feito a consulta pública, como deve ser feita a questão do credenciamento, nós já tínhamos esses documentos, nós já tínhamos três resoluções da Secretaria de Estado de Educação, disciplinando a fórmula de cálculo do valor "aluno por escola", como seria feito isso, disciplinando também as atribuições das contratadas, as atribuições também da Secretaria de Estado de Educação, nós já tínhamos essas disciplinas todas, mas nós não tínhamos ainda o edital, por demora da administração pública, não foi culpa do Professor Lemos ou nossa na hora de representar, por óbvio tínhamos uma referência que era o edital 03 de 2022, que era uma referência assim pragmática até no sentido de saber como seria o "modus operandi", agora da contratação direta pela administração pública, não quer dizer que atacamos diretamente o edital 3/2022, mas atacamos o "modus operandi" que ele representava, que é uma contratação para a gestão administrativa de escolas, nesse sentido, Excelências, a gente fez essa Representação citando sim como analogia o "modus operandi" que foi feito, é como se a gente subisse que ingerir trigo causa doença celíaca e doença celíaca causa câncer no intestino, nós sabemos disso por conta de pessoas conhecidas, é um fato que sai no noticiário, a gente vai no médico, faz exames, nós sabemos disso, mas nós vemos uma pessoa da nossa família ingerindo trigo, trigo, trigo e ela é considerada com doença celíaca, por óbvio o próximo passo pode ser que ela venha ter câncer de intestino, nós vamos intervir naquilo, para que ela não tenha câncer de intestino, mas é uma outra pessoa, não é aquela dos casos que apareceram, então você vê o risco de algo que está evidente à sua frente e foi o que o Deputado Lemos fez, com base também numa liminar, numa cautelar concedida no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ele adentrou com essa Representação, assim que saiu o edital 17/2024, nós já trouxemos ao processo, não falamos, não fizemos uma peça emenda petição inicial, mas lá no movimento 19, desse procedimento que está hoje em relatoria com o Conselheiro Fabio Camargo, no movimento 19, há uma peça de quebra de medida cautelar, onde nós trazemos a informação, "olhe o estado continua tocando a contratação, apesar da cautelar, ele não parou", porém como já estava pautado para vir ao Plenário, não houve tempo hábil de análise desse pedido, lá no 19 e lá, nós juntamos, daí então o edital 17 e citamos exclusivamente o edital 17/2024, que é o objeto, tão somente, único, deste procedimento, quando nós suscitamos o edital 03 de 2022, nós estamos apontando para futuro será sim, houve problemas já no Tribunal de Contas, a Inspeção já levantou os problemas, o "modus operandi", que a lei nova trouxe, de 2024, 22006, que foi emblemático, teve greve do Sindicato, etc, ela já traz reais do que vai acontecer, lampejos do que vai acontecer, que é a confirmação do que aconteceu lá no dois e que houve uma dificuldade imensa por esta Casa de fazer a fiscalização, porque essa Casa é obrigada por lei, por óbvio, não vou dizer os ordenamentos jurídicos, para Vossas Excelências, que conhecem bem, mas é obrigado a fiscalização dos contratos, ok, mas a partir do momento que se tem um Serviço Social Autônomo fazendo um contrato com uma empresa privada, a fiscalização se perde ali porque a competência vai até um limite dessa contratação, daquela contratação da empresa privada para a frente, se ela vai terceirizar o trabalho que ela vai apresentar, se ela vai fazer contratações sem observar cláusulas de contrato, de corrupção e etc, isso foge porque daí já entra no direito privado e na livre iniciativa da empresa que foi contratada, o Tribunal de Contas, ele fica limitado até a contratação do Serviço Social Autônomo daquela empresa, mas o que aquela empresa vai fazer, ela tem direito de fazer, o direito privado, direito civil, ela é regida pelo direito civil, então nesse sentido que o Professor Lemos entrou com a Representação, não era contra as escolas, até se fosse contra as escolas, o Secretário de Educação estaria incorrendo em crime de desobediência, porque ele não foi lá encerrar a contratação das outras escolas, das outras duas escolas, do edital 03 e tem uma medida cautelar do Tribunal de Contas, ele teria então que encerrar ou entrar com mandado de segurança para derrubar a medida, para continuar com o projeto anterior, ele não o fez, não fez porque entendeu que a cautelar e o nosso processo que ainda eu observei até antes daqui, através do Pro Juri não há mandado de segurança contra cautelar, contra o Tribunal de Contas. Obrigado, Excelência! Então, ele não o fez porque provavelmente também interpretou e é a interpretação que, a meu ver, "data venia", excelências é a mais correta, de que está proibido de fazer qualquer contratação do edital 17, ele não fez nenhuma contratação do edital 17, então Excelências, quero apresentar esses elementos para auxiliá-los nesta questão que está posta. Muito obrigado, Senhor Presidente!". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, convidou à tribuna, o advogado Doutor Paulo Lenzi (OAB/PR 79.388) para fazer uso da palavra, por sete minutos e meio "boa tarde, Senhoras e Senhores Conselheiros, cumprimento todos na pessoa do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando, antecedido já fui pelo meu colega, que explanou perfeitamente a Representação do Professor Deputado Lemos, o Conselheiro Mauricio Requião sustentou perfeitamente o cabimento da representação do Professor Lemos como autônomo, aos outros dois requerimentos, anteriormente, distribuídos nessa Corte, um de relatoria do Conselheiro Durval Amaral e o outro de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha. Estou aqui para representar os interesses da Deputada Ana Júlia na última Representação a qual movimentou a ação do Conselheiro Augustinho Zucchi, pedindo esse procedimento aqui administrativo, a questão, Excelências, acho que ficou muito claro um fato, as duas primeiras Representações que tramitam nesta Corte, a de número 788000/22, originária pelo Ministério Público de relatoria hoje do Conselheiro Durval do Amaral e a representação 581771/23, de origem da Segunda Inspeção do Conselheiro Mauricio Requião, sobre a relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, versus sobre o contrato de edital 03/22. Esse contrato, esse edital versou sobre o programa que eu vou colocar agora aqui, vou colocar um nome a mais no programa, o programa piloto "Parceiro da Escola", coloco o programa piloto porque o vejo que é o nome que está causando uma grande confusão, o programa parceiro da escola, ele veio no edital 03 e veio agora no edital 17/24, só que são dois programas distintos, objetivos são os mesmos, mas distintos, tantos percebemos que os apontamentos levantados pela Segunda Inspeção foram consertados no edital 17. A Procuradoria Geral do Estado fez um belo trabalho, devo reconhecer isso, consertou os erros apontados pela Segunda Inspeção, exceto ao modelo de contratação, o que está sendo discutido em outros

espaços e não é isso que vim fazer, vim ajudar a elucidar a questão de competência, a questão de prevenção, então vejo que os dois primeiros processos, mais antigos, estão em consenso sobre uma relatoria, são consensos sobre o mesmo fato, versus sobre o mesmo edital, versus sobre os mesmos fatos, os mesmos contratantes, esses dois processos versus sobre contratação da Paranaeducação, os outros dois processos não vou entrar no mérito da Representação 742333/24, de autoria do Deputado Lemos, porque entendo, tanto entendo, como ingressamos como parte embargante na cautelar concedida pelo Conselheiro Fabio, porque a gente entendeu que aquele processo versou sobre edital 17/24, porque ele usou os Decretos editados com base na lei 22006/24, que instituíram o programa Parceiro da Escola e não o projeto piloto Parceiro da Escola, então a gente entendeu que a liminar, a cautelar concedida pelo Conselheiro Fabio versou sim sobre o 17/24, porque ele se baseou na lei posteriormente editada, editada esse ano, se baseou no decreto regulamentador 7235/24, que destrinchou todo o formato de contratação de consulta pública, de consulta comunidade escolar, o qual seria o modelo licitatório aplicável, ingressamos com a reclamação 800729/04, especificamente ao contrato, ao edital 17/24, especificamente, porque tratamos ali um tema muito peculiar ao edital, que é um formato de credenciamento, um formato lógico do sistemático, credencia, loteia as escolas, abre-se credenciamento aos lances, faz consulta pública às escolas loteadas, é isso que estamos questionando ali, não vou adentrar no mérito, que respeito a Presidência, conforme o combinado, mas uma coisa para mim está muito clara e espero que para Vossas Excelências também, a representação da Deputada Ana Júlia nada tem a ver com o edital 03, que está hoje e aí deixo meu juízo de valor, sobre a relatoria preventiva do Conselheiro Durval, mas o da deputada Ana Júlia nada tem a ver, nada se envolve, hoje foi distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi, nós pedimos a prevenção ao Conselheiro Fabio Camargo, porque entendemos que ele era competente ao caso, mas a divergência aqui não pode afetar, com o devido respeito, iria usar a data venia, mas Vossa Excelência, na última sessão, fez um questionamento sobre juridiquês e então com devido respeito, a Representação da Deputada Ana Júlia, em nada tem a ver com esses dois que estão sob a relatoria do Conselheiro Durval ou ela anda de maneira autônoma com o Conselheiro Zucchi, já sorteado o relatório e ele, aí analisa a cautelar ou ela vai ao Conselheiro Fabio Camargo, por questão de cautela, por questões de cautela e de urgência, porque o que é rebatido, o que é levantado na Representação é sobre a consulta comunidade escolar, sobre possível ilegalidade, um possível direcionamento de edital, um possível direcionamento licitatório, isso é levantado, essa preocupação é levantada, a título inclusive de preservar a imagem do Governador, porque entendemos que há um erro da Secretaria de Educação na execução do edital e esse erro deve ser sanado e há tempo de ser sanado, esse erro pode ser sanado numa cautelar, então peço aqui encarecidamente a Vossas Excelências, que retirem de debate a Representação da Deputada Ana Júlia, dessa nuvem de competência, não vou ensinar o Regimento Interno a Vossas Excelências, não seria audacioso nesse ponto, não vou ensinar o ordenamento jurídico, não seria audacioso nesse ponto, o que faço a Vossas Excelências, é que clamo a Vossas Excelências é que entendam, Representação da Deputada Ana Júlia em nada, absolutamente nada tem a ver com os processos originários dessa Casa, que hoje estão sobre a relatoria do Conselheiro Durval e do Conselheiro Ivan, ela é autônoma, ela versa especificamente sobre um ponto do edital 17/24 e é sobre esse edital que a gente pede que a Corte zeze pelo erário, zeze pela probidade administrativa, zeze pelo princípio da transparência, então Excelências deixo aqui esses apontamentos, creio que Vossas Excelências tem muito lúcido na cabeça de vocês, o Regimento Interno, as leis pátrias, a norma constitucional e prezo que a Representação da Deputada Ana Júlia seja distribuída ao relator e seja despachado a sua cautelar para preservar o erário, para preservar a imagem do Estado do Paraná, Obrigado, Excelências!". O Conselheiro Fábio de Souza Camargo tem a palavra "obrigado, Senhor Presidente, rápido, apenas enaltecer a participação dos nobres advogados, esclarecedores absoluto e fazia então aqui, Senhor Presidente, na questão de fato, objetivamente, Conselheiro Ivens, Conselheiro Augustinho Zucchi, Conselheiro Durval Amaral e Ivan Bonilha, já Conselheiro Mauricio Requião, que como disse o nobre Advogado, Senhor Presidente, estamos aqui para preservar o Governador, representante da sociedade, que como falei na última sessão, pessimamente, horrivelmente assessorado e que há tempo de arrumar o edital, há tempo de amenizar o que está acontecendo no Estado, na questão da educação, nada mais do que isso, somente isso e obviamente que considerando e confirmando que nós estamos falando aqui se Vossas Excelências obviamente entenderem pela maioria, que na última sessão inclusive, até coloquei aqui que teria aceitado a parte como terceira e agora entra realmente, acho que ontem, que entrou a nova solicitação da Deputada e que também fazendo eco ao que o Conselheiro Mauricio Requião, de forma muito tranquila e muito bem explanada pelo advogado, não tem nada a ver os processos antigos, com os nobres relatores Durval Amaral e Ivan Bonilha, com agora o que foi protocolado do novo, somente isso que era questão de fato que eu quero levantar, Senhor Presidente. Peço desculpas por qualquer situação incômoda, de qualquer sorte, pelo menos vale também uma correção na distribuição. Muito obrigado!". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães tem a palavra "só para esclarecer também ao nobre Advogado, o processo da Deputada Ana Júlia, o último, que foi encaminhado ao gabinete do Conselheiro Zucchi, em função do que foi apresentado antes. Não foi decidido incluir ou não incluir nesse momento, estamos discutindo a prevenção em várias situações, mas é evidente que dependendo do que o Plenário decidir, vai ser abrangido ou não. Então só para esclarecer à Vossa Excelência que não foi incluído, não trouxe nesse expediente, que esse é só dos três, mas foi encaminhado aguardando a solução, só para esclarecer". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "o esclarecimento, Senhor Presidente. Eu não entendi, por que que foi distribuído para o gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "foi por sorteio". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo retoma a palavra "não, não é da mesma forma que o meu, Conselheiro Augustinho Zucchi, recém-chegado. Estamos falando, fale no microfone para dar transparência. Dar transparência. Vamos respeitar a transparência do Tribunal, é importante falar no microfone. É prevenção". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães tem a palavra "continua em discussão a matéria. Bom, eu trouxe à apreciação Plenária. Primeiro a questão preliminar, se o Plenário tem condições de decidir de plano, pelos argumentos que falei, a questão da competência conforme aplicação subsidiária do Regimento Interno e do Código de Processo Civil. Já estou colocando em votação a preliminar". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra "me considero esclarecido sobre o tema". Tem a palavra o Conselheiro Jose Durval

Mattos do Amaral “também, Senhor Presidente”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra “infelizmente não, Senhor Presidente. Vou pedir vistas porque”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães esclarece “não tem vista do processo, eu trouxe a matéria”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo retoma a palavra “eu estou só falando estou já, se caso, Vossa Excelência, for colocar em votação, eu vou pedir vistas, porque não tenho condição mínima de votar”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães esclarece “mas de qualquer forma, não tem um procedimento que é vista. Eu estou decidindo se o Plenário aceita enfrentar a matéria. Não tem processo, é uma questão que eu trouxe de ordem, de aplicação subsidiária. Eu trouxe ao Plenário, se vai enfrentar a matéria sobre a prevenção ou não. Se tem a competência para enfrentar, depois vou colher os votos. É só a preliminar, que estou colocando”. O Conselheiro Maurício Requião tem a palavra “mas em que medida algum de nós poderia opor-se a isso, Senhor Presidente?”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães tem a palavra “estou cumprindo o devido processo, só isso”. Com a palavra o Conselheiro Maurício Requião “questão de ordem, Presidente. Me parece, veja só, que no mínimo nós temos duas situações. Vamos discutir a prevenção dos processos relativos à licitação 03 e vamos discutir a prevenção aos processos relativos à licitação 17/24. São duas situações. Por tudo que conversamos aqui, percebemos que existem uma distinção entre elas”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães tem a palavra “só para esclarecer, estou trazendo apenas os processos que estão mencionados e não o que entrou, da Deputada Ana Júlia, que foi encaminhado ao Presidente para aguardar uma solução. Não está sendo decidido esse processo”. O Conselheiro Maurício Requião retoma a palavra “eu não havia entendido assim, Senhor Presidente”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra “o Conselheiro Zucchi que é o relator do outro processo. Por enquanto por sorteio, até a confirmação da correição, se houve direcionamento ou não”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, colocou em votação a Prevenção do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Com a palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha “pela prevenção anterior do Conselheiro Durval”. Tem a palavra o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral “acompanho o voto do Conselheiro Ivan pela prevenção”. O Conselheiro Maurício Requião tem a palavra “Presidente, eu sinto interromper, mas, por tudo que eu pude ler, havendo prevenção é aberto um incidente, é designado um relator”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece “eu pus em votação com base na aplicação analógica do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do Artigo 915 do Código de Processo Civil. Pedi autorização ao Pleno se decide de plano, quando a matéria é recorrente. Não existe dúvidas em relação à questão cronológica, questão que está sendo trazida. O relator poderia decidir de plano, estou trazendo ao Plenário que também tem competência, nós estamos resolvendo o problema da forma mais célere possível e por isso que eu trouxe ao Plenário. Porque não tenho a competência de decidir monocraticamente, não existe no caso específico um perigo de dano iminente que o Presidente tenha que resolver uma questão processual, embora ache, tenha minha opinião pessoal sobre isso, não é o que estou trazendo aqui”. O Conselheiro Maurício Requião continua “ainda esclarecendo, Senhor Presidente, estamos discutindo se o processo 742333/24, que se encontra sobre a relatoria do Conselheiro Fabio, se ele deve então ser relatado pelo mesmo Conselheiro que está com qual dos demais processos?”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, responde “0022, se não me falha, que é do edital 03/22 do Conselheiro Durval, porque o do Conselheiro Ivan ele renunciou, porque também podia ser um dos preventos”. O Conselheiro Maurício Requião tem a palavra “então a discussão está entre Conselheiro Fabio e Conselheiro Durval?”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra “Conselheiro Fabio, eu lhe dei a palavra para fazer o seu voto, mas imagino que seu voto seja pela prevenção de vossa excelência”. Com a palavra o Conselheiro Fabio Camargo “Vossa Excelência, imaginou o voto do Conselheiro Bonilha e o meu. Vossa excelência não aceitou meu pedido de vista?”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães tem a palavra “não”. Com a palavra o Conselheiro Fabio Camargo “não? Ditador, imperialista e antidemocrático, eu não vou votar”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares tem a palavra “Presidente, eu pedindo vênica a quem pensa diferente, mas eu entendo que nós estamos falando na representação originária do mesmo edital de número três, e justamente o programa Parceiro da Escola do qual derivaram os demais. Então o meu convencimento é pela prevenção do Conselheiro Durval”. O Advogado Doutor Paulo Lenzi pede questão de ordem “Vossa Excelência, esse incidente de prevenção, não foi aberto pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, correto?”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece “correto, sim ele foi comunicado à Presidência e a Presidência trouxe isso ao Pleno”. O Advogado Doutor Paulo Lenzi continua “só para compreensão mesmo Presidente, porque então a prevenção não poderia ser arguida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “ele comunicou à Presidência, ele não levantou o incidente. Até, pediu a não instauração do incidente de conflito de competência. Está bem claro no requerimento dele, que o Presidente decidisse a matéria que já era consolidada na jurisprudência e sumulada. Foi isso que foi solicitado e a Presidência para não ter o uso monocrático da decisão, trouxe ao Plenário foi só isso”. O Conselheiro Fabio Camargo tem a palavra “Senhor Presidente, questão ordem, Presidente. Trata o procedimento de conflito de competência instaurado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “Vossa Excelência, leia o requerimento até o final”. O Conselheiro Fabio Camargo tem a palavra “Vossa Excelência está atropelando”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “em razão de tais circunstâncias, julgo que se trata de uma situação evidente que não demanda a instalação de incidente de conflito de competência”, requerimento do Conselheiro Zucchi”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pergunta “Conselheiro Maurício, como vota?”. Com a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva “entendo, Senhor Presidente, reitero aqui, que se trata de órgãos diferentes, de licitações diferentes, de autoridades diferentes, realizadas em tempos diferentes, uma delas posterior à lei que instituiu o programa, portanto, por todas essas razões por mais aquelas trazidas por suas Excelências, os Advogados, acho que a relatoria deve ser do Conselheiro Fabio Camargo”. O Conselheiro Augustinho Zucchi tem a palavra “voto pela relatoria do eminente Conselheiro Durval”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra “Por 4 a 2 está definida a prevenção do Conselheiro Durval, à exceção do último processo

que foi por sorteio”. O Conselheiro Fabio Camargo tem a palavra “pela ordem, 4 a 2? Eu não votei, Senhor Presidente”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “com sua abstenção, Conselheiro Substituto Sergio, como vota”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca tem a palavra “Senhor Presidente, como o Conselheiro Fabio está abrindo mão do voto dele, eu voto acompanhando o Conselheiro Fabio”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “então meu critério de desempate está fixada a prevenção do Conselheiro Durval. Explico, com a exceção do processo recente da Deputada Ana Júlia, que o Conselheiro Zucchi vai avaliar se é caso de prevenção ou não, monocraticamente. Esse processo não está envolvido nesse incidente. Até pela própria manifestação de questão de ordem que quando se trata do projeto piloto, seja o nome que se der, o 03/22 e, também, consequência que se avisa que será consequência, estão abrangidas e que a competência para avaliar a emenda da inicial seria do relator preventivo e tem que decidir primeiro a situação da prevenção. Aí cabe ao relator considerado legítimo, avaliar o pedido se os demais atos posteriores podem invalidar ou não invalidar e praticar os atos necessários, inclusive a questão se abrange ou não, o processo do Conselheiro Zucchi”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra “apenas comunicar que vou me ausentar do Plenário, pedir licença ao Conselheiro Ivan Bonilha e dizer que na próxima sessão vou tomar a liberdade de trazer aqui o parecer do qual faz parte o meu processo que se encontra no Supremo, onde me coloca num processo que a vinte anos os governos me gravam, Conselheiro nobre Augustinho Zucchi, como a exceção da exceção. “Porque sou tratado nesse Tribunal como exceção da exceção. Fiz um levantamento, Senhor Presidente, conversa. Fiz um levantamento dos processos, Conselheiro Ivens Linhares e acredito muito na sua Presidência, acredito e espero lógico um pouco melhor o bom senso é natural, Vossa Excelência, ali e espero que se sinta mais à vontade, de coração, mais independente. Porque nós somos aqui Casa de números, Casa social como eu sempre digo moral, constitucional e os números apontam, os números apontam como foi tratado nesses dois anos. Talvez como disse o Conselheiro Augustinho Zucchi, uma independência da qual possa trazer algum desconforto e isso obviamente numa democracia atual, momento de digitalização, momento de informação, de transparência da informação, não se é mais aceitável. Talvez lá no passado, não tão, porque Vossas Excelências tiveram a felicidade e oportunidade de conhecer e eu de sofrer e não me fazer de vítima porque não me considero, em que pese confirmado, pelo voto do ministro Luís Felipe Salomão, abre aspas fui tratado como inimigo do Estado fecho aspas, para não continuar. Afetou minha dignidade humana, abre aspas e da família, fecha aspas, confirmado, agora em andamento e assim me sinto, assim estou sendo tratado por esta Corte, neste Plenário, por essa administração, que os números mostram. Portanto eu hoje não me sinto em condições de proferir o voto, eu tenho um voto aqui e não me sinto em condições, mas quero agradecer a paciência, a oportunidade e como sempre gosto de ressaltar São Francisco de Assis, pedindo perdão, porque é perdendo que se é perdoado, por qualquer excesso. Muito obrigado”. O Conselheiro Ivan Bonilha pede questão de ordem “Presidente, a votação foi 4 a 2”. O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, responde “não, foi 3 a 3”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pergunta “foi 3 a 3 de quem?”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, continua “mas o Conselheiro Substituto Sergio não acompanhou?”. Com a palavra o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca “Senhor Presidente, pelo que entendi o Conselheiro Fabio não votou e eu apenas, para simplificar, mas para que o voto do Conselheiro Fabio não fosse digamos assim, irrelevante, eu acompanhei a posição do Conselheiro Maurício”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra “não, mas acho que regimentalmente, Presidente, me desculpe, mas como o Conselheiro Fabio estava presente e não votou, o voto dele não é colhido e não há vacância, então não se chama ninguém para votar no lugar dele. O quórum aqui foi quatro a um. Uma abstenção. Ele estava presente, então me desculpe com todo respeito ao Conselheiro Substituto Sérgio Fonseca”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca se pronuncia “agradeço ao Conselheiro Ivan, porque me sinto até mais a vontade”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha conclui “só para corrigir essa situação que acho importante”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “é uma situação inédita, está certo. Aproveitei a oportunidade, sem querer, para manifestar minha opinião porque não tenho nada para esconder de ninguém”. A Prevenção do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foi homologada por maioria absoluta, motivo pelo qual será redistribuído ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o processo nº 581771/23, de Tomada de Contas Extraordinária (Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e processo nº 742333/24, de Representação (Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo). Votaram pela prevenção do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, votou pela prevenção do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, absteve-se de votar. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 355496/23 (Aprovação), 619515/24 (Aprovação), 702994/24 (Aprovação), 727300/24 (Aprovação), 736090/24 (Aprovação), 776009/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 766127/24 (Deferimento), 782556/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 83130/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. No julgamento do processo nº 83130/24, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Claudio Augusto Kania, o relator votou pela “I. Ratificar o Despacho nº 733/24 (peça processual nº 032), acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São José dos Pinhais, para o fim de determinar a imediata suspensão de nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2017, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º, e art. 401, inciso V, do mesmo Regimento. II. Propor, ainda, a instauração de tomada de contas extraordinária, em que serão apuradas as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a expedição da medida cautelar ora concedida, em face do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município”, sendo acompanhado por unanimidade pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Houve manifestação do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger “Senhor Presidente, li a proposta de cautelar concedida pelo Conselheiro Substituto Kania, em relação ao município, mas o processo de admissão

é da autarquia, então me parece que seria necessário incluir o município neste processo de Admissão de Pessoal e na Tomada de Contas contra o município, também incluir, autarquia porque o decreto é emitido pelo prefeito, mas as nomeações são feitas pela autarquia, então ter as duas entidades respondendo em ambos os processos, neste processo para o cumprimento da cautelar a necessidade de citação do município, já está determinada, mas na instauração de Tomada de Contas apenas contra o município, então teria que, sugiro a inclusão também na Tomada de Contas da autarquia". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "Conselheiro Substituto, Relator, aceita a inclusão da proposta ministerial?". O Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, responde "aceito a inclusão, Senhor Presidente!". Mantiveram-se com vista os processos nºs: 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 742333/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 522759/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 588232/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 349038/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 722273/19 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 385897/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 766127/24 e 782556/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. No processo 83130/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o Conselheiro Substituto convocado para composição do quórum de julgamento, substituindo o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, em razão do processo ser de sua relatoria. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, chegou a convocar o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pela sua ausência do Plenário, porém o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto solicita que seja convocado outro Conselheiro Substituto "Senhor Presidente, desculpa, geralmente não gosto que me abster da minha posição, mas é que adquiri uma hérnia de disco e daqui a pouco tenho uma sessão de fisioterapia, então gostaria que, se possível, chamar outro Conselheiro Substituto e até para ver se não há óbice à minha ausência. E como vou entrar de férias agora, aproveito para desejar um Feliz Natal, um Próspero Ano Novo e principalmente agradecer aos Servidores, a minha equipe, ao Plenário, sei que as sessões, às vezes são um pouco conturbadas, mas acreditem, aprendo muito com vocês aqui. Obrigado!". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães deseja boas férias, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Lívio Fabiano Sotero Costa, Muryley Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, agradeceu ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso e a toda Comissão designada à condução do concurso público, que o Tribunal Pleno homologou na sessão desta quarta-feira. O Conselheiro Augustinho Zucchi pede a palavra "Senhor Presidente, apenas para me desculpar com os pares, aqui, se em algum momento tive uma posição um pouco mais dura ou um pouco mais exaltada, mas é que tudo tem limite, foi só isso. E, também, não há razão para ficar chateado com ninguém, nem nada, nem com o Conselheiro Fabio, mas são questões que são bastante significativas para mim, sou filho de um pequeno agricultor, tive sempre uma, não tive a possibilidade de ascender a nada que não fosse trabalhando e respeito à vida profissional, a carreira profissional, a vida pessoal de cada um, então acho que as nossas divergências, elas devem sempre ser colocadas no âmbito daquilo que é a discussão e não pessoalizando. Então, da minha parte peço desculpas, se isso tem acontecido com os demais membros aqui, que é uma Corte que admiro, recebi sempre muito carinho aqui, de todos, sempre me trataram com muita educação, com muita cordialidade, e me receberam muito bem. Recebi muitos ensinamentos, estou recebendo, estou aprendendo, então fico muito feliz por este apoio que tenho recebido. Muito obrigado!". Estava presente, no Plenário, a aluna do 7º período, do Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba, Mariana Alves Galliano Daros. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h) e vinte minutos (20min), do dia quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04/12/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia onze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (11/12/2024), no horário regimental e comunicou o adiamento, a pedido do Conselheiro Relator, da Sessão Extraordinária, para Apreciação das Contas do Governador do Estado do Paraná para a mesma data, 11 de dezembro de 2024. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado. *****



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-85255/00

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AIRES GASPARINO, AMAURI GARCIA MIRANDA, ARMANDO LUIZ POLITA, CESAR LUIZ BOMBASSARO, CHARLES WINICIUS ZILIO, ÉDIO MARCON, EDUARDO GASPARINO, FRANCO SERENI, LABORATORIO CASAGRANDE LTDA - EPP, LUIS FERNANDO DO AMARAL FONTANELLA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VALNEI PERONDI, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO JOSÉ PRESTES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4237/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia autuada em 2000. Diversos apontamentos de irregularidades em licitação deflagrada em 1998. Matéria igualmente objeto de apuração no âmbito do Poder Judiciário. Independência das instâncias. Reconhecimento da prescrição em face de denunciados. Inviabilidade de continuidade de tramitação. Transcurso do tempo. Encerramento sem julgamento do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia autuada em 17/03/2000, iniciada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Miguel do Iguaçu relatando irregularidades na Tomada de Preços, de edital 4/98, com o objetivo de contratar empresa especializada na área de exames laboratoriais, objetivando a realização de até 50 mil exames de rotina. Apontou: 1. Fraude à competitividade: conluio entre as empresas que apresentaram propostas muito parecidas; 2. Quantitativo do contrato superestimado: pois os Municípios com população maior não realizam a quantidade de exames estimada; 3. Superfaturamento: valores contratados chegam a ser 100% maior dos que os valores pagos por outras empresas/entidades; 4. A empresa vencedora pertencia ao Secretário de Saúde que solicitou a contratação; 5. Falsificação de assinaturas: Suspeita de que o Secretário de Saúde à época assinou os documentos da licitação como responsável da empresa vencedora, passando-se por seu filho (verdadeiro sócio gestor da empresa).

No ano de 2015 a área competente pela instrução do feito (Coordenadoria de Fiscalização Municipal) exarou instrução (Instrução n.º 259/15, peça 20) entendendo que a análise técnica já foi exaurida, pois a unidade técnica já havia se manifestado pela parcial procedência do feito, por violação ao art. 40, I da Lei 8.666/93 e por restar comprovado o parentesco entre o Secretário da Saúde à época e o sócio gerente da empresa contratada, com a responsabilização do Prefeito Municipal (peças 9 e 14 dos autos 35351-0/00 e peça 5 dos autos 18129-0/00). Detalhou também que a informação prestada pelo Juízo da Comarca de São Miguel do Iguaçu demonstrou que ainda não houve a formação de coisa julgada material que pudesse condicionar qualquer decisão desta Corte. Dessa forma, com fundamento no artigo 5º, LXXVIII, CF, opinou pelo prosseguimento do feito, através do encaminhamento destes autos ao Ministério Público e posterior julgamento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 1898/15, peça 22) em caráter preliminar propugnou pela emissão de despacho saneador e citação das partes que elencou e sugeriu a determinação cautelar ao atual Prefeito de São do Iguaçu a fim de que a Procuradoria do Município se habilite no polo ativo daquela demanda, consoante preconiza o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, diante da inegável lesão ao erário municipal, bem como que a Diretoria Jurídica acompanhe a Ação Popular 0000195- 75.2000.8.16.0159, bem como junto à Vara Criminal da Ação Penal 0004803- 40.2002.8.16.0000.

Oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 241/22 (peça 100) reafirmando que os novos documentos juntados não alteraram seu posicionamento, pela procedência parcial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 87/22, peça 101), todavia, considerando, entre outros entendimentos, que os fatos noticiados são objeto de ações judiciais e que boa parte dos citados foi incluído no polo passivo apenas em 2015 (17 anos após a ocorrência dos fatos), o que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, diante do decurso de prazo de mais de cinco anos, nos termos do entendimento fixado no Prejulgado n. 26 deste Tribunal, opinou pelo arquivamento da Denúncia, sem julgamento do mérito. Ressalvou, contudo, a possibilidade do Relator proferir despacho saneador, para, em prestígio ao princípio da independência de instâncias, prosseguir-se na instrução do feito, ocasião em que a unidade técnica deverá ser novamente instada a observar o art. 352 do Regimento Interno, com a adequada correlação dos fatos, responsáveis, indicação da legislação aplicável, inclusive no que tange às sanções impostas, e respectiva quantificação dos danos, vez que um dos elementos da denúncia refere-se a superfaturamento dos valores dos exames contratados.

Pelo Despacho 125/22 (peça 102), dado o longo tempo decorrido desde as últimas informações, solicitei informações dos processos judiciais.

Após diversas diligências, emiti o Despacho 344/23 (peça 139). Apesar do esforço desta Corte para localizar a Ação Penal 0004803-40.2002.8.16.0000 (originariamente n.º 129584-5), amplamente documentado na presente Denúncia, não foi possível localizar os autos. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informou que a referida Ação Penal foi remetida à Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu em 15/02/2013, enquanto a Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu informou que os autos em questão não pertencem àquele juízo. Por outro lado, o Juízo da Vara de Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu apresentou certidão sobre o atual andamento da Ação Popular 0000195- 75.2000.8.16.0159 (peça 138), informando que os autos judiciais serão encaminhados para prolação de sentença. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que as alegações finais das partes já foram juntadas, bem como manifestação de mérito do Ministério Público Estadual opinando pela improcedência do feito. Assim, considerando que a denúncia pode ser afetada pelo deslinde de processo judicial que apura os mesmos fatos noticiados no presente expediente, determinei o sobrestamento do feito, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão definitiva de mérito.

Findado o prazo, a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou o protocolo para minha apreciação (Despacho 370/24 – CGM à peça 142). Determinei nova expedição de ofício para o MM. Juízo, para buscar informações da ação popular, diante do andamento "processo suspenso por morte ou perda da capacidade" contido no extrato da consulta no site oficial (Despacho 532/24 – GCILB à peça 143).

Com a informação recebida a respeito do andamento processual da Ação Popular em destaque (peça 150), observei que apesar do andamento demonstrar que a ação em destaque está se encaminhando para a sentença, diante da longa tramitação do protocolo não achei pertinente insistir no seu sobrestamento. Determinei então breve manifestação da Coordenadoria competente e do Ministério Público, para inclusão em pauta de julgamento (conforme Despacho 1002/24 – GCILB à peça 152). Ambas as instruções foram uniformes pelo encerramento do processo, sem julgamento do mérito (conforme Instrução 4281/24 – CGM à peça 154 e Parecer 906/24 – 6PC à peça 155).

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente protocolado tramita nesta Corte há mais de 20 anos, tendo iniciado quando os processos de denúncia eram de competência exclusiva da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Conforme preciso histórico contido no Parecer 1898/15, emitido pelo atual Procurador-Geral do Ministério Público, em 2003 o Corregedor-Geral determinou o sobrestamento da denúncia até decisão definitiva da Ação Popular 232/2000 em trâmite na Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Contudo, a determinação não foi atendida. Apenas em 2014, após a digitalização do processado, entre outros, o Corregedor-Geral determinou a expedição de ofício para o MM. Juízo competente da citada ação, solicitando informações atualizadas. Após, o processo seguiu para instrução da unidade técnica e órgão ministerial. Nessa oportunidade, o Ministério Público de Contas apurou que dos 10 responsáveis que aparentemente deram causa ou concorreram para a prática dos atos irregulares apresentados na presente Denúncia apenas o Prefeito à época, Senhor ARMANDO LUIZ POLITA, havia sido incluído e citado nos autos.

Diante do apontamento ministerial, o Corregedor-Geral determinou a inclusão e citação dos demais indicados, conforme Despacho 1745/15 - CGC à peça 23.

Nesse passo, por força do Prejulgado 26 deste Tribunal, é forçoso reconhecer a prescrição punitiva e ressarcitória em face dos denunciados citados em atendimento ao Despacho 1745/15-GCG (peça 23).

O Prejulgado 26 deste Tribunal, revisado nos termos do Acórdão 1919/23, fixou, entre outros enunciados, “Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Em relação ao denunciado ARMANDO LUIZ POLITA, compulsando os autos, verifica-se que foi citado enquanto Prefeito, conforme Ofício de contraditório 684/00 à peça 4 e aviso de recebimento juntado à peça 6, e que apresentou defesa (protocolos 181290/00 – TC), nos termos da certidão de peça 7.

Inicialmente, em relação ao fato de a matéria examinada nos presentes autos estar sendo também apurada pelo Poder Judiciário, reafirmo meu entendimento que isso não pode ser causa de encerramento do processo, em razão, entre outros, da independência das instâncias e da competência fiscalizatória desta Corte.

De outro lado, como bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua última manifestação (Instrução 4281/24 – CGM, peça 154), “por entendimento já defendido por esta unidade em processos cuja demora na tramitação e retomada tardia da instrução ferem princípios constitucionais, pois há que se considerar que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal”.

De fato, o transcurso de mais de 22 anos da propositura da Denúncia, e do reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória em face dos demais denunciados, o prosseguimento da instrução torna-se limitado e ineficaz.

Além disso, verifico que após a apresentação de defesa pelo Denunciado, no ano ainda de 2000, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu os Pareceres 906/00 e 1623/01, às peças 9 e 12 do processo 353511/00, concluindo que a falta de definição do objeto de licitação e, via de consequência, do objeto contratado, gerou consequências que impossibilitam a aceitação do certame, pois eivado de vício desde a sua origem, e a comprovação de parentesco entre o Secretário Municipal e o sócio majoritário da empresa vencedora do certame licitatório indica um procedimento provavelmente dirigido. Manifestou-se então pela procedência parcial da denúncia com a responsabilização do Prefeito, sugerindo o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

Frise-se que nessa época ainda não era vigente a Lei Complementar n.º 113/2005, que estabeleceu e disciplinou a imposição das multas administrativas. Além disso, conforme consta nos autos, a licitação foi objeto da Ação Penal, e ainda é de ação popular.

De todo o exposto, diante de todos os aspectos levantados, mostra-se necessário alinhar-se ao entendimento técnico e ministerial, e determinar o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição e inviabilidade de tramitação, dentro do devido processo legal.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, em conformidade com o artigo 398, §3º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processado sem julgamento do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo, para que promova seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processado sem julgamento do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo, para que promova seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 398.

(...)”

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-1679/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA BENDER COLLODEL, LOUISE TIVIROLLI DE PAULA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4241/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Sociedade de economia mista. Contratação de serviços de cobrança, de leitura, de corte e de religação de água, dentre outros serviços correlatos. Restrição à competitividade. Parcelamento do objeto. Vedação à participação de consórcio sem justificativa. Exigência desproporcional de acervo. Procedência parcial. Ausência de justificativa para a vedação à participação de consórcios e de indicação, motivada, das parcelas de especial relevância técnica ou econômica, para fins de exigências de qualificação técnica. Recomendações. Ciência à inspetoria.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades nos editais de Pregão Eletrônico nº 1659/23, 1660/23 e 1661/23 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os quais têm por objeto a contratação de prestação de serviços de cobrança, de leitura, de corte e de religação de água, dentre outros serviços correlatos.

A licitação referente ao edital nº 1659/23 tem como objeto “a contratação de Serviços Comerciais Externos, na área de abrangência da Gerência Comercial Metropolitana e Litoral – GCML, conforme especificado neste Edital e seus anexos”.

A licitação referente ao edital nº 1660/23 tem como objeto “a contratação de Serviços Comerciais Externos, na área de abrangência da Gerência Comercial Nordeste – GCND, conforme especificado neste Edital e seus anexos”.

Por fim, a licitação referente ao edital nº 1661/23 tem como objeto “a contratação de Serviços Comerciais Externos, na área de abrangência da Gerência Comercial Noroeste – GCNO, conforme especificado neste Edital e seus anexos”.

A parte representante aduziu que os editais estão eivados de irregularidades, uma vez que restringem a competitividade pela ausência de parcelamento do objeto licitado, pela vedação ao consórcio e pela exigência desproporcional de acervo.

Asseverou que os editais veiculam exigências indevidas. Neste sentido, apresentou as alegações que doravante sintetizo:

a) Em licitações anteriores da Sanepar, os serviços de leitura eram licitados separadamente dos serviços de corte e religação de água. Nas licitações de corte e religação sempre estiveram incluídos os serviços de cobrança, contudo, nunca se exigiu comprovação de habilitação técnica para este serviço;

b) Em licitações anteriores, os serviços eram divididos e distribuídos em 44 contratos distintos, sendo 2 por cada região/coordenação comercial regional. Já de acordo com os Editais 1659, 1660 e 1661 de 2023, os serviços e as regiões onde eles serão prestados foram concentrados em apenas 5 contratos (isto é, de 44 contratos, agora serão apenas 5). Tal concentração foi justificada pela necessidade de implementação de uma tecnologia nos serviços de corte e de cobrança, a qual possibilitará ao consumidor efetuar o pagamento das faturas em atraso quando o serviço de corte de água estiver sendo realizado. Ocorre que, essa tecnologia não justifica a concentração dos serviços de leitura com os de corte e religação de água (operações realizadas em momentos distintos), tampouco justifica a concentração de inúmeras regiões em um único contrato ou mesmo a vedação ao consórcio;

c) A concentração desses serviços e de inúmeras regiões onde eles serão prestados em um único contrato, proibindo-se o consórcio, atrai: i) exigência de alto patrimônio líquido para as empresas licitantes, privilegiando as grandes empresas; ii) exigência de acervo expressivamente superior às licitações anteriores, quando as regiões e os serviços eram divididos em maior quantidade de contratos; iii) restrição de competitividade, impedindo que inúmeras empresas participem do processo de licitação, especialmente as empresas de médio porte (seja por ausência de capital ou de acervo);

d) a Sanepar, sem apresentar qualquer justificativa técnica, proibiu o consórcio de empresas nos certames, o que configura flagrante irregularidade;

e) os editais questionados previram acervo com limitação de tempo e, cumulativamente, exigiram patrimônio líquido e garantia contratual, o que é vedado por lei;

f) os editais questionados não cumpriram com a determinação imposta pelo art. 191 da Lei 14.133/2021, haja vista que não consta qual será a lei de regência da licitação e do contrato. Ainda, há contradições no texto dos editais, já que por diversas vezes os editais se pautaram na Lei 8.666/93 e por outras se pautaram na Lei 14.133/2021;

g) Em que pese a justificativa de redução de custos apresentada pela Sanepar ao concentrar inúmeros serviços e regiões em um único contrato, verifica-se que diversos serviços estão sendo licitados com valores significativamente superior aos atualmente remunerados. A título de exemplo, informou que o serviço de ‘colocação de fita adesiva no cavalete’ é atualmente prestado, desde 2021, pelo valor atualizado de R\$ 3,15; ao passo que nos editais em exame está previsto o valor de R\$ 6,14 para o mesmo serviço;

h) A parte representante presta serviços de corte e religação de água para Sanepar há mais de 20 anos. E, mesmo com avaliações excelentes, está impedida de participar do certame pela concentração de serviços e regiões em um único contrato; Após discorrer sobre a necessidade de parcelamento do objeto ou, subsidiariamente, sobre a necessidade de que seja autorizado o consórcio, a parte representante formulou os seguintes pedidos:

“[...] a) a imediata suspensão do processo de licitação, em razão: - da ausência de

indicação no Edital de quais das Leis o processo licitatório seja regido (se pela Lei 8.666/93 ou pela Lei 14.133/21); - da ausência de justificativa plausível quanto à vedação ao consórcio de empresas, a qual é obrigatória por força do art. 15 da nova lei de licitações, bem como da pacífica jurisprudência do TCU e, - por cautela, para garantir a observância do item 6.1.2 dos Editais 1, o qual dispõe que na hipótese de a SANEPAR não decidir até o 2º dia útil anterior à data fixada para o acolhimento das propostas, a licitação será suspensa ou adiada'.

b) Que, após a suspensão do certame, o Edital seja alterado para esclarecer, por expresso, qual a Lei que irá reger o processo de licitação, reiniciando-se todas as etapas do certame após essa e todas as demais retificações que são objeto da presente impugnação;

c) A fim de garantir o caráter competitivo do certame, requer-se:

c.1) O parcelamento do objeto licitado, separando-se os serviços de leitura com os serviços de corte e religação de água em contratos distintos, bem como dividindo em maior quantidade de contratos as regiões em que estes serviços serão prestados, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/93;

c.2) Subsidiariamente, apenas na hipótese de Sanepar conseguir comprovar a impossibilidade de parcelar o objeto licitado, que seja devidamente autorizado o consórcio entre empresas, em virtude da licitação ser de grande vulto, nos termos dos arts. 6º, V, e 23, I, 'c' da Lei 8.666/93;

c.3) Que seja afastada a exigência de atestado técnico referente aos serviços de cobrança, uma vez que tais serviços NÃO representam a parcela de maior relevância técnica e/ou monetária da licitação, bem como em razão destes serviços jamais terem sido incluídos nos atestados fornecidos pela Sanepar, nos termos do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

d) A fim de garantir que as exigências relacionadas à habilitação técnica, bem como os demais requisitos previstos nos editais estejam em conformidade com a lei e devidamente garantam o caráter competitivo do certame, requer-se:

d.1) Que seja afastada a limitação de tempo prevista para os atestados de capacidade técnica. Ainda, que a quantidade prevista para esses atestados seja limitada à quantidade prevista irregularmente com limitações de tempo, contudo, retirando-se referidas licitações. Ou seja:

Para o Edital 1659/23:

- Para os serviços de interrupção/suspensão/ corte/religação: que seja exigida no máximo a execução de 494.400 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 41.200 unidades mensais por ano);

- Para os serviços de leitura: que seja exigida no máximo a execução de 2.658.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 221.500 unidades mensais por ano);

- Apenas caso mantida a exigência de atestado para os serviços de negociação/cobrança/arrecadação (o que se espera que seja afastada): que sejam exigidas no máximo a execução de 24.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 2.000 unidades mensais por ano).

Para o Edital 1660/23:

- Para os serviços de interrupção/suspensão/ corte/religação: que seja exigida no máximo a execução de 270.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 22.500 unidades mensais por ano);

- Para os serviços de leitura: que seja exigida no máximo a execução de 1.062.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 88.500 unidades mensais por ano);

- Apenas caso mantida a exigência de atestado para os serviços de negociação/cobrança/arrecadação (o que se espera que seja afastada): que sejam exigidas no máximo a execução de 9.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 750 unidades mensais por ano).

Para o Edital 1661/23:

- Para os serviços de interrupção/suspensão/ corte/religação: que seja exigida no máximo a execução de 198.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 16.500 unidades mensais por ano);

- Para os serviços de leitura: que seja exigida no máximo a execução de 1.206.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 100.500 unidades mensais por ano);

- Apenas caso mantida a exigência de atestado para os serviços de negociação/cobrança/arrecadação (o que se espera que seja afastada): que sejam exigidas no máximo a execução de 4.800 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 400 unidades mensais por ano).

d.1.1) Subsidiariamente, considerando que os serviços de leitura são de baixíssima complexidade, requer-se que a quantidade exigida na habilitação técnica seja substancialmente reduzida, uma vez que uma empresa que atenda aos demais requisitos do Edital é plenamente apta a executar este serviço (ainda que seu acervo de leitura seja de quantidade inferior).

d.2) Diante da ilegalidade de exigir cumulativamente patrimônio líquido e garantia contratual e considerando as inconsistências nos percentuais exigidos para o patrimônio líquido, requer seja afastada/cancelada a exigência de comprovação de patrimônio líquido;

d.3) Subsidiariamente, caso mantida a exigência para a comprovação do patrimônio líquido (seja retirando a comprovação da garantia contratual ou, ilegalmente, mantendo ambas, o que não se espera), requer-se a adequação do percentual exigido para o patrimônio líquido para um percentual razoável (não superior a 5%).

e) Por força do art. 56, §1º, da Lei 14.133/21, requer-se que se estabeleça a disputa pela modalidade ABERTA, em virtude da licitação ser do tipo maior desconto; [...] No Despacho 5/24 (peça 14), manifestei o entendimento de que, a partir da documentação acostada aos autos pela parte representante, não era possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputei necessária a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugeri que a entidade intimada se manifestasse sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Adverti ao intimado que o não atendimento injustificado da intimação poderia ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela precedência poderia ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

Encaminhei, então, os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

A SANEPAR apresentou manifestação preliminar (peças 17 a 29), na qual aduziu, em síntese, que:

a) está licitando pela primeira vez esses tipos de objeto e para tanto foram elaborados pareceres técnicos justificando a necessidade da contratação proposta e considerando a situação atual dos serviços e a consequência de sua não contratação nos termos licitados;

b) não procede a alegação de ausência de indicação da lei que rege a licitação. Pelo contrário, a informação consta no subitem 4.1 do Edital. Ainda, informou que "se aplica no presente procedimento a LF nº 13.303/16 — de 30/06/2016, no âmbito da União e de seus Entes Federativos, às empresas públicas, sociedades de economia mista (incluindo esta Companhia), e suas subsidiárias, cumprindo o previsto no inciso III, §1º, art. 173 da Constituição Federal. A Lei nº 13.303/16 permite que cada empresa defina as suas próprias regras licitatórias, nesse sentido, editou-se o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanepar (01/03/2023), disponível no site: <http://site.sanepar.com.br/fornecedores/RILC>, que juntamente com a referida Lei, dão suporte legal ao procedimento licitatório";

c) a junção dos contratos de Leitura e dos Serviços Comerciais de Campo é discricionariedade da Companhia e está alinhada às suas definições estratégicas, visando mitigar problemas na prestação dos serviços, como os ocorridos nos anos de 2022 e 2023, que resultaram na abertura de comissões administrativas culminando na rescisão unilateral de 11 (onze) contratos, ensejando a necessidade de contratações emergenciais, a fim de garantir a continuidade dos serviços que são essenciais para a Companhia e população atendida e, ainda, com o compromisso de revisitar o modelo de contratação, que fora concluído com a publicação dos referidos editais. Ainda, informou que "a baixa qualidade dos serviços causou transtornos aos clientes, devido às falhas pontuais na execução da leitura e nas entregas das contas, ocasionando desgastes na imagem da SANEPAR, conforme pode ser observado em matérias publicadas nas mídias e meios de comunicação, na época dos fatos, bem como reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor. Assim, a rescisão unilateral dos contratos evidenciou a necessidade de aprimorar o processo de contratação e execução dos serviços de cadastro, faturamento, cobrança e arrecadação com a construção de um novo Termo de Referência. Naturalmente, a incorporação de novas tecnologias é um dos itens que compõe as alterações delineadas nos editais recentemente lançados. Contudo, vale ressaltar que elas não constituem o único impulso para a mudança, mas sim um elemento entre as diversas transformações planejadas no novo processo de contratação";

d) A execução dos serviços de leitura de hidrômetro e dos serviços comerciais de campo pela mesma empresa proporcionará vantagens significativas para a reestruturação e redução da quantidade de bases, promovendo economicidade e vantagem para a Companhia, maior eficiência na execução dos serviços e gestão das equipes, mesmo considerando que esses serviços sejam independentes em sua execução. Além disso, contribuirá com a modicidade tarifária face ao novo modelo de contratação, conforme justificativas presentes no Termo de Referência;

e) as exigências e quantitativos estão aderentes à necessidade da SANEPAR, bem como houve preocupação em garantir o caráter competitivo do certame conforme evidenciado na exigência de 20% do patrimônio líquido referente a um ano (365 dias) de contrato e não 20% do valor total da proposta (para 730 dias);

f) conforme consta do Termo de Referência, houve consulta com identificação de "players de mercado que estão aptos a atender ao objeto desta contratação";

g) a exigência de acervo posta está devidamente fundamentada e visa garantir a qualidade e condições adequadas de execução dos serviços contínuos, que são fundamentais para o funcionamento e sustentabilidade da SANEPAR, tendo em vista agregarem atividades dos processos de faturamento, cobrança e arrecadação;

h) a junção dos serviços, bem como a redução de 44 contratos (2 por coordenação comercial regional) para 5 contratos (1 por gerência comercial) não altera a área de abrangência global da atual prestação dos serviços, contudo essa alteração "garantirá redução de custos para a Companhia, ao mesmo tempo que reforça a solidez dos futuros contratos, melhorando a eficiência operacional e de gestão, garantindo contingenciamento e flexibilidade da força de trabalho em toda a área de abrangência. Além disso, essa alteração traz melhorias substanciais relacionadas à governança e fiscalização dos contratos, no que tange tanto à prestação dos serviços quanto à estrutura das bases e qualidade da gestão por parte da Contratada e da SANEPAR. A redução de custos, com ganhos operacionais e de gestão, se dá em função de que esta nova metodologia aplicada trará uma base principal, de maior porte na coordenação sede da gerência comercial, centralizando a gestão e o relacionamento com a CONTRATANTE, e sub-bases, chamadas de bases operacionais, de menor porte, nas demais coordenações comerciais regionais da gerência, garantindo controle";

i) Quanto à alegação de vedação à participação de licitantes em regime de consórcio, informou se tratar de uma decisão discricionária da Sanepar. Neste sentido, argumentou que a definição pela admissão ou não da participação de empresas em consórcio é um juízo baseado nos aspectos de gestão, e experiências anteriores de contratações assemelhadas. Destacou, ainda, que a vedação de consórcio "está alinhada ao fato já justificado, de que a junção dos serviços comerciais de campo com os de leitura, sob a abrangência da Gerência Comercial, garante o contingenciamento da força de trabalho em ambos os serviços, que são de caráter contínuo e fundamentais para o processo comercial da Companhia, corroborado pelo ganho de eficiência e governança quando da sinergia na execução dos serviços que têm correlação entre si. Na hipótese destes serviços estarem sendo executados por empresas consorciadas diferentes, prejudica-se a garantia da disponibilização das equipes para a prestação dos serviços da parcela de maior relevância do contrato. Essa questão também está associada à Governança e fiscalização dos futuros contratos, devido à desconexão de informações que ocorre quando a prestação dos serviços comerciais de campo e de leitura são executados por empresas diferentes, impactando diretamente no processo comercial, refletindo por vezes na satisfação do cliente";

j) informou que se faz necessária a exigência de comprovação da capacidade técnica das licitantes com vistas a execução do objeto em questão, no sentido de

salvaguardar a administração de contratar com quem não tenha condições, nem a expertise necessária para a gestão e a execução técnica do objeto do contrato. Aduziu-se tratar de "serviço de elevada importância para a administração com reflexo direto no faturamento, receita e na imagem da SANEPAR perante seus clientes. Ainda possui relativa complexidade de gestão e execução com mobilização de elevado contingente de pessoas, e cumprimento prazos de execução de roteiros com elevado número de serviços a serem realizados, além do objeto da contratação se aplicar ao atingimento de metas de Contrato com Poder Concedente e Planos de Ações Comerciais";

k) reputa adequados e justificados os critérios da qualificação econômico-financeira exigidos, haja vista que a licitante deverá custear o grande investimento inicial em equipamentos e insumos para a boa execução dos contratos, somados a obrigação de garantia de qualidade e segurança no atendimento aos seus encargos;

l) Quanto às alegações sobre ausência de economicidade, aduziu que "a análise realizada pela representante não se demonstra razoável, visto que leva em consideração um item avaliado isoladamente, comparando serviço (colocação de fita adesiva no cavalete) o qual apresenta composições diferentes entre o contrato vigente e contemplado no novo Termo de Referência, embora o item tenha mantido o mesmo nome. Os preços dos serviços foram reformulados, tendo serviços que tiveram redução e outros aumento de valor, devido à reestruturação de sua composição, ferramentas aplicadas e evolução tecnológica";

m) aponta o periculum in mora reverso caso se entenda pela suspensão do processo, pois a demanda exige celeridade já que se trata de serviços de leitura e dos serviços comerciais de campo.

A representante, espontaneamente, manifestou-se (peça 31) para reiterar a inicial e sustentar a improcedência das razões apresentadas pela SANEPAR.

No Despacho 19/24 (peça 32), evidenciei que a Representação merecia parcial recebimento, haja vista o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Isso por haver, narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais poderiam vir a impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Sobre a restrição à competitividade, a parte representante alegou que as licitações em exame concentraram, em poucos editais, serviços distintos a serem prestados em localidades diversas, abandonando o modelo de parcelamento outrora praticado, quando o objeto era fracionado e dividido entre diversos prestadores de serviço.

Neste sentido, informou que, até então, os serviços eram divididos e distribuídos em 44 (quarenta e quatro) contratos distintos. Entretanto, de acordo com o previsto nos Editais nºs 1659, 1660 e 1661 de 2023, os serviços serão concentrados em apenas 5 (cinco) contratos.

Por outro lado, a representada asseverou que a escolha da forma de contratação é discricionária da Companhia, argumentando que agiu dentro da legalidade, alinhada às suas definições estratégicas e firme no propósito de mitigar problemas na prestação dos serviços. Sobre este ponto, narrou que nos anos de 2022 e 2023 houve problemas na prestação do serviço licitado, os quais resultaram na abertura de comissões administrativas culminando na rescisão unilateral de 11 (onze) contratos e, consequentemente, em contratos emergenciais para garantir a continuidade dos serviços.

Diante deste motivo, defendeu a necessidade de revisitar o modelo de contratação, que fora concluído com a publicação dos referidos editais.

Quanto a este ponto da Representação, destaquei que a indicação de parcelamento do objeto já era disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...]

O novo diploma legislativo das licitações e contratos, Lei nº 14.133/21, com algumas modificações, manteve a regra do parcelamento em seu artigo 40:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

Depreende-se dos dispositivos supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, de modo que o não fracionamento é exceção, a qual reside nos casos em que se revele menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevi o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.[7]

O fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público.[8]

Esta questão, inclusive, foi objeto de súmula no Tribunal de Contas da União, nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a

execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso em exame, em que pese a justificativa apresentada pela parte representada, não restou cabalmente evidenciado, à época do juízo de admissibilidade, que a deliberação pelo não fracionamento tenha sido motivada pela viabilidade da técnica ou maior vantajosidade econômica. Deste modo, reputei prudente o recebimento da Representação quanto a este item, a fim de perquirir a pertinência do não parcelamento do objeto nos Pregões Eletrônicos nº 1659/23, 1660/23 e 1661/23, bem como para apurar se gerou restrição à competitividade.

Acrescentei demandar apuração, ainda, a vedação à participação de consórcios, situação que vinculada ao não parcelamento do objeto poderia impactar diretamente na competitividade, restringindo o acesso ao certame entre empresas de grande porte, as quais podem comprovar alto patrimônio líquido ou capital social e acervo mais expressivo.

Deixei de admitir, contudo, a alegação de que o edital não indica a lei de regência, porquanto restou evidenciado que tais informações constaram do subitem 4.1 do edital.

Assim, recebi parcialmente o expediente para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: a) restrição à competitividade; b) vedação à participação de consórcio sem justificativa; c) exigência desproporcional de acervo.

Em que pese a manifestação preliminar apresentada pela entidade, entendi que os fatos mereciam melhor apuração por esta Corte, ressaltando que a fase processual de então comportava apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois havia necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, recordei que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolvia em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, incidia o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputei necessário o recebimento do expediente.

Ressaltei, desde logo, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderia incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estivessem em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeitei o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar então o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida. A questão demandava exame de mérito após instrução pelas unidades técnicas desta Corte e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Em razão de todo o exposto, decidi, ainda no Despacho 19/24 (peça 32):

1. Receber o pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentassem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal;

b) Márcio Ricardo das Chagas Lima, Gerente de Aquisições e signatário dos editais;

c) Fernando Mauro Nascimento Guedes, Diretor Administrativo e signatário dos editais;

Consignei que a entidade deveria juntar aos autos cópia integral dos processos licitatórios questionados, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4 Após decorrido o prazo, encaminhar os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No Despacho 41/24 (peça 38), recebi o recurso de agravo interposto pela representante,[9] o qual veio a ser desprovido pelo Acórdão 1027/24 do Tribunal Pleno (peça 31 dos autos 20783/24, em apenso).

A SANEPAR, Claudio Stabile, Fernando Mauro Nascimento Guedes e Marcio Ricardo das Chagas Lima apresentaram, conjuntamente, razões de contraditório (peças 49 a 89).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 16/24, peça 90) e a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 332/23, peça 91) opinaram pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas opinou pela parcial procedência da representação, com determinações à SANEPAR aplicáveis a futuras licitações (Parecer 445/24, peça 93). Além do parecer quanto ao mérito da representação, o órgão ministerial apresentou laborioso relato dos atos processuais, que abaixo reproduzo, em complementação àquele acima apresentado:

Em sua peça inicial, a Representante alegou a existência das seguintes irregularidades: a) ausência de menção à lei que regeria o procedimento licitatório nos mencionados Editais, em ofensa ao art. 191 da Lei nº 14.133/2021; b) ausência de justificativa plausível no que tange à vedação à celebração de consórcio, constituindo ofensa ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e indo de encontro à jurisprudência do TCU quanto ao tema; c) adoção, no edital, de pregão na modalidade fechada, a despeito de ter sido adotado o critério de maior desconto, constituindo ofensa ao art. 56, §1º, da Lei nº 14.133/2021; d) adoção, nas contratações anteriores, de 44 (quarenta e quatro) contratos distintos, sendo 2 por cada região, ao passo que no novo modelo diversas regiões de prestação dos serviços passaram a ser agrupadas em um único contrato, de modo que os contratos foram aglutinados na quantidade de 5 (cinco), sendo essa concentração injustificável pela necessidade de implementação de uma tecnologia inovadora nos serviços prestados; e) restrição à competitividade e favorecimento às grandes empresas, em razão da exigência de alto patrimônio líquido e garantia contratual para a participação no certame; f) ausência de parcelamento do objeto licitado, com a concentração dos serviços de leitura com os de corte e religação de água[10], bem como concentração das regiões em um único contrato, argumentando que a Lei nº 14.133/2021 estipula que os objetos de licitação devem ser parcelados tantas vezes quanto se comprovarem técnica e

economicamente viáveis; f) existência indevida de acervo com limitação de tempo, constituindo ofensa ao art. 30 da Lei n.º 8.666/93; g) serviços licitados com valores superiores aos atualmente remunerados.

Nesta toada, a Representante salientou que presta serviços de corte e religação de água para a Sanepar há mais de 20 anos, contudo, mesmo com avaliações excelentes, está impedida de participar do certame devido à concentração de serviços e regiões em um único contrato. Ao final, acostou documentos (peças n.ºs 04/11) e requereu diversas diligências, dentre elas, a imediata suspensão do processo de licitação (peça n.º 03, fls. 27/29).

Previamente ao recebimento do expediente e julgamento acerca da cautelar pleiteada (Despacho n.º 5/24 - GCILB, peça n.º 14), o Exmo. Relator determinou a intimação da Sanepar, na pessoa de seu Representante Legal, para apresentação de manifestação preliminar.

Instada a se manifestar, a Representada (peça n.º 17) aduziu que não procede a alegação de ausência de indicação da lei que rege a licitação, sendo que a informação consta no subitem 4.1 do Edital. Desse modo, defendeu a aplicabilidade da Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais) ao caso concreto, e não das Leis de Licitações (Lei n.º 8.666/93 ou n.º 14.133/2021), conforme propugnado pela Representante.

No que tange aos editais, alegou a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de contratação, em vista de rescisões indesejadas ocorridas em 2022 e 2023, o que veio a ensejar a necessidade de reformulação no modo de contratação. Defendeu que a unificação do procedimento licitatório e a execução conjunta dos serviços de leitura de hidrômetro e serviços comerciais de campo pela mesma empresa é uma estratégia discricionária da Companhia, que tornará mais aprimorado o processo de contratação e execução dos serviços. Neste viés, arguiu que a redução de 44 contratos para 5 garantiria a redução de custos, solidez do cumprimento contratual e uma maior fiscalização dos contratos, bem assim, não implicaria em alteração da área de abrangência global da atual prestação dos serviços. Pontuou, ainda, que a junção dos serviços comerciais de campo com os de leitura possui o condão de assegurar o contingenciamento da força de trabalho em ambos os serviços, que são de caráter contínuo.

Destacou que os quantitativos exigidos são coerentes às necessidades da Sanepar e que houve preocupação em garantir o caráter competitivo do certame, sendo que a exigência de as empresas possuírem 20% do patrimônio líquido refere-se a um ano (365 dias) de contrato, e não 20% do valor total da proposta (730 dias), estando o edital plenamente adequado à legislação. Nesta toada, aduziu que a previsão de exigência de acervo de 20% estaria dentro do limite de 50% previsto no art. 46, §3º, do Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênio da Sanepar, e objetiva garantir a qualidade e condições adequadas de execução dos serviços contínuos. Ademais, argumentou que a execução dos serviços de leitura de hidrômetro e dos serviços comerciais de campo pela mesma empresa proporcionará vantagens significativas para a reestruturação e redução da quantidade de bases.

No que tange à vedação à participação de licitantes em regime de consórcio, sustentou tratar-se de uma decisão discricionária, baseada nos aspectos de gestão e nas experiências anteriores de contratações assemelhadas. Por fim, relativamente às reduções de custos, defendeu a economicidade dos termos previstos no edital, visto que os preços dos serviços foram reformulados, devido à reestruturação de sua composição. No mais, reputou adequados os critérios de qualificação econômico-financeira exigidos, já que o licitante custeará o investimento em equipamentos e insumos visando à plena execução dos contratos, a serem cumpridos com qualidade e segurança. Do mesmo modo, relatou que se fazia necessária a exigência de comprovação da capacidade técnica das licitantes, de modo a respaldar a execução do objeto em questão. Ao final, juntou documentos (peças n.ºs 18/29).

A Representante apresentou impugnação aos termos da manifestação preliminar da Sanepar (peça n.º 31).

Na sequência, o Exmo. Relator, por meio do r. Despacho n.º 19/24 - GCILB (peça n.º 32), negou a medida cautelar pleiteada, por não vislumbrar o requisito autorizador da plausibilidade do direito. Além disso, recebeu parcialmente a Representação nos seguintes pontos: a) restrição à competitividade[11]; b) vedação à participação de consórcio sem justificativa; c) exigência desproporcional de acervo, restringindo o acesso ao certame a empresas de grande porte.

Ato contínuo, a Representada apresentou contraditório (peça n.º 49), alegando que houve a perda do objeto, em razão de os contratos oriundos dos certames já terem sido assinados, motivo pelo qual caberia a extinção do feito sem resolução do mérito, consignando que o impedimento da execução dos novos contratos resultaria na necessidade de novas contratações emergenciais, o que seria deveras gravoso à população. Ademais, relatou que a Representante interpôs Mandado de Segurança[12] objetivando a suspensão do certame, sendo que obteve a liminar em primeiro grau, a qual foi posteriormente afastada por decisão liminar no Agravo de Instrumento n.º 0006696-94.2024.8.16.0000[13].

No que tange aos demais itens da Representação recebidos pelo Exmo. Relator, aduziu que: a) a junção dos serviços de corte com leitura visa mitigar os diversos e graves problemas ocasionados pela má execução de contratos em 2022 e 2023, trazendo maior eficiência, facilidade na gestão de equipe, redução de custos e menos demandas judiciais ajuizadas por consumidores lesados; b) não houve óbice à concorrência, uma vez que o Pregão Eletrônico n.º 1659/2023 contou com a participação de 4 empresas, ao passo que os Pregões Eletrônicos n.ºs 1660/2023 e 1661/2023 contaram com a participação de 6 empresas cada; c) a reunião dos serviços em 5 contratos “diminui o volume de intervenções no sistema, mitigando problemas relacionados à segurança da informação”, enquanto os custos para as contratadas desenvolverem o software são diluídos em contratos maiores; d) a unificação dos contratos é uma estratégia discricionária da Companhia e não há alteração na área de abrangência global da atual prestação de serviços, sendo que a execução pela mesma empresa dos serviços de leitura de hidrômetro e dos serviços comerciais de campo proporciona maior eficácia na execução dos serviços; e) a reestruturação do Termo de Referência visou avançar na qualidade da prestação dos serviços e gestão dos contratos, trazer inovação ao processo comercial da Companhia e apresentar um serviço de qualidade, por meio de recursos tecnológicos; f) a Lei n.º 13.303/2016 não determina que os editais obrigatoriamente prevejam a participação de consórcios, tratando-se de uma decisão discricionária da Sanepar, que foi devidamente justificada no presente caso, sob o argumento de que a junção dos serviços comerciais de campo com os de leitura garante o contingenciamento da força de trabalho em ambos os serviços; g) considerando as justificativas apresentadas relacionadas à economicidade, contingenciamento, integração dos

processos de cadastro, faturamento, cobrança, arrecadação e aprimoramento da execução dos serviços, o objeto da presente licitação não seria divisível, sendo que o parcelamento do objeto não seria efetivo na execução contratual; h) no que concerne à solicitação de acervo com limitação temporal, o prazo não delimita períodos temporais de apresentação de atestados, mas apenas define que a empresa deve ter no mínimo 3 anos de experiência no mercado, estando em consonância com Acórdão n.º 1214/2013 do TCU - Plenário; h.1) foi oportunizado aos licitantes apresentarem atestado com um período contínuo de 1 ano e quantidade média mensal reduzida ou um atestado com quantidade total de serviços sem delimitação temporal, tendo sido garantida a ampla concorrência do certame; h.2) restou possibilitada a apresentação de atestados não somente de serviços de saneamento, mas também de energia elétrica e gás; i) no que concerne à modalidade fechada do pregão, aduziu que foi eleita tal modalidade por motivos relacionados a experiências negativas em licitações anteriores, para evitar descontos desproporcionais (de mais de 40% ou até 50%) sobre o preço máximo admitido, nos casos em que há concorrência acirrada entre as empresas; i.1) a opção pela modalidade de disputa fechada objetiva a economicidade e a participação de empresas sólidas no certame, com propostas desvinculadas de interferências externas e mais alinhadas a preços de mercado, evitando uma possível inexequibilidade; h) com relação às alterações nos preços dos serviços, os argumentos trazidos na exordial não são razoáveis, uma vez que consideram um item avaliado isoladamente, comparando o serviço de colocação de fita adesiva no cavalete, que teve suas composições alteradas no contrato vigente e no novo Termo de Referência; h.1) o modelo atual trará uma economicidade de R\$ 23.246.477 (vinte e três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais); j) quanto à competitividade, aduziu que “a preocupação em garantir o caráter competitivo do certame está evidenciadas na exigência de 20% do patrimônio líquido referente a um ano (365 dias) de contrato e não 20% do valor total da proposta (para 730 dias)”. Em função dos argumentos elencados, pugnou pela improcedência da demanda.

Remetidos os autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 16/24, peça n.º 90) rejeitou a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que os contratos firmados no curso do processo não ocasionam a aludida extinção do feito, uma vez que o d. Relator, no Despacho n.º 19/24 (peça n.º 32), mesmo tendo ciência de que os contratos estavam em trâmite, exarou que poderia “incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes”.

No que concerne ao mérito da Representação, relativamente ao item (a) restrição à competitividade, argumentou que o art. 32, III, da Lei n.º 13.303/16 prevê a impossibilidade do parcelamento do objeto em caso de perda de economia de escala, sendo que a Sanepar fundamentou, no Parecer Técnico de cada um dos procedimentos licitatórios, a escolha de licitar os serviços em conjunto, com vistas ao aumento da produtividade, da economicidade e da eficiência. Neste ponto, apontou que foi demonstrado, nos procedimentos licitatórios em comento, o risco para a administração caso se operasse a contratação separada dos itens, tendo sido contemplados aspectos administrativos, econômicos, tecnológicos e técnicos, de modo a reunir diversas pretensões contratuais em um único objeto licitatório.

No que alude à (b) vedação à participação de consórcio sem justificativa, expôs que a restrição à participação de consórcios não ofende a Lei n.º 13.303/2016, a qual norteia as licitações no âmbito das sociedades de economia mista. Neste sentido, arguiu que a Lei das Estatais, diferentemente da Lei n.º 14.133/21 (art. 15[14]), não possui qualquer comando para a adoção do regime de consórcio entre as licitantes, sendo que, no caso em análise, a admissão de consórcio relaciona-se à competência discricionária da Administração, que decidirá com base no juízo de conveniência e oportunidade. Outrossim, argumentou que a vedação à participação de empresas em consórcio está em consonância com os motivos apresentados para o não parcelamento do objeto, bem como não feriu a competitividade da licitação, porquanto houve a apresentação de propostas nos 3 (três) editais impugnados.

Por fim, no que diz respeito à (c) exigência desproporcional de acervo, expressou que a Sanepar não extrapolou o limite da discricionariedade ao exigir a apresentação de atestados de acervo técnico, uma vez que não estabeleceu condições restritivas à competitividade no Edital ou exigências desnecessárias ou inadequadas, argumentando que “qualquer flexibilização das regras colocará em risco a execução satisfatória do objeto, comprometendo o fornecimento de serviços”.

Diante disso, opinou a d. Inspeção de Controle Externo pela improcedência da Representação.

Remetidos os autos, a d. Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 332/24 (peça n.º 91), ratificou o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo, opinando pela improcedência das irregularidades suscitadas, complementando, ainda, que: (i) no que concerne ao item (a), consta no Termo de Referência (peça n.º 05, fl. 05) que houve redução de 44 contratos para 5 contratos, sendo que a Sanepar justificou adequadamente o motivo pelo qual o objeto do certame foi dividido em menos contratos (conforme peça n.º 49, fls. 14/17), não havendo que se falar na redução dos serviços em “um único contrato”; (ii) no que tange ao item (b), o TCU possui jurisprudência no sentido de que a admissibilidade ou não de consórcio de empresas em licitações é decisão de competência discricionária do administrador, o qual deverá sempre exercê-la de forma fundamentada, de modo que, apesar de a participação de consórcio ser recomendada sempre que o objeto for vultoso ou de alta complexidade, isto não é obrigatório, devendo ser consideradas as circunstâncias concretas para o fim de avaliar se a complexidade do objeto torna restrito o universo de possíveis licitantes (Acórdão n.º 2831/2012 - Plenário); (iii) no caso em epígrafe a Representada justificou o motivo de vedar a participação de consórcios no Termo de Referência (peça n.º 05, fl. 05); (iii) no que tange ao item (c), a CGE apurou que não consta no Edital item exigindo atestado de capacidade técnica apenas para serviços de cobrança (item 15.6.1, peça n.º 04, fl. 12), conforme alegado pela Representante, sendo que a exigência de acervo está em consonância com o disposto no Acórdão n.º 1214/2013 - Plenário do TCU, sendo proporcional a exigência de que a empresa tenha experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação. (Grifos no original.)

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencedor)

A 1ª Inspeção de Controle Externo informou que as três licitações versadas no presente feito resultaram em contratações, assim descritas:

• PE 1659/23 - licitação aberta em 15/01/24 - Resultado de Vencedor em 25/01/2024 - Contrato assinado em 29/01/2024 com SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA, por 730 (setecentos e trinta) dias, para atendimento da Gerência Comercial

Metropolitana e Litoral – GGML. A disputa contou com a participação de quatro empresas.

• PE 1660/23 - licitação aberta em 15/01/24 - Resultado de Vencedor em 25/01/2024 - Contrato assinado em 29/01/2024 com F.IMM BRASIL LTDA, por 730 (setecentos e trinta) dias, para atendimento da Gerência Comercial Nordeste – GCND. A disputa contou com a participação de seis empresas.

• PE 1661/23 - licitação aberta em 16/01/24 - Resultado de Vencedor em 02/02/2024 - Contrato assinado em 19/02/2024, com ENORSUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA, por 730 (setecentos e trinta) dias, para atendimento da Gerência Comercial Noroeste – GCNO. A disputa contou com a participação de seis empresas.

Os contratos têm valor de R\$ 113.990.000,00 (cento e treze milhões, novecentos e noventa mil reais), R\$ 52.735.000,00 (cinquenta e dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil reais) e R\$ 44.870.000,00 (quarenta e quatro milhões, e oitocentos e setenta mil reais), respectivamente (peça 55).

Segundo a inspetoria, “Os outros dois editais com objeto semelhante são os de nº 1068/24, para a Gerência Comercial Sudeste – GGSD e nº 1069/24, para a Gerência Comercial Sudoeste – GGSO, ambas abertas em 06/03/2024, ambas com a participação de oito empresas e ambas em julgamento”. Em consulta realizada em 09/07/2024, verificou-se que, como efeito, o primeiro processo constava do portal da transparência da SANEPAR como “em julgamento”. O segundo, por sua vez, constava como “concluído”. De acordo com a ata de sessão pública, o objeto foi adjudicado à F IMM BRASIL LTDA. Ainda de acordo com o portal, a contratação da aludida empresa foi levada a efeito, pelo valor de R\$ 38.060.000,00 (trinta e oito milhões, e sessenta mil reais).

A 1ª ICE apresentou a seguinte análise quanto à preliminar suscitada pela SANEPAR e ao mérito da representação:

3.1. Da preliminar de perda superveniente do objeto.

A SANEPAR pede a extinção do processo em vista da celebração dos contratos oriundas dos editais de licitação tratados no presente.

Evoca a aplicação do Enunciado nº 05 do TJ-PR:

“Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos”.

Não obstante tal consideração, certo é que o Relator, na decisão em que recebe a presente, já vislumbrou a hipótese de haver a contratação dos serviços enquanto há o devido desenrolar processual. Confira-se o trecho extraído da decisão de peça 32: Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes. [Sem destaques no original]

Depreende-se que neste comando o Relator já decidiu sobre eventual perda de objeto em razão da celebração dos contratos oriundos das licitações impugnadas.

Logo, o entendimento desta Inspetoria é pelo indeferimento da preliminar de perda superveniente do objeto, sem julgamento do mérito.

Passa-se ao exame dos pontos cuja representação restou recebida: a) restrição à competitividade; b) vedação à participação de consórcio sem justificativa; c) exigência desproporcional de acervo.

3.2. Da restrição à competitividade.

Consta da peça inaugural:

III – DA OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

30. A ausência de competitividade nos certames impugnados está caracterizada por três principais razões:

a) Ausência de parcelamento no objeto licitado;

b) Vedação ao consórcio;

c) Acervo jamais exigido antes.

No que se refere a ausência de parcelamento do objeto, trata-se de exame dirigido à oportunidade e conveniência da divisão do objeto licitado em itens ou lotes, sempre que isso incorrer em potencial aumento da competitividade sem afetar negativamente os aspectos técnicos, com economia de escala preservada.

Em que pese o inciso III do artigo 32[15] da Lei nº 13.303/16 ordene o parcelamento do objeto, na sequência, no mesmo inciso, veda-o em caso de perda de economia de escala. Mais, o inciso II do mencionado dispositivo determina “a estatal a “busca da maior vantagem competitiva”.

A justificativa para licitar os serviços em conjunto está explícita no Parecer Técnico de cada uma das licitações. A Administração optou por remodelar os contratos até então vigentes (em número de 44), visando incorporar serviços, integrando-os, assim como novas tecnologias, com vista ao aumento da produtividade, da economicidade e da eficiência.

Consta dos Pareceres Técnicos:

Os serviços comerciais externos são contínuos e de extrema importância para o macroprocesso comercial da SANEPAR. Destacamos, em particular, a relevância dos serviços de leitura de hidrômetros, fundamentais para o processo de faturamento, e dos serviços de cobrança, que corroboram com a arrecadação e mitigam o aumento da inadimplência.

Atualmente a gestão dos processos comerciais da Sanepar esta regionalizada em 22 coordenações comerciais, e cada uma delas opera 2 contratos, sendo um de serviços de Faturamento e Derivados, e outro de serviços de Cobrança e Administrativos. Ou seja, são 44 contratos, sob a responsabilidade da Diretoria Comercial. A reestruturação do Termo de Referência, com a junção dos serviços, visou a criação de contratos mais robustos, aprimorando a gestão contratual e consolidando esses serviços que são correlates entre si, sob a égide das Gerências Comerciais, resultando em apenas 5 contratos. [...] essa alteração garantirá redução de custos para a Companhia, ao mesmo tempo que reforça a solidez dos futuros contratos, melhorando a eficiência operacional e de gestão, garantindo contingenciamento da força de trabalho em toda a área de abrangência e para os serviços prestados. A redução de custos, com ganhos operacionais e de gestão, se dá em função de que esta nova metodologia aplicada trará uma base principal, de maior porte na coordenação sede da gerência comercial, centralizando a gestão e relacionamento com a CONTRATANTE, e sub-bases, chamadas de bases operacionais, de menor porte, nas demais coordenações comerciais regionais da gerência, garantindo controle da eficiência na prestação dos serviços e padronização das avaliações de

desempenho e medições. A SANEPAR busca constantemente a melhoria contínua de seus processos.

Nesta contratação estão contemplados serviços de cobrança, faturamento, administrativos e derivados, de acordo com a caracterização descrita no item 3. Os processos comerciais da Sanepar estão permeados entre si, e qualquer falha em um desses processos pode prejudicar os demais. Por exemplo, falha no faturamento pode causar impactos nos processos de relacionamento, arrecadação e cobrança, ou então uma falha em atendimento a serviços administrativos, pode causar impactos nos processos de faturamento e relacionamento, ou ainda, a título de exemplo, uma falha no processo de cobrança ou na busca por fraudes, pode comprometer indicadores estratégicos da Companhia.

Ademais, a junção dos serviços de cobrança e faturamento neste contrato também engloba avanços em soluções tecnológicas, com o objetivo de modernizar os processos envolvidos. Essas inovações tecnológicas trarão novos recursos como softwares para a execução dos serviços em campo, rastreabilidade dos agentes e informações atualizadas, otimização nas avaliações e medições, bem como uma nova opção de arrecadação aos clientes antes da execução do corte, visando elevar a satisfação dos clientes da SANEPAR, ao mesmo tempo em que garantem uma maior eficiência tanto na gestão dos contratos quanto na prestação dos serviços e aumento da arrecadação.

A evolução de modelo contratual, seja deste caso concreto, seja de modo geral, merece ser observada como processo próprio da Administração para o desenvolvimento positivo de sua atuação.

Contemplou-se, na justificativa, aspectos administrativos, econômicos, tecnológicos e técnicos para a reunião de diversas pretensões contratuais em um único objeto licitatório, demonstrando o risco para a administração com eventual contratação separada dos itens, assim como a necessidade de que os itens sejam contratados conjuntamente, sob risco de não ser alcançado o objetivo da licitação, a saber, suprir a demanda administrativa.

Desse modo, a reunião de diversos serviços em uma única contratação, desconsiderando o parcelamento do objeto, recebeu idônea justificativa, ao optar por modelo contratual que se pretende mais eficiente e vantajoso, não destoando do contido no inciso III do artigo 32 da Lei nº 13.303/16 e atendendo o inciso III do mesmo dispositivo legal.

Logo, a representação, neste ponto, é de ser improcedente.

3.3. Da vedação à participação de consórcio sem justificativa.

É possível a vedação à participação de empresas em consórcio, pois inexistente ilegalidade nesta escolha administrativa. A restrição não ofende a Lei 13.303/2016, que norteia as licitações nas empresas de economia mista. Diferentemente do comando da Lei nº 14.133/21 (art. 15), não na lei das estatais determinação para a adoção do regime de consórcio entre licitantes.

A admissão ou não de consórcio em empresas em licitações e contratações sob o regime da Lei nº 13.303/16 é competência discricionária da Administração, sob juízo de conveniência e oportunidade, que pode validamente vedar a participação de empresas sob o regime de consórcio se esta opção se mostrar a melhor para o atendimento dos princípios administrativos e para a salvaguarda do interesse público. Assim se manifestou a SANEPAR:

a Sanepar amparou sua decisão pelo afastamento do consórcio, na efetivação do escopo e em quesitos técnicos envolvidos, buscando a contratação uma empresa em condições de dar solução integrada ao serviço

Analisando-se a vedação à participação de empresas em regime de consórcio em cotejo com o não parcelamento do objeto, ressaltar a harmonia entre tais decisões administrativas, adotadas no âmbito da discricionariedade.

A permissão de participação de empresas em regime de consórcio não é obrigatória, ao tempo em que, no caso concreto, recebeu motivação administrativa para optar pela vedação, que não feriu a competitividade do certame, máxime ante a destacada existência de empresas atuantes no mercado, como restou demonstrado pela existência de propostas em todos os três editais impugnados.

Nessa perspectiva, entende-se que a vedação à participação de empresas em regime de consórcio obteve justificativa suficiente para sua validade, impondo a improcedência da representação neste ponto.

3.4. Da exigência desproporcional de acervo.

Decorrência lógica do discorrido nos tópicos anteriores, o acervo a ser apresentado pelo pretenso contratante deve ser robusto. Resta avaliar se no caso dos três editais de licitação impugnados houve desproporcionalidade na exigência de acervo.

É inequívoco que os requisitos de capacitação técnico-profissional devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

O seguinte trecho do voto que embasou o Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, resume esse entendimento:

A limitação constante da parte final do art. 37, inciso XXI, da Carta Magna e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 tem o propósito de impedir a inclusão, em editais, de exigências desarrazoadas que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, anota Marçal Justen Filho: ‘Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.’ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).

Posto isto, no caso em tela, à luz das especificações lançadas no edital de licitação, observa-se que a Estatal não extrapolou o limite da discricionariedade ao exigir a apresentação de atestados de acervo técnico. Qualquer flexibilização das regras colocará em risco a execução satisfatória do objeto, comprometendo o fornecimento de serviços, posto que as características e peculiaridades da prestação a ser executada são o critério para a fixação de requisitos de habilitação técnica.

Não se estabeleceram nos editais impugnados distinções que restringiam a competitividade. Ora, a vedação legal de exigências abusivas “não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN

FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.).

Conclui-se, portanto, que a previsão de exigências relativas aos atestados de capacidade técnica guarda similaridade com o objeto licitado, não se mostrando desnecessários ou inadequados, impondo-se a improcedência de Representação também sob esta ótica. (Grifos no original.)

A CGE, por sua vez, assim relatou e analisou as manifestações da representante e dos representados:

Em consonância com o relatório supra, a SANEPAR e os demais Representados argumentaram em preliminar a perda de objeto em razão da assinatura dos contratos. Neste aspecto, coaduna esta CGE com o opinativo exarado na Informação nº 16/24 – 1ª ICE (peça 90, fls. 6), cuja imagem se reproduz:

Não obstante tal consideração, certo é que o Relator, na decisão em que recebe a presente, já vislumbrou a hipótese de haver a contratação dos serviços enquanto há o devido desenrolar processual. Confira-se o trecho extraído da decisão de peça 32:

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidade e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes. [Sem destaques no original]

Depreende-se que neste comando o Relator já decidiu sobre eventual perda de objeto em razão da celebração dos contratos oriundos das licitações impugnadas.

Logo, o entendimento desta Inspeção é pelo indeferimento da preliminar de perda superveniente do objeto, sem julgamento do mérito.

Em situação semelhante, aliás, já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU: Representação de licitante. Índícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 81/2013, sob responsabilidade da Universidade Federal Rural da Amazônia. (...) Inicialmente, não procede o argumento dos interessados quanto à perda do objeto da Representação em virtude da adjudicação do objeto e da homologação do certame, com a consequente assinatura de contrato, eis que, mesmo após findo o procedimento licitatório, o resultado útil almejado na esfera desta Corte pode-se traduzir na responsabilização dos agentes, na aplicação de multas administrativas, na determinação de restituição de valores, na anulação do ato, dentre outros, caso restem configuradas as irregularidades. Também, não se deve considerar apenas o interesse da representante, mas, principalmente, o interesse público, de modo que cabe o julgamento de mérito da demanda. TCU – Acórdão 1456/2014 – Plenário, Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Processo nº 000.405/2014-0, Data da Sessão: 04/06/2014 – sem grifo no original.

Como se vê, o Despacho nº 19/24 – GCILB, peça 32, neste aspecto é idêntico ao julgado acima reproduzido, ou seja, entende que mesmo que findo os certames não impede a análise desta Corte nos contratos firmados a fim de apurar eventuais irregularidades e, consequentes, nulidades.

Ultrapassada a preliminar, passa-se a seguir para a análise das supostas irregularidades aceitas pelo Relator (peça 32):

a) Da restrição à competitividade:

Neste item a Representante, Enob Engenharia, alegou que houve restrição à competitividade quando os serviços e regiões ficam concentrados em um único contrato (peça 3, fls. 13).

A SANEPAR e os demais Representados, em contraposição, argumentaram, em síntese, na peça 49, fls. 14/17 que:

“Como já justificado no Termo de Referência, a unificação dos contratos é uma estratégia discricionária da Companhia buscando ganhos de performance e gestão, economicidade, bem como, visa mitigar falhas graves na prestação dos serviços como as ocorridas nos anos de 2022 e 2023, nas quais a SANEPAR enfrentou grandes desafios nos contratos que envolviam a prestação de serviços de leitura de hidrômetros e serviços comerciais de campo como já relatado acima.

(...) Nesse contexto, surgiu a imperiosa demanda de revisar os termos de referência dos contratos de leitura de hidrômetros e dos serviços comerciais de campo que envolviam 44 contratos, divididos em 22 para leitura de hidrômetros e 22 para serviços comerciais de campo, um para cada Coordenação Comercial. A reestruturação dos Termos de Referência visou a criação de contratos mais robustos e seguros, bem como aprimorar a gestão contratual e consolidar esses serviços sob a égide das Gerências Comerciais, resultando em apenas 5 contratos.

A junção dos serviços, bem como a redução de 44 contratos (2 por coordenação comercial regional) para 5 contratos (1 por gerência comercial) não altera a área de abrangência global da atual prestação dos serviços, contudo essa alteração garantirá redução de custos para a Companhia, ao mesmo tempo que reforça a solidez dos futuros contratos, melhorando a eficiência operacional e de gestão, garantindo contingenciamento e flexibilidade da força de trabalho em toda a área de abrangência.

(...) Assim, em consonância com o descrito na alínea “b” do item V do Artigo 40 da Lei 13.303/2016, que trata “do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso” a SANEPAR, discricionariamente poderia proceder com o lançamento do Edital, abrangendo o território total atendido, pois desta forma seria mais “economicamente vantajoso” contudo isso não seria “tecnicamente viável” por se tratar de Gerências diferentes fazendo a gestão do mesmo contrato”. – sem grifo no original.

Pelo exposto, entende esta CGE que os argumentos dos Representados devem prevalecer, eis que justificaram o motivo pelo qual dividiram em menos contratos o objeto do certame.

A Representante, Enob Engenharia, alegou que o objeto do certame não se concentrou em um único contrato, todavia, esta Unidade Instrutiva averiguou que tal afirmação não corresponde à verdade. Neste sentido, consta no Termo de Referência (imagem acima reproduzida e peça 5, fls. 5), que houve redução de 44 contratos para 5 contratos, razão pela qual não merece prosperar esta irregularidade.

b) Da vedação à participação do consórcio sem justificativa:

A Representante, Enob Engenharia, argumentou (peça 3, fls. 5, 6, 11 a 14) que houve

ofensa ao caráter competitivo do certame com a vedação ao consórcio, sem que fosse apresentada justificativa para a concentração dos serviços de leitura em conjunto com o de corte e religação de água, bem como a concentração de diversas regiões em um único contrato.

Como exposto no item acima, esta CGE apurou que não restou demonstrada a ofensa à competitividade do certame. Além disto, consta justificativa da SANEPAR no Termo de Referência (peça 5, fls. 5), na qual explica o motivo da junção dos serviços.

Ainda, sobre a participação de consórcio já decidiu o TCU:

Representação com pedido de cautelar. Possíveis irregularidades em licitação para construção, recuperação e alargamento de pontos rodoviários na BR429/RO. acatamento das justificativas apresentadas pelo DNIT. Indeferimento da cautelar. Necessidade de apresentação de justificativas técnicas e econômicas mais robustas quando da inadmissão de consórcio de empresa. Procedência parcial. Ciência à autarquia. (...) A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vultoso, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vultoso ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. TCU – Acórdão nº 2831/2012 – Plenário. Processo nº 020.118/2012-0. Relatora Min. Ana Arraes, data da sessão: 17/10/2012 – sem grifo no original.

Como exposto alhures, no caso em epígrafe a SANEPAR justificou o motivo de vedar à participação de consórcios no Termo de Referência (peça 5, fls. 5) e em sua defesa (peça 49, fls. 18) afirmou:



5.3 VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Quanto ao questionamento da participação de empresas consorciadas nas licitações, cumpre esclarecer que a definição pela admissão ou não da participação de empresas em consórcio é um juízo baseado nos aspectos de gestão, e experiências anteriores de contratações assemelhadas. Trata-se, portanto, decisão discricionária da SANEPAR, que em nada afeta o princípio da legalidade, ao qual se subordina a Companhia, pois como será demonstrado não afeta o caráter competitivo da licitação.

A propósito, a própria Representante, em verdade, reconhece que a vedação pode ocorrer, desde que devidamente justificada e por se tratar de decisão discricionária da entidade (peça 3, fls. 14):

81. Por fim, necessário reforçar que, tanto pela nova lei de licitações, quanto pelo entendimento jurisprudencial firmado à luz da Lei 8.666/93, a vedação à participação de consórcio de empresas DEVE ser SEMPRE justificado (já que, a atual regra, é de autorização OBRIGATÓRIA do consórcio):

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém deve ser devidamente justificada em processo administrativo. (TCU 03380020111, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/05/2012)

Pelo exposto, esta Unidade Técnica apurou que a vedação à participação de consórcio sem justificativa não merece acolhida, vez que efetivamente não ocorreu, conforme exposto acima.

c) Da exigência desproporcional ao acervo

Ainda sobre a restrição à competitividade do certame, alegou a Representante Enob Engenharia, em resumo, que houve exigência desproporcional ao acervo com o argumento de que: “Não existe justificativa plausível para a exigência de atestados de capacidade técnica referente aos serviços de cobrança, justamente porque são serviços acessórios ao de corte e nunca estiveram presentes nos atestados técnicos fornecidos pela Sanepar.” (peça 3, fls. 16).

A SANEPAR e os demais Representados contra-argumentaram o seguinte (peça 49, fls. 23):



Nos trechos grifados acima, resta evidenciado que, também visando garantir ampla concorrência no certame, sem prejudicar a garantia técnica de prestação do serviço, é oportunizado às licitantes apresentarem OU um atestado com um período contínuo de 1 ano e quantidade média mensal reduzida, OU um atestado com quantidade total de serviços neste último sem delimitação temporal.

Ainda com relação ao acervo, o caráter competitivo do certame está sendo incentivado pela possibilidade de apresentação de atestados não só dos serviços de saneamento, mas também de energia elétrica e gás, ainda com a possibilidade de se somar atestados de contratos distintos, demonstrando uma vez mais o compromisso da Representada com a busca de um processo licitatório cada vez mais competitivo.

Esta CGE apurou – ao contrário do que alega a Representante, Enob Engenharia -

ao manusear o Edital, item 15.6.1 (peça 4, fls. 12) o seguinte:

15.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, em prazo não inferior a 03 (três) anos, conforme discriminado abaixo: (Acórdão TCU 1214/2013 – PLENÁRIO)

- Execução de serviços de interrupção/suspensão/corte e/ou religação no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, na quantidade média de 41.200 (quarenta e um mil e duzentas) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 960.000 (novecentos e noventa mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.
- Execução de serviços de leitura informatizada em equipamentos de medição individual de consumo de água, energia elétrica ou gás, com emissão simultânea de conta/fatura, com acompanhamento/rastreamento on-line das equipes, serviços e atividades de campo, na quantidade média de 221.500 (duzentos e vinte e um mil e quinhentas) leituras mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 5.300.000 (cinco milhões e trezentos mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.
- Execução de serviços em campo de negociação, cobrança e arrecadação, no momento da visita para execução da interrupção/suspensão/corte no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, inclusive via máquina POS (point of sale), na quantidade média de 2.000 (duas e mil) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 50.000 (cinquenta mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

De acordo com a apuração desta CGE, não consta no Edital item que exija atestado de capacidade técnica apenas para cobrança, segundo demonstrado acima. Ademais, como destacado acima, este item acerca da habilitação técnica segue o que foi decidido no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário do TCU[16], porém, no que diz respeito a prestação de serviços de natureza contínua e, em especial, no tocante ao prazo mínimo de 3 (três) anos de experiência, o que se observa com base no julgado mencionado e imagem abaixo reproduzida:

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com

15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49841392.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 006.156/2011-8

o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SIEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado corrobora a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Carece de respaldo, portanto, a alegação da Representante, vez que a resposta da entidade (peça 49, fls. 22 e 23) corrobora com o Acórdão nº 1214/2013 emitido pelo Plenário do TCU e comprova que não houve solicitação de exigência desproporcional ao acervo, muito menos específico de serviços de cobrança.

Oportuno ressaltar que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo deste arrazoado, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios desta Casa ou processados em outras instâncias e/ou instituições e não vincula a decisão deste TCE-PR, pois expressa mero opinativo, ainda que fundamentado. (Grifos no original.)

Por fim, o Ministério Público de Contas apresentou o seguinte exame:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora a fundamentação esposada pela Unidade Técnica e pela 1ª Inspeção de Controle Externo em sua maior parte, entretanto, entende ser cabível a parcial procedência da Representação no que concerne aos itens (b) e (c), conforme se passa a expor.

De início, relativamente à preliminar de perda de objeto, acompanha este Parquet o entendimento alcançado pelas Unidades Técnicas, devendo a preliminar ser afastada, uma vez que, mesmo que finalizado o certame, a Corte de Contas pode analisar os contratos firmados, a fim de, verbis gratia, apurar eventuais irregularidades, aplicar multas administrativas, impor a restituição de valores e determinar que a autoridade competente promova a anulação das avenças.

Ademais, no que concerne ao item (a) – restrição à competitividade –, a Sanepar fundamentou que a concentração de 44 contratos em 5 se deu para preservar a economia de escala, tratando-se de uma solução institucional para lidar com os problemas historicamente causados por infrações contratuais de empresas contratadas, medida que foi devidamente justificada nos autos, cuja adoção está inserida no âmbito discricionário de decisões da aludida sociedade de economia mista.

Outrossim, conforme regramento constitucional[17], cumpre ressaltar que as normas atinentes a procedimentos licitatórios fomentados por empresas estatais se encontram em lei específica, qual seja, a Lei nº 13.303/2016, não havendo que se falar na aplicação direta da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 14.133/2021, conforme sugerido pela Representante.

Nesta seara, a Lei das Estatais, em seu art. 32, III[18], prevê a obrigatoriedade de parcelamento do objeto, visando (i) ampliar a participação de licitantes, tanto que (ii) não haja perda de economia de escala.

No que tange ao parcelamento dos serviços, observa-se que a Sanepar fundamentou adequadamente a opção por licitá-los em conjunto, com vistas ao aumento da produtividade, da economicidade, da eficiência e a fim de otimizar a operacionalização dos processos, consoante se extrai do Termo de Referência (peça nº 05, fl. 05):

A junção dos serviços, bem como a redução de 44 contratos (2 por coordenação comercial regional) para 5 contratos (1 por gerência comercial) não altera a área de abrangência da atual prestação dos serviços, contudo essa alteração garantirá

redução de custos para a Companhia, ao mesmo tempo que reforça a solidez dos futuros contratos, melhorando a eficiência operacional e de gestão, garantindo contingenciamento da força de trabalho em toda a área de abrangência e para os serviços prestados. A redução de custos, com ganhos operacionais e de gestão, se dá em função de que esta nova metodologia aplicada trará uma base principal, de maior porte na coordenação sede da gerência comercial, centralizando a gestão e relacionamento com a CONTRATANTE, e sub-bases, chamadas de bases operacionais, de menor porte, nas demais coordenações comerciais regionais da gerência, garantindo controle da eficiência na prestação dos serviços e padronização das avaliações de desempenho e medições.

Além disso, embora a Representante alegue ofensa à competitividade, verifica-se que em procedimento licitatório[19] realizado pela Companhia em 2021, no qual a Representante se sagrou vitoriosa, cinco empresas concorreram[20]:

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
29/09/2021 10:04:57:689	ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA	R\$ 15.326.168,67
29/09/2021 14:21:35:041	SELLETA SERVICOS LTDA	R\$ 15.326.168,67
29/09/2021 13:50:14:244	ADALMA ZELADORIA LTDA	R\$ 15.326.168,67
29/09/2021 17:17:02:659	TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	R\$ 15.326.168,66
29/09/2021 17:13:35:502	SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA	R\$ 15.326.168,00

Por outro lado, nos Pregões Eletrônicos cujos editais são impugnados neste processo, tem-se o seguinte quantitativo de participantes[21]: Pregão Eletrônico nº 1659/23, quatro concorrentes; Pregão Eletrônico nº 1660/23, seis concorrentes; e Pregão Eletrônico nº 1661/23, seis concorrentes.

Considerando o exposto, verifica-se que houve, contrariamente ao alegado pela Representante, aumento na competitividade, havendo incongruência na alegação de ausência de competitividade no novo modelo licitatório perfilhado pela Representada, razão pela qual o citado item deve ser julgado improcedente.

Indo adiante, no que diz respeito ao item (b) – impossibilidade de participação de consórcio – cuja restrição está prevista no item 9.2 dos Editais acostados aos autos (vide peça nº 08, fl. 05[22]), em que pese a d. Coordenação de Gestão Estadual tenha aduzido, à peça nº 91, que “no caso em epígrafe a SANEPAR justificou o motivo de vedar à participação de consórcios no Termo de Referência (peça 5, fls. 5)”, o referido documento nada menciona quanto à vedação à participação de empresas em consórcio, mas apenas fundamenta o motivo de a Representada ter optado pela junção dos serviços contratados.

Sendo assim, apesar de a Lei das Estatais nada dispor quanto a essa temática – diferentemente da Lei nº 14.133/2021, que prevê, em seu art. 15[23], a obrigatoriedade de permitir a participação de empresas em consórcio nas licitações, salvo vedação devidamente justificada –, tratando-se, como alegado pela Representada, de ato discricionário, entende este Ministério Público que a aludida vedação precisa ser adequadamente fundamentada, uma vez que as sociedades de economia mista devem se submeter ao regramento geral e aos princípios norteadores das licitações, consoante estipula o art. 31 da Lei nº 13.303/2016[24], objetivando assegurar a publicidade, a eficiência e a moralidade nas contratações públicas. Assim sendo, eventuais restrições presentes no certame devem ser motivadas, sob pena de se abrir margens para que a administração faça uso do instituto da discricionariedade de forma indevida.

A necessidade de apresentação de justificativas técnicas e econômicas robustas quando da inadmissão de consórcio de empresa consta no Acórdão nº 2831/2012 - TCU Plenário, conforme se verifica na ementa abaixo reproduzida[25]:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTOS RODOVIÁRIOS NA BR429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA. Não obstante a decisão acerca da admissão de consórcio de empresas em licitações ser de competência discricionária do administrador, este deve exercê-la de forma fundamentada, sendo que a participação destas é recomendada sempre que o objeto for de alta complexidade ou de vulto, características presentes no caso sub judice:

12. Considerou o auditor instrutor que a abertura da licitação à participação de consórcio proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades. Contudo, seguindo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob justificativa fundamentada. Não obstante, a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto. (Acórdão nº 2831/2012 - TCU Plenário)

Assim sendo, no que diz respeito ao item (b), opina este Ministério Público pela sua procedência, para o fim de que seja expedida recomendação à Sanepar para que, nos próximos certames, a não-admissão de consórcio de empresas nas licitações seja devidamente amparada por justificativas técnicas e econômicas robustas, em observância ao previsto na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2831/2012 - Plenário). Por fim, no que concerne ao item (c) – exigência de acervo desproporcional –, verifica-se que a descrição e a quantidade de serviços exigidos no item 15.6 dos Editais de Pregão Eletrônico[26] aparenta ser razoável, guardando similaridade com o objeto licitado e proporcionalidade com as atividades a serem exigidas na execução do contrato, de modo a buscar qualidade na prestação dos serviços:

15.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, em prazo não inferior a 03 (três) anos, conforme discriminado abaixo: (Acórdão TCU 1214/2013 – PLENÁRIO)

- Execução de serviços de interrupção/suspensão/corte e/ou religação no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, na quantidade média de 22.500 (vinte e duas mil e quinhentas) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 540.000 (quinhentas e quarenta mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.
- Execução de serviços de leitura informatizada em equipamentos de medição individual de consumo de água, energia elétrica ou gás, com emissão simultânea de conta/fatura, com acompanhamento/rastreamento on-line das equipes, serviços e atividades de campo, na quantidade média de 88.500 (oitenta e oito mil e quinhentas) leituras mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 2.200.000 (dois milhões e duzentas mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.
- Execução de serviços em campo de negociação, cobrança e arrecadação, no momento da visita para execução da interrupção/suspensão/corte no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, inclusive via máquina POS (point of sale), na quantidade média de 2.000 (duas e mil e quinhentas) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 18.000 (dezoito mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

Outrossim, as exigências relacionadas à habilitação técnica foram devidamente fundamentadas no Parecer Técnico que embasou os procedimentos licitatórios (peça n.º 24, fl. 07):

15. HABILITAÇÃO TÉCNICA

Informamos que se faz necessária a exigência de comprovação da capacidade técnica das licitantes com vistas a execução do objeto em questão, no sentido de salvaguardar a administração de contratar com quem não tenha condições, nem a expertise necessária para a gestão e a execução técnica do objeto do contrato. Trata-se de serviço de elevada importância para a administração com reflexo direto no faturamento, receita e na imagem da SANEPAR perante seus clientes. Ainda possui relativa complexidade de gestão e execução com mobilização de elevado contingente de pessoas, e cumprimento prazos de execução de roteiros com elevado número de serviços a serem realizados, além do objeto da contratação se aplicar ao atingimento de metas de Contrato com Poder Concedente, do Acordo de Gestão e Planos de Ações Comerciais.

Dessa forma, deve ser exigida a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, comprovando experiência mínima de prazo não inferior a 02 (dois) anos, conforme discriminado abaixo:

Ademais, a quantidade e a mensuração de serviços exigidos foram amparadas em cálculos e estudos econômicos realizados pela Representada, conforme se denota abaixo (peça n.º 24, fl. 08):

A média mensal dos serviços comerciais de campo é obtida pelo somatório dos quantitativos totais dos serviços representativos do grupo "COBRANÇA" listados no Anexo 9 e caracterizados no Anexo 4, dividido por 24 meses de execução. A média mensal dos serviços de Leitura, é obtida pelo somatório dos quantitativos totais dos serviços representativos do grupo "FATURAMENTO" listados no Anexo 9 e caracterizados no Anexo 4, dividido por 24 meses de execução. Com base nas médias mensais (COBRANÇA e FATURAMENTO), é aplicado 20% para obter-se o resultado da quantidade mínima de serviços atestados. A média mensal dos serviços de "NEGOCIAÇÃO" foi obtida pelo somatório dos serviços 100.002.007 - Visita para negociação de débitos - 8274 e 100.002.008 - Cobrança por roteiro com arrecadação efetivada via máquina POS, listados no Anexo 9 e caracterizados no Anexo 4, dividido por 24 meses de execução, e aplicado 10% para obter-se o resultado da quantidade mínima de serviços atestados.

Faz-se necessária a solicitação quanto ao período de 1 ano, face a comprovação quanto a capacidade técnica a fim de garantir a execução, sem faltas ou interrupções do serviço que é contínuo, referente a contratação, quantificação, distribuição e manutenção de equipes.

Por outro lado, observa-se que houve uma aparente confusão na delimitação temporal exigida dos licitantes, uma vez que o Parecer Técnico acima menciona que será exigida experiência mínima na prestação de serviços compatíveis com o objeto do certame, comprovada em prazo não inferior a 02 anos, enquanto, com relação aos 3 tipos de serviços exigidos[27], se estabelece que a comprovação deve se dar "por período contínuo igual ou superior a 1 ano", ou o total de X unidades, sendo que, nesta última hipótese, não haverá a "obrigatoriedade de continuidade".

Neste sentido, vide o disposto no Parecer Técnico de peça n.º 24, fl. 08: "Para a comprovação da experiência mínima de 2 anos será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 anos serem ininterruptos. • Para comprovação de prestação dos serviços de forma ininterrupta pelo período de 1 (um) ano, poderão ser considerados somatórios de atestados, ou apresentação de atestados concomitantes".

Denota-se, portanto, que o período temporal exigido para a qualificação técnica nos certames foi, em tese, de: i) serviços prestados em período contínuo igual ou superior a 1 ano ou ii) serviços prestados em determinada quantidade específica, sem ser obrigatória a continuidade.

Ao mesmo tempo, permanece a exigência da experiência profissional mínima de 2 anos, não restando claro se esta experiência de 2 anos a que se remete o Termo de Referência seria necessária para cada um dos 3 tipos de serviços exigidos.

Indo avanti, os Editais acostados aos autos trazem ainda outra delimitação temporal, qual seja, de que os documentos fornecidos devam atestar a prestação dos serviços em prazo não inferior a 3 (três) anos, em menção ao Acórdão n.º 1214/2013 do TCU - Plenário, consoante se infere abaixo (destaque em verde):

15.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, em prazo não inferior a 03 (três) anos, conforme discriminado abaixo: (Acórdão TCU 1214/2013 – PLÊNARIO)

- Execução de serviços de interrupção/suspensão/corte e/ou religação, no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, na quantidade média de 16.500 (dezesseis mil e quinhentas) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 400.000 (quatrocentas mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.
- Execução de serviços de leitura informatizada em equipamentos de medição individual de consumo de água, energia elétrica ou gás, com emissão simultânea de conta/fatura, com acompanhamento/rastreamento on-line das equipes, serviços e atividades de campo, na quantidade média de 100.500 (cem mil e quinhentas) leituras mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.
- Execução de serviços em campo de negociação, cobrança e arrecadação, no momento da visita para execução da interrupção/suspensão/corte no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, inclusive via máquina POS (point of sale), na quantidade média de 400 (quatrocentas) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 9.500 (nove mil e quinhentas) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

O mencionado Acórdão n.º 1214/2013 - TCU versou a respeito de Representação formulada pela extinta ADPLAN, a partir de trabalho realizado por grupo de estudos integrado por servidores de diversos órgãos, no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação, cujo excerpto segue colacionado[28]:

76. Outro aspecto considerado relevante pelo grupo é requerer que as empresas evidenciem experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, de forma a evitar a contratação de empresas inexperientes, novas de mercado. Essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período, o que vem acontecendo com frequência.

[...]

79. A então 3ª Secex se manifesta contrariamente à possibilidade das exigências dos 20 postos e do mínimo de 3 anos de experiência, entendendo não haver amparo legal para elas. Até mesmo em relação ao percentual de 50% dos serviços a ser contratados a unidade entende não ser legal o estabelecimento dessa exigência.

80. Mais uma vez, com as devidas vênias, discordo da unidade técnica. Tal como fez na análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais.

81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que o licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações.

(Acórdão n.º 1214/2013 - Plenário; Representação; Relator Aroldo Cedraz; Data da Sessão 22/05/2013[29])

Naquele caso, o Exmo. Relator Aroldo Cedraz entendeu que não seria indevida a exigência feita à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento para que incorporasse o seguinte aspecto à então vigente Instrução Normativa n.º 2/2008: "seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos."

Contudo, evidentemente que tal critério temporal não pode ser empregado de forma indiscriminada pelas licitantes em todos os âmbitos da Administração Pública, sendo necessário avaliar o tipo e a complexidade do objeto licitado, uma vez que, via de regra, o estabelecimento de critérios temporais pode representar condição restritiva ao certame e impedir a plena competitividade. Neste sentido, vide o exposto no Acórdão n.º 7164/2020 - Segunda Câmara do TCU, que, inclusive, reavalia o entendimento anteriormente abraçado por aquela Corte de Contas no mencionado Acórdão n.º 1214/2013:

Análise: 9. Vale a pena repisar aqui, resumidamente, o histórico da exigência de experiência de três anos nos contratos de terceirização, já relatado na instrução anterior.

A exigência de comprovação de experiência por prazo não inferior a três anos na execução do objeto da licitação foi recomendada por este Tribunal à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento para incorporar à então vigente Instrução Normativa 2/2008, por meio do subitem 9.1.13 do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário (Ministro Aroldo Cedraz), que assim dispôs:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008: (...)

9.1.13 "seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos".

10. Contudo, a adoção indiscriminada da exigência de comprovação de experiência por prazo não inferior a três anos, mesmo para contratos que preveem lapso inicial inferior, levou este Tribunal a rever seu posicionamento, para exigir que, nesses casos, a exigência deve estar respaldada por justificativa técnica fundamentada, conforme se pode observar em trecho do voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que resultou no Acórdão 2870/2018-TCU-Plenário, citado pelo representante na inicial, após discorrer sobre o caráter restritivo da exigência:

"Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior. Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, a possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem."

[...]

12. Ainda no mencionado Acórdão 2870/2018-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), o Tribunal deliberou:

"9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados

de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, b, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante.'

[...]

Voto:

17. Teria subsistido, pois, a inadequada exigência no edital sobre a anterior experiência pelo período de 3 (três) anos, sem os estudos técnicos para justificá-la, mas a unidade técnica destacou que não deveria ser determinada a eventual anulação do certame ou, até mesmo, a eventual proibição de prorrogação do contrato, em face das seguintes circunstâncias: (i) o objeto licitado compreenderia a prestação de serviço essencial ao funcionamento das atividades da instituição; (ii) o resultado do certame, sem a referida exigência, tenderia a também ter resultado na inabilitação das empresas (MAP Serviços de Conservação - Eireli e Amsterdam Serviços Profissionais de Limpeza e Conservação); (iii) a aludida exigência para a qualificação técnico-operacional em prol da contratação do serviço continuado estaria indicada no Anexo VII - A (item 10.6, "b") da IN nº 5, de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e (iv) a jurisprudência do TCU teria sido recentemente firmada, a partir de 2018.

18. O TCU deve promover, então, o envio de ciência sobre a correspondente irregularidade no sentido de, em futuros certames, a FUA se abster de exigir a comprovação pelos licitantes de experiência na execução do objeto licitado pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, quando o prazo inicial do contrato a ser firmado for de 12 (doze) meses, sem a devida apresentação, para tanto, de percuente justificativa técnica fundamentada a partir de estudos prévios à licitação e da experiência pretérita da instituição contratante, devendo indicar ser esse lapso indispensável para assegurar a prestação dos serviços em conformidade com as necessidades específicas da instituição, por força da essencialidade, dos quantitativos, do risco e da complexidade, além das demais particularidades, ante a necessária observância dos princípios administrativos da razoabilidade, da competitividade no certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da observância à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.870/2018 e 2.785/2019, do Plenário, e do Acórdão 14951/2018-TCU-Primeira Câmara.

26. Em virtude do exposto, propõe-se:

[...]

26.3. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente.

26.4 dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 55/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) exigência de comprovação, pelos licitantes, de experiência na execução do objeto pelo prazo não inferior a três anos, quando o prazo inicial do contrato a ser firmado é de doze meses, sem apresentar justificativa técnica fundamentada, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, o que contraria o disposto nos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 2870/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 14.951/2018-1ª Câmara, também da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 2.785/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

(Acórdão n.º 7164/2020 - Segunda Câmara, Data da Sessão 07/07/2020, Relator André de Carvalho[30])

No Acórdão acima exposto, portanto, o TCU expediu determinação para que o ente, em futuros certames, se abstivesse de exigir a comprovação pelos licitantes de experiência na execução do objeto licitado pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, quando o prazo inicial do contrato for de 12 meses, sem a apresentação de justificativa técnica amparada em estudos prévios.

Nos Editais relacionados aos presentes autos, considerando que o prazo de vigência dos contratos é de 850 dias (peça n.º 04), ou seja, pouco mais de 2 anos, o tempo de experiência exigido deveria guardar razoabilidade com o tempo de duração do contrato – ou seja, de 2 a 3 anos no máximo, e não o mínimo de 3 anos de experiência, a não ser que tal exigência fosse devidamente justificada.

De modo semelhante, o TCU, por meio do Acórdão n.º 2032/2020 - Plenário, em processo que versou sobre contratações realizadas por empresas públicas, entendeu que a limitação temporal para a apresentação de atestados para comprovação da qualificação técnica restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 31 da Lei n.º 13.303/2016:

I. Requisitos para comprovação de capacidade técnica da empresa

8. Em relação ao primeiro ponto, decorre do fato de que o item 8.7.1.1.a.iii do edital (peça 9, p. 13) rege que não serão aceitos atestados de capacidade técnica que se refiram a serviços prestados anteriormente à data de 5/6/2013.

[...]

31. Dessa forma, o edital ao invés de trazer as qualidades que se espera do estudo apresentado como atestado de comprovação de qualificação técnica, adotou critério temporal, que claramente pode levar ao desinteresse de outras empresas tanto ou mais capacitadas do que aquelas que elaboraram EVTEAs após 5/6/2013. Em suma, seria mais adequado que o exame da capacidade técnica de elaboração de estudos de viabilidade ocorresse para todos como a comissão afirma que ocorreria para os atestados estrangeiros, tornando tal análise mais atinente aos objetivos da contratação do que o critério temporal, incentivando ainda maior participação de outros interessados.

36. Entende-se pertinente, portanto, dar ciência à EPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica de realização de estudos de viabilidade caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, afrontando o art. 31 da Lei 13.303/2016.

Por fim, cabível destacar que, apesar de a Lei n.º 14.133/2021 não ser aplicável às sociedades de economia mista, esta estabelece que, em caso de prestação de serviços contínuos (como na situação ora analisada), o edital poderá exigir a apresentação de atestado em que conste experiência mínima comprovada das licitantes, que não poderá ser superior a 3 (três) anos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Desse modo, o seu conteúdo pode ser utilizado como parâmetro ao presente caso, para que a Sanepar adote critérios razoáveis quando do estabelecimento de critérios temporais relativos à exigência de prévia experiência no âmbito das contratações, em especial, para que não utilize o critério da experiência mínima de 03 anos de forma indiscriminada ou sem estudos técnicos demonstrando a sua efetiva necessidade.

Diante do exposto, este Ministério Público opina pela parcial procedência da Representação quanto aos itens (b) - vedação à participação de consórcio sem justificativa e (c) - exigência desproporcional de acervo, pugnando pela expedição de determinações à Sanepar, a fim de que, nos próximos certames:

i) a inadmissibilidade de participação de consórcio de empresas seja devidamente amparada por justificativas técnicas e econômicas, em atendimento ao Acórdão n.º 2831/2012 - TCU Plenário;

ii) no que concerne à qualificação técnico-operacional, e nos moldes preconizados pela jurisprudência atual do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.870/2018 e 2.785/2019 do Plenário, o tempo de experiência exigido dos participantes guarde, em princípio, compatibilidade com a duração do contrato e a extensão do objeto, podendo ser fixado em patamares superiores apenas quando circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exigirem, as quais deverão ser demonstradas mediante adequada fundamentação, lastreada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação, não podendo exceder, de qualquer forma, o prazo de 3 (três) anos, como dispõe o artigo 67, § 5º, da Nova Lei de Licitações, utilizado aqui como parâmetro. (Grifos no original.)

Pois bem. Examinados os autos, entendo que a representação se mostra parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

1. A assinatura dos contratos derivados das licitações em tela não implica perda do objeto da representação, vez que os atos praticados nos procedimentos licitatórios, assim como os aludidos contratos, permanecem sujeitos à fiscalização deste Tribunal (que pode exercê-la inclusive de ofício), nos termos dos incisos II, VIII, IX, X e parágrafos do artigo 71 da Constituição Federal.[31]

2. Os autos não evidenciam indevida restrição à competitividade. Pelo contrário, as licitações contaram com quatro a seis concorrentes, ao passo que, a título de comparação, cinco empresas apresentaram propostas no Pregão Eletrônico 1517/21, o qual resultou na contratação da representante para a prestação de serviços à SANEPAR. Não se observa, portanto, discrepância capaz de corroborar a alegação da representante.

3. Conforme artigo 32, inciso III, da Lei 13.303/2016, uma diretriz a ser observada nas licitações em tela é o parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala. Segundo o artigo 5º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da SANEPAR, As obras, serviços e compras efetuadas pela SANEPAR serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, sendo vedado o fracionamento para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar enseja a realização de licitação ou de uma única contratação direta. A observância, pela SANEPAR, de tais aspectos está evidenciada nos procedimentos licitatórios, notadamente nos Parecer Técnico 222/2023-GCML (área de abrangência da Gerência Comercial Metropolitana e Litoral, peça 20, item 13, p. 6 e ss.):

13. JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Entre os anos de 2022 e 2023, a SANEPAR enfrentou uma série de desafios nos contratos que envolviam a prestação de serviços de leitura de hidrômetros e serviços comerciais de campo. Com a abertura de comissões administrativas (582/2022, 724/2022, 126/2023, 190/2023 — DP/DC) para investigar as atividades das empresas contratadas, ficou evidente a importância de avaliar e resolver as irregularidades que prejudicavam tanto os aspectos trabalhistas quanto a qualidade dos serviços prestados. A rescisão unilateral de 11 contratos, dos quais 9 foram devido a questões trabalhistas e 2 devido à baixa qualidade do serviço, destacou a necessidade premente de aprimorar a gestão contratual.

Nesse contexto, surgiu a imperiosa demanda de revisar os termos de referência dos contratos de leitura de hidrômetros e dos serviços comerciais de campo que envolviam 44 contratos sob a responsabilidade da Diretoria Comercial, divididos em 22 para leitura de hidrômetros e 22 para serviços comerciais de campo, um para cada Coordenação Comercial. A reestruturação dos Termos de Referência visou a criação de contratos mais robustos e seguros, bem como aprimorar a gestão contratual e consolidar esses serviços sob a égide das Gerências Comerciais, resultando em apenas 5 contratos.

O novo Termo de Referência não apenas reforçará a solidez dos contratos, mas também proporcionará economia significativa ao reduzir a quantidade de bases operacionais necessárias e centralizar a gestão por gerência. Isso estabelecerá um padrão na execução dos contratos, melhorando a eficiência operacional a gestão.

Ademais, esse novo modelo de contrato também englobará avançadas soluções tecnológicas, com o objetivo de modernizar os processos envolvidos. Essas inovações tecnológicas trarão novos recursos como softwares para a execução dos serviços em campo, rastreabilidade dos agentes e informações atualizadas, confiabilidade nas avaliações e medições, bem como uma nova opção de arrecadação aos clientes antes da execução do corte, visando elevar a satisfação dos clientes da SANEPAR, ao mesmo tempo em que garantem uma maior eficiência tanto na gestão dos contratos quanto na prestação dos serviços e aumento da arrecadação. Além disso, irá atender ao projeto de Lei em tramitação que dispõe que o prestador de serviços (SANEPAR) deve possibilitar formas de o cliente pagar seus débitos no momento do serviço de suspensão do abastecimento.

A reestruturação e unificação dos termos de referência têm o potencial de aprimorar significativamente os contratos em questão. No entanto, é importante destacar que esse processo enfrenta desafios críticos que demandam uma abordagem cuidadosa. Primeiramente, a análise criteriosa e uma nova perspectiva nas avaliações e medições foram necessárias para garantir que os contratos sejam efetivos e atendam aos requisitos. Além disso, a reestruturação também requer uma readequação interna dos procedimentos da Companhia, bem como a integração dos novos sistemas para os serviços comerciais de campo.

Desta forma, foi necessária a revisão e uma nova precificação alinhando os valores às dinâmicas do mercado atual, sendo esta etapa que constitui na avaliação da reestruturação do termo de referência a descrição dos serviços que estarão contemplados no novo modelo. Esse ajuste tem um papel fundamental na concepção do novo termo de referência e no desenvolvimento do novo modelo contratual que integra os contratos de leitura de hidrômetros e serviços comerciais de campo. Após a definição dos serviços, por meio da Resolução 688/2023 — DP/DC, houve análise e precificação junto à Gerência de Aquisições - GAQS com posterior aprovação da nova Tabela de Serviços Comerciais Externos, em REDIR.

Os serviços de leitura de hidrômetros com emissão simultânea de contas são contínuos e imprescindíveis para o processo de faturamento da Sanepar. As Gerências Comerciais não possuem infraestrutura necessária para a realização desses serviços com quadro próprio.

Observa-se a conveniência administrativa, econômica e financeira na contratação dos serviços de faturamento e cadastro, pois promove uma redução nos custos de operação, agilidade na administração dos recursos humanos, eficiência na realização das atividades operacionais, avaliação e acompanhamento na qualidade dos serviços prestados promovendo dessa forma o aproveitamento do quadro próprio da Sanepar para desenvolver atividades voltadas à gestão e fiscalização, agregando valor aos processos comerciais.

Aplicando a nova tabela aprovada em REDIR no dia 23/10/2023, foi feito a comparação de cenários, entre a metodologia antiga, em contratar os serviços de forma separada (leitura e comerciais de campo) com a nova metodologia de unificação dos serviços. Simulando o orçamento com a prestação de forma separada (cenário atual), ficaria em R\$ R\$126.757.536,93 (cento e vinte e seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e vivente e três centavos), ou seja, o novo modelo de contratação, além de evolução tecnológica, ganhos de gestão e incremento de novos serviços, proporcionará economicidade à Companhia, na ordem de 5,57% para a área de abrangência do contrato.

Cumprir destacar que com as alterações e adequações ocorridas na elaboração da nova forma de contratação, unificando os serviços, o Termo de Referência foi remetido à análise jurídica, via EProtocolo 21.303.849-4, onde a GJE — Gerência Jurídica Especializada concluiu por meio do Parecer Jurídico 2171/2023, não haver óbice legal em relação aos itens questionados na redação do TR;

“CONCLUSÃO. Feitas as considerações acima, não há óbice legal à manutenção dos itens questionados na redação sugerida, cabendo a aprovação pela Diretoria da Área, devendo, posteriormente, o Pedido de Licitação, instruído com todos os elementos necessários, submeter-se à aprovação pela autoridade competente, conforme item 1.2 da Tabela de Limites de Competência.” (Grifos nossos.)

Os Pareceres Técnicos 311/2023-GCND (área de abrangência da Gerência Comercial Nordeste, peça 22) e 3194/2023-GCNO (área de abrangência da Gerência Comercial Noroeste, peça 24) apresentam conteúdo idêntico. Sobre os valores economizados (trecho grifado acima), que se diferenciam, relatam o seguinte:

• Parecer Técnico 311/2023-GCND (peça 22):

Simulando o orçamento com a prestação de forma separada (cenário atual), ficaria em R\$61.861.508,34 (sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e trinta e quatro centavos), ou seja, o novo modelo de contratação, além de evolução tecnológica, ganhos de gestão e incremento de novos serviços, proporcionará economicidade à Companhia, na ordem de 11,57% para a área de abrangência do contrato. (Grifos nossos.)

• Parecer Técnico 3194/2023-GCNO (peça 24):

Simulando o orçamento com a prestação de forma separada (cenário atual), ficaria em R\$53.007.559,26 (cinquenta e três milhões, sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), ou seja, o novo modelo de contratação, além de evolução tecnológica, ganhos de gestão e incremento de novos serviços, proporcionará economicidade à Companhia, na ordem de 13,67% para a área de abrangência do contrato. (Grifos nossos.)

4. A admissão ou não da participação de consórcio na licitação é decisão que se insere na competência discricionária da SANEPAR. Como ensina Marçal Justen Filho,[32]

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

Ocorre que, no caso vertente, a SANEPAR não demonstra que a decisão materializada nos editais, de vedação à participação de consórcios, tenha sido o resultado de um processo decisório, devidamente motivado, a respeito dessa questão. A inexistência de justificativa prévia ou concomitante à publicação dos editais já caracteriza inconformidade, portanto, inclusive à luz do artigo 31 da Lei 13.303/2016.[33]

Soma-se, ainda, à ausência de motivação tempestiva o fato de que, como visto, a SANEPAR optou por uma configuração de contratação que, em comparação com a anterior, reduziu o fracionamento do objeto. Em tese, essa modificação poderia conduzir à aceitação de consórcios na disputa, a fim de possibilitar que empresas, incapazes de o fazer isoladamente, dessem conta do objeto ampliado atuando de forma associada. As circunstâncias existentes na situação concreta, portanto, reforçam conclusão de que a decisão sobre a questão em tela deveria ter sido oportunamente justificada pela SANEPAR.

Por outro lado, há de se considerar que, já no curso do presente processo, a SANEPAR apresentou fundamentos que embasam a vedação veiculada nos editais: Quanto à alegação de VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO, informamos que a definição pela admissão ou não da participação

de empresas em consórcio é um juízo baseado nos aspectos de gestão, e experiências anteriores de contratações semelhantes. É uma decisão discricionária da Sanepar.

Cumprir destacar ainda, que a vedação de consórcio está alinhada ao fato já justificado, de que a junção dos serviços comerciais de campo com os de leitura, sob a abrangência da Gerência Comercial, garante o contingenciamento da força de trabalho em ambos os serviços, que são de caráter contínuo e fundamentais para o processo comercial da Companhia, corroborado pelo ganho de eficiência e governança quando da sinergia na execução dos serviços que têm correlação entre si. Na hipótese destes serviços estarem sendo executados por empresas consorciadas diferentes, prejudica-se a garantia da disponibilização das equipes para a prestação dos serviços da parcela de maior relevância do contrato. Essa questão também está associada à Governança e fiscalização dos futuros contratos, devido à desconexão de informações que ocorre quando a prestação dos serviços comerciais de campo e de leitura são executados por empresas diferentes, impactando diretamente no processo comercial, refletindo por vezes na satisfação do cliente.

Dessa forma, ao se instaurar a licitação considerou-se a efetivação do escopo – quesitos técnicos e os aparatos envolvidos, buscando-se na contratação uma empresa em condições de dar solução integrada ao serviço, conforme o termo de referência.

Assim, observando as justificativas já apresentadas referente à economicidade, contingenciamento, integração dos processos de cadastro, faturamento, cobrança e arrecadação, bem como o aprimoramento da execução dos serviços, o objeto desta licitação não é divisível. Não há como ratear o objeto entre empresas segmentando as atividades no objeto pretendido para atendimento de interesses particulares, a junção de empresas na disputa do certame não se mostra efetivo na execução contratual, não é um serviço com especificações individualizadas de segmentos diferentes que justifica união de características distintas.

Além disso, a própria representante, em suas alegações se contradiz ao solicitar a possibilidade de Consórcio, afirmando em sua peça de representação que “os serviços de leitura são de baixíssima complexidade, ou seja, não é um serviço com especificações individualizadas de segmentos diferentes que justifica união de características distintas”.

Tratamos aqui de uma prestação una e contínua plenamente realizável por diversas empresas que oferecem competitividade e vantajosidade à Administração, de forma que permanece inalterada a alínea “a”, do subitem 9.2 do Edital. É um dispositivo que se ampara na exigência pública da eficiência, art. 2º, RILC–Sanepar, e art. 37 da Constituição Federal. (Peça 17, p. 12-13.)

A representante manifestou-se (peça 31) sobre tais justificativas. Uma parte da argumentação apresentada na ocasião (itens 33 a 36 e 40 da petição) diz respeito à restrição à competição e ao fracionamento do objeto, questões já apreciadas neste voto. Quanto ao outro argumento aventado pela representante, entendo que o vulto das licitações não conduz necessariamente à admissão da participação de licitantes em consórcio, havendo outros aspectos a serem considerados, como evidenciam as justificativas acima transcritas.

Em outra oportunidade (peça 49, p. 18 e ss.), a SANEPAR discorreu sobre os motivos para a vedação estabelecida. Destaco as seguintes passagens, as quais corroboram a conclusão de que a vedação à participação de consórcios restou suficientemente justificada no curso deste processo de representação, embora não o tenha sido anteriormente:

A Sanepar utiliza amplamente o instituto consórcio em outros tipos de contratações, como é o caso de Contratos de Obras para construção ou ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotos Sanitários, pois a natureza do objeto, que envolve questões técnicas complexas, justifica tal adoção, o que é totalmente diferente do caso de contratos de serviços contínuos como o dos presentes autos.

E nesse caso, a vedação restou adequadamente justificada, pois está alinhada ao fato já explicado nos tópicos antecedentes, de que a junção dos serviços comerciais de campo com os de leitura, sob a abrangência da Gerência Comercial, garante o contingenciamento da força de trabalho em ambos os serviços, que são de caráter contínuo e fundamentais para o processo comercial da Companhia, corroborado pelo ganho de eficiência e governança quando da sinergia na execução dos serviços que têm correlação entre si, onde na hipótese destes serviços estarem sendo executados por empresas consorciadas diferentes, prejudica-se a garantia da disponibilização das equipes para a prestação dos serviços da parcela de maior relevância do contrato.

Dessa forma, a Sanepar amparou sua decisão pelo afastamento do consórcio, na efetivação do escopo e em quesitos técnicos envolvidos, buscando a contratação uma empresa em condições de dar solução integrada ao serviço, conforme o termo de referência previu.

Assim, observando as justificativas já apresentadas referentes à economicidade, contingenciamento, integração dos processos de cadastro, faturamento, cobrança e arrecadação, bem como o aprimoramento da execução dos serviços, o objeto desta licitação não é divisível.

[...]

Ademais, a Sanepar tem histórico recente de diversas situações adversas que envolveram consórcios em prestações de serviços contínuos, de modo que enquanto gestora de dinheiro público e prestadora de serviço essencial de saneamento básico, tem o dever de corrigir erros do passado e adotar medidas que prezem pela eficiência e excelência na prestação à população atendida.

Como exemplos de graves problemas enfrentados por Consórcios, a Sanepar enumera os recentes Consórcio CET Paraná, Consórcio SAR Curitiba Sul e Consórcio Rio Vivo Brasil Global, cujos contratos foram rescindidos unilateralmente após graves inadimplementos e nefastos prejuízos à Companhia e principalmente aos consumidores atingidos.

[...]

Isso demonstra que a SANEPAR, em outras ocasiões pretéritas, oportunizou as a constituição de Consórcios para participação em certames de serviços contínuos, porém, como pode ser observado nos exemplos acima, as experiências trouxeram enormes prejuízos à Companhia e à sociedade. Prejuízos tangíveis, como demora ou não execução correta dos serviços ao cliente, ou então gastos imprevistos pela SANEPAR para contratações emergências visando manter o correto fornecimento de saneamento à população. E prejuízos intangíveis, como por exemplo, danos à imagem da Companhia frente a seus consumidores e ao mercado, bem como a oneração dos canais de atendimento com a elevação do fluxo de clientes insatisfeitos.

Todas essas questões trazem impactos que vão desde os citados acima, quanto até mesmo, impactos nos indicadores estratégicos da Companhia, refletindo também no quadro funcional que também compõe o grupo da população, e o grupo de clientes. Oportuno notar, ainda sobre o aspecto em tela, que os editais sob análise não são regidos pela Lei 14.133/2021 (não se aplicando, portanto, o seu artigo 15, caput[34]), haja vista o contido no item 4 dos instrumentos convocatórios[35] e nos artigos 1º, § 1º,[36] 193, inciso II, alínea “a”,[37] e 191[38] da referida lei.

Diante do exposto, e pelos fundamentos não conflitantes constantes do Parecer 445/24 do Ministério Público de Contas (peça 93), que adoto também como razões de decidir, entendo que está caracterizada a irregularidade especificamente quanto ao momento da exposição das justificativas para a vedação à participação de consórcios nas licitações, já que ela deveria ter se dado previamente ou concomitantemente à publicação de cada um dos editais, o que não foi demonstrado pela SANEPAR. Nada obstante, pelas razões supra, não é possível concluir, com base nos elementos constantes dos autos, que as justificativas apresentadas pela SANEPAR sobre a questão, já no curso do processo, sejam improcedentes, como sustenta a representante.

5. Quanto ao tópico da exigência desproporcional de acervo, verifico que os atestados de capacidade técnica estão assim previstos nos editais:

- Licitação Eletrônica 1659/2023 (peça 4):

15.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, em prazo não inferior a 03 (três) anos, conforme discriminado abaixo: (Acórdão TCU 1214/2013 – PLENÁRIO.

- Execução de serviços de interrupção/suspensão/corte e/ou religação no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, na quantidade média de 41.200 (quarenta e um mil e duzentas) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 990.000 (novecentos e noventa mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

- Execução de serviços de leitura informatizada em equipamentos de medição individual de consumo de água, energia elétrica ou gás, com emissão simultânea de conta/fatura, com acompanhamento/rastreamento on-line das equipes, serviços e atividades de campo, na quantidade média de 221.500 (duzentos e vinte e um mil e quinhentas) leituras mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 5.300.000 (cinco milhões e trezentos mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

- Execução de serviços em campo de negociação, cobrança e arrecadação, no momento da visita para execução da interrupção/suspensão/corte no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, inclusive via máquina POS (point of sale), na quantidade média de 2.000 (duas e mil) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 50.000 (cinquenta mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

Para a comprovação da experiência mínima de 2 anos será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 anos serem ininterruptos.

Para comprovação de prestação dos serviços de forma ininterrupta pelo período de 1 (um) ano, poderão ser considerados somatórios de atestados, ou apresentação de atestados concomitantes.

[...]

- Licitação Eletrônica 1660/2023 (peça 6):

15.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, em prazo não inferior a 03 (três) anos, conforme discriminado abaixo: (Acórdão TCU 1214/2013 – PLENÁRIO.

- Execução de serviços de interrupção/suspensão/corte e/ou religação no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, na quantidade média de 22.500 (vinte e duas mil e quinhentas) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 540.000 (quinhentas e quarenta mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

- Execução de serviços de leitura informatizada em equipamentos de medição individual de consumo de água, energia elétrica ou gás, com emissão simultânea de conta/fatura, com acompanhamento/rastreamento on-line das equipes, serviços e atividades de campo, na quantidade média de 88.500 (oitenta e oito mil e quinhentas) leituras mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 2.200.000 (dois milhões e duzentas mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

- Execução de serviços em campo de negociação, cobrança e arrecadação, no momento da visita para execução da interrupção/suspensão/corte no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, inclusive via máquina POS (point of sale), na quantidade média de 750 (setecentos e cinquenta) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 18.000 (dezoito mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

Para a comprovação da experiência mínima de 2 anos será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 anos serem ininterruptos.

Para comprovação de prestação dos serviços de forma ininterrupta pelo período de 1 (um) ano, poderão ser considerados somatórios de atestados, ou apresentação de atestados concomitantes.

[...]

- Licitação Eletrônica 1661/2023 (peça 8):

15.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, em prazo não inferior a 03 (três) anos, conforme discriminado abaixo: (Acórdão TCU 1214/2013 – PLENÁRIO.

- Execução de serviços de interrupção/suspensão/corte e/ou religação no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, na quantidade média de 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 400.000 (quatrocentas mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

- Execução de serviços de leitura informatizada em equipamentos de medição individual de consumo de água, energia elétrica ou gás, com emissão simultânea de conta/fatura, com acompanhamento/rastreamento on-line das equipes, serviços e atividades de campo, na quantidade média de 100.500 (cem mil e quinhentas) leituras mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

- Execução de serviços em campo de negociação, cobrança e arrecadação, no momento da visita para execução da interrupção/suspensão/corte no abastecimento de água, energia elétrica ou gás, inclusive via máquina POS (point of sale), na quantidade média de 400 (quatrocentas) unidades mensais, por período contínuo igual ou superior a 1 ano, ou o total de 9.500 (nove mil e quinhentas) unidades, neste último, não havendo a obrigatoriedade de continuidade.

Para a comprovação da experiência mínima de 2 anos será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 anos serem ininterruptos.

Para comprovação de prestação dos serviços de forma ininterrupta pelo período de 1 (um) ano, poderão ser considerados somatórios de atestados, ou apresentação de atestados concomitantes.

[...]

Não é possível afirmar, com base nas alegações da representante, que essas exigências sejam desproporcionais, porquanto:

- a) o prazo mínimo exigido de atuação no mercado toma como referência decisão do Tribunal de Contas da União, nominalmente citada no edital;

- b) o tempo de dois anos de experiência na execução dos serviços equivale ao prazo de execução dos contratos em tela (que, ademais, admitem prorrogação), o qual pode ser demonstrado por meio de somatório de atestados de períodos diferentes, além de inexistir obrigatoriedade de os dois anos serem ininterruptos;

- c) o prazo de um ano contínuo de execução dos serviços corresponde à metade do tempo da execução dos contratos em tela, além de sua demonstração não ser imprescindível, consistindo em alternativa à comprovação de certo quantitativo de unidades do serviço, que, segundo informações da SANEPAR (peça 17, p. 9), corresponde a 20% do quantitativo contratual, aquém dos 50% permitidos no RILC (artigo 46, § 3º[39]);

- d) conforme pareceres técnicos às peças 20, 22 e 24 dos autos, espera-se do serviço de cobrança, inclusive via máquina POS (point of sale), um direto aumento da remuneração dos serviços prestados à população pela SANEPAR, o que indica a existência de relevância econômica nessa parcela do objeto, enfocada na representação;

- e) inobstante eventual “baixíssima complexidade” dos serviços de leitura, alegada na representação, eles apresentam valores significativos, como se nota dos anexos dos editais disponíveis no portal de transparência da SANEPAR:

PE 1659/2023 – Anexo III									
Relatório por Serviço		Objeto: GCML – Contratação de prestação de Serviços Comerciais Externos – 306			Nº Orçamento: 9844			BDI Aplicado	
		Mun. Loc.: CURITIBA – Curitiba			Recursos: SERVIÇOS DE CADASTRO E FATURAMENTO			Serviços: 28,00	
		Área Res.: GER. COMERCIAL METROP. LITORAL			Referência: Comercial Externo – MAR/23			Serv. Tec.: 18,00	
								Mat/Equip.: 18,00	
Código		Descrição	UD	QTD	Unitário	Total			
UC - 01/01									
SERVIÇOS COMERCIAIS									
100									
SERVIÇOS COMERCIAIS									
001									
FATURAMENTO									
100.001.001		Leitura de hidrômetros com emissão simultânea e disponibilização de conta de água/egoto e serviços, com smartphone e impressora	ud	24899992,00	1,40800	35.185.767,94	59,50 %		
100.001.002		Leitura de hidrômetros, registro no relatório de apoio com digitação dos dados no smartphone	ud	69.1609,00	1,19040	823.291,35	1,39 %		
100.001.003		Disponibilização da conta de água, esgoto e serviços	ud	517628,00	0,81920	424.040,86	0,72 %		
100.001.004		Leitura de hidrômetros com emissão simultânea e disponibilização de conta de água/egoto e serviços, com smartphones e impressoras (espargans)	ud	11802,00	4,91520	58.009,19	0,10 %		
100.001.005		Leitura de hidrômetros registro no relatório de apoio com digitação dos dados no smartphone (espargans)	ud	8085,00	3,92960	31.770,82	0,05 %		
100.001.006		Disponibilização da conta de água, esgoto e serviços (espargans)	ud	33.1820,00	2,77760	921.940,99	1,56 %		
100.001.007		Leitura de hidrômetros com emissão simultânea e disponibilização de conta de água/egoto e serviços, com smartphones em áreas rurais e urbanas (baixo adensamento)	ud	860178,00	2,15040	1.849.736,77	3,13 %		
100.001.008		Leitura de hidrômetros, registro no relatório de apoio com digitação dos dados no smartphone, em áreas rurais e urbanas (baixo adensamento)	ud	14354,00	1,66400	23.885,06	0,04 %		
100.001.009		Disponibilização da conta de água, esgoto e serviços, em áreas rurais e urbanas (baixo adensamento)	ud	14400,00	1,40800	20.275,20	0,03 %		
UC 01 => 100.001 TOTAL do Bloco Faturamento						39.338.798,17	66,52 %		

PE 1660/2023 – Anexo III									
Relatório por Serviço		Objeto: GCND – Contratação de prestação de Serviços Comerciais Externos – 306			Nº Orçamento: 9881			BDI Aplicado	
		Mun. Loc.: LONDRIÑA – LONDRIÑA			Recursos: SERVIÇOS DE CADASTRO E FATURAMENTO			Serviços: 28,00	
		Área Res.: GERENÇA COMERCIAL NORDESTE			Referência: Comercial Externo – MAR/23			Serv. Tec.: 18,00	
								Mat/Equip.: 18,00	
Código		Descrição	UD	QTD	Unitário	Total			
UC - 01/01									
GCND									
100									
SERVIÇOS COMERCIAIS									
001									
FATURAMENTO									
100.001.001		Leitura de hidrômetros com emissão simultânea e disponibilização de conta de água/egoto e serviços, com smartphone e impressora	ud	9809118,00	1,40800	13.811.238,14	53,25 %		
100.001.002		Leitura de hidrômetros, registro no relatório de apoio com digitação dos dados no smartphone	ud	509010,00	1,19040	605.925,50	2,34 %		
100.001.003		Disponibilização da conta de água, esgoto e serviços	ud	95412,00	0,81920	78.161,51	0,30 %		
100.001.004		Leitura de hidrômetros com emissão simultânea e disponibilização de conta de água/egoto e serviços, com smartphones e impressoras (espargans)	ud	31687,00	4,91520	155.620,15	0,60 %		
100.001.005		Leitura de hidrômetros registro no relatório de apoio com digitação dos dados no smartphone (espargans)	ud	15048,00	3,92960	59.132,62	0,23 %		
100.001.006		Disponibilização da conta de água, esgoto e serviços (espargans)	ud	157399,00	2,77760	437.191,46	1,69 %		
100.001.007		Leitura de hidrômetros com emissão simultânea e disponibilização de conta de água/egoto e serviços, com smartphones em áreas rurais e urbanas (baixo adensamento)	ud	225940,00	2,15040	488.011,78	1,88 %		
100.001.008		Leitura de hidrômetros, registro no relatório de apoio com digitação dos dados no smartphone, em áreas rurais e urbanas (baixo adensamento)	ud	17208,00	1,66400	28.630,78	0,11 %		
100.001.009		Disponibilização da conta de água, esgoto e serviços, em áreas rurais e urbanas (baixo adensamento)	ud	12815,00	1,40800	18.043,52	0,07 %		
UC 01 => 100.001 TOTAL do Bloco Faturamento						15.681.958,47	60,47 %		

PE 1661/2023 – Anexo III									
Relatório por Serviço		Objeto: GCND – Contratação de prestação de Serviços Comerciais Externos – 306			Nº Orçamento: 9933			BDI Aplicado	
		Mun. Loc.: MARINGÁ – GCND			Recursos: SERVIÇOS DE CADASTRO E FATURAMENTO			Serviços: 28,00	
		Área Res.: GERENÇA COMERCIAL NORDESTE			Referência: Comercial Externo – MAR/23			Serv. Tec.: 18,00	
								Mat/Equip.: 18,00	
Código		Descrição	UD	QTD	Unitário	Total			
UC - 01/01									
SERVIÇO COMERCIAL EXTERNO									
100									
SERVIÇOS COMERCIAIS									
001									
FATURAMENTO									
100.001.005		Leitura de hidrômetros registro no relatório de apoio com digitação dos dados no smartphone (espargans)	ud	32280,00	3,92960	126.847,49	0,46 %		
100.001.009		Disponibilização da conta de água, esgoto e serviços, em áreas rurais e urbanas (baixo adensamento)	ud	44930,00	1,40800	63.251,44	0,23 %		
100.001.008		Leitura de hidrômetros, registro no relatório de apoio com digitação dos dados no smartphone, em áreas rurais e urbanas (baixo adensamento)	ud	51930,00	1,66400	86.411,52	0,31 %		
100.001.007		Leitura de hidrômetros com emissão simultânea e disponibilização de conta de água/egoto e serviços, com smartphones em áreas rurais e urbanas (baixo adensamento)	ud	79550,00	2,15040	171.064,32	0,62 %		
100.001.004		Leitura de hidrômetros com emissão simultânea e disponibilização de conta de água/egoto e serviços, com smartphones e impressoras (espargans)	ud	174600,00	4,91520	858.193,92	3,11 %		
100.001.003		Disponibilização da conta de água, esgoto e serviços	ud	203464,00	0,81920	166.677,71	0,60 %		
100.001.002		Leitura de hidrômetros, registro no relatório de apoio com digitação dos dados no smartphone	ud	213056,00	1,19040	253.621,86	0,92 %		
100.001.006		Disponibilização da conta de água, esgoto e serviços (espargans)	ud	225350,00	2,77760	628.709,76	2,28 %		
100.001.001		Leitura de hidrômetros com emissão simultânea e disponibilização de conta de água/egoto e serviços, com smartphone e impressora	ud	11508751,00	1,40800	16.204.321,41	58,71 %		
UC 01 => 100.001 TOTAL do Bloco Faturamento						18.589.109,43	67,24 %		

Por esses motivos, considero que não há, no caso concreto, evidencição de que as exigências de qualificação técnica contidas no edital tenham incorrido em infração a princípios da Administração Pública, aludidos no artigo 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.[40] Nada obstante, observo que a SANEPAR não demonstrou a existência, nos procedimentos licitatórios, de indicação, motivada, das parcelas de

especial relevância técnica ou econômica, o que constitui irregularidade, à luz da Lei 13.303/2016 (artigo 58, inciso II[41]) e do RILC da SANEPAR (artigo 46, § 3º[42]). As considerações sobre essa questão contidas nos pareceres técnicos constantes das peças 20, 22 e 24 (item 15) são genéricas – no sentido de que ou se referem indistintamente aos diferentes serviços contemplados nas respectivas licitações ou mencionam serviços específicos sem descrever em que consiste a especial relevância de cada qual – e, portanto, insuficientes para a finalidade em tela. Não consta, ademais, nenhuma justificativa sobre os parâmetros temporais adotados, o que também infringe o dispositivo legal referido – inobstante se apresentem aceitáveis, pelos motivos expostos acima. Por isso, entendo inclusive pertinente a primeira parte[43] da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas – com a ressalva de que considero adequada a expedição de recomendação em lugar de determinação, por se voltar a processos licitatórios futuros e indeterminados. Quanto à parte final[44] da proposta ministerial, deixo de acolhê-la, pois não foi exigida nos editais sob análise experiência de mais de três anos e a Lei 14.133/2021 não se aplica ao caso.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da representação, em razão da ausência, nos procedimentos licitatórios regidos pelos Editais 1659/23, 1660/23 e 1661/23 da SANEPAR, (a) de justificativa para a vedação à participação de consórcios e (b) de indicação, motivada, das parcelas de especial relevância técnica ou econômica, para fins de exigências de qualificação técnica.

II. Por recomendar à SANEPAR que, em futuras licitações:

- a) a inadmissibilidade de participação de consórcio de empresas seja devidamente amparada por justificativas técnicas e econômicas, explicitadas no procedimento licitatório;
- b) o tempo de experiência exigido dos licitantes para fins de qualificação técnica guarde compatibilidade com a duração do contrato e a extensão do objeto, podendo ser fixado em patamares superiores apenas quando circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exigirem, as quais deverão ser demonstradas mediante adequada fundamentação, lastreada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação;
- c) indique no instrumento convocatório as parcelas de especial relevância técnica ou econômica, para fins de exigências de qualificação técnica, conforme motivação que deve constar do procedimento licitatório.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo,[45] para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão, ajuizada por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., a fim de relatar supostas irregularidades nos editais dos Pregões Eletrônicos n. 1.659/23, 1.660/23 e 1.661/23 da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), tendo como objeto a contratação de serviços de cobrança, de leitura, de corte e de religação de água, dentre outros serviços correlatos.

A representante alegou que os referidos editais contêm irregularidades, visto que restringem a competitividade pela ausência de parcelamento do objeto licitado, pela vedação ao consórcio e pela exigência desproporcional de acervo.

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a Representação referente à restrição à competitividade; vedação à participação de consórcio sem justificação; e exigência desproporcional de acervo, restringindo o acesso ao certame a empresas de grande porte.

No voto, o Conselheiro Relator, entendeu pela procedência parcial da representação e acrescentou recomendações para:

- a) a inadmissibilidade de participação de consórcio de empresas seja devidamente amparada por justificativas técnicas e econômicas, explicitadas no procedimento licitatório;
- b) o tempo de experiência exigido dos licitantes para fins de qualificação técnica guarde compatibilidade com a duração do contrato e a extensão do objeto, podendo ser fixado em patamares superiores apenas quando circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exigirem, as quais deverão ser demonstradas mediante adequada fundamentação, lastreada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação;
- c) indique no instrumento convocatório as parcelas de especial relevância técnica ou econômica, para fins de exigências de qualificação técnica, conforme motivação que deve constar do procedimento licitatório.

Em concordância com o voto do Relator, entendo adequada as recomendações aplicadas, contudo, divirjo, para acrescentar aplicação de multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. CLAUDIO STABILE, gestor da entidade, por entender ausente: justificativa para vedação à participação de consórcios; indicação, motivada, das parcelas de especial relevância técnica ou econômica, para fins de exigências de qualificação técnica.

Compreendo que as multas administrativas também possuem um caráter pedagógico, com efeito moral e educativo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a importância do caráter pedagógico das sanções administrativas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que "as sanções administrativas devem ter como finalidade principal a reeducação do infrator e a prevenção de novas infrações" (REsp 1.459.861/SP).

Assim, divirjo do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, apenas para determinar a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Dessa forma, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL com expedição de RECOMENDAÇÕES nos termos do voto do Conselheiro Relator, acrescentando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor da referida entidade, CLAUDIO STABILE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência parcial da representação, em razão da ausência, nos procedimentos licitatórios regidos pelos Editais 1659/23, 1660/23 e 1661/23 da SANEPAR, (a) de justificativa para a vedação à participação de consórcios e (b) de indicação, motivada, das parcelas de especial relevância técnica ou econômica, para fins de exigências de qualificação técnica;

II. recomendar à SANEPAR que, em futuras licitações:

- a) a inadmissibilidade de participação de consórcio de empresas seja devidamente amparada por justificativas técnicas e econômicas, explicitadas no procedimento licitatório;
- b) o tempo de experiência exigido dos licitantes para fins de qualificação técnica guarde compatibilidade com a duração do contrato e a extensão do objeto, podendo ser fixado em patamares superiores apenas quando circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exigirem, as quais deverão ser demonstradas mediante adequada fundamentação, lastreada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação;
- c) indique no instrumento convocatório as parcelas de especial relevância técnica ou econômica, para fins de exigências de qualificação técnica, conforme motivação que deve constar do procedimento licitatório.

III. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pela procedência parcial com recomendações e multa, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

8. Idem.

9. Com os seguintes pedidos:

"a) Liminarmente, conceder o efeito ativo ao presente recurso, determinando-se a imediata suspensão do certame, inclusive a suspensão de eventual homologação da empresa vencedora e da consequente adjudicação do objeto licitado;

b) Ao final, estabelecer o efeito ativo, suspendendo-se o certame até o julgamento final do presente processo de Representação."

10. Asseverou, neste sentido, que, em licitações anteriores, os serviços de leitura eram licitados separadamente dos serviços de corte e religação de água, sendo que nestes procedimentos sempre estiveram inclusos os serviços de cobrança, entretanto, jamais houve exigência de comprovação de habilitação técnica para este tipo de serviço.

11. Em especial para analisar a pertinência do não parcelamento do objeto nos Pregões Eletrônicos n.º 1659/23, 1660/23 e 1661/23, em inobservância ao art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 40, inciso V, "b", da Lei n.º 14.133/21.

12. Autos n.º 0000290-45.2024.8.16.0004.

13. Decisão exarada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante documento acostado à peça n.º 56.

14. "Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]."

15. Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – [...];

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

[...]

16. O Acórdão nº 1214/2013 – Plenário do TCU é decorrente do Processo nº 006.156/2011-8. Disponível em: <https://pesquisa. apps.tcu.gov.br/documento/acordao-

Os representantes notificaram, em suma, que o Sr. Vilson Giacomini Junior é servidor efetivo concursado, ocupante do cargo de Farmacêutico; que, após eleito, optou por receber o salário de agente político; que continuou atuando como farmacêutico, mesmo após ter sido realizada contratação de um profissional da área para trabalhar no período da sua gestão.

Assim, o expediente foi recebido para melhor apurar a legalidade quanto à acumulação do exercício de cargo público efetivo municipal de Farmacêutico, com o mandato eletivo de Vice-Prefeito do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após consultar o Portal da Transparência e o SIAP - Folha de Pagamento, confirmou que o Sr. Vilson Giacomini Junior optou pelo subsídio de agente político, sem acumular de forma indevida as remunerações, apesar de ter continuado exercendo a função de Farmacêutico.

A Constituição Federal disciplinou a questão relativa ao servidor público que é investido no mandato eletivo de Prefeito, mas não definiu expressamente acerca da situação dos que vêm a ocupar o cargo de Vice-Prefeito:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Todavia, os servidores públicos investidos no cargo de Vice-Prefeito submetem-se, por analogia, ao regramento contido no inciso II, acima transcrito, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV e PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.

[...]

2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.

2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.

2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubstituição. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo.

2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente.

(ADI 199, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 07-08-1998)

Esta Corte de Contas já seguiu essa linha jurisprudencial, conforme se denota do Acórdão nº 3473/14-STP[1], assim ementado:

CONSULTA. ACÚMULO DE CARGO DE PROFESSOR E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 38, II, CF. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E RESPOSTA.

A Lei Orgânica do Município de Campo Bonito (Lei Municipal nº 30/90), assim dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito:

Art. 72, §4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do cargo.

Pode-se afirmar, portanto, que o Vice-Prefeito possui basicamente apenas a função de auxiliar o Prefeito Municipal em situações específicas (quando porventura convocado), substituí-lo ou sucedê-lo, de maneira que teria condições de desempenhar, sem maiores dificuldades, as funções relativas a outro cargo público. A licença do seu cargo efetivo, em tese, seria necessária somente na eventualidade da ocupação do cargo de Prefeito Municipal.

A Lei Municipal nº 30/90 também estabelece:

Art.74. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato: (...)

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição federal.

A hipótese vedada no dispositivo legal acima transcrito incorreu no caso em exame, haja vista que os elementos constantes dos autos demonstram que o Sr. Vilson Giacomini Junior, enquanto Vice-Prefeito, não foi remunerado pelo seu cargo de Farmacêutico.

Depreende-se, assim, que, como inexistiu acúmulo indevido de remunerações, nenhuma espécie de dano foi gerada ao erário, tampouco à Administração Pública como um todo.

De qualquer forma, conforme exposto por ocasião do contraditório, o Sr. Vilson Giacomini Junior teria se afastado da função de Farmacêutico a partir de 25/07/2024, com o intento de permanecer somente no cargo de Vice-Prefeito.

Nessa toada, diante da relevância de se interpretar e aplicar os dispositivos constitucionais e legais de acordo com os fins a que eles se dirigem[2], em consonância com as manifestações uniformes, pondero que, uma vez não confirmada a existência de irregularidades, a Representação deve ser julgada improcedente.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do processo

e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência da Representação.

II- Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. Decreto-lei nº 4.657/42, Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

PROCESSO Nº:-364274/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-HERMILO GAMBIN, JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4243/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São Pedro do Iguaçu. Suposto favorecimento na carga horária de trabalho de servidora municipal. Comprovada a correção durante o curso do processo. Perda de objeto. Voto pelo encerramento, sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Max Fernando Ferreira, Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo de São Pedro do Iguaçu - PR, no qual informa que teve ciência de possível favorecimento na carga horária de trabalho da servidora municipal Gabriela Breitenbach, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, trazendo aos autos cópias de folha ponto, ofícios e respectivas respostas.

Consoante petição complementar (peça 11), o Sr. Max Fernando Ferreira comunica que, em reunião com o Secretário Municipal de Saúde para discussão acerca do teor relatado na petição inicial, foi agredido e junta aos autos cópias do Boletim de Ocorrência e do Laudo do Instituto Médico Legal.

Por meio do Despacho nº 2127/24 - GP (peça 09), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e determinou o encaminhamento dos autos a mim distribuídos.

Diante do exposto, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, com indicação dos fatos e dos possíveis responsáveis, se o opinativo indicar seguimento da demanda, e/ou diligências necessárias ao processamento do feito.

Ato contínuo, a unidade técnica, conforme Instrução nº 2965/24 - CGM (peça 16), opinou pelo recebimento da Representação, considerando a ocorrência de possível vício de motivo do ato administrativo praticado pelo então Secretário Municipal de Saúde em detrimento do patrimônio público municipal (redução indevida de jornada de trabalho de servidor) e, por consequência, violação ao artigo 2º da Lei Federal nº 4.171/65 e manifestou pelo não recebimento da representação quanto à suposta agressão empregada em face do ora representante.

Conforme Despacho nº 911/24 - GCILB (peça 17), acolhi o opinativo da unidade técnica acerca da ocorrência de possível vício de motivo do ato administrativo praticado pelo Secretário Municipal.

No mesmo ato, quanto à eventual redução indevida de jornada de trabalho de servidor, recebi a presente Representação, nos termos do artigo 32, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e deixei de recebê-la em relação à suposta agressão sofrida pelo Representante (peças 11/14), considerando que se trata de eventual conduta criminal e disciplinar afetas, respectivamente, ao juízo criminal e à autoridade municipal competente para apurar infração disciplinar, determinando a citação do Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e do Sr. Hermilo Gambin, Secretário Municipal de Saúde, para que, querendo, apresentassem as suas razões de contraditório.

O Município de São Pedro do Iguaçu compareceu aos autos (peça 24), informando "que procedeu com a regularização da carga horária da servidora Gabriela Breitenbach, efetiva no cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde."

Mediante Instrução nº 5638/24 - CGM (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal, "considerando que o Município de São Pedro do Iguaçu logrou êxito em corrigir a irregularidade no curso da instrução entende esta unidade técnica que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005."

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 1138/24 - 6PC (peça 31), alinhou-se à posição defendida pela unidade instrutiva desta Corte pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, consideradas as manifestações uniformes, constato que a presente Representação deve ser arquivada, em razão da perda do objeto.

Conforme mencionado, delimitei o objeto da presente Representação para apurar eventual redução indevida de jornada de trabalho de servidor.

Constato que o Município de São Pedro do Iguaçu procedeu à regularização da carga horária da servidora Gabriela Breitenbach, efetiva no cargo de enfermeira, lotada na

Secretaria Municipal de Saúde, voltando à jornada diária de 08 (oito) horas, vejamos:

Rua: Fortaleza, - Centro- CEP: 83923-000 - Curitiba, Paraná -

MEMORANDO Nº 122/2024

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARA: RECURSOS HUMANOS

Através do presente está:

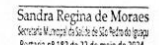
☐ ENCAMINHANDO ☐ COMUNICANDO ☐ CONVOCAANDO ☒ SOLICITANDO

São Pedro do Iguaçu, 09 de agosto de 2024.

A Secretaria Municipal de Saúde vem através deste comunicar que a partir de 12/08/2024 a servidora Gabriela Breitenbach voltara a realizar o horário das 08:00 as 12:00 e das 13:30 as 17:30, contabilizando 08(oito) horas diárias.

Atenciosamente


Sandra Regina de Moraes
Secretária Municipal de Saúde


Sandra Regina de Moraes
Secretaria Municipal de Saúde
Formosa nº 182 de 12 de maio de 2024

Consoante art. 485, VI e §3º do Código de Processo Civil, não haverá resolução de mérito quando foi identificada ausência de legitimidade ou de interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; in verbis:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Observo que, conforme mencionado pela unidade técnica, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[1], aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos deste Tribunal.

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade, "trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." [2] (grifo nosso).

Esclareço que a prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, ainda que sanada, mantém-se no escopo da competência desta Corte de Contas, à consideração de que realizado o juízo de admissibilidade, a Representação se resolve em favor do interesse público.

Nos termos do artigo 22 da LINDBJ[3], considerando o exercício do controle externo orientado por normas adjetivas, observa-se o princípio da proporcionalidade quanto à aplicação de sanções e os eventuais efeitos negativos ao próprio interesse público. Diante disso, na presente Representação, a utilidade que o provimento deste Tribunal poderia proporcionar ao interesse público exauriu-se com as ações adotadas pela parte Representada, havendo, portanto, perda do objeto.

Entendo, acompanhando as manifestações uniformes, que o ato administrativo irregular posteriormente corrigido, devido às circunstâncias práticas deste caso, não impõe por parte desta Corte de Contas outras medidas, senão a do encaminhamento para o encerramento dos autos, sem resolução do mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º[4], do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento da presente Representação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo encerramento da presente Representação, sem resolução de mérito.

II- Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -685240/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4244/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregões Eletrônicos. SESP. Prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais. Irregularidades. PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR. PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR. PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR. PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR. PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR. PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR. PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR. PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR. PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR. Concessão de medida Cautelar.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA em face de supostas irregularidades havidas em diversos editais da Secretaria de Estado da Segurança Pública[1], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais.

A representante alegou, em síntese, que:

- A exigência de apenas 30%, para um serviço contínuo de duração de 10 anos não se mostra suficiente para garantir a execução plena do contrato, devendo, portanto, o item 9.1.2.4.3 do Edital ser retificado para 50%;
- Em se tratando de contratação de serviços contínuos, os atestados de capacidade técnica não poderão ter prazo de duração inferior a três anos, conforme §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021;
- Deve ser adotado o modo de disputa "Aberto" com o objetivo de ampliar a concorrência e buscar a economicidade na contratação do serviço objeto da licitação;
- A Qualificação Econômico-Financeira exigida para habilitação, é única e exclusivamente a apresentação do Balanço Patrimonial e seus respectivos índices de Liquidez, em contrariedade ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21;
- A possibilidade expressa no item 10.1.53[2] da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora, ambos com o mesmo texto, foi suprimido no momento da publicação do Edital, sendo tal conduta ilícita e que torna o Edital nulo;
- Foi exigido cotação balizadora com preço onerado e proposta inicial com preço desonerado, o que causa dificuldade na confecção da proposta;
- De acordo com o Edital, a empresa que possui sede no PR deverá apresentar sua proposta DESONERADA, ao mesmo tempo que as demais poderão apresentar ONERADA, logo, como será possível concorrer pelo sistema comprasnet, sendo que é sigiloso o nome de cada concorrente e não sabemos se a menor proposta considera ou não a desoneração?

• A minuta padronizada deve ser retificada para constar o regramento de licitação com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que os itens 1.4, 8.1 e 9 indicam o fornecimento sem dedicação exclusiva;

Por fim, a representante formulou os seguintes pedidos, in verbis:

Pelo exposto, requer-se a esta Corte que, seja ACOLHIDA a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de determinar a retificação do edital, publicando o adendo, para:

a) Deferir o efeito suspensivo, para a suspensão imediata do certame; b) Retificação dos Editais nos termos da argumentação acima.

A representante requer que os editais impugnados sejam retificados em vários pontos dos quais entende estar ocorrendo infração a norma licitatória.

Verifiquei num exame perfunctório, que alguns pontos apresentados pela representante podem, em tese, conter irregularidades perpetradas pela administração, em especial destaque possível infração ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21 e a supressão da possibilidade item 10.1.53 da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora.

Neste sentido, reputei necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia da Secretaria de Estado da Segurança Pública para que se manifeste acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Ato contínuo, após regular intimação, em resposta, a Entidade Estadual apresentou petição e documentação nas peças 13 a 22.

Em sua petição de peça 13, a SESP, em síntese alegou o seguinte, in verbis:

- a) Quanto a exigência de apenas 30% de atestado de capacidade técnica:
 - A Lei nº 14.133/2021 permite que o edital exija atestados de capacidade técnica com até 50% da parcela mais relevante do contrato (art. 67, §2º), isso não significa que seja obrigatório exigir o máximo permitido;
 - O percentual de 30% foi estabelecido com base em uma análise da unidade demandante, diante da necessidade específica do contrato, visando garantir que os licitantes tenham condições mínimas adequadas de realizar o serviço, sem onerar excessivamente a competitividade;
- b) Quanto a duração dos atestados de capacidade técnica:
 - Percebe-se que a representante tergiversa o contido na Lei Federal nº 14.133/2021 ao alegar que "o prazo mínimo não poderá ser inferior a 3 anos";

• O texto da lei diz exatamente o contrário, no dispositivo supramencionado se impõe que a Administração não poderá exigir que o licitante comprove que prestou um serviço similar de forma sucessiva ou não, por um período superior a 3 anos. Ou seja, não poderia a Administração exigir que o licitante comprovasse a prestação do serviço por um período de 4 ou 5 anos, por exemplo;

• Oportuno ressaltar que na forma como descrito o §5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, pode-se observar a presença de uma oração principal e outra subordinada, onde nesta, está presente a expressão "por um prazo mínimo" que faz referência ao tempo de serviço prestado, e não à validade do atestado de capacidade técnica. É dizer, em se tratando de serviços contínuos, que há a possibilidade de que a Administração exija a comprovação do licitante, de que ele já executou serviço similar, por longos períodos, ainda que de forma sucessiva ou não, porém não se pode exigir a comprovação de prestação de serviços por prazo superior a 3 (três) anos.

c) Quanto ao modo da disputa

• A unidade demandante explicou que a escolha pelo modo de disputa, seja aberto ou aberto e fechado, é uma prerrogativa da Administração Pública, respaldada pela legislação vigente. Destacou que, apesar de o Pregão Eletrônico nº 719/2024 ter sido realizado na modalidade "aberta", isso não cria um vínculo obrigatório para outros pregões;

• A unidade esclareceu que todos os itens pertencentes ao mesmo grupo terão o mesmo tempo de disputa, assegurando que não haverá prejuízo para os licitantes. Também foram ressaltados os benefícios da modalidade de disputa escolhida;

• Dentre os princípios a serem observados no processo de licitação, dispostos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, faz-se necessário ressaltar os princípios da eficiência, da eficácia, e da celeridade, quando da escolha do modo de disputa para os demais processos de licitação do mesmo objeto, uma vez que, conforme será demonstrado, a adoção da disputa no modo combinado "aberto e fechado" resultou na redução significativa da duração dos pregões atingindo resultados de economicidade num espaço temporal muito menor;

• Extrai-se ainda da peça apresentada pela representante, diversos argumentos em que ela mesma afirma e reconhece que a escolha pelo modo de disputa é discricionária da Administração Pública bem como reconhece a legalidade;

• O Departamento Penitenciário do Paraná (DEPPEN) alcançou resultados significativos em seus processos licitatórios, especialmente no que tange à economicidade e à celeridade (...) Um fator crucial para essa economia foi a adoção do modo de disputa aberto e fechado, que se mostrou mais vantajoso em relação ao modo aberto tradicional. Com essa estratégia, o tempo total da disputa dos nove processos foi de apenas 8 horas e 46 minutos, e a economicidade somente na fase fechada desses processos, alcançou a cifra de R\$ 48.961.829,30. Essa agilidade contrasta com a experiência de um processo recente com o mesmo objeto (PE 719/2019 - Alimentação Regional de Foz do Iguaçu - DEPPEN), que, utilizando apenas a etapa aberta, durou mais de 9 horas para ser concluído;

d) Quanto à qualificação econômico-financeira exigida (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021):

• Ao tratar da qualificação econômico-financeira quando da impugnação foi respondido ao representante que a escolha dos índices econômicos foi realizada pela unidade demandante na fase de planejamento, estando devidamente justificada no processo licitatório;

• A escolha dos índices indicados, bem como suas justificativas e todo o conteúdo do edital, foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Estado, a fim de verificar sua conformidade com a legislação vigente. Ademais, para definir os índices que deveriam ser exigidos para qualificação econômico-financeira, o órgão demandante realizou um levantamento junto às empresas do ramo, constatando que são índices atingíveis e comuns no mercado;

• Não há que se falar em ausência de justificativa adequada, ressaltando-se, ainda, que os índices exigidos estão em conformidade com os praticados no mercado, e atendendo o contido no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021;

• No caso específico deste edital, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral foram criteriosamente selecionados para refletir a real capacidade financeira dos licitantes. Esses índices são amplamente aceitos como parâmetros adequados para a análise da solvência e da liquidez das empresas, sendo capazes de fornecer uma avaliação clara e objetiva de sua capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo;

• Cabe destacar que causa estranheza a esta Administração os reais motivos apresentados pela Impugnante ao requerer a possibilidade de análise do capital social ou patrimônio líquido como alternativa para os casos em que os índices financeiros sejam inferiores a 1 (um). Pois tal solicitação parece destoar da realidade, uma vez que a própria representante demonstra atingir os índices exigidos nos dois últimos exercícios, conforme se pode constatar no Cadastro de Fornecedores do SICAF;

• Em relação à solicitação de comprovação de capital social ou patrimônio líquido, destaca-se que os editais exigem, como requisito, a prestação de garantia de execução no percentual de 5% do valor do objeto. Assim, conforme estabelece o Acórdão 1321/2012 do Tribunal de Contas da União, convertido na Súmula TCU nº 275, é vedada a exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido concomitante com a exigência de garantias;

e) Quanto ao item 10.1.53 da audiência pública e/ou o item 8.1.53 do edital da cotação balizadora:

• Nas respostas aos e-mails enviados, todas as coordenadorias regionais apontaram que não se adota o fornecimento das refeições aos PPL em sistema de buffet ou semi-buffet, e ainda foi apontado pelo órgão demandante o conhecimento da representante quanto a forma aplicada no fornecimento de refeições, não cabendo a alegação de que não conhece o serviço e seus pormenores;

• Ademais, foi afastada pelo órgão demandante a tese levantada pela representante que tal dispositivo impactaria na formação do preço. Ao contrário, restou demonstrado que, se adotado o fornecimento por buffet ou semi-buffet, o impacto resultaria em diminuição dos custos do licitante

• A conclusão do órgão demandante quanto ao argumento da representante foi que a retirada do item 10.1.53 dos Editais, não impacta diretamente nos custos do objeto à contratada, pois se trata de mera faculdade da administração, a qual nunca foi exercida na prática;

• Ao revisar o contido nos documentos enviados quando da pesquisa de preços, fica evidenciado que naqueles constavam apenas a hipótese de "em substituição às

embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet";

• Após uma análise interna deste órgão, foi decidido atualizar o Termo de Referência, considerando o histórico de que esse tipo de prestação nunca ocorreu no departamento. Os editais atuais apenas refletem a realidade do fornecimento de refeições no DEPPEN, que sempre se deu por meio de marmitas individuais, conforme é de conhecimento das empresas participantes, incluindo a representante;

• O representante menciona o Processo nº 254548/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de relatoria do conselheiro Augustinho Zucchi, que o conselheiro "expressamente determinou a obrigatoriedade da manutenção do idêntico texto entre o Edital enviado para cotação balizadora e o Edital publicado". no entanto, tal afirmação, em verdade, não reflete a manifestação do conselheiro;

• Da análise ao excerto, somente se pode aferir que o conselheiro deixa claro a necessidade de "esclarecimentos" a serem prestados pela Administração, para "verificar se a ausência dos orçamentos teria impacto substancialmente na ampla concorrência e na formação de preços";

• No caso do Processo nº 24548/23, infere-se que a ausência de indicação de determinados itens na formação de preços, teria, em tese, o condão de impactar substancialmente a ampla concorrência e a formação de preços, o que, todavia, não se observa no presente edital. Se naquele, as cotações foram realizadas sem a estimativa dos custos totais, englobando, por exemplo, copos, talheres, canecas, entre outros, nos Editais contestados as cotações foram realizadas visando a prestação do serviço já considerando um cenário onde a contratada teria todos esses custos de insumos estimados;

f) Quanto a cotação balizadora com preço onerado

• Quando se sugere uma pesquisa de preços "desonerada" — isto é, sem a inclusão de tributos estaduais, como os definidos no CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) —, há o risco de se afastar potenciais fornecedores e comprometer a segurança e a equidade do processo. Isso ocorre porque os preços poderiam se tornar inexequíveis para empresas de localidades fora do CONFAZ, criando uma vantagem indevida para fornecedores locais;

• Portanto, a formação de preços em uma licitação deve sempre buscar o equilíbrio entre a competitividade e a viabilidade econômica, assegurando que todos os licitantes, independentemente de sua localização ou regime tributário, tenham condições justas de disputar o contrato;

g) Quanto a escolha da minuta padronizada:

• A representante apresentou argumentos sugerindo haver equívoco na escolha da minuta para a confecção dos editais;

• No entanto, a representante não leva em conta, ao alegar tais irregularidades, as características de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. Para uma perfeita compreensão do tema, faz-se necessário enfatizar que a configuração do regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra pressupõe a coexistência de alguns requisitos, de tal sorte que, na ausência de algum deles, não se pode adotar tal regime.

• Para caracterizar uma contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra é imperioso atender os preceitos legais, nesse sentido, vejamos o que diz o art. 392, IV do Decreto Estadual nº 10.086/2022: Art. 392.... IV - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

• O regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra, se reveste de um caráter mais contudente, incisivo, à medida vincula à contratante exercer a fiscalização e a alocação dos recursos humanos da contratada, ou seja, embora formalmente o vínculo de trabalho seja entre os funcionários e a empresa contratada, na prática, o contratante público acaba exercendo um certo grau de subordinação sobre esses trabalhadores, uma vez que dirige, orienta e supervisiona suas atividades diárias. Isso gera uma responsabilidade maior da contratada em manter o controle sobre a execução dos serviços e sobre os funcionários disponibilizados, o que também não se aplica ao Edital PE nº 90.188/2024;

Pugnou ao fim a SESP pelo indeferimento da medida cautelar pretendida e o consequente arquivamento do feito.

Ato contínuo, após a manifestação da representada, a representante trouxe nova petição aos autos (peça 24) na qual informa que nos do Mandado de Segurança nº. 0009932-42.2024.8.16.0004, trâmite perante o Juízo da 3ª Vara – Projudi, deferida medida cautela para suspender a Licitação objeto do Edital do Pregão Eletrônico Nº PE-177/2024 – Maringá/PR.

A irregularidade que ensejou a decisão de suspensão cautelar do certame foi a inclusão no edital de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, entretanto tal item não existe no citado convênio[3].

Tendo em vista que a SESP não teve oportunidade de se manifestar preliminarmente sobre esta nova alegação, determinei nova intimação da representada para manifestar-se sobre a alegação juntada à peça 24 dos autos.

A representada trouxe resposta aos autos às peças 30 a 32, na qual, em síntese, alegou que:

Em manifestação inicial:

• A crescente dependência de contratos emergenciais para o fornecimento de alimentação nos presídios do Paraná revela uma realidade preocupante: empresas utilizam de manobras protelatórias para sabotar licitações regulares, visando obter lucros por meio de processos emergenciais. (...) É fundamental combater essa prática, priorizando licitações regulares, garantindo transparência e a correta aplicação dos recursos públicos. A omissão diante dessas práticas compromete tanto o erário quanto a qualidade dos serviços oferecidos à população carcerária;

Sobre o MS 0009932- 42.2024.8.16.0004

• A alegação principal da empresa era que o edital fazia referência indevida ao "item 3.3" do Convênio ICMS 26/2003, o que violaria princípios de legalidade, vinculação ao edital e competitividade. No entanto, foi esclarecido que a referência ao "item 3.3" diz respeito ao próprio edital e não ao convênio citado, conforme informação anexa;

• Foi demonstrado que a empresa já havia sido devidamente informada sobre a correta interpretação do edital durante a fase de impugnação administrativa, bem

como em outras cinco impugnações semelhantes. Os esclarecimentos concluíram que não houve nenhuma irregularidade no edital, caracterizando a alegação da empresa como meramente protelatória, com o objetivo de atrasar o certame e forçar contratações emergenciais;

- É relevante observar que a representante mencionou o Mandado de Segurança nº 0009932-42.2024.8.16.0004 (cópia anexa), que resultou na suspensão da licitação, mas omitiu os autos nº 0103544-46.2024.8.16.0000, impetrados pela própria representante na 4ª Vara – Projudi, no qual foi indeferida a medida cautelar que buscava suspender o Pregão Eletrônico nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR, utilizando os mesmos argumentos ora trazidos ao TCE;
- Diante das informações prestadas nos dois mandados de segurança mencionados, cabe destacar a clara distinção nos desfechos processuais. No primeiro caso, autos nº 0009932-42.2024.8.16.0004, o juízo deferiu a liminar solicitada, suspendendo o certame, sob alegação de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº PE-177/2024. No entanto, foram prestados esclarecimentos minuciosos demonstrando a legalidade do processo, com o intuito de reformar a decisão e permitir o prosseguimento da licitação, em conformidade com o interesse público. Por outro lado, no segundo caso, autos nº 0103544-46.2024.8.16.0000, o pedido de liminar foi prontamente indeferido. O juízo entendeu que as exigências do edital, com destaque a comprovação técnica, o sistema de disputa, os índices de liquidez e a exigência de preço desonerado, estavam devidamente respaldadas pela legislação e dentro da discricionariedade administrativa. Deste modo, as argumentações trazidas não possuem base jurídica que justifique a suspensão do certame. Assim, o prosseguimento das licitações representa a medida mais eficaz para garantir a economicidade e a regularidade nas contratações públicas; A representante juntou cópia dos esclarecimentos prestados pela pregoeira perante o Juízo da 3ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (peça 32), dos quais destaca-se, in verbis:
- O Edital do Pregão Eletrônico nº 177/2024 foi elaborado com base na minuta padrão da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR) para pregões eletrônicos de serviços contínuos. É importante destacar que, conforme o art. 162, §1º do Decreto Estadual nº 10.086/2022, as minutas padronizadas da PGE/PR são de observância obrigatória, não sendo permitidas alterações nos itens que não tenham sido expressamente autorizadas;
- A referência ao "item 3.3" no item 8.1.2 do Edital, na verdade, refere-se ao item 3.3 do próprio edital, e não ao Convênio ICMS 26/2003, onde constam as orientações acerca do Convênio e suas aplicações na elaboração da proposta inicial. A empresa impetrante, ao analisar o Edital de forma isolada e descontextualizada, interpretou equivocadamente a referência ao "item 3.3" como se tratasse de uma disposição do Convênio ICMS 26/2003. No entanto, inserido no contexto do edital, é facilmente compreendido que a redação dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 relaciona-se ao item 3.3 do próprio edital;
- Além da impugnação ao Pregão Eletrônico nº 177/2024, a licitante apresentou impugnação em outros cinco pregões, abordando o mesmo tema e demonstrando que teve conhecimento sobre a correta interpretação do edital, que lhe foi exaustivamente explicado: PE 188/2024 - Alimentação Regional de Cascavel (mov. 6 e 7); PE 126/2024 - Alimentação Regional de Guarapuava (mov. 8 e 9); PE 178/2024 - Alimentação Regional de Francisco Beltrão (mov. 10 e 11); PE 145/2024 - Alimentação Regional de Umuarama (mov. 12 e 13); PE 260/2024 - Alimentação Regional de Curitiba (mov. 14 e 15). Todos os documentos referentes a essas impugnações e respostas às impugnações seguem anexados ao processo;
- A Impetrante, empresa com vasta experiência e participação ativa em processos licitatórios no Estado do Paraná, possui pleno conhecimento dos termos do edital em questão;
- A atitude da Impetrante em impetrar Mandado de Segurança para suspender o edital, questionando um tema já previamente esclarecido em sede administrativa, configura clara tentativa de obstruir a contratação regular. Tal conduta levanta suspeitas sobre a real intenção da Impetrante, sugerindo possível interesse em favorecer a realização de contratações emergenciais, as quais, muitas vezes, ocorrem em condições menos vantajosas para a Administração Pública e com menor rigor na seleção dos fornecedores;
- A busca por economia e eficiência na contratação de serviços de alimentação para as Regionais do DEPPEN tem sido uma constante. Prova disso são os 9 processos em trâmite, incluindo o Pregão Eletrônico nº 177/2024, que demonstram a ampla participação de empresas e a competitividade do certame. Um exemplo notável é o Pregão Eletrônico nº PE-177/2024 – Regional de Maringá, onde a proposta vencedora alcançou R\$ 24.536.628,60, gerando uma economia expressiva de R\$ 30.510.149,25 (55,43%) em relação ao valor inicialmente estimado (R\$ 55.046.777,85). Esses resultados demonstram o compromisso da Administração Pública com a otimização dos recursos e a busca por melhores serviços para a população;
- Segue, por exemplo, a lista das empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 90177/2024, incluindo a própria RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Empresas Participantes do PE 177/2024 - Alimentação DEPPEN - Regional de Maringá		
Nº	Nome da Empresa	CNPJ
1	MARMITARIA REFEICOES COLETIVAS LTDA	86.472.693/0026-99
2	TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA	30.190.520/0005-07
3	EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL LTDA	18.580.303/0001-96
4	RKY ALIMENTOS LTDA	34.652.187/0001-20
5	MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA	06.299.576/0001-88
6	A. C. F. DA SILVA LTDA	10.555.527/0001-36
7	GRUPO TCP SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA	41.003.464/0001-39
8	P J REFEICOES COLETIVAS LTDA	01.611.866/0001-00
9	TERRACO REFEICOES PROFISSIONAIS LTDA	15.839.921/0001-10
10	GIACOMINI E CARVALHO LTDA	45.549.407/0001-00
11	SELETA SALADAS LTDA	26.906.424/0001-03
12	ALIMENTARIA REFEICOES CORPORATIVAS LTDA	32.399.280/0001-49

13	NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA	11.862.177/0001-13
14	V. C. RIBEIRO	03.618.862/0001-70
15	MEGA COZINHA LTDA	19.383.668/0001-93
16	MARCOS ANTONIO CAPPELETTI	12.992.831/0001-76
17	VERONA SERVICOS LTDA	30.431.915/0001-12
18	SERBX SERVICOS LTDA	50.370.902/0001-98
19	F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA	09.621.493/0001-51
20	ESTRELA ALIMENTACAO LTDA	21.703.289/0001-85
21	SAVVY SERVICOS LTDA	12.966.492/0001-53
22	INOVA ALIMENTOS LTDA	45.712.037/0001-80
23	GRUPO MT COMERCIO E SERVICO LTDA	57.171.665/0001-85
24	RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA	78.455.730/0001-74
25	SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA	01.564.322/0001-26
26	MANSION EVENTOS LTDA	38.318.999/0001-94
27	ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI	01.790.878/0001-30
28	FX SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA	20.305.370/0001-44
29	CHALE REFEICOES LTDA	16.125.791/0001-16
30	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	09.445.502/0001-09
31	RESTAURANTE KIMAXIMOS LTDA	06.315.309/0001-57
32	LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA	17.822.035/0001-09
33	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	00.801.512/0001-57
34	COZINHA INDUSTRIAL DLF LTDA	11.186.531/0001-37
35	PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA	04.449.984/0001-43
36	ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA	05.853.281/0001-49
37	JBG COMERCIAL E SERVICOS LTDA	23.474.799/0001-53
38	CASSAROTTI FOODS - SERVICOS DE REFEICOES COLETIVAS E EVENTOS LTDA	02.102.125/0001-58
39	R M P ROMERO LTDA	15.790.280/0001-56
40	BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA	96.216.429/0011-61
41	RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	76.900.463/0001-71
42	COSTA OESTE SERVICOS LTDA	07.192.414/0001-09
43	RENOME REFEICOES COLETIVAS LTDA	04.436.006/0001-67
44	HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA	39.818.737/0001-51
44	HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA	39.818.737/0001-51
45	SOLIDA NUTRICAO LTDA	13.874.676/0014-70
46	CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME	17.079.925/0001-72
47	MULTIWORKS SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	02.176.719/0001-03
48	COZINHA GOURMET LTDA	20.372.932/0001-72
49	NUTRINTI REFEICOES LTDA	68.083.989/0001-88
50	VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	04.675.771/0001-30
51	DUE2 ALIMENTACAO S/A	14.698.540/0001-03
52	A. L. SANTIN ALIMENTACAO LTDA	28.373.356/0001-90
53	OZZI ALIMENTOS LTDA	03.118.192/0001-23

Por fim, a representante juntou nova petição à peça 35, na qual reiterou seus argumentos já explicitados e informou a relação de licitações suspensas por medidas liminares proferidas pelo Poder Judiciário, quais sejam: PREGÃO Nº PE-139/2024 (UASG: 453079) – Londrina/PR PREGÃO Nº PE-881/2024 (UASG: 453079) – Pinhais/PR PREGÃO Nº PE-178/2024 (UASG: 453079) – Francisco Beltrão/PR PREGÃO Nº PE-177/2024 (UASG: 453079) – Maringá/PR

2. FUNDAMENTAÇÃO

De todo o exposto, cotejando as manifestações da representante e da representada, além da leitura dos editais impugnados, entendo que está presente de forma categórica o fumus boni iuris, além do perigo da demora. Vejamos as irregularidades alegadas pela representante:

a) Quanto a exigência de apenas 30% de atestado de capacidade técnica Entendo que, neste ponto, a representante não apresentou elementos que configurem irregularidade na escolha da administração, e a Lei nº 14.133/2021 é explícita no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnica seja de até 50% da parcela mais relevante do contrato[4], isso não significa que seja obrigatório exigir o máximo permitido.

b) Quanto a duração dos atestados de capacidade técnica Neste ponto, entendo que não tem razão a representante, não há irregularidade no texto do edital, uma vez que a previsão legal é justamente que o prazo não poderá superar 3 anos[5], ao contrário do que alega a representante.

c) Quanto ao modo da disputa A representante não trouxe elementos que, minimamente, indicassem haver irregularidade na escolha da administração, que, diga-se, é um ato discricionário, fato reconhecido pela própria representante.

d) Quanto à qualificação econômico-financeira exigida (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021) Neste ponto, numa análise perfunctória, vislumbro possível restrição a participação das empresas que, em tese, poderiam comprovar sua saúde financeira por outros meios previstos na legislação, ou seja, em respeito ao princípio da ampla competitividade, a administração deve ter por norte sempre a ampliação da participação, se houver esta viabilidade, não havendo espaços para discricionariedade que restrinja sem justificativas robustas.

e) Quanto ao item 10.1.53 da audiência pública e/ou o item 8.1.53 do edital da cotação balizadora: Neste item entendo que não restou configurada irregularidade, pois, conforme esclareceu a representada, foi afastada pelo órgão demandante a tese levantada pela representante que tal dispositivo impactaria na formação do preço. Ao contrário, restou demonstrado que, se adotado o fornecimento por buffet ou semi-buffet, o impacto resultaria em diminuição dos custos do licitante.

f) Quanto a cotação balizadora com preço onerado

Neste ponto, entendo que a redação do edital, em que pesem as justificativas da representada, induzem a interpretação de que está sendo exigido algo que não existe na norma de referência. Aqui, analiso conjuntamente a irregularidade que ensejou a decisão de suspensão cautelar do certame que foi a inclusão no edital de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, entretanto tal item não existe no citado convênio[6]. Este fato denota, no mínimo uma falta de planejamento por parte da administração, além de infração ao princípio da legalidade.

g) Quanto a escolha da minuta padronizada

Neste ponto, entendo que não há a irregularidade apontada pela representante, pois não se verificam as características que enquadrariam o serviço objeto da licitação como de mão de obra com dedicação exclusiva, conforme esclareceu a representada.

Assim, o fumus boni iuris restou caracterizado em razão da forma de exigência da qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021) e da inclusão nos editais de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ.

Diante do exposto, e considerando o perigo da demora deferi, por meio do Despacho nº 1751/24 (peça 34), medida cautelar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO dos processos de Pregões Eletrônicos abaixo relacionados, no estado em que se encontram, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento:

PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR
PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR
PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR
PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR
PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR
PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR
PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR
PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR
PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei de Licitações quanto às supostas irregularidades apontadas pela representante, a saber: a) forma de exigência da qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021); b) inclusão nos editais de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ.

Por fim, determinei a citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de seu representante legal, e do responsável pelo Departamento de Licitação, para ciência da medida cautelar deferida e abertura da oportunidade de exercício do contraditório.

3. VOTO

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida no Despacho nº 1751/24.

4. MANIFESTAÇÕES

02/12/2024 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO Tendo em vista a revogação da medida cautelar, entendo prejudicado a continuidade da votação, logo prejudicado a sua continuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a medida cautelar concedida no Despacho nº 1751/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR
PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR
PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR
PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR
PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR
PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR
PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR
PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR
PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR

2. 10.1.53 A CONTRATANTE, segundo critérios de oportunidade e conveniência da administração pública, mediante aceite da CONTRATADA, poderá autorizar, em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet;

3. “8.1.2 As empresas beneficiárias do disposto no Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ (item 3.3 do convênio) deverão, de forma expressa e obrigatoriamente, indicar em sua proposta o preço onerado e o preço desonerado (o qual deve ser igual ou menor ao preço do arrematante), discriminando o percentual de desconto relacionado a isenção fiscal.

8.1.2.1 Para o licitante abrangido pelo benefício de que trata o item 3.3 do convênio, e que participar da licitação com o preço desonerado do ICMS (preço líquido), a soma do preço proposto (preço líquido) com o valor do respectivo imposto não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido no edital. Caso esta soma ultrapasse o máximo previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta”

4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

5. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

6. “8.1.2 As empresas beneficiárias do disposto no Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ (item 3.3 do convênio) deverão, de forma expressa e obrigatoriamente, indicar em sua proposta o preço onerado e o preço desonerado (o qual deve ser igual ou menor ao preço do arrematante), discriminando o percentual de desconto relacionado a isenção fiscal.

8.1.2.1 Para o licitante abrangido pelo benefício de que trata o item 3.3 do convênio, e que participar da licitação com o preço desonerado do ICMS (preço líquido), a soma do preço proposto (preço líquido) com o valor do respectivo imposto não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido no edital. Caso esta soma ultrapasse o máximo previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta”

PROCESSO Nº:-824751/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4249/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de Matinhos. Divergência parcial. Afastamento da irregularidade no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral do Município. CR, art. 131, § 1º; Lei 8.906/94, art. 29 e CPC, art. 85, § 19.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, em face do Município de Matinhos e do Prefeito Municipal (gestão 2021/2024), Sr. José Carlos do Espírito Santo, diante do pagamento irregular de honorários advocatícios sucumbenciais a diretores jurídicos, chefias e assessores comissionados da Procuradoria-Geral.

O Parquet informa ter confirmado a aludida situação após ter recebido denúncia anônima a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Município, o que teria ensejado a instauração de Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 09/2023. Afirma que em sede de contraditório no aludido procedimento, a municipalidade defende a legalidade dos pagamentos, nos termos do contido na Lei Municipal nº 2209/21, art. 4º, III, combinado com a redação dada pela Lei Municipal nº 2401/2022.

Sustenta a Procuradoria de Contas que, a despeito da previsão legal, o pagamento de verbas honorárias a servidores puramente comissionados destoa da jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas.

Ademais, salienta que o modelo de remuneração dos Procuradores Municipais e de contabilização das receitas e despesas de honorários adotado não atende à norma legal de regência, assim como viola entendimentos firmados por esta Corte, situação que mereceria apuração no presente feito.

Argumenta que os Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal reforçam o entendimento de que as funções típicas da Advocacia Pública devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, não se admitindo que servidores sem vínculo efetivo atuem como os de carreira. Afirma que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais.

Salienta, ainda:

Nesta senda, ainda que previsto em lei, o pagamento de verba sucumbencial a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal se afigura irregular, haja vista que a atuação em juízo é prerrogativa dos Procuradores Municipais, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência. [...]

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito da irregularidade da concessão de honorários sucumbenciais a servidores comissionados no Município de Matinhos, haja vista que a atividade de representação judicial dos Municípios é prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos servidores efetivos concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções, entendimento abalizado pela doutrina e jurisprudência, consoante fundamentação.

Alega também que o regime remuneratório dos Procuradores, com exceção do Procurador-Geral, estaria submetido ao regime de vencimentos, quando o correto seria que o fosse por subsídio, consoante já manifestado na Consulta que resultou no Acórdão 1457/19-STP, situação que demandaria o reconhecimento da irregularidade e expedição de determinação para que o Município adote as providências necessárias à alteração legislativa.

Assevera que a contabilização das despesas de verbas honorárias estaria em desacordo com jurisprudência desta Corte, porquanto precedidas de empenho e registradas no elemento 3.3.90.93 (indenizações e restituições), sem constar na folha de pagamento dos servidores, situação que demandaria a expedição de determinação a fim de que a municipalidade providencie a adequação da contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente.

Requer a expedição de concessão de medida cautelar para efeito de que o Município se abstenha de incluir os servidores comissionados no rateio dos honorários sucumbenciais e, ao final, requer a procedência da Representação e expedição de recomendação para que o Município limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral às atividades de chefia, assessoramento e direção, nos termos do Prejulgado nº 06, aplicação de multa ao Prefeito Municipal em razão do pagamento de honorários sucumbenciais aos comissionados e a expedição das seguintes determinações para que o Município:

(a) cesse os pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais, na forma da lei, promovendo as alterações legislativas e regulamentares necessárias;

(b) adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP (decisão com força normativa).

(c) promova a adequação da forma de contabilização das receitas e despesas

oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente, processando as despesas na folha de pagamento, em observância ao Acórdão nº 168/22 – STP (decisão com força normativa).

Após ciência do Gabinete da Presidência (peça 08), os autos vieram a este Relator. O feito foi recebido e a medida cautelar deferida para suspender o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento de mérito (Despacho 12/24, peça 09).

Em face do Despacho, foi interposto Embargos de Declaração por José Carlos do Espírito Santo em conjunto com o Município ocasião em que enumeram:

1) em que momento restou demonstrada a atuação irregular dos servidores investidos em cargos comissionados da Procuradoria Municipal de Matinhos, conforme consta da decisão embargada?

2) qual a aplicabilidade do Prejudicado nº 06 – TCE/PR ao caso concreto, considerando que o tema que se discute neste processo é voltado estritamente à possibilidade de rateio dos honorários sucumbenciais, cuja matéria é reservada e disciplinada em lei municipal e da qual não trata o suscitado entendimento dessa Corte de Contas?

Na mesma oportunidade, invocam omissão em face de se ter deixado de registrar o conteúdo da lei municipal nº 2401/2022 que trata o rateio dos honorários entre todos os Procuradores Municipais, Diretores Jurídicos e Chefes Jurídicos e da ausência de prazo para o cumprimento da medida cautelar (peça 16).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para efeito de sanar dúvidas e omissões, sem qualquer efeito infringente, e sua fundamentação passou a integrar a decisão embargada (Despacho 59/24, peça 18).

O Despacho de deferimento da medida cautelar foi homologado (Acórdão nº 49/24, peça 22) e novos embargos de declaração foram opostos por José Carlos do Espírito Santo e o Município de Matinhos, em que alegam omissão quanto ao pedido de concessão de prazo para cumprimento da medida cautelar. No entanto, deixei de receber o pedido formulado à peça 24 como Embargos de Declaração, mas tratei do assunto trazido no âmbito das competências deste Relator na condução feita, de modo a indeferir o pleito de concessão de prazo para o cumprimento da medida cautelar (Despacho 135/24 – GCDA, peça 27).

Apresentado contraditório à peça 31, o Município informa que no bojo do Mandado de Segurança sob nº 0006050- 84.2024.8.16.0000, foi determinada suspensão da decisão cautelar proferida na presente Representação 824751/23 e o Conselho Gestor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos deliberou, por unanimidade, pelo imediato cumprimento da referida decisão judicial, justificando assim o não atendimento da decisão cautelar proferida por este Tribunal.

No mérito, aduz que no âmbito de sua autonomia administrativa, o Município de Matinhos editou a Lei Municipal nº 2209/21 que regulamentou a forma de percepção e distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma que a aludida lei goza da presunção de constitucionalidade, uma vez que observou o devido processo legislativo. Explica que:

O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.209/2021, dispõe que 90% dos valores creditados na conta do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (FEPGM) – criada exclusivamente para tal fim – no interstício entre o primeiro e o último dia de cada mês, são rateados, em mesma proporção, entre todos os Procuradores Municipais, Diretores Jurídicos e Chefes Jurídicos, denominados, na referida legislação, como “CARGOS JURÍDICOS”4 ocupados, necessariamente, por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Do montante creditado dentro de um mês na conta do FEPGM, 90% é distribuído de forma fracionada aos beneficiários até o dia 10 do mês subsequente5, não havendo qualquer identificação dos processos judiciais que originaram aquela sucumbência, tampouco distinção do Procurador Municipal que atuou diretamente no processo, dos demais advogados que atuaram indiretamente, nem mesmo dos que não atuaram, como, por exemplo, o Dr. JEFERSON ALMAR BORGES, Procurador Municipal concursado e cedido à Secretaria de Assistência Social6, o qual integra o rateio dos honorários e, diretamente, não participa das atuações processuais (ato de cessão e pagamentos ANEXOS 5 e 6).

Cumpra mencionar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94), em seu artigo 1º, é claro ao disciplinar que as atividades de consultoria, assessoria e de direção jurídica são privativas de advocacia.

Neste viés, a nova legislação que reestruturou o quadro de servidores da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos (Lei nº 2.401/2022) previu a obrigatoriedade de que seus cargos jurídicos sejam ocupados privativamente por bacharéis em Direito, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, (exigência prevista nos artigos 93 e 97 da referida Lei) assim, como os atuais ocupantes o são.

Aduz que a inicial e as decisões proferidas por este Relator partiram de premissas equivocadas de que, ao receber honorários sucumbenciais, os comissionados estariam presumidamente realizando atividades irregulares, típicas de Procurador efetivo, em violação à jurisprudência deste Tribunal. No entanto, argumenta que não se pode confundir ou correlacionar o rateio e honorários advocatícios com as atribuições funcionais dos agentes ocupantes de cargo em comissão da área jurídica da Procuradoria-Geral.

Ressalta que nos Prejudicados nº 06 e 25 não há qualquer referência às regras de rateio e honorários advocatícios e que não há qualquer prova ou indício de que os servidores comissionados puros estariam atuando na representação judicial do ente. Sustenta que a lei municipal nº 2401/2022 foi editada a fim de resguardar o preceito de que a atividade-fim deve ser exercida por membros de carreira e delimitou a atuação dos servidores comissionados a ocupantes dos cargos de Direção e de Chefia Jurídicas, com descrição minuciosa das atribuições, distintas das atribuições dos Procuradores Municipais, de caráter técnico, burocrático e operacional.

Transcreve os dispositivos legais com as atribuições dos cargos exclusivamente comissionados e dos Procuradores Municipais do quadro efetivo de modo a subsidiar a alegação de que não existe atuação judicial por servidores exclusivamente comissionados.

Afirma que suas atribuições:

são de assessoramento direto ao Procurador-Geral, visando a supervisão e gestão da Procuradoria-Geral e sempre respeitando a autonomia dos Procuradores Municipais, os quais, estes sim, possuem a prerrogativa de representação judicial do Município e de desempenhar atividades de caráter burocrático, técnico e operacional. Traz a imagem do login dos servidores cadastrados como Procuradores, inexistindo servidor comissionado cadastrado. Alega que fato é que inexistente atuação judicial

direta dos cargos exclusivamente em comissão, os quais prestam assessoramento direto ao Procurador-Geral, visando à supervisão, gestão, aprimoramento, criação de fluxos, viabilização de rotinas, e de otimização dos resultados da Procuradoria-Geral e sempre respeitando a autonomia dos Procuradores Municipais, os quais sim, possuem a prerrogativa de representação judicial do Município e de desempenhar atividades de caráter burocrático, técnico e operacional.

Alega que a percepção de honorários pelos cargos comissionados obedece à previsão legal e não advém da participação direta destas nas ações judiciais. Argumenta que:

O legislador teve por justo o rateio da referida verba com quem viabiliza a otimização os serviços ini prestados pelos Procuradores Municipais, e que detém capacidade técnica para que se atinja, de fato, tal desiderato na qualidade de advogado. É que, a defesa eficiente do Município e a assertividade nas ações judiciais perpassa a pessoa do Procurador Municipal por si só, sendo mérito de todo o corpo jurídico, que atua de forma dinâmica e integrada

Afirma que a legislação não distingue entre cargo efetivo e o comissionado, utilizando-se da expressão cargos jurídicos para se referir ao corpo composto por todos os advogados regularmente inscritos junto à OAB.

Defende a percepção da verba pelo Diretor-Geral, o qual pode ser desempenhado por servidor comissionado, que estabelece fluxos e dirige a atuação dos procuradores de carreira, sempre com o objetivo de maximizar o êxito das demandas judiciais.

Destaca que privar o Diretor-Geral da percepção dos honorários seria injusto, sobretudo ao fundamento de que a Procuradoria é unipessoal, dotada de unicidade, em que todos os cargos jurídicos desempenham papel fundamental no êxito das demandas a eles afeta, participando diretamente ou não do processo judicial. Disse: À máxima evidência, os honorários sucumbenciais devem ser rateados na mesma proporção entre todos os Procuradores Municipais, Diretores Jurídicos e Chefes Jurídicos, porque há participação de todos, ainda que indireta, nas demandas judiciais, como se o corpo jurídico como um todo colaborasse para a solução do litígio, como de fato o fazem, dada a unipessoalidade, indivisibilidade e unicidade da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.401/2022 [...]

Sustenta que os cargos comissionados participam em diversas temáticas que envolvem os processos judiciais, contribuindo efetivamente na fixação do posicionamento jurídico a ser adotado pelo corpo jurídico, e possuem qualificação técnica mínima exigida para seu provimento.

Conduz argumentação de que se apenas aqueles que participaram ativamente da demanda judicial teriam direito aos honorários, além do injusto prejuízo aos advogados comissionados, determinaria que o rateio não ocorresse com simples regras de proporcionalidade, mas sim com critérios de efetividade na representação judicial, casuisticamente considerada. Indagou:

1) No caso, por exemplo, do Procurador Municipal de Carreira JEFERSON ALMAR BORGES, servidor estatutário que não atua diretamente nos processos judiciais por desempenhar funções de natureza eminentemente administrativa junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, como poderia ele ser tolhido da percepção dos honorários advocatícios se a regra que se busca estabelecer é a de efetiva participação no processo?

2) De outro vértice e reciprocamente, qual seria a justeza em se tolher a percepção de honorários de um advogado comissionado que viabiliza in totum a atuação efetiva de um procurador municipal estatutário?

Indaga a este Corte o que se estaria a buscar com a instituição da regra segundo a qual somente os procuradores municipais teriam direito à percepção dos honorários advocatícios, assim como qual seria o corte para a percepção, natureza do cargo ou efetiva atuação dos servidores.

A partir de suas próprias respostas, sustenta que se poderia inquirir o argumento de que os comissionados não atuam diretamente nos feitos e que por tal razão não fariam jus ao rateio, assim como de que aos Procuradores Municipais deve ser resguardada a verba honorário sucumbencial.

Diz que as duas teses seriam inconciliáveis para suspender a legitimidade da percepção da verba honorária aos comissionados e defende justiça e adequação do rateio prevista na regra estampada na legislação municipal. Argumenta que inexistente proibição para a percepção de honorários advocatícios por servidores exclusivamente comissionados e que, em que pese possa haver interpretação equivocada da análise isolada e restrita do art. 85, § 19 do CPC, tal interpretação resta superada com a análise teleológica da norma.

Deduz que cargo comissionado para o qual se exige a inscrição da OAB deve ser tratado como advogado público ainda que a ele não sejam atribuídas atividades de caráter burocrático, técnico e operacional e afirma que a previsão do CPC logicamente se deu com a finalidade de diferenciar os advogados particulares dos que possuem vínculo, efetivo ou comissionados, com a administração pública, permitindo expressamente a percepção de honorários se houver lei autorizativa, como no caso em espécie.

Ressalta a necessidade dos profissionais comissionados, dotados de técnica, inexistindo fundamento para preterir-los em relação aos servidores efetivos. Cita precedente do TJPR - 5ª Cível - AC - 1332254-2 - Paranaguá - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 11.08.2015 em que o judiciário se manifestou pela constitucionalidade e possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por servidores exclusivamente comissionados.

Sustenta que o TJPR já entendeu pela constitucionalidade de norma análoga, inexistindo inconstitucionalidade no caso em exame e cita também precedente do TJSC proferido na ADI 50513442320228240000, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 15/03/2023, do Órgão Especial.

Cita que a Lei Federal nº 8906/94, em seu art. 21, determina que o pagamento de verba honorária mediante acordo o que, analogicamente, o Município o faz por legislação própria e sustenta que diversos municípios do Paraná autorizam o rateio mediante lei, citando a Lei nº 4166/2016 de Palmeira, Lei nº 251/13, alterada pela Lei 668/2021 de Morretes, Lei nº 2543/2012, alterada pela lei 3152/2021 de Ibiporã, Lei nº 1695/2017 de Guaratuba.

Aduziu que os precedentes usados na inicial não são aplicáveis ao caso em que não há atuação processual ou atividade-fim por servidor comissionado e requer a improcedência da Representação bem como da aplicação de multa ao Prefeito (peça 31/40).

Em sua instrução a Coordenadoria de Gestão de Pessoas afasta a alegação de que a Representação tenha partido de premissa equivocada uma vez que não consta qualquer afirmação taxativa no sentido de que servidores comissionados de Matinhos

estariam exercendo funções típicas de Procuradores Municipais, inexistindo qualquer indício ou evidência neste sentido. Menciona que as atividades dos Procuradores e dos cargos comissionados estão regularmente previstas na legislação e na Portaria nº 003/2023, inexistindo violação ao Prejulgado nº 06.

Tece explanações acerca das investiduras em cargo público efetivo e comissionado, seus desdobramentos e aduz que constitucionalmente foram estabelecidos limites de atuação de cada qual, de modo que não haja sobreposição nas atribuições.

Cita que este Tribunal possui o Prejulgado nº 25 cujo objeto é a definição de parâmetros objetivos de regulação do provimento de cargos em comissão e funções de confiança. Afirma:

No entendimento deste Tribunal “direção” e “chefia” pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, sendo que os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização enquanto os cargos de chefia estão relacionados ao nível tático e operacional. Já o “assessoramento” diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal.

Aduz que a defesa reconhece que as atividades típicas da advocacia pública competem aos Procuradores Municipais, restando aos demais cargos jurídicos apenas o exercício de atribuições de assessoria de gestão. Ressalta que no Município a advocacia pública compete exclusivamente aos Procuradores, cujo ingresso advém de concurso público. Sustenta:

A representação judicial e a consultoria jurídica estão diretamente ligadas ao conceito de advocacia pública, cujo exercício está reservado aos Procuradores Municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo. E nos termos do que estabelece o artigo 85, §19º do Código de Processo Civil Brasileiro, os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados públicos estando excluídos desse conceito, portanto, os cargos puramente comissionados, eis que suas atribuições são limitadas à direção, chefia e assessoramento [...].

Por não exercerem a advocacia pública, os integrantes de cargos jurídicos puramente comissionados não podem ser equiparados aos Procuradores Municipais para fins de recebimento de honorários de sucumbência.

Afirma que há precedente neste Tribunal em que houve a proibição de pagamento de honorários para servidores exclusivamente comissionados que indevidamente atuavam judicialmente em favor do Município.

Assevera ser indevido o pagamento de honorários sucumbências aos ocupantes de cargos jurídicos puramente comissionados que nem sequer possuem atribuição voltada à representação judicial e consultoria jurídica no Município. Diz:

Os honorários de sucumbência têm como finalidade remunerar o Procurador Municipal pelo exercício de funções típicas da advocacia pública realizadas ao longo do processo judicial, dentre as quais, não estão inseridas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, próprias dos cargos comissionados.

Conclui pela procedência da Representação quanto a este aspecto sugerindo seja expedida determinação para que a legislação municipal seja alterada, fazendo cessar o pagamento de honorários aos comissionados puros e que o rateio ocorra apenas entre os Procuradores Municipais.

Quanto ao regime remuneratório de vencimentos dos Procuradores Municipais, item não respondido pelo Município, corrobora com a inicial ao argumentar que os arts. 11 e 61 da Lei Municipal nº 2401/22 estabelecem o regime remuneratório de subsídio apenas ao Procurador-Geral, excluindo os demais Procuradores Municipais. Rememora o disposto na Consulta 1457/19 deste Tribunal quanto ao assunto e opina pela procedência da representação neste aspecto, com determinação para que o Município adote as providências necessárias para a alteração legislativa, observando o princípio da simetria quanto ao disposto no art. 39, § 4º c/c art. 135, ambos da CF. Quanto à contabilização das despesas, também não objeto de reposta, aduz que as verbas honorárias devidas aos Procuradores possuem natureza orçamentária, integrando o conceito de verbas variáveis de despesa com pessoal e devem ser registradas no elemento nº 3.1.90.16.99.00., nos termos da Consulta 769717/20, concluindo pela procedência também neste aspecto, com alteração legislativa necessária.

Sugere o afastamento da multa tendo em vista que o pagamento dos honorários advocatícios aos comissionados ocorria em virtude da disposição legal (Instrução 3983/24, peça 24).

O Ministério Público de Contas (peça 41) ratificou os termos da inicial, opinando pela procedência da Representação com adoção das medidas listadas na peça 3 e na Instrução 3983/24 – CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O Ministério Público de Contas apresentou Representação em face dos seguintes aspectos identificados no Município de Matinhos:

- i) pagamento de honorários sucumbenciais a servidores puramente comissionados;
- ii) regime remuneratório de vencimentos dos Procuradores Municipais em desacordo com o art. 39, §4º, c/c art. 135 da Constituição Federal (aplicável com base no princípio da simetria);
- iii) contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Consoante asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não restou demonstrado o desrespeito ao Prejulgado nº 06 quanto à atuação dos servidores comissionados. Nos termos da defesa e do que foi colacionado, as atribuições dos Procuradores Municipais e dos servidores comissionados puros se encontram delimitadas na legislação local (Lei Municipal nº 2401/2022), inexistindo sobreposição de funções, tampouco ofensa aos contornos constitucionais (art. 37, inciso V) que limitam a atuação dos cargos públicos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento.

Pois bem, restou esclarecido que os únicos a representarem o Município de Matinhos são os Procuradores Municipais efetivos, em consonância com o que a Constituição Federal dispõe para a Advocacia-Geral da União e para os Procuradores dos Estados:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco

anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A necessária simetria com tais dispositivos constitucionais foi observada no âmbito do Município de Matinhos, na medida em que somente aos Procuradores Municipais competem as atividades típicas da advocacia. São eles que representam judicialmente e podem prestar consultoria jurídica ao Município.

Percebe-se que o texto constitucional é específico em estabelecer as atividades dos Advogados Públicos efetivos e o art. 85, § 19 do Código de Processo Civil dispõe que a eles são devidos os honorários de sucumbência. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Vejamos que enquanto a Constituição Federal estabelece a função do Advogado Público, especificando que se trata de atribuição aos investidos por cargos efetivos, o Código de Processo Civil e o Estatuto da OAB disciplinam a matéria quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais e estabelecem serem devidos exclusivamente aos advogados públicos.

Sobre o assunto, a defesa afirmou que a previsão do CPC teria a finalidade de diferenciar os advogados particulares dos que possuem vínculo, efetivo ou comissionados, com a administração pública, permitindo expressamente a percepção de honorários se houver lei autorizativa, como no caso em espécie.

Discordo em absoluto de tal argumentação na medida em que nenhum desses dispositivos há brecha para a ampliação da interpretação ou do conceito de quem seriam os Advogados Públicos, de modo comportar os servidores comissionados puros na percepção de honorários advocatícios, nem na hipótese de irregularmente exercerem atribuições inerentes aos advogados.

Neste momento, consoante se posicionou a CGM, os honorários de sucumbência têm como finalidade remunerar o Procurador Municipal pelo exercício de funções típicas da advocacia pública realizadas ao longo do processo judicial, dentre as quais, não estão inseridas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, próprias dos cargos comissionados.

Nota-se uma correlação lógica entre os honorários sucumbenciais com a atividade exercida pelo Advogado Público, não se desumindo que servidores comissionados puros, ainda que a legislação municipal tenha exigido suas inscrições na OAB, possam usufruir dessa prerrogativa até porque suas funções, de acordo com a Constituição Federal, são de direção, chefia e assessoramento e não de Advocacia Pública.

Indo mais além, ressalte-se que ao estender o direito ao recebimento de honorários advocatícios aos servidores comissionados que, repise-se, não exercem a advocacia pública, o legislador municipal adentrou em matéria de processo civil, sobre a qual o Município não poderia legislar. Afinal, no âmbito da repartição de competências no federalismo brasileiro, cabe à União legislar sobre direito civil e processual consoante o art. 22, inciso I, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Na hipótese, o Município de Matinhos foi além de sua competência de autorizar o pagamento, conforme o CPC determina, ampliando e criando direitos não suportados pela Carta Magna e Código de Processo Civil aos comissionados, mediante criação de regras próprias que os beneficiam, numa atuação que foge da autonomia municipal.

Neste ponto, importante ressaltar que a regra no serviço público é o ingresso mediante concurso público e que a livre nomeação atinente aos cargos puramente comissionados são matérias sobre as quais o legislador constitucional se debruçou e sobre as quais não há margem de manobra na pretensão de extensão de direitos atinentes aos advogados públicos, ainda que a defesa tenha buscado correlacionar as atividades na pretensão de amparar a tese não encampada pelo ordenamento jurídico.

Notória a importância dos cargos comissionados para administração pública, mas não há como criar prerrogativas atinentes a Advogados Públicos efetivos e que exercem regularmente suas atividades.

Cumpra frisar que as atividades cabíveis aos cargos comissionados não são compatíveis com a Advocacia Pública. O Estatuto da OAB é expresso quanto a essa incompatibilidade, vejamos:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Na defesa apresentada, há indagações a este Tribunal quanto à medida de justiça de se excluir os servidores comissionados do recebimento dos honorários, de modo que compreendo que a resposta a tal indagação se dá com base na legislação já mencionada nesta fundamentação e que determina a propriedade dos honorários advocatícios ao Advogado Público, restando fora do âmbito de competência municipal determinar que eles os rateiem com quem não ocupa o mesmo cargo, não exerce as mesmas atribuições e não possui as mesmas responsabilidades.

Evidentemente que em qualquer órgão administrativo há uma conjugação de esforços a fim de propiciar a regular atividade administrativa. No caso de uma Procuradoria Municipal, assim como deve ocorrer nas Advocacia-Geral da União, nas Procuradorias Estaduais, todos os servidores então lotados devem exercer suas funções dentro do que a determina a lei e as normas de conduta, inexistindo razões de ordem jurídica a modificar a titularidade dos honorários advocatícios.

Ademais, ainda que a defesa busque atribuir conotação de que a matéria se trata de novidade, fato é que este Tribunal já se debruçou inúmeras vezes sobre o tema trazido na Representação.

Recentemente, este Tribunal de Contas apreciou a Denúncia 142405/23, em que o pagamento de honorários advocatícios aos servidores comissionados foi discutido, tendo restado decidido no Acórdão 1666/24-STP, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, a impossibilidade de tal pagamento, conforme excertos da fundamentação: Deste modo, é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por procuradores efetivos, desde que o somatório dos honorários com as demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente não exceda o teto remuneratório constitucional.

Não obstante, a situação é diversa quando se trata de procuradores comissionados. Isso porque, conforme acima citado, o cargo em comissão é incompatível com a atividade de representação judicial, caracterizando desvio de função quando o servidor comissionado exerce função diversa da regra constitucional para o cargo.

Por essa vertente, se o procurador municipal comissionado só exerce função de chefia, assessoramento e direção, estando vedado constitucionalmente para esse servidor a atividade de representação judicial, não há argumento que fundamente o recebimento de honorários sucumbenciais.

Destaco, se apenas aos procuradores efetivos municipais é atribuída a prerrogativa de atuação em juízo, somente a estes servidores é reconhecido o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido, por meio do Acórdão n.º 79/22 do Tribunal Pleno, na decisão do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 227.764/21, este Tribunal de Contas já decidiu pela impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados:

Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1.º, §§ 1.º e 3.º da Lei n.º 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência. Destarte, por todo o exposto, compreendo pela procedência da denúncia apresentada.

Nesse mesmo processo, houve divergência quanto à necessidade de expedição de recomendação ou determinação ao Município a fim de regularização dos pagamentos e, pela fundamentação técnica adotada, cabível mais uma vez a transcrição dos seguintes excertos:

A Constituição Federal, em seu art. 131[1] e seguintes, determina que o exercício das funções típicas da Advocacia Pública no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal, deve ser reservado aos membros da carreira, cujo ingresso depende de concurso público. Em que pese não mencione explicitamente a advocacia no âmbito das procuradorias municipais, por obviedade e em respeito ao princípio da simetria, os preceitos constitucionais devem ser respeitados. Em síntese, as funções típicas da advocacia pública são alheias às funções dos cargos em comissão, os quais se destinam apenas às atividades de chefia, direção e assessoramento.

[...]

Em nova manifestação, alega o Município que o CPC, em seu art. 85, § 19, trouxe a previsão de honorários de sucumbência aos advogados públicos, o que foi disciplinado no Capítulo XV da Lei n.º 13.327/2016, além de suscitar como jurisprudência a ADI n.º 6.053 do STF.

Porém, tais dispositivos são claros ao definir que os honorários sucumbenciais ostentam “caráter de contraprestação, no que voltada a remunerar o profissional da advocacia pelo resultado alcançado em determinada demanda judicial no exercício de atividade insita no núcleo duro das atribuições do cargo público”[2], ou seja, a contraprestação devida pelo exercício da advocacia exercido pelo advogado público em defesa do ente ao qual pertence, afastando a inclusão de empregados puramente comissionados, haja vista que estes não podem exercer funções típicas de servidor efetivo, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.[3]

Assim, a Suprema Corte ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na referida ADI n.º 6.053, conferiu interpretação do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994, art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015 e arts. 27 e 29 a 36 da Lei n.º 13.327/2016, no sentido de declarar a constitucionalidade dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, e não aos detentores de cargo em comissão, conforme o caso em tela.

Assim, diante de tudo o que foi fundamentado, compreendo pela irregularidade do pagamento de honorários advocatícios aos servidores comissionados lotados na Procuradoria do Município de Matinhos, razão pela qual necessária a expedição de determinação a fim de que o Município de Matinhos suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados.

No tocante ao regime remuneratório de vencimentos dos Procuradores Municipais em desacordo com o art. 39, §4º, c/c art. 135 da Constituição Federal (aplicável com base no princípio da simetria), não houve resposta pela municipalidade.

De acordo com o que se extrai da Lei Municipal n.º 2401/22, art. 11 e art. 61, o regime de subsídio foi previsto apenas ao Procurador-Geral e não aos Advogados Públicos. Vejamos:

Art. 11. O cargo de Procurador-Geral do Município de Matinhos, agente político de primeiro escalão, símbolo PGM, é de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO X - DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 61. Os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar são aplicáveis aos Procuradores Municipais em início de carreira, posicionados no Nível Inicial e na Classe A.

Art. 62. O reajuste linear dos vencimentos dos Procuradores Municipais se dará do mesmo modo e nas mesmas condições em que se der o dos demais servidores públicos efetivos do Município de Matinhos.

Art. 63. A data-base para o reajuste linear dos vencimentos dos Procuradores Municipais corresponderá à estabelecida no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Matinhos. (...)

Art. 65. A remuneração do Procurador Municipal corresponderá ao vencimento previsto nesta Lei Complementar, acrescido das vantagens.

Este Tribunal possui orientação firmada em sede de Consulta dispoendo acerca da necessidade do regime de subsídios para a remuneração dos Procuradores Municipais.

Ementa: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de

sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão n.º 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE n.º 663.696/MG. (Acórdão n.º 1457/19 – STP).

Assim, cabível a expedição de determinação ao Município de Matinhos para que adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão n.º 1457/19 – STP.

No tocante à contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte, verificou-se que os recursos não ingressam ao Tesouro Municipal, seguindo diretamente para conta bancária do Fundo Especial, aberta especificamente para este fim.

A ausência de reposta do Município quanto ao tema e as fundamentadas alegações do Parquet de Contas mais uma vez conduzem ao entendimento de que o fluxo seguido pelos recursos está irregular. O assunto também já foi objeto de consulta em que esta Corte firmou o entendimento de que as honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores Municipais possuem natureza orçamentária e integram o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, cujo registro se dá no elemento n.º 3.1.90.16.99.00. Vejamos:

“Ementa: Consulta. Natureza e classificação das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos. Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil. Princípio da legalidade. ADI 6053. Despesas com pessoal.

“(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”? Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal. (b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento? As despesas devem ser registradas sob o elemento n.º 3.1.90.16.99.00. (c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TC? O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n.º 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR.” (Acórdão n.º 168/22 – STP).

Assim, cabível a expedição de determinação para que o Município proceda à adequação da legislação quanto a este aspecto de modo que a contabilização das receitas e despesas se deem na folha de pagamento, resguardando a transparência, publicidade, observância das normas de finanças públicas e responsabilidade fiscal quanto as verbas.

Por fim, consoante ponderado pela CGM, deixa-se de propor a aplicação de multa uma vez que as irregularidades analisadas no presente expediente decorreram de impropriedades presentes na legislação municipal.

Desta forma, acompanho as Instruções da CGM e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação em face da irregularidade no pagamento de honorários advocatícios aos servidores comissionados lotados na Procuradoria do Município de Matinhos, na remuneração dos procuradores municipais por vencimento e não por subsídio e na errônea contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte, razão pelas quais expedem-se as seguintes determinações ao Município de Matinhos, a serem cumpridas no prazo de 30 dias:

(i) Para que suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados;

(ii) Para que adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão n.º 1457/19 – STP.

(iii) Para que comprove a adoção de providências com vistas à adequação da legislação com a contabilização das receitas e despesas referentes aos honorários advocatícios em folha de pagamento, resguardando a transparência, publicidade, observância das normas de finanças públicas e responsabilidade fiscal quanto a essas verbas.

Por fim, comunique-se à Coordenadoria de Atos de Gestão quanto ao noticiado nos presentes autos de que os municípios de Palmeira, Morretes, Ibiaporã e Guaratuba estão pagando honorários advocatícios aos servidores puramente comissionados, para que a unidade técnica avalie a oportunidade e conveniência de instaurar os procedimentos necessários à apuração das impropriedades.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento proposta de voto no sentido de julgar improcedente a Representação em relação ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral do Município.

De acordo com o art. 131 e §§ da Constituição, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, os integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, composta por servidores efetivos, serão chefiados pelo Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Assim, mesmo em se tratando de cargo de livre nomeação, o exercício da representação judicial do município é inerente às funções de chefe da Procuradoria. Ao tratar de questão semelhante no RE 446.800 ED, o Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para atuar na representação judicial, independentemente de ser membro da carreira:

O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. (rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).

Observa-se também que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ao tratar das incompatibilidades para o exercício da advocacia, excepcionou, dentre outros, o cargo de Procurador-Geral:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

E, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

CPC. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Feitas tais considerações, observo que, no Acórdão 79/22-STP, de minha relatoria (Incidente de Inconstitucionalidade 227764/21), citado na exordial, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí que permitiam que servidores nomeados para cargos em comissão de assessoramento jurídico pudessem atuar na representação judicial do município e receber honorários de sucumbência, não tendo sido feita qualquer referência ao cargo de Procurador-Geral.

Note-se também que o Acórdão 1457/19 (Consulta), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (81588/17), que trata da remuneração dos procuradores municipais, ao responder o questionamento sobre possibilidade de percepção da verba honorária, não se manifestou em relação ao Procurador-Geral: (...)

3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal? (...)

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. - destaquei Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, afastando-se a irregularidade no pagamento de honorários advocatícios apenas em relação ao Procurador-Geral do Município de Matinhos, mantidas as demais irregularidades indicadas na exordial, relacionadas ao pagamento da verba honorária aos demais servidores comissionados, à remuneração dos procuradores municipais por vencimento e não por subsídio e à errônea contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Dar procedência parcial desta Representação, afastando-se a irregularidade no pagamento de honorários advocatícios apenas em relação ao Procurador-Geral do Município de Matinhos, mantendo as demais irregularidades indicadas na exordial, relacionadas ao pagamento da verba honorária aos demais servidores comissionados, à remuneração dos procuradores municipais por vencimento e não por subsídio e à errônea contabilização das despesas de verbas honorárias em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), votou pela procedência da Representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2024

2. ADI 1615 ED, Relator(a): Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, Julgado Em 01-03-2021, Processo Eletrônico Dje-046 Divulg 10-03-2021 public 11-03-2021

3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2024



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20, REALIZADA NO PERÍODO DE 25 A 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (25/11/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 19, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 28 a 31 de outubro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 629053/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 194405/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 216688/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu o sobrestamento do Processo nº 695307/23 – Revisão de Proventos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado, autos nº 247111/24, cujo objeto é o impacto da Lei Municipal nº 2.564/2022 e Lei 1.784/2017 sobre as revisões de proventos – Despacho nº 1711/24-GCIZL, na CGM. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que deferiu a prorrogação de sobrestamento na CGE, dos Processos nºs 420769/21 – Revisão de Proventos, nos termos do Despacho nº 700/24-GCSSRVF; e 685697/23 – Revisão de Pensão, nos termos do Despacho nº 701/24-GCSSRVF. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o sobrestamento do Processo nº 346772/24 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 695/24 – GCSCAK, na CGM; e a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 685506/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 704/24-GCSCAK, na CGE. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA comunicou que deferiu a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 352315/04 - Impugnação - prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 0002292-40.2024.8.16.0116 instaurado perante o Poder Judiciário, conforme Despacho nº 328/24 – GCSLFSC, na DIJUR e o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs nº 430595/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 315/24 – GALFSC, na CGM e nº 347914/24 de

Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 322/24 – GALFSC, na CGM. O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO comunicou a inclusão em mesa do Processo nº 739685/24 – que trata de Recurso de Agravo, e comunica que deferiu o sobrestamento do Processo nº 553219/23- Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 311/24 – GCSJMAN, na CGM. Foram julgados os Processos nºs: 276788/19 (Pela Procedência da Tomada com julgamento pela irregularidade com multa e pela Improcedência da Tomada), 484496/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 398018/19 (Encerramento), 611579/19 (Registro), 104871/20 (Registro), 76690/22 (Registro), 490910/21 (Registro com determinações), 695920/21 (Registro com determinações), 393919/22 (Registro com recomendações), 519254/22 (Registro com determinações), 461446/23 (Encerramento), 467878/23 (Registro com determinações), 132004/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 195413/24 (Regular), 199796/24 (Regular com ressalvas), 202576/24 (Regular), 249742/24 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 269010/22 (Irregularidade das contas com determinações), 271949/23 (Irregularidade das contas), 271077/20 (Registro), 473966/20 (Registro), 23162/24 (Registro), 524379/24 (Registro com recomendações), 751196/21 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 629053/23 (Registro com recomendações e determinações), 759791/24 (Deferimento), 98138/24 (Parecer prévio pela regularidade), 146400/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 157690/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 223634/23 (Parecer prévio pela irregularidade com determinações), 154199/24 (Regular), 165620/24 (Parecer prévio pela regularidade), 167665/24 (Parecer prévio pela regularidade), 168386/24 (Regular com ressalvas), 169323/24 (Regular com ressalvas), 175480/24 (Regular), 181137/24 (Regular), 187224/24 (Regular), 189170/24 (Parecer prévio pela regularidade), 201626/24 (Regular), 202495/24 (Regular com ressalvas), 204722/24 (Regular com recomendações), 205834/24 (Regular), 206580/24 (Regular com recomendações), 209490/24 (Parecer prévio pela regularidade), 213578/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214515/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214817/24 (Parecer prévio pela regularidade), 215074/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 402430/19 (Registro tácito), 621507/19 (Registro tácito), 623224/19 (Registro tácito), 188579/20 (Registro), 23235/24 (Registro), 113662/24 (Registro), 127060/24 (Registro), 286478/24 (Registro), 294730/24 (Registro), *327514/24 (Registro), 340391/24 (Registro), 201070/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 218487/23 (Parecer prévio pela regularidade), 220449/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 142930/24 (Regular), 151262/24 (Regular), 161462/24 (Regular), 165760/24 (Regular), 170739/24 (Regular), 180823/24 (Regular), 197033/24 (Regular com ressalvas), 197785/24 (Regular), 200808/24 (Parecer prévio pela regularidade), 203491/24 (Regular), 204129/24 (Regular), 204390/24 (Regular com ressalvas), 207020/24 (Regular com ressalvas), 208086/24 (Regular), 208574/24 (Parecer prévio pela regularidade), 210455/24 (Parecer prévio pela regularidade), 211818/24 (Regular com ressalvas), 213250/24 (Parecer prévio pela regularidade), 215597/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 29561/13 (Regularidade das contas), 314668/24 (Regularidade das contas), 538006/19 (Registro), 611773/19 (Registro tácito), 792735/19 (Registro com determinações), 851081/19 (Registro), 188846/20 (Registro), 216688/20 (Negativa de registro com determinações), 331118/20 (Registro), 331673/20 (Registro), 470967/20 (Registro), 652810/20 (Registro), 787275/22 (Registro), 114006/24 (Registro), 288446/24 (Registro), 288640/24 (Registro), 311596/24 (Registro), 360708/24 (Registro), 514756/24 (Registro), 258666/19 (Registro com determinações), 616430/20 (Encerramento), 132399/21 (Registro), 198040/22 (Registro com determinações), 578935/22 (Registro com determinações), 639586/22 (Encerramento), 679936/22 (Registro com determinações), 701338/22 (Encerramento), 127236/23 (Encerramento), 192771/23 (Registro com determinações), 344547/23 (Encerramento), 558776/23 (Registro com determinações), 423882/24 (Registro com determinações), 424471/24 (Registro com determinações), 126560/24 (Regular com ressalvas), 160415/24 (Regular com ressalvas), 170488/24 (Regular com ressalvas), 176486/24 (Regular com ressalvas), 180181/24 (Regular), 184411/24 (Regular com ressalvas), 189634/24 (Regular com ressalvas), 189910/24 (Regular), 195480/24 (Regular com ressalvas), 202746/24 (Regular com ressalvas), 203777/24 (Regular), 204331/24 (Regular com ressalvas), 205486/24 (Regular), 207047/24 (Regular com ressalvas), 215554/24 (Regular), 216097/24 (Regular), 300985/24 (Regular), 302759/24 (Regular), 667161/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 494858/19 (Registro tácito), 780869/19 (Registro), 104332/20 (Registro), 104413/20 (Registro), 331410/20 (Registro), 468466/20 (Registro), 554494/20 (Registro), 653964/20 (Registro), 185457/23 (Registro), 556590/18 (Registro tácito), 358168/21 (Registro), *589330/24 (Registro PVD_I_ZL vencedora), 596442/24 (Registro), 680124/21 (Registro), 185844/22 (Registro), 232079/22 (Registro), 508171/22 (Registro), 654399/22 (Registro), 319585/23 (Registro), 741406/23 (Registro), 717460/24 (Conhecimento e provimento), 162337/24 (Regular com ressalvas), 168025/24 (Regular com ressalvas), 173347/24 (Regular), 184446/24 (Regular com ressalvas), 191493/24 (Regular com ressalvas), 192430/24 (Regular), 194972/24 (Regular com ressalvas), 200646/24 (Regular com ressalvas), 202657/24 (Regular com ressalvas), 202835/24 (Regular com ressalvas), 204609/24 (Regular com ressalvas), 210285/24 (Regular com ressalvas), 210617/24 (Regular), 210943/24 (Regular com ressalvas), 217000/24 (Regular), 282480/24 (Regular), *300349/24 (Regular com ressalvas PVD_I_ZL vencedora), 307807/24 (Regular), 716049/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 28381/21 (Registro), 349114/19 (Encerramento), 804156/19 (Negativa de registro com determinações), 188633/20 (Registro), 442858/20 (Registro), 654200/20 (Registro), 33460/22 (Registro com recomendações e determinações), 17944/24 (Registro com determinações), 651489/22 (Registro com recomendações e determinações), 474602/23 (Registro com recomendações e determinações), 772034/23 (Registro com determinações), 805315/23 (Registro com determinações), 371300/24 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 637815/24 (Conhecimento e provimento), 140678/24 (Regular com ressalvas), 173070/24 (Regular), 173797/24 (Regular com ressalvas), 174289/24 (Regular com ressalvas), 200662/24 (Regular com ressalvas), 205451/24 (Regular), 208507/24 (Regular), 208558/24 (Regular com ressalvas), 212482/24 (Regular com ressalvas), 215511/24 (Regular com ressalvas), 216232/24 (Regular), 293644/24 (Regular), 300683/24 (Regular com ressalvas), *304069/24 (Regular com ressalvas PVD_I_ZL vencedora),

da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 495617/19 (Registro tácito), 678657/19 (Registro tácito), 195545/24 (Registro), 691529/22 (Registro com determinações), 547480/23 (Registro com aplicação de multa e determinações), 195596/24 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 739685/24 (Conhecimento e não provimento), 286737/24 (Regular com ressalvas), 300829/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *327514/24 de Revisão de Proventos da FOZPREV da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo registro com determinação (voto vencido em parte). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente do voto proposto pelo relator, pelo registro, porém sem a expedição de determinação (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno.

No julgamento do Processo nº *589330/24, de Revisão de Proventos da FOZPREV da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *300349/24, de Prestação de Contas anual do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela regularidade das contas (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente acrescentando ressalva (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *304069/24, de Prestação de Contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, o relator votou pela regularidade das contas (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente acrescentando ressalva (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 764523/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 232890/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 545120/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 778702/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 359135/16, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 663641/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 200707/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 287962/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 288728/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 621620/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 500763/24, 182024/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 470770/20, 141127/24, 210102/24, 233854/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foi deferido o pedido de adiamento do Processo nº 685130/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, segundo o artigo 46, §1º da Lei Orgânica 113/2005. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 194405/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, em razão de apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Mantiveram-se adiados os Processos nºs 189722/10 (Adiado por pedido do relator), 582385/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi deferido o pedido de retirado de Pauta do Processo nº 229941/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi retirado de Pauta o Processo nº 211648/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias nove e doze de dezembro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 629053/23

**ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

INTERESSADO:-ALICIANE GISELE PRUDENCIA MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINA MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS,

OTAVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOOCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCELO VARGAS DA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4054/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo. Pelo Registro. Expedição de Recomendação e Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, referente ao processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, publicado em 20/10/2023, para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde/modalidade emprego público, com vagas para agente comunitário de saúde, agente de endemias, cirurgião dentista e enfermeiro (PSF).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), suscitou as seguintes irregularidades nas fases 1 e 2 do processo de seleção de pessoal, respectivamente, nas Instruções n.º 15011/23 (peça 20) e n.º 15015/23 (peça 21):

a) Irregularidades da fase 1: (i) atraso no envio de dados do processo de seleção; (ii) no projeto básico/termo de referência não foram exigidos atestados para comprovação da capacidade técnica; (iii) no termo de referência há vagas a serem abertas na modalidade empregos públicos. Com exceção dos empregos/cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que possuem regimento próprio – artigo 198, §5º da CF e Lei n.º 11.350/2016 –, com o deferimento, em 02/08/2007, da Medida Cautelar na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal – que suspendeu a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 – a administração pública direta restou impedida de editar legislação criando empregos públicos a partir de então, subsistindo apenas aqueles decorrentes de legislação editada antes da decisão. Qualquer lei editada após a mencionada decisão seria inconstitucional, portanto, inválida; (iv) consta do termo de referência a existência de vagas para o cargo de fiscal de rendas, apesar de inexistir legislação superior obrigatória ou decisão colegiada do Tribunal de Contas, esta unidade entende que há necessidade de escolaridade superior e respectiva remuneração deve ser equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica; e (v) a contratação teve como base a nova lei de licitações. Tal dispositivo prevê uma série de requisitos, dentre os quais está incluída a comprovação de divulgação no PNCP (arts. 54, 72, 94 e 174 da Lei 14.133/2021);

b) Irregularidades da fase 2: (i) comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93). Não foram anexados atestados de capacidade técnica; e (ii) apesar de constar o cadastro das instituições participantes do certame, na peça 17 consta apenas a cotação oferecida pela FAFIPA, a qual não consta no cadastro do SIAP. O ente deve esclarecer todas as instituições que forneceram orçamento, apresentando os documentos comprobatórios.

Desse modo, foi diligenciado à origem para apresentação de defesa/saneamento, para o que foi apresentada manifestação à peça 43.

Em seguida, a CAGE, por meio da Instrução n.º 3954/24 (peça 61), efetuou a análise da fase 3 deste processo de admissão, apontando irregularidades relativas: 1) ao atraso no envio de dados da referida fase; 2) à existência de recomendações no processo de admissão de pessoal n.º 697801/18 relativas ao atraso no envio de dados; e 3) à ausência de apresentação dos documentos relativos à previsão da dotação orçamentária.

No que diz respeito à reanálise das irregularidades constatadas nas fases 1 e 2, a CAGE entendeu que não poderiam ser afastados os seguintes apontamentos: (i) o atraso no envio dos dados da fase 1; (ii) no projeto básico/termo de referência não foram exigidos atestados de capacidade técnica capaz de aferir a qualificação da empresa; (iii) a legislação cadastrada no SIAP quanto aos empregos públicos vinculados ao regime celetista para as vagas de Enfermeiro e Cirurgião Dentista é a Lei Complementar n.º 1/2023, contrariando a Medida Cautelar proferida na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal; e (iv) não comprovação de divulgação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (arts. 54, 72, 94 e 174 da Lei 14.133/2021). Após nova manifestação do Município (peça 73), a CAGE examinou a fase 4 do certame (peça 88) tendo constatado inconsistências em razão de possível acumulação irregular de cargos. Em seguida, considerou a manifestação acostada à peça 73 para efetuar a reanálise dos apontamentos das fases anteriores, tendo constatado, em relação:

(i) ao termo de referência com vagas a serem abertas na modalidade empregos públicos:

“Verifica-se a juntada da Lei Municipal nº 483/2014 (peça 74). Todavia Com exceção dos empregos/cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que possuem regimento próprio – artigo 198, §5º da CF e Lei n.º 11.350/2016 –, e dos consórcios públicos –, com o deferimento, em 02/08/2007, da Medida Cautelar na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal – que suspendeu a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 – a administração pública direta (abrangendo autarquias e fundações públicas) restou impedida de editar legislação criando empregos públicos a partir de então, subsistindo apenas aqueles decorrentes de legislação editada antes da decisão. Qualquer lei editada após a mencionada decisão seria inconstitucional, portanto, inválida. Nesse sentido, a entidade deve certificar-se da data edição/vigência da legislação municipal no que tange aos empregos públicos vinculados ao regime celetista que serão oportunizados no processo de seleção. Verifica-se que a Lei Municipal nº 483/2014 em tese é inconstitucional pois conforme exposto anteriormente, a administração pública direta restou impedida de editar legislação criando empregos públicos, subsistindo apenas aqueles decorrentes de legislação editada antes do deferimento da Medida Cautelar na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se vislumbra no presente caso.”;

(ii) à comprovação de divulgação no PNCP (arts. 54, 72, 94 e 174 da Lei 14.133/2021):

“Verifica-se a publicação do edital de licitação no PNCP (peça 75), portanto o apontamento pode ser superado.”

Ao final, sugeriu nova manifestação do gestor acerca das irregularidades, que foi apresentada à peça 93.

Em derradeira análise, a CAGE (Instrução n.º 11349/24, peça 95) opinou pelo registro das admissões, sugerindo a expedição das seguintes

recomendações/determinações:

Recomendações:

a) Para que nos próximos certames, a entidade faça constar no projeto básico/termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. (Conforme instrução 3954/2024 – CAGE, peça 61).

b) Para que nos próximos certames, a entidade se atente aos requisitos presentes nos artigos 54, 72, 94 e 174 da Lei 14.133/2021. (Conforme instrução 3954/2024 – CAGE, peça 61).

Determinações:

a) Para que se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento das vagas de Emprego Público de Cirurgião Dentista e Enfermeiro (PSF) e realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 364/24-1PC (peça 98) acompanhou integralmente opinativo da unidade técnica pelo registro da presente admissão de pessoal, assim como pela expedição das recomendações e determinações sugeridas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

Todavia, tanto a unidade técnica quanto o Parquet de Contas sugeriram a expedição de recomendações e determinação ao Município de Itaperuçu.

Nesse contexto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões.

No que tange às recomendações sugeridas, acolho a primeira recomendação para que nos próximos certames a entidade faça constar no projeto básico/termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. Deixo de acolher, no entanto, a segunda recomendação, pois, conforme manifestação da CAGE na Instrução n.º 7733/24[1], o apontamento referente à ausência de comprovação de divulgação no PNCP (arts. 54, 72, 94 e 174 da Lei 14.133/2021) estava superado, sendo indevida, a meu ver, a expedição de recomendação neste caso.

No que se refere à determinação ao Município “Para que se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento das vagas de Emprego Público de Cirurgião Dentista e Enfermeiro (PSF) e realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos”, entendo que o item comporta análise mais aprofundada.

O cerne da questão é a impossibilidade de que as vagas para Cirurgião Dentista e Enfermeiro (PSF) sejam preenchidas por emprego público, pois a partir do deferimento da medida liminar na ADI 2135/DF, em 02/08/2007, foi determinada a suspensão da eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998. Desse modo, a partir do deferimento da cautelar, o art. 39, caput, da Constituição Federal voltou a sua redação original, na qual adota-se o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Não obstante, em razão do efeito ex-nunc da medida cautelar, as legislações editadas no período entre o início da vigência da Emenda Constitucional n.º 19 e o deferimento da cautelar continuam válidas:

“LIMINAR JULG. PLENO - DEFERIDA EM PARTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007.” (ADI 2.135)

Sobre o tema, a municipalidade alega que o caput do art. 39 da Constituição Federal conta atualmente com duas redações, por isso, não haveria inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 483/2014:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

Nesse aspecto, ainda que constem as duas redações no caput do art. 39 da Constituição Federal, em razão do efeito ex-nunc proveniente da decisão cautelar proferida na ADI 2.135, as legislações editadas após o deferimento da liminar, ou seja, após agosto de 2007, devem necessariamente seguir a redação original do art. 39, caput, da Constituição Federal, que prevê a obrigatoriedade do regime jurídico único. Apenas as normas eventualmente editadas entre o início da vigência da Emenda Constitucional n.º 19/98, que deixou de prever a obrigatoriedade do regime jurídico único (art. 39, caput, CF), e agosto de 2007, quando foi deferida a medida liminar, é que poderiam prever a possibilidade da concomitância de regimes jurídicos no âmbito do mesmo Ente.

Nessa toada, a Lei Municipal n.º 483/2014, apontada pelo Município como aquela que subsidiou as vagas ofertadas no certame e criou empregos públicos para os cargos de Cirurgião Dentista e Enfermeiro (PSF), dentre outros, foi editada após o deferimento da medida cautelar retromencionada (agosto/2007), violando a obrigatoriedade do regime jurídico único, constatando-se, portanto, a aparente inconstitucionalidade da referida legislação municipal.

Desse modo, acolho o opinativo técnico para que o Município de Itaperuçu se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento das vagas de Emprego Público de Cirurgião Dentista e Enfermeiro (PSF) e realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos, devendo a determinação ser acrescida das condições

observadas no opinativo do Ministério Público de Contas: “caso atendidos os requisitos, conforme o Acórdão n.º 3219/17”.

Assim, acompanhando em parte as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultante do Processo Seletivo Público da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, regulamentado pelo Edital n.º 02/2023;

II) pela expedição de recomendação para que em futuros certames o município em destaque faça constar no projeto básico/termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

III) pela expedição de determinação ao Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento das vagas de Emprego Público de Cirurgião Dentista e Enfermeiro (PSF) e realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos, caso atendidos os requisitos, conforme o Acórdão n.º 3219/17-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultante do Processo Seletivo Público da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, regulamentado pelo Edital n.º 02/2023;

II. Recomendar que, em futuros certames, o município em destaque faça constar no projeto básico/termo de referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, que se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento das vagas de Emprego Público de Cirurgião Dentista e Enfermeiro (PSF) e realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos, caso atendidos os requisitos, conforme o Acórdão nº 3219/17-STP.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Análise da CAGE: Verifica-se a publicação do edital de licitação no PNCP (peça 75), portanto o apontamento pode ser superado.

PROCESSO Nº:-494858/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILEIDE DOS SANTOS FANTIN, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4146/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Inclusão da verba “média de férias” no cálculo de incorporação das verbas transitórias. Unidade técnica pela negativa de registro por considerar que a verba não foi criada por lei. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ultrapassado o prazo decadencial fixado por meio do Prejulgado nº 031. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marileide dos Santos Fantin, ocupante do cargo de enfermeiro(a), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 14.827/2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 2.294, de 30/05/2019 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 18.344/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 3.914, de 04/06/2024 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 23/07/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 5813/2024 – peça processual nº 014) registrou que foram atendidos os requisitos legais previstos para a concessão do benefício em apreço. Verificou, entretanto, que a verba “Média de Gratificações Transitórias” foi incluída sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. A este respeito, esclareceu que a Lei Municipal nº 5.773/2011, que trata da incorporação de verbas transitórias aos proventos, foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual foi proferido o Acórdão nº 3.555/2018 - Pleno, retificado pelos Acórdãos nº 3.267/19 - Pleno e nº 2.174/21 - Pleno. Ainda, observou que não foi incluída a verba transitória percebida no mês de julho de 2020. Como o cálculo dos proventos em análise não atenderia ao disposto na referida decisão, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 425168/24 (peças processuais nº 018 a 025), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel juntou novo ato de inativação, com o respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos.

A CAGE (Instrução nº 8796/2024 – peça processual nº 026) apontou que as verbas indicadas foram devidamente proporcionalizadas, sanando a irregularidade verificada no cálculo. Entretanto, entendeu como irregular a incorporação da vantagem “média

de férias”. Explicou que, segundo o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[2], a verba retrocitada seria concedida à servidora a título de adicional de férias, sendo o cálculo realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas durante o respectivo período aquisitivo. Ocorre que, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3], o terço de férias não faz parte da remuneração de contribuição e, portanto, não é incorporável. A este respeito, lembrou que, segundo o Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, o cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas pelas regras de transição deve obedecer ao disposto na legislação do respectivo entre federativo sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.

Conforme o exposto, entendendo que o cálculo realizado está em desacordo com a legislação local e jurisprudência desta Corte de Contas, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 440116/24 (peças processuais nº 029 e 030), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel esclareceu que a verba “média de férias” é diferente do terço constitucional de férias. Explicou que, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011[4] (que regulamenta o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004), a “média de férias” é a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, não incluindo verbas indenizatórias, como o terço constitucional de férias.

Por fim, tendo em vista que o terço constitucional de férias não integra a verba “média de férias”, bem como que incidiu contribuição previdenciária sobre a verba esta, defendeu a legalidade da sua incorporação aos proventos nos termos do Acórdão nº 3.555/2018 - Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4733/2024 – peça processual nº 034) registrou que o prazo decadencial fixados pela Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal e pelo Prejulgado nº 031 transcorreu em 23 de julho de 2024, o que implicaria no registro tácito do ato em apreço. Entretanto, entendendo do flagrante inconstitucionalidade, defendeu a possibilidade de apreciação pela negativa de registro do ato.

Segundo posicionamento pessoal da auditora que subscreveu a instrução, teria inconstitucionalidade na medida em que não há lei criadora da verba em questão, tendo sido indicado, como fundamento, ato infralegal. Defendeu que o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 não instituiu verba, mas apenas determinou forma de cálculo para as férias, terço constitucional e décimo terceiro salário. Apenas com o Decreto Municipal nº 10.212/2011 teria sido criada verba, consistente na diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento, a ser paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio. Tendo criado verba que a lei não criou, o referido decreto seria autônomo.

A auditora observou ainda que o § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 incluiu, no cálculo da média de férias, vantagens fixas, enquanto o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 dispôs apenas sobre vantagens as transitórias, extrapolando os limites legais e, assim, violando o princípio da reserva legal.

Tendo em vista a inconstitucionalidade descrita, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1076/24 – peça processual nº 036), citou o Acórdão nº 2.880/24 - 1ª Câmara, registrando que, por meio deste foi adotado o entendimento de que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba questionada e, portanto, é justa a sua incorporação aos proventos.

Também observou que, como no caso supracitado, a diferença no valor dos proventos com a incorporação da média de férias é ínfima; além de ter sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 031.

Pelo exposto, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salete S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenco (DG) - **IMAGENS:** Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

Municipal nº 3.834, de 15/06/2024 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 27/11/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6372/2024 – peça processual nº 015) registrou que foram atendidos os requisitos legais previstos para a concessão do benefício em apreço. Verificou, entretanto, que a verba “Média de Gratificações Transitórias” foi incluída sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. A este respeito, esclareceu que a Lei Municipal nº 5.773/2011, que trata da incorporação de verbas transitórias aos proventos, foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual foi proferido o Acórdão nº 3.555/2018 - Pleno, retificado pelos Acórdãos nº 3.267/19 - Pleno e nº 2.174/21 - Pleno. Ainda, observou que não foi incluída a verba transitória percebida no mês de setembro de 2019, bem como que não foi juntada certidão comprovando o tempo declarado como de efetivo exercício de magistério. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 433110/24 (peças processuais nº019 a 026), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel juntou novo ato de inativação, com o respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos, e certidão de tempo de exercício no magistério.

A CAGE (Instrução nº 9070/2024 – peça processual nº 027) apontou que foi juntada certidão comprovando empo declarado de efetivo exercício do magistério, bem como que as verbas indicadas foram devidamente proporcionalizadas, sanando a irregularidade verificada no cálculo. Entretanto, entendeu como irregular a incorporação da vantagem “média de férias”. Explicou que, segundo o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[2], a verba retrocitada seria concedida à servidora a título de adicional de férias, sendo o cálculo realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas durante o respectivo período aquisitivo. Ocorre que, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3], o terço de férias não faz parte da remuneração de contribuição e, portanto, não é incorporável. A este respeito, lembrou que, segundo o Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, o cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas pelas regras de transição deve obedecer ao disposto na legislação do respectivo entre federativo sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.

Conforme o exposto, entendendo que o cálculo realizado está em desacordo com a legislação local e jurisprudência desta Corte de Contas, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 651/24 – peça processual nº 031), acordou com a unidade técnica, entendendo pela irregularidade da incorporação da vantagem “média de férias” aos proventos.

De outro lado, a representante do MPJT CPR ponderou que, no presente caso, a inclusão da verba em questão resultou num acréscimo de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real) mensais, de modo que, tendo em vista princípios da razoabilidade e da economicidade, a impropriedade pode ser superada.

Face ao exposto, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos com a expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao respectivo instituto previdenciário, para que façam cessar os pagamentos da mencionada “média de férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca da verba “média de férias” e, posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, conforme Despacho nº 464/24 (peça processual nº 032).

Por meio da petição intermediária nº 652474/24 (peças processuais nº034 a 036), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel esclareceu que a verba “média de férias” é diferente do terço constitucional de férias. Explicou que, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011[4] (que regulamenta o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004), a “média de férias” é a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, não incluindo verbas indenizatórias, como o terço constitucional de férias.

Por fim, tendo em vista que o terço constitucional de férias não integra a verba “média de férias”, bem como que incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, defendeu a legalidade da sua incorporação aos proventos nos termos do Acórdão nº 3.555/2018 - Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5515/2024 – peça processual nº 037) registrou que não há lei criadora da verba “média de férias”, tendo sido indicado, como fundamento, ato infralegal. Defendeu que o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 não instituiu verba, mas apenas determinou forma de cálculo para as férias, terço constitucional e décimo terceiro salário. Apenas com o Decreto Municipal nº 10.212/2011 teria sido criada verba, consistente na diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento, a ser paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio. Tendo criado verba que a lei não criou, o referido decreto seria autônomo.

A unidade técnica observou ainda que o § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 incluiu, no cálculo da média de férias, vantagens fixas, enquanto o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 dispôs apenas sobre vantagens as transitórias, extrapolando os limites legais e, assim, violando o princípio da reserva legal.

Tendo em vista a inconstitucionalidade descrita, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1057/24 – peça processual nº 038), ratificou o seu parecer anterior pelo registro do ato de inativação e expedição de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Suscitada a possível irregularidade da incorporação da verba denominada “média de férias”, o que levou a unidade técnica a sugerir a negativa de registro ao ato de inativação em apreço entendendo que não há lei criando a referida verba, pois o dispositivo legal apontado (art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal)[9] apenas estaria prevendo forma de cálculo das verbas indicadas.

A este respeito, lembro que, por meio do Acórdão nº 2.880/24 - 1ª Câmara (protocolo nº 622970/19), de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, foi adotado o entendimento que a verba “média de férias” está prevista no artigo supracitado, e está inserida na base de incidência de contribuição definida no art. 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011[10]:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserida no artigo 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011[11]:

“Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária”.

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal[2]. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruísse de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse

modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/20113. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/20044.

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Também no presente processo é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário (peça processual nº 008), com previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 5.773/2011[12]. Logo, aplica-se o mesmo entendimento supramencionado de que a inclusão da verba “média de férias” de forma proporcional em relação ao tempo de contribuição atende aos termos do Acórdão nº 3.155/2014 - Pleno.

Num outro viés, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observou que a inclusão da verba questionada implica em aumento irrisório nos proventos da segurada.

Face ao exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, termo constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Artigo regulamentado pelos Decretos nº 6343/2004 e nº 10.212/2011)

3. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o termo constitucional das férias;

4. Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

9. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, termo constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Artigo regulamentado pelos Decretos nº 6343/2004 e nº 10.212/2011)

10. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

I - as diárias para viagens e adiantamentos

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - auxílio cesta básica;

V - a licença prêmio;

VI - o termo constitucional das férias;

VII - o abono de permanência;

11. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/apr/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

12. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

j) Gratificação de dedicação exclusiva;

l) Horas Extras;

m) Adicional de plantão médico;

n) Prêmio de produtividade fiscal;

o) Adicional de atenção básica;

p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

PROCESSO Nº:-104332/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ANTONIA ALVES SOARES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4148/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica pelo registro e Ministério Público pela negativa de registro por falta de previsão legal. Incorporação de verba transitória.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Antônia Alves Soares, ocupante do cargo de zelador, com fundamento art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 15.161, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.437, de 27/12/2019 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 18.509, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.867, de 18/07/2024 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 17/02/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 9199/24 – peça processual nº 014) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto à inclusão de verbas de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2317/24 (peça processual nº 015).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 541613/24 – peças processuais nº 018 a 025) encaminhou manifestação e juntou novo ato corrigindo valores.

A CAGE (Instrução nº 14931/24 – peça processual nº 026) verificou a documentação apresentada e ressaltou que em relação à incorporação da verba “Média de Férias”, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24- 1ª Câmara, nos autos nº 622970/19. Ao final, opinou pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 1056/24 – peça processual nº 029) divergiu da conclusão da unidade técnica, entendendo que a verba “Média de Férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária Municipal nº 3800/2004[2], foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 5773/2011[3], opinando ao final pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado o representante do Ministério Público divergiu da conclusão da unidade técnica, entendendo que a verba “Média de Férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária Municipal nº 3800/20042, foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 5.773/20113, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

Por outro lado, a CAGE se manifestou pelo registro adotando entendimento deste Tribunal pela regularidade da incorporação que restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24- 1ª Câmara, nos autos nº 622970/19.

Referida decisão, divergindo do entendimento do representante do Ministério Público, reconheceu que a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Pleno.

O Exmo. Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, relator da decisão, entendeu que verba média de férias se encontra expressamente descrita no art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 e está inserida na base de incidência de contribuição definida no art. 2º da Lei Municipal nº 5773/2011:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, insere no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[5]:

“Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária”.

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinentes às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal2. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concorre ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/20113. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/20044.

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Também no presente processo é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário (peça processual nº 008), com previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[6]. Logo, aplica-se o mesmo entendimento supramencionado de que a inclusão da verba “Média de Férias” de forma proporcional em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Pleno.

Verifico, ainda, que a irregularidade apontada pelo representante ministerial representa um acréscimo de apenas R\$ 0,83 (oitenta e três centavos) ao valor dos proventos, conforme demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça processual nº 024), valor esse que não deve ser justificativa para negativa de registro, em obediência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade. Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos do opinativo da unidade técnica, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

3. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

6. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

j) Gratificação de dedicação exclusiva;

l) Horas Extras;

m) Adicional de plantão médico;

n) Prêmio de produtividade fiscal;

o) Adicional de atenção básica;

p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)

s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

u) Gratificação de Função pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>.

PROCESSO Nº:-104413/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA BONIFACIO TOSTA DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4149/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incorporação da verba "média de férias". Unidade técnica pelo registro. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro por entender que não há lei criando a referida verba. Considerações do relator quanto à instrução processual. Verba com previsão legal e incidência de contribuição previdenciária. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria de Fatima Bonifácio Tosta dos Santos, ocupante do cargo de zelador(a), com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[1], conforme Decreto nº 15.159/2020, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 2.437, de 27/12/2019 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 18.507/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 3.867, de 18/07/2024 (peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 18/02/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8876/2024 – peça processual nº 014) registrou que foram atendidos os requisitos legais previstos para a concessão do benefício em apreço. Verificou, entretanto, que a verba "Média de Gratificações Transitórias" foi incluída sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. A este respeito, esclareceu que a Lei Municipal nº 5.773/2011, que trata da incorporação de verbas transitórias aos proventos, foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual foi proferido o Acórdão nº 3.555/2018 - Pleno, retificado pelos Acórdãos nº 3.267/19 - Pleno e nº 2.174/21 - Pleno. Como o cálculo dos proventos em análise não atende ao disposto na referida decisão, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 516767/24 (peças processuais nº018 a 025), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel juntou novo ato de inativação, com o respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos. A CAGE (Instrução nº 14933/2024 – peça processual nº 024) registrou que as verbas indicadas foram devidamente proporcionalizadas, sanando a irregularidade

verificada. Ressalvou apenas que, em manifestações anteriores, entendeu como irregular a incorporação da vantagem "média de férias". A este respeito apontou decisão de colegiado deste Tribunal reconhecendo a regularidade da incorporação da referida verba (Acórdão nº 2.880/24 - 1ª Câmara), assim como decisão do mesmo colegiado concluindo que a referida incorporação está em desacordo com a legislação local e com a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 2.832/24 - 1ª Câmara)

Ao final, entendeu legal a concessão do benefício de aposentadoria em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 769/24 – peça processual nº 030), entendeu pela irregularidade da incorporação da vantagem "média de férias" aos proventos, em face da ausência de autorização legislativa para tanto. Registrou que a referida verba está prevista no art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[2], regulamentado pelo Decreto Municipal nº 10.212/2011.

Ainda que, da leitura do dispositivo legal retrocitado, nota-se que não foi criada nenhum averba, mas apenas indica forma de cálculo de outras verbas. A criação da vantagem teria sido feita com o Decreto Municipal nº 10.212/2011, que por ser norma infralegal não poderia ter inovado com a criação de uma vantagem, em violação ao princípio da legalidade estrita.

Pelo exposto, opinou pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Suscitada a possível irregularidade da incorporação da verba denominada "média de férias", o que levou a unidade técnica a sugerir a negativa de registro ao ato de inativação em apreço entendendo que não há lei criando a referida verba, pois o dispositivo legal apontado (art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal)[7] apenas estaria prevendo forma de cálculo das verbas indicadas.

Conforme apontado pela unidade técnica, por meio do Acórdão nº 2.880/24 - 1ª Câmara (protocolo nº 622970/19), de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, foi adotado o entendimento que a verba "média de férias" está prevista no artigo supracitado, bem como está inserida na base de incidência de contribuição definida no art. 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011[8]:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserida no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[9]:

"Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária".

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada "Média de Férias" é diversa da "Gratificação de 1/3 de Férias".

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe

obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal². A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/20113. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/20044.

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Também no presente processo é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário (peça processual nº 008), com previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 5.773/2011[10]. Logo, aplica-se o mesmo entendimento supramencionado de que a inclusão da verba “média de férias” de forma proporcional em relação ao tempo de contribuição atende aos termos do Acórdão nº 3.155/2014 - Pleno.

Face ao exposto, acompanho o opinativo da unidade técnica, propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos do opinativo da unidade técnica, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

2. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Artigo regulamentado pelos Decretos nº 6343/2004 e nº 10.212/2011)

8. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

I – as diárias para viagens e adiantamentos

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – auxílio cesta básica;

V – a licença prêmio;

VI – o terço constitucional das férias;

VII – o abono de permanência;

9. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/apr/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

10. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I – EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

j) Gratificação de dedicação exclusiva;

k) Horas Extras;

m) Adicional de plantão médico;

n) Prêmio de produtividade fiscal;

o) Adicional de atenção básica;

p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)

s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

PROCESSO Nº: -331410/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA MARCIA DUTRA CARANHATO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4150/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Sandra Marcia Dutra Caranhato, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 15.394, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.437, de 09/04/2020 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 18.601, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.906, de 29/08/2024 (peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 27/05/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 9190/24 – peça processual nº 015) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto a inclusão de verbas de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2834/24 (peça processual nº 015). O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 609226/24 – peças processuais nº 018 a 025) encaminhou manifestação e juntou novo ato corrigindo valores.

A CAGE (Instrução nº 14590/24 – peça processual nº 026) verificou a documentação apresentada e ressaltou que em relação à incorporação da verba “Média de Férias”, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24- 1ª Câmara, nos autos nº 622970/19. Ao final, opinou pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1089/24 – peça processual nº 029) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO

AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, acolhendo os opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-468466/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE RICARTI DA ROCHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4151/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Inclusão da verba “média de férias” no cálculo de incorporação das verbas transitórias. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Ricarti da Rocha, ocupante do cargo de motorista II, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 15.517/2020, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 2.571, de 26/06/2020 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 18.661/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 3.914, de 06/09/2024 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 01/09/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11956/2024 – peça processual nº 014) registrou que foram atendidos os requisitos legais previstos para a concessão do benefício em apreço. Verificou, entretanto, que a verba “Média de Gratificações Transitórias” foi incluída sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. A este respeito, esclareceu que a Lei Municipal nº 5.773/2011, que trata da incorporação de verbas transitórias aos proventos, foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual foi proferido o Acórdão nº 3.555/2018 - Pleno, retificado pelos Acórdãos nº 3.267/19 - Pleno e nº 2.174/21 - Pleno. Ainda, observou que não foi incluída a verba transitória percebida no mês de julho de 2020. Como o cálculo dos proventos em análise não atende ao disposto na referida decisão, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 641634/24 (peças processuais nº018 a 025), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel juntou novo ato de inativação, com o respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos.

A CAGE (Instrução nº 14699/2024 – peça processual nº 026) apontou que as verbas indicadas foram devidamente proporcionalizadas, sanando a irregularidade verificada. Ressalvou apenas que o sistema verificou impropriedade consistente na incorporação da vantagem “média de férias”. A este respeito apontou decisão de colegiado deste Tribunal reconhecendo a regularidade da incorporação da referida verba (Acórdão nº 2.880/24 - 1ª Câmara), assim como decisão do mesmo colegiado concluindo que a referida incorporação está em desacordo com a legislação local e com a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 2.832/24 - 1ª Câmara).

Ao final, se manifestou pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1069/24 – peça processual nº 029), citou o Acórdão nº 2.880/24 - 1ª Câmara, registrando que, por meio deste foi adotado o entendimento de que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba questionada e, portanto, é justa a sua incorporação aos proventos.

Também observou que, como no caso supracitado, a diferença no valor dos proventos com a incorporação da média de férias é ínfima.

Pelo exposto, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[31], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 554494/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESA DRANSKI BARBOSA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4152/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Inclusão da verba “média de férias” no cálculo de incorporação das verbas transitórias. Unidade técnica pelo registro. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e expedição de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de determinação por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresa Dranski Barbosa, ocupante do cargo de zelador(a), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 15.557/2020, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 2.600, de 30/07/2020 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 18.781/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 3.943, de 09/10/2024 (peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 01/09/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13130/2024 – peça processual nº 014) registrou que foram atendidos os requisitos legais previstos para a concessão do benefício em apreço. Verificou, entretanto, que a verba “Média de Gratificações Transitórias” foi incluída sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. A este respeito, esclareceu que a Lei Municipal nº 5.773/2011, que trata da incorporação de verbas transitórias aos proventos, foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual foi proferido o Acórdão nº 3.555/2018 - Pleno, retificado pelos Acórdãos nº 3.267/19 - Pleno e nº 2.174/21 – Pleno. Ainda, observou que não foi incluída a verba transitória percebida no mês de julho de 2020. Como o cálculo dos proventos em análise não atende ao disposto na referida decisão, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 698482/24 (peças processuais nº018 a 025), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel juntou novo ato de inativação, com o respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos.

A CAGE (Instrução nº 14919/2024 – peça processual nº 026) apontou que as verbas indicadas foram devidamente proporcionalizadas, sanando a irregularidade verificada. Ressalvou apenas que, em manifestações anteriores, entendeu como irregular a incorporação da vantagem “média de férias”. A este respeito apontou decisão de colegiado deste Tribunal reconhecendo a regularidade da incorporação da referida verba (Acórdão nº 2.880/24 - 1ª Câmara), assim como decisão do mesmo colegiado concluindo que a referida incorporação está em desacordo com a legislação local e com a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 2.832/24 - 1ª Câmara)

Ao final, entendeu legal a concessão do benefício de aposentadoria em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1051/24 – peça processual nº 029), entendeu pela irregularidade da incorporação da vantagem “média de férias” aos proventos, em face da ausência de autorização legislativa para tanto. Registrou que a referida verba está prevista no art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[2], regulamentado pelo Decreto Municipal nº 10.212/2011. Ainda que, do dispositivo retrocitado, conclui-se que não se trata de uma verba transitória, mas de forma de cálculo de outras verbas e, portanto, não deve ser incluída no cálculo das verbas transitórias.

De outro lado, o representante do MPJTCPR ponderou que, no presente caso, a inclusão da verba em questão resultou num acréscimo de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real) mensais, de modo que a impropriedade pode ser superada.

Face ao exposto, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos com a expedição de determinação à entidade previdenciária para que se abstenha de incluir a vantagem “média de férias” no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 653964/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELDA BARBARA MAHL, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4153/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica pelo registro e Ministério Público pela negativa de registro por falta de previsão legal. Incorporação de verba transitória. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Nelda Barbara Mahl, ocupante do cargo de telefonista, com fundamento art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 15.617, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.629, de 26/08/2020 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 18.747, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.938, de 02/10/2024 (peça processual nº 023), tendo sido protocolada em 19/10/2020.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 12898/24 – peça processual nº 014) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto a inclusão de verbas de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3412/24 (peça processual nº 015).
O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 685925/24 – peças processuais nº 019 a 025) encaminhou manifestação e juntou novo ato corrigindo valores.
A CAGE (Instrução nº 14923/24 – peça processual nº 026) verificou a documentação

apresentada e ressaltou que em relação à incorporação da verba “Média de Férias”, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24- 1ª Câmara, nos autos nº 622970/19. Ao final, opinou pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1063/24 – peça processual nº 029) divergiu da conclusão da unidade técnica, entendendo que a verba “Média de Férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária Municipal nº 3800/2004[2], foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 5.773/2011[3], opinando ao final pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado o representante do Ministério Público divergiu da conclusão da unidade técnica, entendendo que a verba “Média de Férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária Municipal nº 3800/2004, foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 5.773/2011, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

Por outro lado, a CAGE se manifestou pelo registro adotando entendimento deste Tribunal pela regularidade da incorporação que restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24- 1ª Câmara, nos autos nº 622970/19.

Referida decisão, divergindo do entendimento do representante do Ministério Público, reconheceu que a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Pleno.

O Exmo. Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, relator da decisão, entendeu que verba média de férias se encontra expressamente descrita no art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 e está inserida na base de incidência de contribuição definida no art. 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserta no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[5]:

“Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária”.

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concorre ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004.

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Longo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Também no presente processo é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário (peça processual nº 008), com previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[6]. Logo, aplica-se o mesmo entendimento supramencionado de que a inclusão da verba “Média de Férias” de forma proporcional em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Pleno.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos do opinativo da unidade técnica, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

3. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de->

contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 ago. 2024.

6. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

j) Gratificação de dedicação exclusiva;

l) Horas Extras;

m) Adicional de plantão médico;

n) Prêmio de produtividade fiscal;

o) Adicional de atenção básica;

p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)

s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>.

PROCESSO Nº:-18545723
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4154/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Josefina de Souza Pereira, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Decreto nº 5.627/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Guaraniáçu nº 456, de 07/03/2023, com Errata nº 11/2023 publicada em 20/03/2023 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 5.895/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Guaraniáçu nº 579, de 01/09/2023, com Errata nº 11/2023 publicada em 20/03/2023 (peça processual nº 031)tendo sido protocolada em 2/03/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8274/23 – peça processual nº 016) registrou que, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, foi verificado que o município adotou proporção diferente da apurada per meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), motivo pelo qual se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 392533/26 (peças processuais nº 020 a 022), o Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu prestou esclarecimentos acerca da proporção adotada. Informou que a servidora foi aposentada por invalidez, após revertida às suas funções com fundamento em laudo médico, e finalmente aposentada por idade; bem como que foram descontados os períodos em que usufruiu de licença sem remuneração.

A CAGE (Instrução nº 12544/23 – peça processual nº 023), entendeu ser necessária nova diligência para apresentação dos documentos relativos à reversão da aposentadoria da segurada a fim de que sejam sanados eventuais apontamentos de duplicidade ou acúmulo irregular. Ainda, aduziu que a divergência da proporção adotada não ocorreu em razão dos períodos em que a segurada usufruiu licença sem remuneração, os quais teriam sido devidamente considerados. Concluiu que o fundo previdenciário municipal deve corrigir os dados relativos aos tempos de contribuição de Josefina, bem como recalcular a proporcionalidade aplicada.

Por meio da petição intermediária nº 392533/26 (peças processuais nº 020 a 022), o Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu juntou novo ato de inativação, com a documentação correlata.

A CAGE (Instrução nº 14410/24 – peça processual nº 040) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 738/24 – peça processual nº 044), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-358168/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTTO, MARILUZ BENKA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4156/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Mariluz Benka, em razão de alteração da graduação de 3ª sargento para 2º sargento, conforme Resolução nº 11.176, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.940, de 17/06/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 10/06/2021, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 919/24 – peça processual nº 026) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Elizana Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1063/24 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçnia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-596442/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILAINE GUILHERME

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4158/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora aposentada Marilaine Guilherme, alterando a fundamentação legal para o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041 de 01 de dezembro de 2003[1], conforme Resolução SEAP nº 5933, de 01/09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.695, de 05/07/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 27/08/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 895/24 – peça processual nº 014) solicitou a realização de diligência em face da ausência de documentação atestando o cumprimento dos requisitos para o novo fundamentado legal adotado.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 608/24 (peça processual nº 015).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 680611/24 - peças processuais nº 017 a 019) juntou novos documentos.

A CGE (Instrução nº 955/24 – peça processual nº 020) verificou que a servidora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos em que se encontra, bem como a regularidade do cálculo dos proventos, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1041/24 - peça processual nº 021), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-680124/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ADILSON FERNANDES GOMES, ADRIANA FLAVIA PUGGESE, ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, ALINE MARQUES DE SOUZA, ALINE PEREIRA FONSECA, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA DOS SANTOS FABRIN BOTTAN, ANDREIA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON, ANGELITA BELOTO, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, BEATRIZ CRISTINA MIQUELETTI, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARTINS SIVIERO, CARLA CRISTINA ROCHA GIOTTO, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CARLOS DANIEL DE FARIAS, CARLOS EDUARDO LEMOS, CASSIA DA SILVA PAIVA, CASSIANO ALVES DE MEDEIROS, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLAUDIA ROBERTA GASPARETTO, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, CRISTIANI VICHETTI, DAIANE CRISTINA GALILEA FRANCO, DAIANE NARITA RODRIGUES, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, EDICLEIA LAZZARI, ELISANGELA ALVES GOMES, ELIZEU TIZEU, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIA RENATA BLASQUES, FRANCIELI COLOMBARI, FRANCISLAINE DA SILVA FREITAS, FRANCISLENE DA SILVA FREITAS, GEANE APARECIDA DE SOUZA, HELIO BORGES MONTEIRO LIMA, JAIR LAZARO MESQUITA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JUCIMAR BASSANI GINO, JULIANA CARVALHO SPESSATO, JULIANA LAZARO, LAERCIO FERREIRA, LAIS MORAES GIL NERY, LAURA PINHEIRO TORRES, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEILA REGINA BORGES PILEGI, LEONARDO CANDIDO BABETO, LETICIA AVILA DE ANDRADE, LISSIE GALETTI SCANDELA, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, MARCIA TORRES DA SILVA, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS LUCIANO DA SILVA, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIA DA CONCEICAO ALVES KANEKO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, MARIVANDA DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERAO, MELISSA CALLIARI CAMPOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, PASCOAL PERDRUNES, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PATRICIA LEITE DA SILVA, RAFAELA FERNANDES DA SILVA, RAMON PONTIN DA SILVA, REGINALDO ARIAS, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, ROSIMEIRE LAZZARI FAVARIN, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, SALINE ALVES BATISTA, SANDRA SANTOS, SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, SIMONI TEODORO DE OLIVEIRA, TAIZ FANIA PETINELI DA SILVA RATI, TANIA KELLY CRUZ, TATIANE VALERIA TONON BELOTO, VALDEMIR ZAMBONI, VANIA OLIVEIRA MUNHOZ, VERA LUCIA DOS REIS, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, VIVIANE APARECIDA FERREIRA, WESLEY AUGUSTO DO PRADO, WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4159/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de determinação e recomendação por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santa Fé para contratação de advogado (01 vaga), cirurgião dentista (02 vagas), engenheiro (01 vaga), farmacêutico (01 vaga), professor de educação física (01 vaga), psicólogo (02 vagas), agente de saúde (01 vaga), agente administrativo (04 vagas), agente oficial administrativo (04 vagas), professor (14 vagas), professor educação infantil (08 vagas), agente de veículos automotores (07 vagas), agente operador de máquinas pesadas (01 vaga), agente de serviços operacionais (10 vagas), conforme edital de concurso público nº 11/2023.

A unidade técnica (Instrução nº 13574/24 – peça processual nº 031) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões com emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 e recomendação para que garanta meios de comprovação mediante termo de desistência dos candidatos que desistiram da vaga.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 977/24 – peça processual nº 034) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre de Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno^[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Lais Moraes Gil Nery, nomeada para o cargo de advogado, Decreto nº 010/2021 (fl. 008 da peça processual nº 031);

02 – Bruna Martins Siviero, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, Decreto nº 218/2020 (fl. 008 da peça processual nº 031);

03 – Cristina Vichetti, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, Decreto nº 218/2020 (fl. 008 da peça processual nº 031);

04 – Helio Borges Monteiro Lima, nomeado para o cargo de engenheiro civil, Decreto nº 242/2021 (fl. 009 da peça processual nº 031);

05 – Melissa Calliari Campos Santos, nomeada para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 023/2020 (fl. 009 da peça processual nº 031);

06 – Nagila do Nascimento Guari, nomeada para o cargo de professor de educação física, Decreto nº 12/2021 (fl. 010 da peça processual nº 031);

07 – Geane Aparecida de Souza, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 276/2020 (fl. 010 da peça processual nº 031);

08 – Flavia Renata Blasques, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 308/2020 (fl. 010 da peça processual nº 031);

09 – Maria da Conceição Alves Kaneko, nomeada para o cargo de agente de saúde, Decreto nº 147/2020 (fl. 011 da peça processual nº 031);

10 – Jucimar Bassani Gino, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 017/2020 (fl. 011 da peça processual nº 031);

11 – Leticia Avila de Andrade, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 64/2020 (fl. 011 da peça processual nº 031);

12 – Daiane Narita Rodrigues, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 118/2020 (fl. 012 da peça processual nº 031);

13 – Viviane Aparecida da Silva, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 118/2020 (fl. 012 da peça processual nº 031);

14 – Lissie Galetti Scandela, nomeada para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 010/2021 (fl. 012 da peça processual nº 031);

15 – Amanda dos Santos Fabrin Bottan, nomeada para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 086/2021 (fl. 012 da peça processual nº 031);
16 – Tania Kelly Cruz, nomeada para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 141/2021 (fl. 012 da peça processual nº 031);
17 – Vera Lucia dos Santos Reis, nomeada para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 187/2021 (fl. 012 da peça processual nº 031);
18 – Simoni Teodoro de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 017/2020 (fl. 013 da peça processual nº 031);
19 – Carla Cristina Rocha Giroto, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 017/2020 (fl. 013 da peça processual nº 031);
20 – Vania Oliveira Munhoz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 017/2020 (fl. 013 da peça processual nº 031);
21 – Elisangela Alves Gomes, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 017/2020 (fl. 013 da peça processual nº 031);
22 – Viviane Aparecida Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 017/2020 (fl. 013 da peça processual nº 031);
23 – Francislene da Silva Freitas, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
24 – Saline Alves Batista, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 021/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
25 – Francieli Colombari, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
26 – Adriana Flavia Puggese, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
27 – Angelita Beloto, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
28 – Patrícia Cristiane Ferreira de Rosis Maldotti, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
29 – Leila Regina Borges Pilegi, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
30 – Tatiane Valeria Tonon Beloto, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
31 – Francislaiane da Silva Freitas, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
32 – Aline Pereira Fonseca, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 022/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
33 – Bruna Lopes Viana, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 017/2020 (fl. 014 da peça processual nº 031);
34 – Luciana Maria Rodrigues da Mata, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 017/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
35 – Marcia Torres da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 021/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
37 – Rafaela Fernandes da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 028/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
38 – Cassia da Silva Paiva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 028/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
39 – Sandra Santos, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 234/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
40 – Claudia Roberta Gasparetto, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 055/2021 (fl. 015 da peça processual nº 031);
41 – Laercio Ferreira nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 017/2020 (fl. 015 da peça processual nº 031);
42 – Marcos Luciano da Silva, nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 017/2020 (fl. 015 da peça processual nº 031);
43 – Ramon Pontin da Silva nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 017/2020 (fl. 015 da peça processual nº 031);
44 – Cassiano Alves de Medeiros, nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 0128/020 (fl. 015 da peça processual nº 031);
45 – Jair Lazaro Mesquita, nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 037/200 (fl. 015 da peça processual nº 031);
46 – Edicleia Lazzari, nomeada para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 037/2021 (fl. 015 da peça processual nº 031);
47 – Reginaldo Arias, nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 083/2021 (fl. 015 da peça processual nº 031);
48 – Carlos Eduardo Lemos, nomeado para o cargo de agente operador de máquinas pesadas, Decreto nº 017/2020 (fl. 016 da peça processual nº 031);
49 – Silvia Regina Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 238/2019 (fl. 016 da peça processual nº 031);
50 – Juliana Lazaro, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 238/2019 (fl. 016 da peça processual nº 031);
51 – Carlos Daniel de Farias, nomeado para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 017/2020 (fl. 016 da peça processual nº 031);
52 – Pascoal Perdunes, nomeado para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 027/2020 (fl. 016 da peça processual nº 031);
53 – Adilson Fernandes, nomeado para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 017/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031);
54 – Patricia Leite da Silva, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 021/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031);
55 – Laura Pinheiro Torres, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 037/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031);
56 – Fernanda Aparecida Alves da Silva, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 037/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031);
57 – Beatriz Cristina Miqueletti, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 045/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031); e
58 – Daiane Cristina Galilea Franco, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 055/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Lais Moraes Gil Nery, nomeada para o cargo de advogado, Decreto nº 010/2021 (fl. 008 da peça processual nº 031);

02 – Bruna Martins Siviero, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, Decreto nº 218/2020 (fl. 008 da peça processual nº 031);
03 – Cristina Vichetti, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, Decreto nº 218/2020 (fl. 008 da peça processual nº 031);
04 – Helio Borges Monteiro Lima, nomeado para o cargo de engenheiro civil, Decreto nº 242/2021 (fl. 009 da peça processual nº 031);
05 – Melissa Calliari Campos Santos, nomeada para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 023/2020 (fl. 009 da peça processual nº 031);
06 – Nagila do Nascimento Guari, nomeada para o cargo de professor de educação física, Decreto nº 12/2021 (fl. 010 da peça processual nº 031);
07 – Geane Aparecida de Souza, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 276/2020 (fl. 010 da peça processual nº 031);
08 – Flavia Renata Blasques, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 308/2020 (fl. 010 da peça processual nº 031);
09 – Maria da Conceição Alves Kaneko, nomeada para o cargo de agente de saúde, Decreto nº 147/2020 (fl. 011 da peça processual nº 031);
10 – Jucimar Bassani Gino, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 017/2020 (fl. 011 da peça processual nº 031);
11 – Leticia Avila de Andrade, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 64/2020 (fl. 011 da peça processual nº 031);
12 – Daiane Narita Rodrigues, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 118/2020 (fl. 012 da peça processual nº 031);
13 – Viviane Aparecida da Silva, nomeada para o cargo de agente administrativo, Decreto nº 118/2020 (fl. 012 da peça processual nº 031);
14 – Lissie Galetti Scandellai, nomeada para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 010/2021 (fl. 012 da peça processual nº 031);
15 – Amanda dos Santos Fabrin Bottan, nomeada para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 086/2021 (fl. 012 da peça processual nº 031);
16 – Tania Kelly Cruz, nomeada para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 141/2021 (fl. 012 da peça processual nº 031);
17 – Vera Lucia dos Santos Reis, nomeada para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 187/2021 (fl. 012 da peça processual nº 031);
18 – Simoni Teodoro de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 017/2020 (fl. 013 da peça processual nº 031);
19 – Carla Cristina Rocha Giroto, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 017/2020 (fl. 013 da peça processual nº 031);
20 – Vania Oliveira Munhoz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 017/2020 (fl. 013 da peça processual nº 031);
21 – Elisangela Alves Gomes, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 017/2020 (fl. 013 da peça processual nº 031);
22 – Viviane Aparecida Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 017/2020 (fl. 013 da peça processual nº 031);
23 – Francislene da Silva Freitas, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
24 – Saline Alves Batista, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 021/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
25 – Francieli Colombari, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
26 – Adriana Flavia Puggese, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
27 – Angelita Beloto, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
28 – Patrícia Cristiane Ferreira de Rosis Maldotti, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
29 – Leila Regina Borges Pilegi, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 013 da peça processual nº 031);
30 – Tatiane Valeria Tonon Beloto, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
31 – Francislaiane da Silva Freitas, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 011/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
32 – Aline Pereira Fonseca, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 022/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
33 – Bruna Lopes Viana, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 017/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
34 – Luciana Maria Rodrigues da Mata, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 017/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
35 – Marcia Torres da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 021/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
37 – Rafaela Fernandes da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 028/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
38 – Cassia da Silva Paiva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 028/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
39 – Sandra Santos, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 234/2021 (fl. 014 da peça processual nº 031);
40 – Claudia Roberta Gasparetto, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 055/2021 (fl. 015 da peça processual nº 031);
41 – Laercio Ferreira nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 017/2020 (fl. 015 da peça processual nº 031);
42 – Marcos Luciano da Silva, nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 017/2020 (fl. 015 da peça processual nº 031);
43 – Ramon Pontin da Silva nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 017/2020 (fl. 015 da peça processual nº 031);
44 – Cassiano Alves de Medeiros, nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 0128/020 (fl. 015 da peça processual nº 031);
45 – Jair Lazaro Mesquita, nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 037/200 (fl. 015 da peça processual nº 031);
46 – Edicleia Lazzari, nomeada para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 037/2021 (fl. 015 da peça processual nº 031);
47 – Reginaldo Arias, nomeado para o cargo de agente de veículos automotores, Decreto nº 083/2021 (fl. 015 da peça processual nº 031);
48 – Carlos Eduardo Lemos, nomeado para o cargo de agente operador de máquinas pesadas, Decreto nº 017/2020 (fl. 016 da peça processual nº 031);
49 – Silvia Regina Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 238/2019 (fl. 016 da peça processual nº 031);
50 – Juliana Lazaro, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais,

Decreto nº 238/2019 (fl. 016 da peça processual nº 031);
51 – Carlos Daniel de Farias, nomeado para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 017/2020 (fl. 016 da peça processual nº 031);
52 – Pascoal Perdunes, nomeado para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 027/2020 (fl. 016 da peça processual nº 031);
53 – Adilson Fernandes, nomeado para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 017/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031);
54 – Patrícia Leite da Silva, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 021/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031);
55 – Laura Pinheiro Torres, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 037/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031);
56 – Fernanda Aparecida Alves da Silva, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 037/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031);
57 – Beatriz Cristina Miqueletti, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 045/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031); e
58 – Daiane Cristina Gallea Franco, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 055/2020 (fl. 017 da peça processual nº 031).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-185844/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-ADRIANA ALVES SILVA DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DIAS FIORIN, ADRIANA MARIA CARETTA, ADRIANA MARIA RAIMUNDO, ALESSANDRA APARECIDA MACON, ALEXANDRA DANIELA FRATTA DA SILVA, ALINE DE PAULA ABDALLAH, ALINE DE SOUZA ALENCAR LACERDA, ALINE DOS SANTOS FLORIANO, ALINE NAIELI DOS SANTOS FONTES, ALINE ROBERTA ANDREOTTI, AMANDA CORTEZ BELLEZE, AMANDA DE SANTANA MELO MARTINS, ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, ANA CAROLINA VIEIRA GONCALVES, ANA CAROLINE BARROS PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA CALVO MIRANDA LUZ, ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA,

ANDRE MOREIRA DA SILVA, ANDREA SORAYA MAZZARI, ANDRESSA AMARAL FERREIRA BERTONCELLO DE SOUZA, ANELISE ARDENGUE, ANGELO LAURINDO LIMA SANTOS, ANTONIO APARECIDO GIBIN, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, APARECIDA ANGELITA BREDA TEIXEIRA, APARECIDO GARCIA DE SOUZA, BERENICE MARIANO DA SILVA, BILBATSON GODOY BUENO, BRUNA APARECIDA NICOLETTE DA SILVA, BRUNA CAMILA SCARSO SOBRAL, BRUNA DIAS DE SOUZA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA JAQUELINE ZANON DOS SANTOS, BRUNA JESSICA DE ARAUJO, BRUNA LORENA DIAS BRUSCHI, BRUNA NAYARA VIANA MENDES ROSSI, CAMILA ABRAAO DA SILVA, CAMILA SIQUEIRA FLORESTA LEHMKUHL, CAMILA VITORETTI NOGUEIRA, CAMILA VOLPE FERREIRA, CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARINA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, CARLA FERNANDA KUSIAK, CARLOS GOMES DA SILVA, CAROLINA EMILIANO AMADEO, CAROLINE BUZQUIA DOS SANTOS, CASSIANA ARAUJO BRAZ, CLARICE LUIZA BRUSCHI, CLAUDIA APARECIDA MACON DE ALMEIDA, CLAUDIA MARLI BONADIO SUTIL, CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDINEI ESPINDOLA, CLAUDINEIA APARECIDA DE FARIAS, CLAUDINEIA GOMES DA SILVA ABRÃO, CLEIDE APARECIDA VIEIRA GUTIERREZ, CLEIRI DE CHECCHI, DAIANE GRASIELE DE OLIVEIRA FERREIRA, DALVA DE FATIMA SEGALA CARVALHEIRO, DANIEL LEME MAGNANI, DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI, DANILA DOS SANTOS BARBOSA, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA MOREIRA DA SILVA, DEBORAH DOS SANTOS DE ANDRADE, DIVONCIR VITTO, DOMINIQUE DOS SANTOS SASSI, DRIGINA ALTINA FRANCISCA DE ALMEIDA, EDER YABUSAME MATSUMOTO, EDILAINE DOS SANTOS, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDNA ALVES DOS SANTOS, EDSON PRIETO, ELIANE CENEDESE, ELIANE CEZARIO ABRAO, ELIETE APARECIDA PIOVANELI DE SOUZA, ELIETE RAMOS DE ALMEIDA, EMANOELLA DOS SANTOS RUFFO, ENIAS DE OLIVEIRA, ERICA BRITO DA SILVA, ERICA DA SILVA BISPO DENARDI, ERICK DOUGLAS BATISTA, EWANDRO BLASQUES MALHEIROS, FABIANA BURDINI MARGONATO, FABIANO DE JESUS FERREIRA, FERNANDA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, FERNANDA BRUSCHI GARCIA, FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA, FERNANDA FERNANDES ESPINDOLA, FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA, FERNANDA SANTANA BUZO, FERNANDO IZIDIO, FRANCIELLY NEVES RIBEIRO DINIZ, GABRIEL CICHETO DOS SANTOS, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, GABRIELA GONCALVES BELINI, GABRIELA TIEKO ROSA KITAGAWA, GILBERTO LEITE DE ALMEIDA, GILCELIA DE FATIMA DENARDI GONZAGA, GILCIMARA PATRICIA COSTACURTA, GILMAR BITTOL, GISELE ALMEIDA DA SILVA, GISELE FERNANDES FEITOSA, GISELLE FERNANDA PREVIATO, GISELY PAVIANI DA SILVA CUNHA, GISLAINE MICHELE DOS SANTOS, GLAUCIA PRIETO DE BEM, GLECIA SANTOS MELO, GUILHERME VAGNER FAGUNDES DIAS, HELENA MARIA GARCIA, IDE PRIETO SCHIAVONI, INGRID SANCHES ANTONIAZZI, ISADORA MARIA CARDOSO DA SILVA, IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, IVANY NEIRES SANTIAGO ZANINELLO, IZABELA FRANCINI ALVES DE LIMA, IZAQUEL BENTO DA ROCHA SOUZA, JANE PATRICIA DE ASSIS BENINI, JAQUELINE DAIELLI MONTINA, JAQUELINE MOLINARI BENALIA, JEFFERSON CARLOS GOMES DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, JEFFERSON FERREIRA, JESSICA DE LIMA CHIARI, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA DO AMARAL POLSACHI CANDIDO, JESSICA FRANCO RODRIGUES, JOAO CLARO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, JOICE MARIA GONCALVES, JORGE XAVIER DE BARROS JUNIOR, JOSIANE ALINE NUNES KRULI, JOSIANE BEGOTTI, JOSIANE CRISTINA ZANINELLO, JULIANA ALVES DE SOUZA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA PAGLIA GUIMARAES PEREIRA, JULIANA RAFAELA DIAS BRUSCHI, JULIANA VILLAS BOAS SIMOES, JULIANE INACIO ALVES, JULIO CESAR DA SILVA ROCHA, KAREN ISABELA MONTANHA DA SILVA, KARIMAN INACIO DE OLIVEIRA, KATIA GUILHERME DOS SANTOS INACIO CANDIDO, KELEN ROSANA TEIXEIRA DA SILVA FRANCHETTI, KELLY CRISTINA DE SOUZA DE ASSIS ALVES, KELVIN LOPES DIAS, KEMILLY BORGES MOREIRA DOS SANTOS, KETLIN SUELLEN DA CRUZ, LARA NASCIMENTO DOS SANTOS, LARISSA DA SILVA GORDO, LARISSA DIAS DE SOUZA MARTINS, LAZARA LINDINALVA DO PRADO, LEANDRO APARECIDO CESTARE, LEONARDO BELZ MORLOTTI LOPES, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LESLIE ORRUTIA DE ASSIS, LETICIA COLEONI MARQUES, LETICIA FERNANDA SATIM, LIRIO TRINDADE DE OLIVEIRA, LOURENCO FERREIRA PIMENTA FILHO, LUANA MAYARA PALMEIRA LOBATO, LUCIANA ALVES, LUCIANA GONCALVES DE LIMA PALHANO, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, LUCIANA RIBEIRO ASSUNCAO, LUCIMARA CAVALCANTI, LUCIMARA DA CRUZ MARQUES, LUCINILCE VANIN, LUZIA COMINI BORGES, MAGALI BONADIO PASQUINI, MAIRIELE BARBOSA VASCONCELOS, MARCELO PRADO DE BRITO, MARCIA ANDREA TIMIDATE, MARCIA ANGELA DA SILVA, MARCIA CRISTINA GUEDES, MARCIA GOMES RODRIGUES, MARCIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, MARCIA PATRICIA CARETTA, MARCIA REGINA DA SILVA PINHA, MARCIA REGINA FIORILLO HIDALGO DE LIMA, MARCIO DE LIMA AMORIM, MARCOS RAFAEL RODRIGUES MARTINS, MARIA ALINE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MARIA CELIA DOS SANTOS BASSO, MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE, MARIA ISABELLA RUBIO, MARIA LUIZA VIANA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA COLUCCI, MARIANE ZACARIAS DE BARROS, MARINETTE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLOY IZZAMARA CAROLINE FERREIRA MORO, MARLUCI GOMES DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA, MICHELLY MANGOLIN GAZOLA, MILKA TOSTES PEREIRA, MIRIA APARECIDA RONDINI, MOACIR OLIVATTI, MONICA SABIDUSSI HERRERO MARTINS, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATALIA REGINA CARRARO DE SOUSA, NATALIA ZANATTA DA SILVA ZAGO, NATHAN CLAUDIO PURIFICACAO FERREIRA, NIVALDO JOSE BARBOSA FILHO, OSEIAS FELIPE DE OLIVEIRA, PAMELA MARIA RIBEIRO, PAMELA PEIXOTO, PAULA APARECIDA ANTERO, PAULA FERNANDA TOSIN SILVA, POLLYANA MOREIRA SANTOS, PRISCILA VALERIO, PRISCILA YUMI YAMASITA, QUELIA APARECIDA MALVESTIO DA SILVA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAQUEL GOMES DA SILVA GUIMARAES, REGIMERI ANGELA ROSA MARIANO, REGINA DA CRUZ, RENATA DAUDT DE ARAUJO, RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA, RICARDO FRANCISCO GIBIM, RITA DE CASSIA SALOMON GALHARDANI, ROBERSON PEREIRA CLEMENTE, ROSANA APARECIDA PRATES, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA FARIAS RUBIO, ROSELEY MOREIRA DA SILVA ARAUJO, ROSELY CRISTINA MARTINS, ROSEMERE

LOUZA SANTANA ALVACETTE, ROSENEIA ANTONIO, ROSIMEIRE APARECIDA QUINUPA DE OLIVEIRA, ROSINEIDE BATISTA DOS SANTOS, ROSSANDRO FERNANDES, RUI URIOSTE NOVAES, SANDRA APARECIDA BRUNELLI, SANDRA LUCIANE DOS SANTOS, SELMA SILVA DE MELO OLIVEIRA, SIDNEY ANTONIO DA SILVA, SILEIDE VIEIRA BARBOZA DOS SANTOS, SILVIA REGINA DE CASTRO, SIMONE APARECIDA DA COSTA, SIMONE SHIZUKA YAMASHITA, SIMONE VICENTE PEREIRA, SINTHIA BARBOSA DE ANDRADE, SIRLAINE APARECIDA MACON BECKHAUSER, SIRLEI DE FATIMA PADILHA, SIRLENE TEIXEIRA DA SILVA, SIRLEY APARECIDA DE SOUZA PONCETI, SOLANGE GRAZIELE LOURENCO, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SONIA MARIA DA COSTA, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, STEPHANIE ORELIO, SUELEN MAIRA ARAUJO, SUELI BORGES, TAINARA CAFE DOS SANTOS, TAINARA DENARDI GONZAGA, TALITA DE SOUZA OLIVEIRA, TAYANE DE OLIVEIRA, TELMA ALVES DE SOUZA, TEREZA DIAS, TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA, THAINARA GAZOLA SILVA, THAMIRIS HELOISA BERTONI, THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO, VALDECILIA GOMES DA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DE ANDRADE, VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDO, VALQUIRIA APARECIDA GUY, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VANESSA PATRICIA FIM PARPINELLI, VANIRENE APARECIDA CARDOSO PEREIRA ALANIS, VERA LUCIA TORQUETE KINOSHITA, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM, VEREDIANA MARCIA FRANCISCO MARTINEZ, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, VINICIUS HENRIQUE DE FREITAS BATTISTELLA, VIVIANE ARAUJO MELLO, WALDOMIRO ROBERTO BUZO, WALTER REGIANI, WESLEY DANIEL SILVEIRA SANTANA, WESLEY ZANON FERNANDES, WEVERTON MARIANO GONCALVES, ZILDA FAGUNDES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4160/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo de Município de Nova Esperança, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2016, tendo por objeto convocação para os cargos de escritório, agente de alimentação, agente de manutenção, agente de serviços operacionais, agente de veículo automotor, agente de apoio educacional, auxiliar de cuidador/educador, assistente administrativo, bombeiro comunitário, educador social, professor educação infantil, técnico de enfermagem, enfermeiro, professor e psicólogo.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 403/2023 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 803124/16.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11477/24 – peça processual nº 008) verificou a existência de possível acúmulo de benefícios por parte de alguns dos admitidos; bem como que houve admissões realizadas após o fim do prazo de validade do certame.

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 622940/24 (peças processuais nº 016 a 018), o Município de Nova Esperança apresentou esclarecimentos acerca dos acúmulos verificados. Quanto ao prazo de validade do certame, esclareceu que este ficou suspenso com fundamento na Lei Complementar Federal nº 2.732, de 22 de junho de 2020 (referente ao estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19)).

A CAGE (Instrução nº 16168/24 – peça processual nº 021), entendeu que as justificativas apresentadas sanaram as impropriedades suscitadas, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1134/24 - peça processual nº 024) não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Gisele Almeida da Silva, admitida no cargo de agente de alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Sirlei de Fatima Padilha, admitida no cargo de agente de alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Bruna Jessica de Araujo, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Marcia Maria da Silva dos Santos, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Luzia Comini Borges, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Debora Cristina Moreira da Silva, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Zilda Fagundes, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Marta de Oliveira, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Ana Caroline Barros Pereira da Silva, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Edilaine dos Santos, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Luana Mayara Palmeira Lobato, admitida no cargo de professor educação física 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Claudia Aparecida Macon de Almeida, admitida no cargo de professor educação física 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Andressa Amaral Ferreira Bertoncello de Souza, admitida no cargo de professor educação física 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Eder Yabusame Matsumoto, admitido no cargo de técnico em informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Gilcimar Patricia Costacurta, admitida no cargo de enfermeiro(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Rita de Cassia Salomon Galhardani, admitida no cargo de professor(a) – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Soriana Cristina Souza Ostetti, admitida no cargo de professor(a) – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18 - Monica Sabidussi Herrero Martins, admitida no cargo de professor(a) – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19 - Rosely Cristina Martins, admitida no cargo de professor(a) – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20 - Amanda Cortez Belleze, admitida no cargo de professor(a) – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21 - Rosemere Louza Santana Alvacette, admitida no cargo de agente de alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 22 - Leticia Fernanda Satim, admitida no cargo de professor educação física 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais, acolhendo os opinativos uniformes, as seguintes admissões,

concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Gisele Almeida da Silva, admitida no cargo de agente de alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 2 - Sirlei de Fatima Padilha, admitida no cargo de agente de alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 3 - Bruna Jessica de Araujo, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 4 - Marcia Maria da Silva dos Santos, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 5 - Luzia Comini Borges, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 6 - Debora Cristina Moreira da Silva, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 7 - Zilda Fagundes, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 8 - Marta de Oliveira, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 9 - Ana Caroline Barros Pereira da Silva, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 10 - Edilaine dos Santos, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 11 - Luana Mayara Palmeira Lobato, admitida no cargo de professor educação física 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 12 - Claudia Aparecida Macon de Almeida, admitida no cargo de professor educação física 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 13 - Andressa Amaral Ferreira Bertoncello de Souza, admitida no cargo de professor educação física 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 14 - Eder Yabusame Matsumoto, admitido no cargo de técnico em informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 15 - Gilcimar Patricia Costacurta, admitida no cargo de enfermeiro(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 16 - Rita de Cassia Salomon Galhardani, admitida no cargo de professor(a) – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 17 - Soriana Cristina Souza Ostetti, admitida no cargo de professor(a) – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 18 - Monica Sapidussi Herrero Martins, admitida no cargo de professor(a) – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 19 - Rosely Cristina Martins, admitida no cargo de professor(a) – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 20 - Amanda Cortez Belleze, admitida no cargo de professor(a) – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
 - 21 - Rosemere Louza Santana Alvacette, admitida no cargo de agente de alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
 - 22 - Leticia Fernanda Satim, admitida no cargo de professor educação física 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
- Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
- CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
- Relator
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-232079/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA LEMOS, DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, FERNANDO BRAMBILLA, GISLAINE GOMES, IVONETE APARECIDA RODRIGUES, JADER VIDAL, JOUBERT PAULO TEIXEIRA, KEILA MARA DE BRITO, LUANA RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, OMAR ADRIANO ABOU GHATTAS, RODE DE OLIVEIRA SILVA SIMARDI, TAINA BARBOSA DE PAULA, THAIS DAUANA BROLEZE ALVES, VIVIANE DOS SANTOS ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4161/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de emissão de determinação por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santa Fé para contratação de nutricionista (01 vaga), agente administrativo da educação (01 vaga), agente oficial administrativo (05 vagas), professor de educação infantil (03 vagas) e agente de serviços operacionais (06 vagas), conforme edital de concurso público nº 01/2018.

A presente admissão é complementar ao processo nº 425658/18, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1992/19 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 15888/24 – peça processual nº 028) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da admissão, sugerindo, ainda, a emissão de determinação ao Município para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1130/24 – peça processual nº 031) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Keila Mara de Brito, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 38/2022 (fl. 007 da peça processual nº 028);

02 – Angélica Oliveira da Silva, nomeada para o cargo de agente administrativo da educação, Decreto nº 35/2022 (fl. 007 da peça processual nº 028);

03 – Carlos Eduardo Teixeira, nomeado para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 18/2022 (fl. 008 da peça processual nº 028);

04 – Joubert Paulo Teixeira, nomeado para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 37/2022 (fl. 008 da peça processual nº 028);

05 – Omar Adriano Abou Ghattas nomeado para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 37/2022 (fl. 008 da peça processual nº 028);

06 – Thais Dauana Broleze Alves, nomeada para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 50/2022 (fl. 008 da peça processual nº 028);

07 – Jader Vidal, nomeado para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 51/2022 (fl. 008 da peça processual nº 028);

08 – Gislaïne Gomes, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 17/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

09 – Luana Ramos da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 50/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

10 – Rode de Oliveira Silva Simardi, nomeado para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 67/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

11 – Taina Barbosa de Paula, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 58/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

12 – Viviane dos Santos Alves, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 44/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

13 – Ivonete Aparecida Rodrigues, nomeado para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 44/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

14 – Cleide Aparecida Lemos, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 39/2022 (fl. 010 da peça processual nº 028);

15 – Ana Maria dos Santos Silva, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 17/2022 (fl. 010 da peça processual nº 028); e

16 – Daiane Aparecida do Nascimento, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 67/2022 (fl. 010 da peça processual nº 028).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Keila Mara de Brito, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 38/2022 (fl. 007 da peça processual nº 028);

02 – Angélica Oliveira da Silva, nomeada para o cargo de agente administrativo da educação, Decreto nº 35/2022 (fl. 007 da peça processual nº 028);

03 – Carlos Eduardo Teixeira, nomeado para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 18/2022 (fl. 008 da peça processual nº 028);

04 – Joubert Paulo Teixeira, nomeado para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 37/2022 (fl. 008 da peça processual nº 028);

05 – Omar Adriano Abou Ghattas nomeado para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 37/2022 (fl. 008 da peça processual nº 028);

06 – Thais Dauana Broleze Alves, nomeada para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 50/2022 (fl. 008 da peça processual nº 028);

07 – Jader Vidal, nomeado para o cargo de agente oficial administrativo, Decreto nº 51/2022 (fl. 008 da peça processual nº 028);

08 – Gislaïne Gomes, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 17/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

09 – Luana Ramos da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 50/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

10 – Rode de Oliveira Silva Simardi, nomeado para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 67/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

11 – Taina Barbosa de Paula, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 58/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

12 – Viviane dos Santos Alves, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 44/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

13 – Ivonete Aparecida Rodrigues, nomeado para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 44/2022 (fl. 009 da peça processual nº 028);

14 – Cleide Aparecida Lemos, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 39/2022 (fl. 010 da peça processual nº 028);

15 – Ana Maria dos Santos Silva, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 17/2022 (fl. 010 da peça processual nº 028); e

16 – Daiane Aparecida do Nascimento, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 67/2022 (fl. 010 da peça processual nº 028).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

h) instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-508171/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ACÓRDÃO Nº 4162/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2016, tendo por objeto convocações para o emprego público de analista portuário - advogado.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.705/2020 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 147069/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2418/24 - peça processual nº 007) verificou que as admissões foram realizadas após o fim do prazo de validade do certame, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 582123/24 (peças processuais nº 018 a 021), a Administração dos Portos de Paranaguá esclareceu que o concurso público em apreço teve sua validade suspensa nos termos da Lei Estadual nº 20.333, de 28 de setembro de 2020 (que suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de vigência de calamidade pública no Estado do Paraná, em decorrência da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2) e do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020[1].

A CAGE (Instrução nº 16025/24 - peça processual nº 014), entendeu que as justificativas apresentadas sanaram a impropriedade suscitada, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1122/24 - peça processual nº 017), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Dante Manoel Proença Junior, admitido no cargo de analista portuário - advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

2 - Eduardo Henrique Bittencourt da Rocha Santos, admitido no cargo de analista portuário - advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso

em apreço (peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Dante Manoel Proença Junior, admitido no cargo de analista portuário - advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

2 - Eduardo Henrique Bittencourt da Rocha Santos, admitido no cargo de analista portuário - advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-654399/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO:-ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ALAN MATEUS VANDERLINDE, DELCIA ANTONELLO, EDSON LUPATINI, ELAINE DE SA VANZELER MORAES, ELIDIANE DOS SANTOS CORREA, FRANCIELI DAS GRAZAS VOGEL MARTINS, GRAZIELE SALETE FACHINELLO, JACILIANE CASANOVA GUADANHIN, JAMIR SALESIO CAMPOS, LUANA PINTO SCHMITZ DE MOURA, MARINILDA CAMARGO TONELLO, MERIELEN PIZATO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, RODRIGO KERN, SIDINEI XAVIER DOS REIS, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SINTIA MARINES VIEIRA, TATIANE CRISTINA DE MELLO DA SILVA

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4163/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo de Município de Enéas Marques, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2021, tendo por objeto convocações para os cargos de escriturário, “ag máquinas e veículos”, “ags apoio”, “ags limpeza e alimentação”, “aguas assistente social”, “agus enfermeiro”, “agus médico” e professor.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 403/2023 - 1ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 648271/21.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2418/24 – peça processual nº 007) não constatou irregularidades, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 835/24 - peça processual nº 010), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Jamir Salesio Campos, admitido no cargo de ag máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Sidinei Xavier dos Reis, admitido no cargo de ag máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Alan Mateus Vanderlinde, admitido no cargo de ag máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Luana Pinto Schmitz de Moura, admitida no cargo de ags apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Marinilda Camargo Tonello, admitida no cargo de ags apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Elidiane dos Santos Correa, admitida no cargo de ags apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Grazielle Salette Fachinello, admitida no cargo de ags limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Tatiane Cristina de Mello da Silva, admitida no cargo de ags limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Merielen Pizato, admitida no cargo de aguas assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Rodrigo Kern, admitido no cargo de ags médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Adriane Luchtemberg de Campos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Jaciliane Casanova Guadanhin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Sintia Marínes Vieira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Sidineia Xavier dos Reis, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Delcia Antonello, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Elaine de Sa Vanzeler Moraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

17 - Francieli das Graças Vogel Martins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Jamir Salesio Campos, admitido no cargo de ag máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Sidinei Xavier dos Reis, admitido no cargo de ag máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Alan Mateus Vanderlinde, admitido no cargo de ag máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Luana Pinto Schmitz de Moura, admitida no cargo de ags apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Marinilda Camargo Tonello, admitida no cargo de ags apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Elidiane dos Santos Correa, admitida no cargo de ags apoio, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Grazielle Salette Fachinello, admitida no cargo de ags limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Tatiane Cristina de Mello da Silva, admitida no cargo de ags limpeza e alimentação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Merielen Pizato, admitida no cargo de aguas assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Rodrigo Kern, admitido no cargo de ags médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Adriane Luchtemberg de Campos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Jaciliane Casanova Guadanhin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Sintia Marínes Vieira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Sidineia Xavier dos Reis, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Delcia Antonello, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Elaine de Sa Vanzeler Moraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

17 - Francieli das Graças Vogel Martins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

l - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-319585/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO:-ANA PAULA MAGAGNIN, EDSON LUPATINI, ELIANE HEINDRICKSON, EVANIR LUCIMAR CEOLIN, FERNANDA DORE RAMOS, FERNANDO JOLCIR BALSANELLO, FLAVIO HENRIQUE ROHLING, GABRIEL DOMINGUES DOS SANTOS, JOBER MAIQUEL LANZARINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SERGIO SOARES DA SILVA, SILVANA ROHDEN SAGIORATO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4164/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Enéas Marques para contratação de agente escriturário (01 vaga), agente máquinas e veículos (05 vagas), agente de limpeza e conservação (02 vagas), professor (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 01/2021.

A presente admissão é complementar ao processo nº 648271/21, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 403/23 – 1ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 15581/24 – peça processual nº 007) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1118/24 – peça processual nº 010) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Flavio Henrique Rohling, nomeado para o cargo de agente escriturário, Portaria nº 3697/2022 (fl. 006 da peça processual nº 007);

02 – Gabriel Domingues dos Santos, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3720/2022 (fl. 007 da peça processual nº 007);

03 – Evanir Lucimar Ceolin, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3720/2022 (fl. 007 da peça processual nº 007);

04 – Sergio Soares da Silva, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3723/2022 (fl. 007 da peça processual nº 007);

05 – Fernando Jolcir Balsanello, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3723/2022 (fl. 007 da peça processual nº 007);

06 – Jobber Maikel Lanzarini, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3732/2022 (fl. 007 da peça processual nº 007);

07 – Fernanda Dore Ramos, nomeada para o cargo de agente de limpeza e conservação, Portaria nº 3723/2022 (fl. 008 da peça processual nº 007);

08 – Silvana Rohden Sagiorato, nomeada para o cargo de agente de limpeza e conservação, Portaria nº 3754/2022 (fl. 008 da peça processual nº 007);

09 – Eliane Heindrickson, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3734/2022 (fl. 008 da peça processual nº 007); e

10 – Ana Paula Magagnin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3733/2022 (fl. 009 da peça processual nº 007).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, acolhendo os opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Flavio Henrique Rohling, nomeado para o cargo de agente escriturário, Portaria nº 3697/2022 (fl. 006 da peça processual nº 007);

02 – Gabriel Domingues dos Santos, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3720/2022 (fl. 007 da peça processual nº 007);

03 – Evanir Lucimar Ceolin, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3720/2022 (fl. 007 da peça processual nº 007);

04 – Sergio Soares da Silva, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3723/2022 (fl. 007 da peça processual nº 007);

05 – Fernando Jolcir Balsanello, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3723/2022 (fl. 007 da peça processual nº 007);

06 – Jobber Maikel Lanzarini, nomeado para o cargo de agente de máquinas e veículos, Portaria nº 3732/2022 (fl. 007 da peça processual nº 007);

07 – Fernanda Dore Ramos, nomeada para o cargo de agente de limpeza e conservação, Portaria nº 3723/2022 (fl. 008 da peça processual nº 007);

08 – Silvana Rohden Sagiorato, nomeada para o cargo de agente de limpeza e conservação, Portaria nº 3754/2022 (fl. 008 da peça processual nº 007);

09 – Eliane Heindrickson, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3734/2022 (fl. 008 da peça processual nº 007); e

10 – Ana Paula Magagnin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 3733/2022 (fl. 009 da peça processual nº 007).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-741406/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, TATIANE RANGEL LUIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4165/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Largo para contratação de agente comunitário de saúde (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 05/2018.

A presente admissão é complementar ao processo nº 633781/18, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2272/19 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 16012/24 – peça processual nº 006) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Ex^m Sr.^a Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1174/24 – peça processual nº 009) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Sandra Aparecida da Silva, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 1022/2023 (fl. 006 da peça processual nº 006); e 02 – Tatiane Rangel Luiz, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 132/2023 (fl. 006 da peça processual nº 006); VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, na forma dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Sandra Aparecida da Silva, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 1022/2023 (fl. 006 da peça processual nº 006); e

02 – Tatiane Rangel Luiz, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 132/2023 (fl. 006 da peça processual nº 006);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-717460/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA REGINA FELISBERTO, WALTER PARCIANELLO RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ACÓRDÃO Nº 4166/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento. Erro material. Correção. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel em face do Acórdão nº 3263/24 (peça processual nº 036).

Alega o embargante que a referida decisão registrou o Decreto nº 14.959, publicado no Diário Oficial do Município nº 2357, de 29/09/2019 (peça processual nº 011), em razão do decurso do prazo decadencial estabelecido pelo Tema nº 445/STF. Entretanto, não foi mencionado o Decreto nº 18.342, publicado no Diário Oficial do Município nº 3828, de 08/06/2024 (peça processual nº 022), editado em cumprimento à ordem exarada por esta Corte.

Entende, assim, que para fins de análise e registro é necessário levar em consideração o Decreto nº 18.342 (peça processual nº 022), requerendo o provimento do presente recurso para saneamento da omissão apontada.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

A decisão embargada tratou da aposentadoria de Maria Regina Felisberto, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 14.959, publicado no Diário Oficial do Município nº 2357, de 29/09/2019 (peça processual nº 011).

Equivocadamente não foi mencionado que referido ato foi revogado pelo Decreto nº 18.342, publicado no Diário Oficial do Município nº 3828, de 08/06/2024 (peça processual nº 022), o qual passa a ser objeto de registro.

A presente correção não altera os fundamentos nem o resultado da decisão embargada, aplicando-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejudgado nº 31, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça dos presentes embargos e, no mérito, julgue-os procedentes, para:

1) retificar o erro material presente no Acórdão nº 3263/24 (peça processual nº 036), para que o registro tácito seja concedido ao Decreto nº 18.342 (peça processual nº 022).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito dar-lhes provimento para retificar o erro material presente no Acórdão nº 3263/24 (peça processual nº 036), concedendo o registro tácito ao Decreto nº 18.342 (peça processual nº 022).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-474602/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, ANA CAROLINE PINHEIRO DE FREITAS, ANA

PAULA MENDES VERGINIO, ANDRE LUIZ MACHADO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELITA VALERIA WEDAN, APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ VANDER BROCK, BRENDA ASSUNCAO DA SILVA, BRUNA CARNEIRO MACHADO, CAMILA APARECIDA MACHADO, CECILIA LOPES PEREZ, CIBELE MAYARA DA SILVA, CLEMILDA TEREZINHA DA SILVA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, DAINARA MIRANDA DE SOUZA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA PASCOAL DOS PASSOS, DERZIANE RODRIGUES PAWELSKI, EDENELSON DE ALMEIDA SANTOS, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, EVANDER MELLO DA LUZ, FERNANDO ALFREDO DA SILVA, FRANCIELLE ROSAS LEITE, GABRIELLA FERREIRA BARBOSA, GEISA DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DE SOUZA, GRACIANE WOLF DE MELLO, GRAZIELE CALITA LARA, HELEN CRISTINA VERGINIO, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, ILENE TRINDADE DE OLIVEIRA, JENNIFER FERNANDES MARINS, JESSICA KELLY DE OLIVEIRA BORGES, JHONATHAN UAGNER OLIVEIRA, JOAIS JOSE REZENDE, JOAO ANTONIO MAINARDES FARIA, JOAO FELIPE DE PAULA BARBOZA, JUCIANE DE FREITAS CORREA MAINRDES, JULIANA CONRADO, JULIANA MEIRA ROSA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LUIZ MESQUITA DE MIRANDA, LUIZ MIGUEL GONCALVES DA SILVA GUEDES, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAIKE MELLO DA LUZ, MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARINES DOS SANTOS, MAYARA SANCHES BUENO, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MERCIA MARIA CRUZ DA SILVA, MUNICIPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NAIARA FERREIRA MENDES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, NILCEIA AZEVEDO DA SILVA, PATRICIA PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA MESSIAS DE MATOS OLIVEIRA, ROSENILDA RODRIGUES, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SAMARA ARRUDA DE OLIVEIRA, SARAH DA CUNHA PAIVA, SILVANA DOS SANTOS, SUSANA DE LIMA XAVIER, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDINEI PINHEIRO, VANESSA APARECIDA CHAVES, VIGNALDO MATEUS MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4194/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com a expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Curiúva com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 37).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por via da Instrução nº 12033/23 – CAGE (Peça 20), avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedade quanto à fase 1.

Após a apresentação dos documentos e os esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 24-38), a CAGE, conforme a Instrução nº 14389/23 – CAGE, considerou o apontamento como superado. Na mesma Instrução, ao analisar a fase 2, a CAGE não constatou irregularidades (Peça 39).

Na Instrução nº 14782/23 – CAGE (Peça 40), a unidade técnica analisou a fase 3 e identificou irregularidades.

Instado a se manifestar, o Município de Curiúva acostou documentos e requereu a prorrogação de prazo (Peças 42-45 e 48-49).

Posteriormente à manifestação do Município (Peças 54-56), a CAGE, de acordo com a Instrução nº 2099/24 - CAGE (Peça 57), sugeriu a expedição de medida cautelar para determinar que o município se abstenha de homologar o certame no que se refere ao cargo de Agente Tributário, pois considera que o requisito de ensino médio seria insuficiente ante as características das atribuições em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Com base no Despacho nº 9/24-GALFSC (Peça 60), foi oportunizado o contraditório ao Município, que apresentou sua resposta (Peças 63-64). Por meio do Despacho nº 17/24-GALFSC (Peça 65) foi indeferido o pedido de medida cautelar.

A entidade acostou documentos (Peças 67-80).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2052/24 – CGM (Peça 81), consignou irregularidades pertinentes à fase 4.

1) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal: A Declaração anexada aos autos (peça 75) não está de acordo com o determinado na Instrução Normativa nº 142/18, pois os membros da Comissão julgadora/examinadora declaram apenas que não possuem parentesco com os candidatos inscritos no certame, não declarando que participaram da seleção como candidatos. Contudo, considerando que o SIAP não apontou irregularidade neste sentido ao cruzar os dados dos candidatos inscritos e aprovados com os membros da comissão julgadora, tem-se que se torna possível recomendar ao Município de Curiúva que nos próximos processos seletivos de pessoal confeccione a declaração da comissão examinadora informando se participaram do certame também como candidatos.

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas: Verificou-se que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro juntado à peça 33 foi feita com base em 43 (quarenta e três) vagas, entretanto foram realizadas 72 (setenta e duas) admissões, conforme Relatório Circunstanciado (peça 68). Ademais, verifica-se que o documento não foi elaborado conforme item 'b' do Anexo III da Instrução Normativa (IN) nº 142/2018-TCE/PR.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real, bem como deve conter as informações prescritas no item 'b' do Anexo III da referida IN.

A municipalidade solicitou a prorrogação de prazo (Peça 85) e, tendo seu pedido deferido pelo Despacho nº 197/24 - GSCLFSC (Peça 88), encaminhou esclarecimentos e documentos (Peças 92-95).

Ao final, a CGM, por intermédio da Instrução nº 4916/24 - CGM (Peça 97), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendações, nos termos dispostos a seguir:

a. Recomendação: que nos próximos processos seletivos de pessoal confeccione a declaração da comissão examinadora informando se participaram do certame também como candidatos;

b. Recomendação: para que, em futuros certames, o Município elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos

mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro dos atos com as recomendações sugeridas pela unidade técnica, exceto em relação ao cargo de "Agente Tributário", conforme Parecer nº 957/24 – 6PC (Peça 98).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Quanto ao tema da medida cautelar indeferida consistente na abstenção da homologação do certame para o cargo de Agente Tributário e reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal acerca das atribuições e requisitos de ingresso do citado cargo, conquanto sejam relevantes os argumentos trazidos pela unidade técnica, entende-se incabíveis tais medidas.

Este relator já decidiu em mais de uma ocasião pela não concessão de medida liminar para suspender concurso público em razão de o requisito de ingresso para o cargo de fiscal de tributos ser tão somente a conclusão do ensino médio.

Aquelas decisões consideraram a proteção da boa-fé dos candidatos inscritos/aprovados, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...] 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. [...] 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). [...] (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13- 08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

Considera-se também que o fato de o acesso ao cargo de Agente Tributário ter como requisito de escolaridade o ensino médio ou nível superior não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000, MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da "administração tributária" a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131. DIVULG 27-05-2020. PUBLIC 28-05-2020).

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

O cargo de Agente Tributário está respaldado pela Lei Municipal nº 1245/2014 e Lei

Municipal nº 1501/2022. Conforme indicado na peça 12, folha 7 do termo de referência, o requisito para ingresso é o certificado de conclusão do ensino médio.

Dessa forma, considerando que os motivos que levaram ao indeferimento da cautelar, permitindo a admissão de servidores para cargo de Agente Tributário cujo certame exigiu ensino médio, não constituem óbice para o registro das admissões já realizadas, amparadas em lei local e nos princípios da razoabilidade, igualdade, eficiência e economicidade, mantenho os termos da medida cautelar permitindo-se que novas contratações possam ser efetuadas dentro do prazo de validade de concurso, conforme a necessidade de vagas.

Cumpra ao Município, considerando suas necessidades específicas, definir, por meio de lei, as atribuições necessárias para atender adequadamente à sua realidade. Essa determinação legal permite ao Ente estabelecer claramente as funções e competências exigidas para a gestão eficaz de suas demandas e serviços, garantindo que suas ações estejam alinhadas com as exigências e condições locais. Dessa forma, o Município pode assegurar que suas atribuições sejam adequadas e suficientes para enfrentar os desafios e cumprir as responsabilidades que são essenciais para o bem-estar da comunidade local.

Este Tribunal, decidiu pela regularidade de exigência de ensino médio para o cargo de fiscal na forma definida na legislação local e proferiu recomendações para estudos nos Acórdãos nº 3233/232 e nº 3237/233 - Tribunal Pleno:

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasília do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbuá. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

Todavia, mostra-se adequado recomendar ao Município que realize estudos em torno das atribuições necessárias e fluxos de trabalhos estabelecidos ou a serem criados para garantir o satisfatório funcionamento da arrecadação de receitas. A instituição e arrecadação de tributos demanda um fluxo de trabalho envolvendo equipe multidisciplinar ao passo que envolve mais de uma área de conhecimento técnico, podendo o Município se socorrer de servidores que ocupem cargos técnicos nas áreas jurídica, contábil, engenharia, a depender das funções de cada setor, de forma que cada um possa contribuir com sua capacidade técnica.

Quanto ao conteúdo dos documentos juntados, a unidade técnica constatou que eles não atendem ao previsto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal, visto que os membros da Comissão Julgadora/Examinadora e da Comissão Organizadora declaram apenas que não possuem parentesco com os candidatos inscritos no certame, sem apresentar declaração de que não participarão do processo de seleção como candidatos (Peça 81).

Levando em conta que o SIAP não identificou irregularidades ao comparar os dados dos candidatos inscritos e aprovados com os membros das comissões, a CGM sugeriu recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, adicione nas declarações a informação sobre a não participação dos membros das comissões como candidatos no certame.

Para garantir a integridade e a legitimidade dos futuros processos seletivos de pessoal, é essencial que o Município adote práticas transparentes e completas na documentação das comissões envolvidas. Uma das medidas recomendadas é que, nos próximos processos seletivos, as declarações incluam informações detalhadas sobre a não participação dos membros das comissões como candidatos no certame. Esse procedimento é fundamental por várias razões.

Primeiramente, a transparência é promovida quando os membros das comissões declaram que não participarão no processo seletivo como candidatos. Isso proporciona uma visão clara sobre possíveis conflitos de interesse, assegurando que todos os envolvidos estejam plenamente informados sobre quaisquer relações que possam influenciar a imparcialidade do processo.

A integridade do processo é reforçada com a inclusão dessa informação. A transparência acerca das condições de participação dos membros das comissões ajuda a evitar questionamentos futuros sobre a validade do processo seletivo, contribuindo para a confiança pública na lisura do certame.

Além disso, a observância dos princípios constitucionais é essencial. A administração pública deve seguir rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Munir-se de declaração de que os membros das comissões não participarão como candidatos reforça o compromisso com esses princípios, especialmente no que diz respeito à impessoalidade e à moralidade.

Outrossim, a prevenção de conflitos de interesse é uma vantagem significativa dessa prática. Ao esclarecer a não participação dos membros como candidatos, evita-se a ocorrência de possíveis conflitos que possam comprometer a imparcialidade das decisões tomadas pelas comissões. Isso assegura que todos os candidatos sejam avaliados de maneira justa e equitativa.

Na mesma senda, o Município tem o dever de obedecer estritamente às normas, incluindo a observância das diretrizes estabelecidas no disposto no artigo 11, inciso IV, alíneas "g" e "h" da Instrução Normativa N° 142/2018:

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

Isto posto, a não apresentação de declaração dos membros da banca ou comissão organizadora, afirmando que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes até o terceiro grau, é um ponto de extrema relevância em testes seletivos e concursos públicos. Essa exigência visa assegurar a transparência, ética e imparcialidade do processo, evitando conflitos de interesse e favorecimentos indevidos.

Aliás, quando os membros da banca ou comissão organizadora não apresentam essa declaração dentro do prazo estabelecido, pode-se questionar a lisura do certame. A declaração serve como uma garantia de que não há nenhum tipo de vínculo pessoal que possa influenciar a escolha dos candidatos de forma injusta.

Assim, considera-se razoável a expedição de determinação ao Município, a fim de que nos próximos expedientes de admissão de pessoal apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas "g" e "h", inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução).

Ainda, é importante ressaltar que o Município promovia a coleta de tal declaração antes de integrar servidores nas comissões relativas aos processos de seleção de pessoal, pois, dessa forma, evita-se acesso à informação privilegiada e documentação comprometida do servidor nesse aspecto.

Em relação à ausência de compatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado, é imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual. Essa discrepância não assegura que as projeções financeiras estejam alinhadas com o número real de vagas.

Além disso, o órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital (Peça 29 e 33) e o número de candidatos convocados na primeira chamada (Peça 68). Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos, a fim de garantir a integridade do processo seletivo.

O Município de Curitiba apresentou manifestação informando que anexou o novo relatório (Peça 93-94). Este relatório foi elaborado com uma previsão de número de vagas inferior à quantidade de pessoas admitidas na primeira chamada, persistindo a discrepância entre o número de admitidos e o número previsto no demonstrativo de estimativa orçamentária.

No entanto, considerando que o índice de despesa com pessoal apurado no período subsequente às contratações (1º semestre de 2024) permaneceu abaixo do limite de alerta de 90%, conforme indicado na Análise de Gestão Fiscal do Município, a unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação.

A conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é crucial para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo o endividamento excessivo e promovendo a sustentabilidade. O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro é uma ferramenta essencial para avaliar as consequências financeiras de contratações e aquisições, contribuindo para uma gestão eficiente dos recursos públicos e assegurando a continuidade dos serviços essenciais à população.

Importante destacar que, no momento da admissão, a entidade revelou um índice de 46,71%, o que está abaixo do limite estabelecido pela legislação para gastos com pessoal (Peça 97, fl. 5). De acordo com o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] o limite máximo para a despesa com pessoal é de 60% da receita corrente líquida para os Estados e Municípios, e 50% para a União. Assim, a entidade está operando dentro dos limites estabelecidos, o que demonstra conformidade com as normas constitucionais e o princípio da responsabilidade fiscal.

Todavia, é essencial a elaboração e apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, pois são etapas fundamentais na gestão fiscal do Município, especialmente em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b[2]:

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:

• Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);

A sua elaboração deve ser feita com rigor, considerando os efeitos diretos e indiretos das despesas planejadas sobre as finanças públicas. Isso inclui a avaliação de aspectos como a previsão de receitas, a identificação das despesas necessárias e a análise da sustentabilidade fiscal ao longo do tempo. Além disso, deve-se considerar o impacto dessas despesas no cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa assegurar que os gastos públicos não comprometam a saúde financeira do Ente em comento.

Assim, é razoável emitir uma recomendação ao Município de Curitiba para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de recomendação para que a entidade promova estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo, devendo apresentar nestes autos, no prazo de 6 meses, relatório conclusivo acerca dos estudos realizados e eventuais providências adotadas.

c) pela expedição de recomendação para que o Ente nos futuros certames elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b.

d) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas "g" e "h", inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução).

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação afeta ao item c e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, o qual deverá ocorrer em relação à

recomendação do item b.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – recomendar que a entidade promova estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo, devendo apresentar nestes autos, no prazo de 6 meses, relatório conclusivo acerca dos estudos realizados e eventuais providências adotadas;

III - recomendar que o Ente nos futuros certames elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b;

IV- determinar que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas "g" e "h", inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução);

V – determinar, após o trânsito em julgado, após registro, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação afeta ao item c e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, o qual deverá ocorrer em relação à recomendação do item b;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 13 de set. de 2024.

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf>. Acesso em 02 de out. de 2024.

PROCESSO Nº:-772034/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO:-ADILSON FERNANDO RIETTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4195/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Vitorino com amparo no Edital nº 01/2024 de Concurso Público, para provimento do cargo de Analista Legislativo (Peça 45).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 17072/23 e nº 17075/23 – CAGE (Peças 20 e 21), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1 e 2 do processo de seleção e detectou impropriedades. A Câmara Municipal de Vitorino prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 24-27 e 29-30).

Na reanálise, a unidade técnica consignou, na Instrução nº 140/24-CAGE (Peça 31), que, em relação às inconsistências da fase 1, o atraso referente ao item a ocorreu e configura, em tese, a infração prevista no art. 87. Além disso, a eventual aplicação de sanção será influenciada pelo cumprimento dos prazos nas próximas fases do processo de seleção. No item b, a CAGE sugeriu a emissão de recomendação, e no item c, a inconsistência foi superada. Na reanálise da fase 2, o item a foi considerado superado; no item b, o atraso ocorreu e configura, em tese, a infração prevista no art. 87, cuja eventual aplicação de sanção também será influenciada pelo cumprimento dos prazos nas próximas fases do processo de seleção.

Após apresentação de documentos pela Câmara (Peças 32-45), a CAGE, por via da Instrução nº 2667/24 – CAGE, consignou irregularidades quanto à fase 3 (Peça 46). O Município, na sequência, peticionou as informações e documentos afetos à fase 3 (Peça 51-57).

Por intermédio da Instrução nº 3811/24-CAGE (Peça 58), a CAGE realizou a reanálise da fase 3 e consignou que não há irregularidade no item a, enquanto a irregularidade do item b pode ser superada.

Instado novamente a manifestar-se, a entidade juntou novos documentos (Peças 59-71).

Ao final, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 13880/24 - CAGE (Peça 72), opinou pelo registro da admissão e por expedição de recomendação, nos termos

dispostos a seguir:

Recomendação: para que em futuros certames, atente-se para que o projeto básico/termo de referência seja elaborado antes da cotação (peça 31).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 665/24 – 1PC (Peça 75).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto à admissão avaliada nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pela entidade, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de recomendação comporta alguns esclarecimentos.

No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21[1]. Pois, a ausência de preenchimento dos requisitos na elaboração do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento.

Em sua defesa, a entidade alegou que, "Quanto a elaboração previa do Termo de Referência, o Município encaminha cópia do processo administrativo de nº 3898/2023 originado da Gerência de Recursos Humanos, o qual tramitou administrativamente entre as Secretarias estratificando-se as demandas internas de déficit de pessoal, dando origem a elaboração do estudo técnico e termo de referência, posteriormente utilizado como base para coleta de orçamentos". (fls. 2, peça 30)".

Constata-se que, no presente caso, o termo de referência não foi elaborado antes da cotação. A ausência de um projeto básico ou termo de referência elaborado antes da etapa de cotação compromete a eficácia e a transparência do processo de seleção. O termo de referência é um documento essencial no âmbito da contratação pública, funcionando como um guia detalhado das especificações e exigências relacionadas ao objeto do contrato. Sua elaboração é imprescindível para que os proponentes compreendam as condições e características do serviço ou produto a ser contratado, permitindo a formulação de propostas adequadas em termos de serviços e preços. Dessa forma, o termo de referência deve ser concluído antes mesmo da fase de cotação, estabelecendo uma base clara para o processo licitatório.

No entanto, um ponto crítico é levantado quando se discute a ausência de demonstração prévia dos critérios técnicos que justificam a escolha da instituição contratada, especialmente em casos de dispensa de licitação. Embora o termo de referência contenha exigências de caráter técnico e estabeleça a proximidade geográfica como um critério de seleção da instituição, a falta de exposição transparente dos critérios de técnica utilizados antes da escolha levanta questionamentos sobre a legitimidade do processo. Essa lacuna pode comprometer a confiabilidade do termo de referência como instrumento balizador, uma vez que este documento tem justamente a função de assegurar que a seleção e a dispensa de licitação ocorram de forma objetiva e idônea.

Assim, para garantir que o processo de dispensa de licitação seja legítimo e idôneo, o termo de referência precisa não apenas ser técnico e específico quanto às exigências, mas também detalhar de maneira clara e prévia os critérios técnicos que orientaram a escolha da instituição ou prestador de serviços. Tal medida reforça a transparência e evita possíveis alegações de favorecimento ou falta de critério técnico no processo de contratação.

Ademais, a falta de um projeto básico previamente definido pode gerar insegurança jurídica e financeira, uma vez que os fornecedores podem se sentir desprotegidos em relação aos compromissos assumidos. Essa situação pode acarretar litígios futuros e comprometer a reputação da instituição contratante.

Torna-se imprescindível que a elaboração do projeto básico ou do termo de referência seja uma etapa prioritária e bem planejada, a fim de assegurar que o processo de cotação ocorra de maneira estruturada, transparente e eficiente. Somente assim será possível garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada e que os objetivos propostos sejam efetivamente alcançados.

É fundamental destacar que a elaboração do termo de referência deve preceder a etapa de cotação. Somente após sua finalização as empresas estarão em posição de fornecer propostas fundamentadas e alinhadas às necessidades do contrato. Caso o termo de referência seja confeccionado após a cotação, compromete-se a transparência e a igualdade no processo, visto que os proponentes podem ser prejudicados por informações insuficientes ou inadequadas. Portanto, garantir que o termo de referência seja elaborado antes da cotação é essencial para assegurar a lisura e a eficiência do processo licitatório, conforme preceitos constitucionais e administrativos.

Ressalte-se que o termo de referência deve contemplar todas as características do serviço a ser contratado, bem como os requisitos, exigências e responsabilidades que deverão ser assumidas pelo proponente. Este documento é essencial para garantir que os potenciais proponentes tenham pleno conhecimento das condições contratuais e possam, de forma adequada e fundamentada, formular suas propostas. Para assegurar a transparência e a competitividade do processo, o termo de referência deve ser disponibilizado oportunamente a todos os interessados, permitindo uma participação justa na licitação.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de determinação razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal para que em futuros certames, atente-se para que o projeto básico/termo de referência seja elaborado antes da cotação.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I – Determinar o registro do ato de admissão relacionado nos presentes autos;
- II – determinar que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal atente-se para que o projeto básico/termo de referência seja elaborado antes da cotação;
- III – determinar, após o trânsito em julgado, após registro, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
- IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) *definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) *fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) *descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) *requisitos da contratação;*
- e) *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) *critérios de medição e de pagamento;*
- h) *forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) *adequação orçamentária; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em 04 de out. de 2024.*

PROCESSO Nº:-17944/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDREIA SAYURI FUTATA, LUCAS HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NATALIA FERREIRA, RENATO BIAZOTO THOMAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4197/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cianorte com amparo no Edital nº 002/2024 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (Peça 36).

Inicialmente, mediante a Instrução nº 1997/24 – CAGE (Peça 13), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou a fase 1 do processo de seleção e detectou impropriedades.

O Município de Cianorte prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 17-39).

Na Instrução nº 3601/24 – CAGE (Peça 40), a unidade técnica assinalou inconsistência no encaminhamento dos dados quanto à fase 2. Na reanálise da fase 1, a CAGE sugeriu a expedição de recomendação em relação à elaboração do termo de referência.

Na análise da fase 3, via Instrução nº 3606/24 – CAGE, não foram constatadas irregularidades (Peça 41).

Instado a manifestar-se, o Município de Cianorte forneceu documentos e esclarecimentos (Peças 45-54).

Na Instrução nº 5588/24 – CAGE (Peça 55), a unidade técnica realizou a reanálise da fase 2 e consignou que, apesar das justificativas do Ente (Peça 54), o atraso ocorreu.

O Município apresentou documentos (Peças 56-66).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 13391/24 - CAGE (Peça 67), opinou pelo registro das admissões e pela expedição da seguinte recomendação:

Recomendação:

a) Em futuros certames, elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas. (Conforme instrução 3601/2024 – CAGE, peça 40).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 882/24 – 3PC (Peça 71).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de recomendação comporta alguns esclarecimentos.

No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21[1]. Pois, a ausência de preenchimento dos requisitos básicos na elaboração do Termo de Referência viola o princípio constitucional da

legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento.

Constata-se que, no presente caso, o estudo técnico foi devidamente enviado às empresas (Peça 19, fls. 2-7). No entanto, é essencial ressaltar que o termo de referência, elaborado pelo Ente Público, é o documento que detalha as especificações e exigências relativas ao objeto do contrato. Ele tem como finalidade orientar os proponentes quanto aos requisitos necessários, de forma que possam elaborar suas propostas de serviços e preços com clareza e precisão.

A ausência do termo de referência antes da etapa de cotação compromete a eficácia e a transparência do processo de seleção. O termo de referência é um documento fundamental que orienta a execução de um projeto, fornecendo diretrizes claras sobre os objetivos, requisitos técnicos, prazos e critérios de avaliação. Sua elaboração prévia à cotação é essencial para garantir que todas as partes envolvidas tenham uma compreensão comum dos requisitos e expectativas.

Quando o termo de referência não é disponibilizado antes da cotação, surgem diversas inconsistências. Em primeiro lugar, a falta de diretrizes claras pode levar a propostas divergentes, dificultando a comparação entre os fornecedores e aumentando a possibilidade de erros. Além disso, a ausência de um termo de referência pode resultar em uma seleção de propostas que não atendem plenamente às necessidades da instituição, levando a uma execução insatisfatória do serviço ou do fornecimento de bens.

Ademais, a falta de um termo de referência previamente definido pode gerar insegurança jurídica e financeira, uma vez que os fornecedores podem se sentir desprotegidos em relação aos compromissos assumidos. Essa situação pode acarretar litígios futuros e comprometer a reputação da instituição contratante.

É fundamental destacar que a elaboração do termo de referência deve preceder a etapa de cotação. Somente após sua finalização as empresas estarão em posição de fornecer propostas fundamentadas e alinhadas às necessidades do contrato. Caso o termo de referência seja confeccionado após a cotação, compromete-se a transparência e a igualdade no processo, visto que os proponentes podem ser prejudicados por informações insuficientes ou inadequadas. Portanto, garantir que o termo de referência seja elaborado antes da cotação é essencial para assegurar a lisura e a eficiência do processo licitatório, conforme preceitos constitucionais e administrativos.

Ressalte-se que o termo de referência deve contemplar todas as características do serviço a ser contratado, bem como os requisitos, exigências e responsabilidades que deverão ser assumidas pelo proponente. Este documento é essencial para garantir que os potenciais proponentes tenham pleno conhecimento das condições contratuais e possam, de forma adequada e fundamentada, formular suas propostas. Para assegurar a transparência e a competitividade do processo, o termo de referência deve ser disponibilizado oportunamente a todos os interessados, permitindo uma participação justa na licitação.

Assim, é imprescindível que a elaboração do projeto básico ou termo de referência seja uma etapa prioritária e bem planejada, a fim de assegurar que o processo de cotação ocorra de maneira completa, estruturada, transparente e eficiente, incluindo as respostas enviadas pelos interessados.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de determinação razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II – determinar que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em 04 de out. de 2024.*

PROCESSO Nº:-371300/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, BRUNA MAZETTI NASCIMENTO, CAMILA CASTANHA, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIA MORISHITA, EDUARDO SEVERO PINHEIRO, FRANCISCO LEONIDES DE MORAIS, GABRIEL BARBOSA JONAITIS, GEOVANA BEATRIZ OJCZENASZ, GIAN CARLOS MANOSSO, JEFERSON MARINHO CAMBOIN, JOABE DE OLIVEIRA MORAES, JOAO PAULO DLUGOSZ, JOAO RICARDO SAMPAIO SZESZ, JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LAIS THUANY CARDOSO THEODORO, LEONARDO KLINGENFUS ANTUNES, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO ANDRE NAZARENO MARQUES, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, VITOR PAULO MENEZES GUARIENTE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4198/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Com expedição de determinações e recomendações. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Serviço Social Autônomo Paraná Educação com amparo no Edital nº 01/2021 de Concurso Público, para provimento dos cargos de Engenheiro Cartógrafo e Engenheiro Eletricista (Peça 22). Mediante as Instruções nº 7991/24, nº 7993/24 e nº 7996/23 – CAGE (Peças 32-34), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1, 2 e 3 do processo de seleção e detectou impropriedades.

Após apresentação de manifestação e documentos pela entidade (Peças 38-68), a CAGE, por via da Instrução nº 12038/24 – CAGE, consignou irregularidades quanto à fase 4 (Peça 69). Na reanálise da fase 1, a unidade técnica sugeriu a emissão de determinação referente aos itens 1 e 2 e a aplicação de multa ao gestor apenas pelo atraso no envio das informações e documentos, além de superar os apontamentos dos itens 3 e 4. Na reanálise da fase 2 e 3, todos os apontamentos foram superados. Na sequência, o peticionante acostou as informações e documentos (Peça 73-75).

Conforme a Instrução nº 14614/24 - CAGE (Peça 76), a CAGE opinou pelo registro das admissões, com a emissão de determinações e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Claudio Aparecido Alves Palozi, responsável pela instituição à época:

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que seja elaborado projeto básico/termo de referência para conduzir a etapa de cotações, em atendimento aos preceitos dos Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso XXIII e ao art. 150 da Lei nº 14.133/21; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Sugere-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, responsável pela instituição à época.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1023/24 – 5PC (Peça 79).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verifiquei-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada em todas as fases do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpra asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição

para execução do concurso público ocorreu em 09/07/2021 (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 22/05/2024, com atraso superior a 2 anos e 10 meses (Peça 32).

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em 27/07/2021 e somente foi enviado em 03/06/2024, correspondendo a um atraso superior a 2 anos e 10 meses. Igualmente, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 05/08/2021 e o protocolo somente em 03/06/2024, representando atraso superior a 2 anos e 10 meses (Peças 33-34).

Na fase 4, o prazo para envio teve início em 02/05/2022, no entanto, a fase foi enviada somente em 17/06/2024, após 2 anos e 1 mês do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (Peça 69).

Acrescenta-se que o gestor já fora identificado, no entanto, em sua defesa, alegou quanto ao atraso na fase 1 "(...) Entendo o erro administrativo da época, informo que não participei do andamento do protocolo que foi tramitado o processo seletivo, a única informação solicitada no mesmo para o setor de recursos humanos foi referente aos cargos solicitados no processo seletivo. O funcionário encarregado da época fez a inserção no SIAP na data 02/05/2022 e o processo não foi autuado em tempo hábil pela gestão da época, após tentativas de autuação sem sucesso foi aberto CACO nº 298901 para verificação, respondido na data de 21/05/2024 e resolvido em 22/05/2024 mesma data da autuação com o certificado digital do atual Superintendente, Anexo I".

Em relação ao atraso na fase 2 e 3, o Ente justificou que "(...) Entendo o erro administrativo da época, informo que não participei do andamento do protocolo que foi tramitado o processo seletivo, a única informação solicitada no mesmo para o setor de recursos humanos foi referente aos cargos solicitados no processo seletivo. Após a autuação da fase 1 o Paranaeducação efetuou na mesma data 22/05/2024 o envio da fase 2 com sua devida autuação. (...) Após a autuação das fases anteriores o Paranaeducação efetuou na mesma data 22/05/2024 o envio da fase 3 com sua devida autuação".

Ressalte-se que na data mencionada como registro perante o Canal de Comunicação deste Tribunal quanto a problema enfrentado para autuação das informações no Sistema Siap, 21/05/2024, os atrasos expressivos já estavam configurados.

Já em relação ao atraso na fase 4, o Ente justificou que "ocorreu em razão da impossibilidade de encaminhamento de tal fase sem o prévio envio das anteriores. Noticiou, também, a abertura de CACO a respeito".

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Ente nas Instruções iniciais referentes às fases 1, 2 e 3 para que sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 4. Assim, reclama-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[3], ao senhor Claudio Aparecido Alves Palozi, responsável pela instituição à época.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que o gestor não acompanhou o protocolo, e que o funcionário responsável à época realizou a inserção no SIAP em 02/05/2022, mas o processo não foi autuado em tempo hábil, resultou na abertura do CACO nº 298901. Após tentativas frustradas de autuação, o CACO foi finalmente respondido em 21/05/2024 e resolvido em 22/05/2024, com a autuação formalizada pelo certificado digital do atual Superintendente. Esse cenário ressalta a importância de formalizar os processos de trabalho correlatos, de modo que haja documentos oficiais, normativas e/ou manuais a serem seguidos, facilitando assim a execução dos procedimentos pelos servidores responsáveis.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual ciente que os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Além da aplicação de multa, os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Ente, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

No que se refere à ausência de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21[4]. Pois, a ausência do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento. Além de violar claramente os princípios da publicidade e da isonomia. Essa situação impacta diretamente a avaliação de custos pela Administração, podendo resultar em prejuízos ao erário.

O Ente justificou que "(...) não foi encontrado Termo de Referência no protocolo de tramitação do processo seletivo, somente foi encontrado e-mail enviado para as instituições com o descritivo e informações preliminares para embasar as propostas, Anexo II".

Constata-se que, no presente caso, o Ente alega ter enviado apenas um e-mail às instituições, contendo um descritivo e informações preliminares para sustentar as propostas, o que constitui um descumprimento da normativa aplicável (Peça 62, fls.

3 e 9-12). É fundamental ressaltar que o termo de referência deve ser elaborado com todos os detalhes, especificações e exigências relativas ao objeto do contrato.

A ausência do termo de referência antes da etapa de cotação compromete a eficácia e a transparência do processo de seleção. O termo de referência é um documento fundamental que orienta a execução de um projeto, fornecendo diretrizes claras sobre os objetivos, requisitos técnicos, prazos e critérios de avaliação. Sua elaboração prévia à cotação é essencial para garantir que todas as partes envolvidas tenham uma compreensão comum dos requisitos e expectativas.

Quando o termo de referência não é disponibilizado antes da cotação, surgem diversas inconsistências. Em primeiro lugar, a falta de diretrizes claras pode levar a propostas divergentes, dificultando a comparação entre os fornecedores e aumentando a possibilidade de erros. Além disso, a ausência de um termo de referência pode resultar em uma seleção de propostas que não atendem plenamente às necessidades da instituição, levando a uma execução insatisfatória do serviço ou do fornecimento de bens.

Ademais, a falta de um termo de referência previamente definido pode gerar insegurança jurídica e financeira, uma vez que os fornecedores podem se sentir desprotegidos em relação aos compromissos assumidos. Essa situação pode acarretar litígios futuros e comprometer a reputação da instituição contratante.

É fundamental destacar que a elaboração do termo de referência deve preceder a etapa de cotação. Somente após sua finalização as empresas estarão em posição de fornecer propostas fundamentadas e alinhadas às necessidades do contrato. Caso o termo de referência seja confeccionado após a cotação, comprometem-se a transparência e a igualdade no processo, visto que os proponentes podem ser prejudicados por informações insuficientes ou inadequadas. Portanto, garantir que o termo de referência seja elaborado antes da cotação é essencial para assegurar a lisura e a eficiência do processo licitatório, conforme preceitos constitucionais e administrativos.

Ressalte-se que o termo de referência deve contemplar todas as características do serviço a ser contratado, bem como os requisitos, exigências e responsabilidades que deverão ser assumidas pelo proponente. Este documento é essencial para garantir que os potenciais proponentes tenham pleno conhecimento das condições contratuais e possam, de forma adequada e fundamentada, formular suas propostas com clareza e precisão. Para assegurar a transparência e a competitividade do processo, o termo de referência deve ser disponibilizado oportunamente a todos os interessados, permitindo uma participação justa na licitação.

Assim, é imprescindível que a elaboração do projeto básico ou termo de referência seja uma etapa prioritária e bem planejada, a fim de assegurar que o processo de cotação ocorra de maneira completa, estruturada, transparente e eficiente, incluindo as respostas enviadas pelos interessados.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente, consoante preconiza a Súmula 177[5] do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece ser acatada, sendo a expedição de determinação razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
 - b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - b.1) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
 - b.2) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.
 - c) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Claudio Aparecido Alves Palozi, responsável pela instituição à época, em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;
 - d) pela expedição de recomendação ao Ente a fim de que o gestor atual ciente que os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
 - e) pela expedição de recomendação ao Ente para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.
- Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinações e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.
- Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM
- Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
- I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - determinar para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal: (i) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; (ii) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas; III – aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Claudio Aparecido Alves Palozi, responsável pela instituição à época, em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal; IV - recomendar ao Ente a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem; V – recomendar ao Ente para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas; VI – determinar, após o trânsito em julgado, após registro, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinações e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>>. Acesso em 10 out. 2024.
2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>>. Acesso em 10 out. 2024.
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107/area/249>>. Acesso em 10 de out. 2024).
4. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 04 de out. de 2024.
5. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/%252a/NUMERO%253A177/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>>. Acesso em 10 out. 2024.

PROCESSO Nº:-140678/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO:-RITA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 4200/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do senhor Ronald Rogério Lopes Smarzarzo, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2023. Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3466/24-CGM (Peça 8), consignou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e indicou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Em atendimento aos termos do Despacho nº 229/24 - GCSLFSC (Peça 9), a entidade

apresentou manifestação (Peças 13-21). Por meio da Instrução nº 5651/24 – CGM (Peça 23), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1116/24 – 6PC (Peça 24), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
O exame inicial das contas verificou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento foi tido como regularizado com a apresentação da cópia do decreto da nomeação do responsável pelo Controle Interno (Peça 19). Quanto à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, a unidade técnica informou, na Peça 8, que, conforme o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas divergências significativas ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e registrados na contabilidade da entidade previdenciária, baseados nos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Essas inconsistências podem indicar problemas na adequação dos registros contábeis e requerem atenção para garantir a precisão e a transparência nas informações financeiras da entidade. Ainda, em sua primeira Instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade. Por ocasião do contraditório, a entidade retificou os valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a correção dos valores e realizando os ajustes necessários para sanar as diferenças identificadas no balancete (Peças 15 a 18). Embora as justificativas e os documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, eles possibilitam justificar, em parte, a conduta do gestor. Assim, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 23). O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço (Peça 24). Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial. Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas com ressalva do senhor Ronald Rogério Lopes Smarzarzo, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2023. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas com ressalva do senhor Ronald Rogério Lopes Smarzarzo, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2023;
II – determinar, após certificado o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-173070/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 4201/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR. Exercício de 2023. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da senhora Lilian Aparecida Rizzo Estércio, gestora do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício financeiro de 2023. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5172/24 - CGM (Peça 19), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 964/24 – 3PC (Peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das da senhora Lilian Aparecida Rizzo Estêrcio, gestora do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora Lilian Aparecida Rizzo Estêrcio, gestora do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-173797/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4202/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Nair de Souza Maior Bono, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3407/24-CGM (Peça 8), indicou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 220/24 - GCSLFSC (Peça 9), a entidade apresentou manifestação (Peças 10-11).

Por meio da Instrução nº 5527/24 – CGM (Peça 15), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 798/24 – 1PC (Peça 17), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, a unidade técnica informou, na Peça 8, que, conforme o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas divergências significativas ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e registrados na contabilidade da entidade previdenciária, baseados nos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Essas inconsistências podem indicar problemas na adequação dos registros contábeis e requerem atenção para garantir a precisão e a transparência nas informações financeiras da entidade.

Ainda, em sua primeira Instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade procedeu à correção dos valores indicados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a retificação dos lançamentos contábeis referentes aos fatos gerados no Relatório de Avaliação Atuarial. Assim, foram realizados os ajustes necessários para sanar as discrepâncias apontadas relativas ao exercício de 2023 (Peça 11).

Embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar totalmente o apontamento, eles justificam parcialmente a conduta do gestor. No entanto, não afastam por completo as conclusões da análise do processo. Dessa forma, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 15).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço (Peça 17).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente,

as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas com ressalva da senhora Nair de Souza Maior Bono, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas com ressalva da senhora Nair de Souza Maior Bono, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-174289/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO:-EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024)

ADVOGADO / PROCURADOR:-ODILON LABAS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4203/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Manoel Antonio Moreira Neto, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 3318/24-CGM (Peça 19), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e em razão de inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 23-31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5573/24-CGM (Peça 32), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto às inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1140/24 – 2PC (Peça 33), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a CGM alegou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atenderia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento foi tido como regularizado com a apresentação de novo relatório do controle interno (Peça 31), bem como o decreto da nomeação do responsável pelo Controle Interno (Peça 26).

Além disso, na Peça 19, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em sua primeira Instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade fez a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos lançamentos, com a avaliação atuarial ajustada, o parecer do atuariário, balancete do dia do lançamento e balanço patrimonial atualizado (Peças 24, 29 e 30).

Apesar de não integralmente regularizada, como os reajustes foram efetuados no exercício seguinte àquele analisado na presente Prestação de Contas, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 32).

O Ministério Público de Contas não entendeu de forma diversa, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em análise (Peça 33).

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, as contas devem ser julgadas regulares com

ressalva em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial. Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Manoel Antonio Moreira Neto, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas do senhor Manoel Antonio Moreira Neto, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-200662/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4204/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3598/24-CGM (Peça 24), indicou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 235/24 - GCSLFSC (Peça 25), a entidade apresentou manifestação (Peças 28-35).

Por meio da Instrução nº 5758/24 – CGM (Peça 36), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 865/24 – 1PC (Peça 37), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, a unidade técnica informou, na Peça 24, que, conforme o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas divergências significativas ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e registrados na contabilidade da entidade previdenciária, baseados nos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Essas inconsistências podem indicar problemas na adequação dos registros contábeis e requerem atenção para garantir a precisão e a transparência nas informações financeiras da entidade.

Ainda, em sua primeira Instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade procedeu à correção dos valores da Provisão Matemática Previdenciária encaminhando, bem como apresentou novo Parecer, Relatório de Avaliação Atuarial relativamente ao ano-base 2024, data-base 31/12/2023 e cópia do Balancete do Diário Contábil (Peças 32 e 33). Assim, foram realizados os ajustes contábeis necessários para sanar as discrepâncias apontadas relativas ao exercício de 2023 (Peça 29).

Embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar totalmente o apontamento, eles justificam parcialmente a conduta do gestor. No entanto, não afastam por completo as conclusões da análise do processo. Dessa forma, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 36).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço (Peça 37).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela

Instrução Normativa nº 180/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas com ressalva da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas com ressalva da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-205451/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4205/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Graciele Gelio, Luiz Nicacio e Paulo Cesar Ramos, gestores do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5217/24-CGM (Peça 28), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1152/24 – 3PC (Peça 29), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas dos senhores Graciele Gelio, Luiz Nicacio e Paulo Cesar Ramos, gestores do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas dos senhores Graciele Gelio, Luiz Nicacio e Paulo Cesar Ramos, gestores do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-208507/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4206/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Solange De Fatima Druchak, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5200/24-CGM (Peça 20), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1153/24 – 3PC (Peça 21), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Solange De Fatima Druchak, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora Solange De Fatima Druchak, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-208558/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-DAVI LUBATSCHESKI, JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4207/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Davi Lubatschewski, gestor do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3265/24 – CGM (Peça 8), consignou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, deixou de encaminhar o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e indicou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 205/24 - GCSLFSC (Peça 9), a entidade apresentou manifestação (Peças 12-16).

Por meio da Instrução nº 5640/24 – CGM (Peça 17), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 828/24 – 1PC (Peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame inicial das contas verificou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento foi tido como regularizado com a apresentação de novo relatório do controle interno (Peça 14), bem como o decreto da nomeação do responsável pelo Controle Interno (Peça 14, fls. 32-33).

Diante da apresentação dos documentos que atestam a regularidade do relatório interno, pode-se concluir que a restrição imposta anteriormente pode ser afastada.

Em que pese o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo órgão competente, não ter sido juntado ao processo de prestação de contas em um primeiro momento, este foi apresentado em sede de contraditório, sendo a irregularidade relativa à sua falta, afastada (Peças 13 e 15).

Além disso, na Peça 8, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade

previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Essas inconsistências podem indicar problemas na adequação dos registros contábeis e requerem atenção para garantir a precisão e a transparência nas informações financeiras da entidade.

Na primeira Instrução, aliás, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, no entanto, a entidade fez a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos registros contábeis (Peças 16).

Embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar totalmente o apontamento, eles justificam parcialmente a conduta do gestor. No entanto, não afastam por completo as conclusões da análise do processo. Dessa forma, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 17).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço (Peça 18).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Davi Lubatschewski, gestor do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor Davi Lubatschewski, gestor do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212482/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MARIA SILVANA BUZATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4208/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Maria Silvana Buzato, gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3171/24-CGM (Peça 9), consignou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e indicou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 186/24 - GCSLFSC (Peça 10), a entidade apresentou manifestação (Peças 13-14).

Por meio da Instrução nº 5612/24 – CGM (Peça 15), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 819/24 – 1PC (Peça 16), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame inicial das contas verificou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento foi tido como regularizado com a apresentação do relatório do controle interno (Peça 14, fls. 7 a 36), bem como o decreto da nomeação do responsável pelo Controle Interno (Peça 14, fl. 29).

Diante da apresentação dos documentos que atestam a regularidade do relatório interno, pode-se concluir que a restrição imposta anteriormente pode ser afastada.

Quanto à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, a unidade técnica informou, na Peça 9, que, conforme o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas divergências significativas ao comparar os valores das contas contábeis

especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e registrados na contabilidade da entidade previdenciária, baseados nos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Essas inconsistências podem indicar problemas na adequação dos registros contábeis e requerem atenção para garantir a precisão e a transparência nas informações financeiras da entidade.

Ainda, em sua primeira Instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade corrigiu os valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos lançamentos, com os ajustes necessários para sanar as diferenças apontadas nos registros dos valores dos créditos para amortização de déficit atuarial e das provisões matemáticas previdenciárias relativos à Avaliação Atuarial de 2023 (Peça 14, fls. 2 a 6).

Apesar de não integralmente regularizada, como os reajustes foram efetuados no exercício seguinte àquele analisado na presente Prestação de Contas, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 15).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço (Peça 16).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas com ressalva da senhora Maria Silvana Buzato, gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas com ressalva da senhora Maria Silvana Buzato, gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215511/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ NOBILE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4209/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Everton Luiz Nobile, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3719/24-CGM (Peça 11), consignou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e indicou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 246/24 - GCSLFSC (Peça 12), a entidade apresentou manifestação (Peças 17-31).

Por meio da Instrução nº 5570/24 – CGM (Peça 32), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1114/24 – 3PC (Peça 33), manifestou-se no mesmo sentido

FUNDAMENTAÇÃO

O exame inicial das contas verificou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas,

conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento foi considerado regularizado com a apresentação dos comprovantes de formação acadêmica e da participação em cursos de capacitação (Peças 21 a 30), assim como da cópia da Portaria nº 006/2017 que nomeia o responsável pelo Controle Interno (Peça 31).

Diante da apresentação dos documentos que atestam a regularidade do relatório interno, pode-se concluir que a restrição imposta anteriormente pode ser afastada.

Quanto à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, a unidade técnica informou, na Peça 9, que, conforme o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas divergências significativas ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e registrados na contabilidade da entidade previdenciária, baseados nos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Essas inconsistências podem indicar problemas na adequação dos registros contábeis e requerem atenção para garantir a precisão e a transparência nas informações financeiras da entidade.

Ainda, em sua primeira Instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade procedeu à correção dos valores indicados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a retificação dos lançamentos contábeis referentes aos fatos gerados no Relatório de Avaliação Atuarial. Assim, foram realizados os ajustes necessários para sanar as discrepâncias apontadas relativas ao exercício de 2023 (Peça 18).

Apesar de não integralmente regularizada, como os reajustes foram efetuados no exercício seguinte àquele analisado na presente Prestação de Contas, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 32).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço (Peça 33).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Everton Luiz Nobile, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor Everton Luiz Nobile, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-216232/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4210/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. PARANAGUA PREVIDENCIA. Exercício de 2023.

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Adriana Maia Albini, gestora da PARANAGUA PREVIDENCIA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5231/24-CGM (Peça 51), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1146/24 – 3PC (peça 52), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os

atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Adriana Maia Albini, gestora da PARANAGUA PREVIDENCIA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora Adriana Maia Albini, gestora da PARANAGUA PREVIDENCIA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-293644/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4211/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Almir de Almeida, gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2023. Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3032/24 – CGM (Peça 6), atestou restrições com relação às contas.

O Consórcio acostou Petição às Peças 10-13.

Em nova Instrução, a unidade técnica constatou que persistiram as irregularidades anteriormente apontadas, portanto, opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa (Instrução nº 4048/24 – CGM – Peça 14).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme Parecer nº 773/24 – 5PC (Peça 15)

Oportunizado novo Contraditório (Peça 16), o gestor do Ente apresentou defesa e retificações às Peças 19-24.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5463/24 – CGM (Peça 25), opinou pela regularidade das contas, em virtude de sua regularização.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1072/24 – 5PC (Peça 26), acompanhou o opinativo da unidade instrutiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Almir de Almeida, gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Almir de Almeida, gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-300683/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO

INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4212/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região. Exercício de 2023. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Sergio Onofre Da Silva, gestor do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3304/24 – CGM (Peça 7), consignou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 193/24 – GCSLFSC (Peça 8), a entidade apresentou manifestação (Peças 11-14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por via da Instrução nº 4331/24 – CGM (Peça 15), sugeriu a irregularidade das contas e a aplicação de multa. Da mesma forma, entendeu o Parquet, de acordo com o Parecer nº 465/24 – 1PC (Peça 16).

Por intermédio do Despacho nº 267/24 – GCSLFSC (Peça 17), os autos foram encaminhados para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região acostou esclarecimentos e documentos (Peças 20-29).

Por meio da Instrução nº 5664/24 – CGM (Peça 30), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 846/24 – 1PC (Peça 31), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame inicial das contas verificou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento foi tido como regularizado com a apresentação de novo relatório do controle interno (Peça 28).

Na primeira Instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 180/2023.

Diante da apresentação dos documentos que atestam a regularidade do relatório interno, pode-se concluir que a restrição imposta anteriormente pode ser afastada.

Em relação ao demonstrativo das Variações Patrimoniais do exercício de 2023 e outros documentos, o Consórcio justificou que esses não foram localizados no Portal da Transparência devido a um problema técnico causado por inconsistências na base de dados do software de gestão administrativa do CISMEL-NCP. Esse problema tirou o Portal temporariamente do ar, coincidindo com o período de acesso do TCE para averiguação das correções (Peça 21).

Por ocasião do contraditório, a entidade corrigiu os apontamentos indicados pela unidade instrutiva, anexando esclarecimentos e documentos que comprovam a realização da correção. Além disso, foi instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidades contratuais e aplicação de sanções administrativas por falhas na prestação de serviços junto a empresa fornecedora Áglio Software Brasil Ltda (Peças 21-29).

Embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar totalmente o apontamento, eles justificam parcialmente a conduta do gestor. No entanto, não afastam por completo as conclusões da análise do processo. Dessa forma, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 30).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço (Peça 31).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Sergio Onofre Da Silva, gestor do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor Sergio Onofre Da Silva, gestor do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos

autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-381174/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3984/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Decadência. Prejudicado n.º 31. Registro. 3. Alteração do valor dos proventos sem que tenha sido apresentado ato retificatório. Corresponsabilidade do novo valor calculado com o informado no sistema SIAP. Determinação de emissão de novo ato incompatível com o reconhecimento da decadência. Possibilidade de correção da inconsistência pelo Município, no exercício de seu poder de autotutela. RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de União da Vitória ao senhor Luis Cesar Czyrik, no cargo de Agente de Saúde da Família, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, por meio do Decreto n.º 146/2019 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 29/05/19.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, pela Instrução n.º 13722/23 (peça 16), subscrita pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettega e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opinou pela realização de diligência:

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

2. O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo AGENTE DE SAUDE PUBLICA informado nos autos, difere do cargo AGENTE DE SAUDE PUB, cadastrado no Histórico Funcional. As seguintes medidas corretivas podem ser necessárias: - Solicitar a Entidade de Origem, a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente.

Conforme indicado, houve dissonância entre os cargos indicados pela Entidade.

Isso porque, conforme SIAP - Histórico Funcional, o cargo ocupado pelo servidor seria o de AGENTE DE SAUDE PUB, sob cód. 1127. Todavia, restou consignado no Relatório Circunstanciado, à peça 03, fls. 02, cargo diverso, de AGENTE DE SAUDE PUBLICA, cód. 14.

Assim, deverá a Entidade complementar a documentação, a fim de certificar o cargo correto, bem como, em sendo o caso, retificar os dados.

3. Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado à peça 15, fls. 11 e 12, constata-se que restou atestada a eficácia do EPI utilizado pelo servidor. Deste modo, ante a aparente descaracterização do tempo especial, deverá a Entidade apresentar os devidos esclarecimentos, complementando a documentação e as informações, ciente de que, ausentes a comprovação de exposição aos fatores de risco e preenchimento do requisito temporal, deverá o Ente previdenciário informar ao servidor acerca da irregularidade, oportunizando que opte por regra de aposentadoria diversa.

4. A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor (princípio da contributividade).

Do exame do demonstrativo acostado à peça 13, nota-se que não foi realizada a média aritmética simples e atualizada de 100% dos valores percebidos de algumas das vantagens transitórias, à exemplo da MED INTEGRAÇÃO ADICIONAL NOTURNO 20%; ED INTEGRAÇÃO ADIC.INSAL. E PERIC. 20%, com desconto previdenciário, pelo servidor ao longo da carreira.

Logo, ainda que correta a proporcionalidade em si, faz-se necessária a retificação da base em que é aplicada, isto é, a média, conforme orientado.

Ademais, no que tange aos adicionais noturnos, de acordo com o cadastro no Siap Verbas, as vantagens foram instituídas pelas Leis ordinárias nº 1.847/1992 e nº 3.058/2003. Todavia, em análise dos referidos atos normativos, não foi encontrado amparo para as verbas em questão.

Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, os fundamentos legais apresentados são insuficientes (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

Diante do exposto, requer-se à entidade que indique a legislação que instituiu a verba Adicional Noturno (Cód. 645) e a verba ADICIONAL NOTURNO INFORMADO (Cód. 14).

5. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais;

6. O valor dos proventos, de R\$ 3.632,54, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 2.381,71, que é inferior à última remuneração, de 3.941,16. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.

As divergências apontadas decorrem de equívocos na apuração dos proventos, visto que a Entidade irregularmente somou o montante calculado de média com as vantagens de Anuênio; Escolaridade e Pós Graduação auferidas, conforme peça 13, fls. 62, assim como, especificamente quanto a média, observa-se que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema (peça 03, fls. 05), salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário do servidor (peças 07 e 13, fls. 15).

Neste aspecto, nota-se que, deixar de incluir verba devida no cômputo em questão, para, posteriormente, adicioná-la à média calculada, trata-se de desobediência ao princípio da contributividade.

Nesse sentido, primeiramente, é necessário reformular o cálculo da média das remunerações, para que sejam considerados o montante correto dos salários de contribuição. Pela mesma razão, o quadro de remuneração apresentado no SIAP deve ser revisto.

Logo, impõe-se a retificação dos cálculos da média e dos proventos, devendo haver a correção dos salários de contribuição, tanto no demonstrativo quanto no sistema desta Corte, de modo a viabilizar a averiguação do sistema de análise automática. Saliente-se que, com alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise.

3. A unidade, mediante Despacho 4673/23-CAGE (peça 17) nos termos do art. 299-A, § 3º do Regimento Interno, determinou à Diretoria de Protocolo que efetuasse a comunicação eletrônica ao ente, disponibilizada no dia 29/08/23, consoante certidão dessa última à peça 18.

4. Seguiram-se 3 pedidos de prorrogação de prazo (peças 20-21, 26-27 e 32-33) por parte do município. Após deferir os dois primeiros, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Despacho n.º 6373/23-CAGE (peça 35), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, considerando o disposto no "art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno", encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo "para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida".

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 8365/23 da Diretoria de Protocolo (peça 37), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 36.

6. Após o deferimento de novo prazo de 15 dias, mediante Despacho n.º 299/23-GATBC, o Município de União da Vitória, representado por seu prefeito, Bachir Abbas, mediante petição intermediária n.º 63075/24 (peças 41-43), acostou

demonstrativos de cálculos das verbas transitórias (fls. 01-45), e-mails (fls. 46-47), guia financeira (fls. 48-49), demonstrativo da média das remunerações (fls. 50-62), cálculo dos proventos (fls. 64-65), demonstrativo de verbas (fls. 66-67) e sentença (fls. 68-75).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1698/24 (peça 44), elaborada pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner e conferida pela Auditora de Controle Externo, Francy Isumi, opina pela negativa de registro da aposentadoria, em face das seguintes impropriedades:

a) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.

Houve alteração de valor, inclusive advindo de decisão judicial, porém não houve a correspondente retificação do ato sob análise.

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Verifica-se a existência de sentença judicial juntada às fls. 68 e seguintes da peça 43, na qual deferiu progressão funcional para a classe "J", reconheceu a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas normais, concedendo, assim, mais horas extraordinárias do que originalmente concedido e reconheceu o adicional de pós-graduação em 15,5%.

No SIAP, entretanto, o percentual de pós-graduação continua sendo 13%, em contrariedade com a sentença judicial e não há comprovação do cumprimento das demais determinações judiciais. Em consulta judicial, verifica-se que houve trânsito em julgado em 06/12/2022, sem que a municipalidade tenha recorrido da decisão.

c) Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Em sua manifestação de peça 43, a entidade manteve-se silente quanto ao apontamento da instrução anterior, mantendo-se, assim, a irregularidade.

d) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 04/2019 publicada em 10/04/2019, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.852,08. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 26/04/2019, foi de R\$ 2.869,09. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 05/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 28/05/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 29/05/2019.

É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. Para identificá-la, verifique os seguintes pontos: 1. Se o cálculo efetuado está de acordo com as diretrizes apontadas no parágrafo inicial, dentre as quais a tabela de atualização, que será correspondente à do mês do cálculo. 2. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo devem estar em consonância com aqueles informados no sistema. Dessa forma, verifique se a quantidade de salários-de-contribuição considerados no cálculo é a mesma informada no sistema. 3. Para fins de atualização dos valores, o sistema considera o valor do salário-mínimo nacional e o valor máximo de salário-de-contribuição vigentes na competência da remuneração. Registra-se que a coluna teto RGPS apresenta o valor do teto do RGPS vigente na competência da remuneração somente nos meses em que houve a aplicação do referido limite pelo sistema. Assim, nos meses em que não houver a limitação não haverá valor nessa coluna. 4. Caso a entidade tenha aplicado o salário-mínimo local e se trate de Requerimento autuado até 29/04/2022, o apontamento pode ser desconsiderado se este for o único fator que gerou a divergência, pois a diligência foi gerada de forma automática. No entanto, esse ponto deve ser esclarecido na resposta à diligência. 5. A irregularidade também pode ser decorrente tanto da aplicação da tabela do RGPS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do mês imediatamente anterior caso a data da publicação da tabela seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. 6. Quando houver salário-de-contribuição após o mês do implemento da idade compulsória pelo servidor (tanto em aposentadorias compulsórias como nas demais), o SIAP desconsidera tais contribuições. São levados ao cálculo apenas os salários-de-contribuição até o mês em que o servidor completou a idade compulsória. Para melhor elucidação dos fatores que ocasionaram a irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. A tabela a seguir demonstra todos os salários-de-contribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo.

(...)

e) Após verificar os cargos e matrículas registrados nos documentos em questão, o sistema consultou o SIAP - Histórico Funcional fornecido pela entidade de origem para obter informações sobre a forma de ingresso do servidor no serviço público, considerando apenas os cargos ativos (sem registros de exoneração, demissão ou falecimento). Como resultado, foram identificadas as seguintes inconsistências:

O Cargo AGENTE DE SAUDE PUBLICA - (Lei ordinária 3058/2003) informado nos autos, difere do cargo AGENTE DE SAUDE PUB - (Lei ordinária 4344/2013), cadastrado no Histórico Funcional.

As seguintes medidas corretivas podem ser necessárias:

- Solicitar a Entidade de Origem, a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente. A mesma irregularidade já foi identificada na instrução precedente, não tendo havido a correção da irregularidade e tampouco justificativa da entidade.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 48/24 (peça 45), da lavra da Procuradora Valéria Borba, ratifica o opinativo técnico, propugnando a negativa de registro da inativação. Aponta, ademais, a necessidade de apreciação urgente do feito, diante da iminência do esgotamento do prazo decadencial quinquenal disposto no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese os opinativos concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da inativação, considerando o transcurso do prazo decadencial de 5 anos desde a autuação do feito, nos termos do Prejulgado n.º 31[1], que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[2] no âmbito deste Tribunal, não pode ser negado o registro da aposentadoria concedida pelo Município de União da Vitória ao senhor Luis Cesar Czyrik, no cargo de Agente de Saúde da Família.

2. De fato, a despeito da representante ministerial ter destacado a necessidade de apreciação urgente da legalidade do ato de concessão do benefício, ante a iminência do transcurso do prazo quinquenal decadencial, a instrução processual ocorreu sem que houvesse mais tempo para que eventual negativa de registro fosse decidida com

trânsito em julgado, tornando inevitável sua consumação.

3. Embora o feito tenha sido autuado em 04/06/2019 (peça 2), a instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) data de 06/05/2024, e o parecer ministerial (peça 45) de 16/05/2024, quando restavam menos de 20 dias para o decurso dos 5 anos decadenciais (em 04/06/2024). Assim, considerando que o item VII do Prejulgado n.º 31 dispõe que "O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado", logicamente não havia mais tempo para a emissão e trânsito em julgado de decisão denegatória de registro.

4. Quanto à indicação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que houve alteração do valor dos proventos sem a correspondente retificação do ato, posto que consta do feito somente o Decreto n.º 146/2019, de concessão original do benefício, ainda que caracterizada a falha, observa-se que o valor dos proventos calculado ao final das diligências – R\$ 2.869,09 – é o mesmo lançado no sistema (vide peça 43, fls. 63 a 65). Assim, considerando que o montante efetivo dos proventos pagos correspondente ao valor do SIAP, bem como a incompatibilidade lógica de determinar a emissão de novo ato no contexto da consumação da decadência para a análise da legalidade do benefício, deixo de propor qualquer medida quanto à situação, sem prejuízo de que o Município de União da Vitória, no exercício de seu poder de autotutela, emita ato retificatório do qual conste o valor correto dos proventos de aposentadoria.

5. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e no Prejulgado n.º 31:

- determine o registro da inativação do senhor Luis Cesar Czyrik, concedida pelo Município de União da Vitória, no cargo de Agente de Saúde da Família.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[3] e no Prejulgado n.º 31, por unanimidade, em:

- determinar o registro da inativação do senhor Luis Cesar Czyrik, concedida pelo Município de União da Vitória, no cargo de Agente de Saúde da Família.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

2. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-12531/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3985/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Cantagalo. 2. Verbas incorporadas aos proventos de

forma proporcionalizada ao tempo de contribuição. Manifestações técnica e ministerial pela negativa de registro, considerando a inexistência de previsão legal para as incorporações. 2.1. Incorporação de funções gratificadas pagas pelo exercício de Direção Escolar. Vantagem prevista no mesmo dispositivo legal da gratificação pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico, cuja incorporação foi considerada regular em precedentes. Insustentabilidade da alegada diferenciação jurídica das verbas. Isonomia. Possibilidade. 2.2. Incorporação de verba referente a Regência de Classe. Falta de apresentação da lei que instituiu e autoriza a incorporação da vantagem. Incidência de contribuição previdenciária durante o período considerado para o cálculo, realizado segundo a proporcionalidade devida. Valor de pequena monta. Superação da falha. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cantagalo à senhora Rosmeri Rocha, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Decreto n.º 018/2021 (peça 9), publicado no Diário Oficial do Município em 09/01/2021, retificado pelo Decreto n.º 042/2022 (fl. 27 da peça 27), publicado no mesmo Diário em 16/03/2022.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 12284/21 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, retificou opinativo anterior pelo registro do ato de inativação, propugnando a realização de diligência[1], tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da incorporação de verbas transitórias aos proventos:

Trata-se de ato de inativação que recebeu a Instrução nº 10816/21-CAGE, com conclusão pelo registro.

Todavia, em decorrência do contido no Acórdão nº 955/21-2C(...), a instrução foi revisada e verificou-se a inclusão das verbas "GRAT TEMPO SERVICO CARGO1", "FGD 25% 100 A 250 ALUNOS", "FGD 30% 250 A 400 ALUNOS" e "Regencia de Classe".

Por meio das demandas 222054 e 224031, do Canal de Comunicação – CACO, foi questionado junto à municipalidade sobre a previsão legal para tal incorporação.

(...)

Posteriormente (Demanda 224031(...)) foram indicados os dispositivos legais que, na visão da origem, autorizam, de fato, a incorporação das verbas transitórias (temporárias) aos proventos, quais sejam, art. 44, I, art. 45 e art. 92 da Lei nº 803/2010(...).

O art. 44, I da Lei nº 803/2010 estabelece que a remuneração de contribuição é a indicada no art. 91. Na verdade, o dispositivo que trata da remuneração de contribuição é o art. 927 da mesma Lei, o qual estabelece que a remuneração de contribuição é formada pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, vendando a inclusão, dentre outros, das parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho e da parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

O § 1º, desse mesmo dispositivo (art. 92) autoriza que as parcelas percebidas pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, sejam incluídas no cálculo dos benefícios a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37 e 52 da mesma Lei. Esses são benefícios calculados segundo a média das remunerações.

A presente inativação, contudo, se deu com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, ou seja, os proventos são integrais, calculados com base na remuneração – não pela média –, podendo ser acrescidos das verbas transitórias, desde que observadas as premissas estabelecidas no Prejulgado 7 (Acórdão nº 3155/2014-TP) – previsão normativa da forma de cálculo para a incorporação das verbas transitórias recebidas e proporcionalização das mesmas considerando o tempo de percepção com incidência de contribuição relativamente ao tempo exigido para a aposentadoria –. Entretanto, resta saber se a previsão da cabeça do art. 92 da Lei nº 803/2010 é suficiente para tal incorporação.

A nosso ver, as verbas "FGD 25% 100 A 250 ALUNOS" e "FGD 30% 250 A 400 ALUNOS" se inserem na vedação das alíneas do art. 92, "i" da Lei nº 803/2010, por se tratar de verba remuneratória de "cargos/funções" de direção, conforme descrito no dispositivos inerentes à verba. Tendo em vista que o §1º do art. 92, segundo o qual a verba pode ser considerada apenas nos proventos das aposentadorias cujos cálculos sejam determinados pela média, a obtenção de aposentadoria com fundamento nas regras de transição (art. 6 da EC nº 41/2003) não lhe confere o direito à incorporação exatamente pela ausência de previsão legal para tanto na legislação municipal.

No tocante às verbas "GRAT TEMPO SERVICO CARGO1" e "Regencia de Classe" não localizamos dispositivos específicos a prever tais verbas, ou seja, pelas informações obtidas ambas as verbas não existem na legislação municipal. Cabe à origem esclarecer e comprovar a existência de dispositivo da legislação local que contenha a previsão normativa de ambas as verbas, indicando o período em que as respectivas estiveram vigentes se, eventualmente, já tenham sido revogadas.

Outro aspecto importante diz respeito à não observância do disposto no art. 11, VII(...) da IN nº 98/2014 no tocante às 4 (quatro) verbas aqui mencionadas. Ou seja, o órgão de origem deve juntar certidão que ateste os períodos em que a servidora recebeu cada uma das verbas com incidência de contribuição previdenciária e a respectiva legislação que autoriza a incorporação.

Ressaltamos que a legislação que cria as verbas não é, necessariamente, a mesma que autoriza a sua incorporação aos proventos. No caso em tela, em relação às verbas "GRAT TEMPO SERVICO CARGO1" e "Regencia de Classe" não localizamos a legislação de criação das verbas. Já em relação às verbas "FGD 25% 100 A 250 ALUNOS" e "FGD 30% 250 A 400 ALUNOS", salvo melhor juízo, entendemos que a legislação municipal não autoriza sua incorporação aos proventos de aposentadorias concedidas com base na remuneração do cargo (art. 6º da EC nº 41/2003).

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de realização de diligência à origem para que a origem:

a) Faça a juntada de certidões previstas no art. 11, VII da IN nº 98/2014 no tocante às verbas "GRAT TEMPO SERVICO CARGO1", "Regencia de Classe", "FGD 25% 100 A 250 ALUNOS" e "FGD 30% 250 A 400 ALUNOS", especificando os períodos em que a servidora recebeu cada uma delas com incidência de contribuição previdenciária;

b) Esclareça sobre a legislação de criação das verbas "GRAT TEMPO SERVICO CARGO1" e "Regencia de Classe" identificando precisamente os dispositivos legais (lei, artigo, inciso, alínea, parágrafos, etc, conforme o caso) que tratam da previsão normativa de cada uma delas e, se for o caso, cadastre a legislação na ATOTECA;

c) Promova a retificação da aposentadoria no tocante aos proventos, para excluir as

verbas às verbas "FGD 25% 100 A 250 ALUNOS" e "FGD 30% 250 A 400 ALUNOS", tendo em vista a vedação de que trata o art. 92, "i" da Lei nº 803/2010 ou apresente sua manifestação que justifique tal incorporação, identificando precisamente os dispositivos legais (lei, artigo, inciso, alínea, parágrafos, etc, conforme o caso) que contenham tal previsão e, se for o caso, cadastre a legislação na ATOTECA.

3. Dita diligência foi efetuada mediante comunicação processual eletrônica, conforme certidão da Diretoria de Protocolo à peça 17, mediante ofício com aviso de recebimento (peça 21), em relação à qual houve decurso de prazo (com certidão à peça 22), e novamente repetida por meio eletrônico (certidão à peça 24).

4. Finalmente, o Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, por meio da petição n.º 174834/22, protocolada no dia 16/03/22 (peças 25-27), firmada pela senhora Rocimara Martins, da área de Recursos Humanos, manifestou-se, informando ter alterado a nomenclatura da verba "Grat Tempo Serviço Cargo" para "Período Suplementar – Direção Escolar", assim como que a verba Regência de Classe tem fundamento no artigo 129 da Lei Municipal n.º 024/89. Quanto às verbas FGD 25% e FGD 30%, afirmou que, "por mais que sua regulamentação não preveja incorporação, a servidora laborou todo o período com incidências previdenciárias, tendo contribuído em cima das verbas quando recebidas, e portanto com direitos à sua incorporação".

5. Juntou, à peça 26, Relatório Circunstanciado do Sistema Integrado de Atos de Pessoal e, à peça 27, certidão de percepção das vantagens (fl. 4), demonstrativo de cálculo das verbas (fls. 5 a 23), cálculo dos proventos (fl. 26) e o Decreto n.º 042/2022 (fl. 27), de retificação do Decreto n.º 018/2021, que concedeu a aposentadoria, seguido de comprovante de sua publicação (fls. 28).

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº 5241/22 (peça 29), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, manifestou-se pela negativa de registro:

No tocante à verba "Regencia de Classe", salvo melhor juízo, o fundamento legal indicado pela entidade (art. 129 da Lei nº 24/89) não faz qualquer referência a dela. Dispõe o referido dispositivo:

Artigo 129 - Pelo exercício do magistério serão atribuídas as seguintes gratificações:

a) Pelo exercício de Segundo Turno, a ser paga aos professores que exerçam, em caráter excepcional e mediante expressa determinação do Executivo Municipal, através de Portaria, atividade em segundo turno, no valor a ser estipulado por Decreto do Prefeito Municipal;

b) De Escolaridade, a ser paga aos professores integrantes do Quadro de Magistério, segundo os critérios de formação profissional no valor a ser estipulada pelo Executivo Municipal;

c) Pelo exercício de Direção Escolar, a ser paga a professor designado para desempenho de tal atribuição, conforme valores fixados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - As gratificações constantes nos incisos V, VI e VIII serão concedidas nos termos de regulamentação a ser editada pelo Executivo Municipal.8 Portanto, a verba não pode ser paga por ausência de previsão legal.

No tocante às demais - "PERÍODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar", "FGD 25% 100 A 250 ALUNOS", "FGD 30% 250 A 400 ALUNOS" -, há previsão legal quanto à sua existência, conforme apontado acima. Resta verificar a regularidade da incorporação aos proventos.

Quanto à incorporação aos proventos, o art. 44, I da Lei nº 803/2010 estabelece que a remuneração de contribuição é a indicada no art. 91. Na verdade, o dispositivo que trata da remuneração de contribuição é o art. 929 da mesma Lei, o qual estabelece que a remuneração de contribuição é formada pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, vendando a inclusão, dentre outros, das parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho e da parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

O § 1º desse mesmo dispositivo (art. 92) autoriza que as parcelas percebidas pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, sejam incluídas no cálculo dos benefícios a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37 e 52 da mesma Lei. Esses são benefícios calculados segundo a média das remunerações.

A presente inativação, contudo, se deu com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, ou seja, os proventos são integrais, calculados com base na remuneração – não pela média –, podendo ser acrescidos das verbas transitórias, desde que observadas as premissas estabelecidas no Prejulgado 7 (Acórdão nº 3155/2014-TP) – previsão normativa da forma de cálculo para a incorporação das verbas transitórias recebidas e proporcionalização das mesmas considerando o tempo de percepção com incidência de contribuição relativamente ao tempo exigido para a aposentadoria –.

A previsão da cabeça do art. 92 da Lei nº 803/2010 é suficiente para tal incorporação, apenas o "PERÍODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar", vez que não se insere na vedação das alíneas do art. 92, por se tratar de encargo especial.

Já a "FGD 25% 100 A 250 ALUNOS" e a "FGD 30% 250 A 400 ALUNOS", por constituírem verbas remuneratórias concernentes ao exercício de função de direção, encontram óbice na alínea 'i' do artigo 92 da Lei Municipal nº 803/2010, que assim dispõe:

Art. 92 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual da contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

Em que pesem as alegações do órgão previdenciário (peça 27) e o fato de que os cálculos, em si, para fins de proporcionalização das verbas transitórias respeitarem o princípio contributivo, o Prejulgado 7 (Acórdão nº 3155/2014-TP) exige a previsão legal específica para a validade da incorporação. No caso, como se viu, há vedação em relação às verbas atinentes às funções de confiança de direção, chefia e assessoramento.

Portanto, sugere-se a negativa de registro da inativação tendo em vista à incorporação das verbas "FGD 25% 100 A 250 ALUNOS", "FGD 30% 250 A 400 ALUNOS" e "Regencia de Classe".

Quanto à verba "PERÍODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar", salvo melhor juízo, a incorporação é possível.

(nota de rodapé)

8Disponível em

<https://camaracantagalo.pr.gov.br/uploads/bkp/c87be72bc7d0573bfbf105962090614e.pdf>, acesso em 27/03/2022, às 16h40 (também na Atoteca)

9 Art. 92 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual da contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- a) as diárias de viagem;
- b) a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) o abono de permanência;
- h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 2389/22 da Diretoria de Protocolo (peça 31), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 30.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2697/22 (peça 34), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora Marília Zamoner, “ratifica integralmente a análise técnica contida na Instrução nº 5241/22 (peça 29) e se manifesta conclusivamente pela negativa de registro do ato concessivo de inativação objeto dos autos em razão da ausência de previsão legal para incorporação das verbas atinentes às funções de confiança de direção, chefia e assessoramento”.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 648/22 (peça 35), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, solicitou o envio do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos seguintes termos: Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende necessário prévia remessa do feito à CAGE para esclarecimentos.

Em consulta aos sistemas desta Corte, localizou-se os processos nº 617607/19 e 547203/21. Naqueles autos, deliberou-se pela legalidade e registro de atos de inativação, em situações aparentemente análogas.

Note-se que pelo exercício das funções gratificadas exercidas exclusivamente por professores do Município de Cantagalo (art. 26 da Lei Municipal nº 526/2004: I. Coordenador pedagógico de escola; II. Diretor de escola; III. Coordenador pedagógico municipal) é recebida gratificação conforme percentual previsto nas alíneas do § 1º do art. 26 da Lei Municipal nº 526/2004.

Portanto, a priori, não se vislumbra distinção entre aqueles casos e o que ora se analisa, quanto às verbas aqui analisadas “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS” e “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS, uma vez que se diferenciam tão somente em relação ao percentual da gratificação incidente sobre o vencimento.

Portanto, para se evitar posicionamentos conflitantes, faz-se necessário esclarecimentos da unidade técnica. Na oportunidade, solicita-se também esclareça se a verba “Regência de Classe” não seria aquela prevista no art. 29 da Lei Municipal nº 526/2004.

10. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, instada a se pronunciar pelo Despacho n.º 380/22-GATBC (peça 36), mediante Instrução n.º 17366/23 (peça 37), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, afirma não ter identificado os posicionamentos conflitantes aventados pelo Ministério Público de Contas, mantendo sua posição pela negativa de registro da inativação:

Consignou o d. Ministério Público de Contas não vislumbrar diferença entre os processos de n.º 617607/19 e n.º 547203/21, em que se decidiu pelo registro, com inclusão de determinadas vantagens transitórias, e o caso ora analisado, em que se sugeriu a negativa de registro, por inclusão de verbas transitórias nos proventos à míngua de autorização na legislação local. Sugeriu-se, ainda, que a vantagem “Regência de Classe” poderia ser encontrada no art. 29 da Lei Municipal nº 526/2004. Nesse sentido, verifica-se que:

- No processo n.º 617607/19 foram incluídas as verbas transitórias “PERIODO SUPLEMENTAR”, “GRAT TRAB PORT NEC ESPECIAIS” e “G.C.P. 40%”;
- No processo n.º 547203/21 foi incluída apenas a verba transitória “G.C.P. 30%”;
- No processo em tela foram incluídas as verbas transitórias “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS”, “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS”, “Regencia de Classe” e “PERIODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar”.

Para adequada compreensão da celeuma, conforme já exposto por esta Coordenadoria em análise pretéritas, é necessário se atentar ao teor do disposto no Prejulgado n.º 7: “os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória” (grifo nosso).

Na hipótese analisada, esta legislação se consubstancia no art. 92 da Lei nº nº 803/2010, a seguir transcrito, para melhor entendimento:

Art. 92 Considera-se remuneração da contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- a) as diárias de viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) o abono de permanência;
- h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 67.

A teor do caput deste dispositivo, são incorporáveis aos proventos de aposentadoria “o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual”, com exceção daquelas vantagens ali relacionadas.

Conforme exposto nas análises que instruem os processos de n.º 617607/19 e n.º 547203/21, considerou-se regular a inclusão das vantagens “PERIODO SUPLEMENTAR”, “GRAT TRAB PORT NEC ESPECIAIS”, “G.C.P. 40%” e “G.C.P. 30%”, por entendermos possuírem natureza de “adicionais de caráter individual”, contempladas na cabeça do art. 92.

Nesse passo, nos presentes autos, esta unidade concluiu pela possibilidade de inclusão nos proventos da verba “PERIODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar”, tendo em vista a autorização contida no caput do art. 92, por vislumbramos sua natureza de adicional de caráter individual, assim como nesses outros expedientes mencionados. Por outro lado, considerou-se a impossibilidade de incorporação da verba “Regencia de Classe” por não ter sido encontrada sua previsão legal. E, por fim, entendemos pela impossibilidade de incorporação das verbas “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS” e “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS” por ausência de autorização na legislação local, uma vez que constituiriam verbas remuneratórias concernentes ao exercício de função de direção, encontrando óbice na alínea “i” do artigo 92 e no §1º do art. 92, que autoriza a incorporação de tais parcelas apenas naquelas inativações calculadas “pela média”, hipótese diversa daquela em tela, cujo cálculo foi realizado “pela remuneração”.

Assim, respeitosamente, não vislumbramos os posicionamentos conflitantes, mencionados pelo d. Ministério Público de Contas.

Muito embora as verbas “G.C.P. 40%” e “G.C.P. 30%”, atinentes à função de coordenador pedagógico, estejam previstas no mesmo dispositivo instituidor das verbas “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS” e “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS”, atinentes à função de diretor, esta CAGE entende possuírem natureza jurídica distinta.

Observamos, ainda, que o posicionamento referente às verbas “G.C.P. 40%” e “G.C.P. 30%” restou ratificado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 112/21-GCFAMG e pelo Acórdão n.º 993/22-S2C.

Como exposto, este setor técnico se limitou a envidar esforços no sentido de interpretar a intrincada legislação local e os diferentes tratamentos impostos às diversas vantagens pecuniárias existentes na municipalidade, a depender de sua natureza jurídica e da regra de inativação escolhida pelo servidor jubilado.

Registramos ainda não olvidarmos da complexidade, aparentemente desnecessária, imposta pela legislação municipal, motivo pelo qual, inclusive, expedientes oriundos do Ente, em grande medida, não passam por análise automatizada, diante da necessidade de uniformização na aplicação da normativa local, motivo pelo qual, neste e naqueles casos mencionados pelo d. Ministério Público de Contas, optou esta Coordenadoria pela processualização dos Requerimentos de Análise Técnica, com posterior distribuição e deliberação junto aos demais órgãos desta Corte, considerando a sempre presente possibilidade de interpretação diversa daquela conferida por esta unidade.

Por fim, com relação à possível previsão da vantagem “Regência de Classe” no art. 29 da Lei Municipal nº 526/2004, sobre a qual o d. Ministério Público solicitou que esta Coordenadoria esclarecesse, aduzimos, respeitosamente, que, salvo melhor juízo, é a própria municipalidade o Ente mais bem equipado para dirimir a dúvida.

Nesse sentido, relembramos que, conforme já consignado nestes autos, foi realizada diligência e encaminhada demanda via CACO (Canal de Comunicação) solicitando que o Município indicasse a previsão normativa instituidora da vantagem, não tendo sido apresentadas manifestações suficientes.

Nada obstante, registramos que o dispositivo indicado consta de norma editada em 2004, enquanto a verba incorporada nesta inativação teve percepção entre julho/1994 e maio/1998 (peça 11, fls. 17-18), de modo que não poderia ser considerada instituidora da vantagem.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 312/24 (peça 40), subscrita pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “considerando que a Instrução nº 17366/23-CAGE, respondendo aos questionamentos do Ministério Público de Contas, exaure toda a matéria instrutória do presente processo, em homenagem ao princípio da economia processual, (...) adere aos seus fundamentos opinando, por conseguinte, pela negativa de registro do ato em comento”.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 129/24 (peça 42), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela negativa de registro da aposentadoria, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que a negativa de registro do ato é medida que se impõe.

Isto porque, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no Prejulgado nº 7, “os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória”.

Neste caso, mostra-se possível a inclusão da verba “PERIODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar”, em razão da autorização contida no caput do art. 92 da Lei Municipal nº 803/2010, assim como de seu caráter individual.

Entretanto, considerando a ausência de previsão legal da verba “Regência de Classe”, não é possível sua incorporação, sob o risco de descumprimento do mencionado Prejulgado.

Neste mesmo sentido, as parcelas “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS” e “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS”, por constituírem verbas de caráter remuneratório relacionado ao exercício de função de direção, o art. 92, em seu §1º e em sua alínea “i”, que autorizam a incorporação destas parcelas em inativações calculadas pela média, e não pela remuneração, conforme este caso, demonstram, da mesma forma, a impossibilidade de incorporação.

Além disso, em relação à possível previsão da vantagem “Regência de Classe” no art. 29 da Lei Municipal nº 526/2004, conforme demonstrado pela CAGE, já foi realizada diligência ao Município para que indicasse a previsão legal que institui a vantagem, no entanto, sem sucesso.

Sendo assim, quanto a esta verba, já que o dispositivo indicado consta de norma editada em 2004, enquanto a verba incorporada nesta inativação teve percepção entre julho/1994 e maio/1998 (peça 11, fls. 17/18), esta não poderia ser considerada instituidora da vantagem.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela negativa de registro ao ato de inativação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para propor a legalidade e registro da inativação em tela.

2. Os pontos controversos do feito dizem respeito à incorporação aos proventos da interessada das verbas transitórias “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS” (no montante de R\$ 286,95), “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS” (R\$ 30,00) e “Regência de Classe” (R\$ 10,96). A instrução postula a negativa de registro da inativação argumentando não haver previsão legal de incorporação das duas primeiras (FGD - Função Gratificada de Diretor), mesmo caso da verba Regência de Classe, a qual, adicionalmente, careceria de autorização inclusive para sua percepção.

3. Consoante relatado, a unidade técnica entende que o §1º do art. 92 da Lei Municipal n.º 803/10, que possibilita ao servidor optar pela inclusão de cargo em comissão na remuneração de contribuição (o que por conseguinte permitiria a incorporação das verbas correlatas) está circunscrito aos artigos 34, 35, 36, 37 e 52 da mesma lei, em que o cálculo do benefício é realizado pela média das remunerações, não podendo ser aplicado ao presente caso, em que a concessão se deu com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, tomando por base a última remuneração. Assim, ainda que reconheça a possibilidade de incorporação de verbas transitórias nesta última hipótese, a instrução postula não terem sido observadas as premissas estabelecidas no Prejulgado n.º 7 (Acórdão n.º 3155/2014-Tribunal Pleno), de previsão normativa da forma de cálculo para a incorporação das verbas transitórias recebidas e proporcionalização das mesmas considerando o tempo de percepção com incidência de contribuição relativamente ao tempo exigido para a aposentadoria.

4. Todavia, levando-se em conta os precedentes acerca da matéria, outra interpretação é possível.

5. Conforme salientado pela representante ministerial, no processo de inativação n.º 617607/19, foram incorporadas aos proventos as verbas transitórias “Período Suplementar”, “Grat Trab Port Nec Especiais”, e “G.C.P. 40%”, ao passo que, no benefício dos autos n.º 547203/21, o valor referente à “G.C.P. 30%”.

6. Embora a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tenha (mediante instrução à peça 37) dissipado a dúvida do Parquet em relação à aventada similitude de tais precedentes com a situação ora tratada, entendo que os argumentos considerados para tanto são inconsistentes.

7. Segundo a unidade técnica, muito embora as referidas GCP (Gratificação de Coordenador Pedagógico) estejam previstas no mesmo dispositivo legal que instituiu as FGD (relacionadas à função de direção escolar), essas teriam “natureza jurídica distinta”. Neste sentido, as GCP teriam “natureza de ‘adicionais de caráter individual’”, contempladas na cabeça do art. 92”, o que permitiria sua incorporação, enquanto as FGD “constituíram verbas remuneratórias concernentes ao exercício de função de direção, encontrando óbice na alínea ‘i’ do artigo 92 e no §1º do art. 92, que autoriza a incorporação de tais parcelas apenas naquelas inativações calculadas ‘pela média’, hipótese diversa daquela em tela, cujo cálculo foi realizado ‘pela remuneração’”. Eis o que prevê o referido dispositivo da Lei Municipal n.º 803/2010, destacados os pontos de interesse:

Art. 92 Considera-se remuneração da contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- a) as diárias de viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) o abono de permanência;
- h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 67.

8. Confrontada a argumentação da unidade com os dispositivos legais referidos, é possível inferir, em uma interpretação lógica, que a Coordenadoria de Gestão Municipal considera que a Gratificação de Coordenador Pedagógico (GCP), além de constituir adicional de caráter individual, não configura exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

9. Todavia, parece-me que a distinção considerada parte essencialmente da negação da aplicabilidade de determinada previsão legal à FGD, não se aprofundando nos elementos jurídicos que a distinguiriam da GCP. Além disso, referida abordagem desconsidera o dispositivo legal que prevê ambas, qual seja, o art. 26 da Lei Municipal n.º 526/2004, que assim dispõe:

Art. 26. São as seguintes as funções gratificadas exercidas exclusivamente por professor:

- I - Coordenador pedagógico de escola;
- II - Diretor de escola;
- III - Coordenador pedagógico municipal.

§ 1º Pelo exercício de função gratificada, o professor receberá gratificação de função incidente sobre o vencimento do cargo acrescido de adicional por tempo de serviço e demais vantagens nos seguintes percentuais:

- a) 15% ao diretor designado nas Escolas que tenham até 100 alunos;
- b) 25% ao diretor de escola de 100 a 250 alunos;
- c) 30% ao diretor de escola com mais de 250 alunos a 400 alunos;
- d) 30% ao coordenador pedagógico com mais de 250 alunos a 400 alunos;

e) 40% ao coordenador pedagógico municipal que for mais de 400 alunos;

f) 40% ao diretor com mais de 400 alunos;

g) 40% ao Coordenador Pedagógico Municipal;

§ 2º A gratificação de função que trata o parágrafo 1º deste art. não incorpora o vencimento e é devido somente durante o período de efetivo exercício da correspondente função gratificada exercida em cima do seu salário base.

10. Ainda que se possa cogitar algum sentido específico intentado pelo legislador ao empregar as expressões “funções gratificadas” e “gratificação de função” no caput e nos §§ 1º e 2º do dispositivo, uma interpretação moderada deste permite inferir que a previsão de não incorporação ao vencimento aplicar-se-ia a todas as gratificações elencadas nas alíneas, de modo que o tratamento legal (ao menos no tocante à incorporação ou não) das FGD referentes às alíneas “a”, “b” e “c” deveria ser o mesmo das GCP previstas nas alíneas “d” e “e”, bem como em relação à gratificação pela função de Coordenador Pedagógico Municipal (“g”).

11. Relevante, de todo modo, destacar que ditas funções gratificadas somente podem ser exercidas por professor.

12. Tal condição configura elemento distintivo importante na doutrina que trata do tema. Hely Lopes Meirelles[3] apresenta a seguinte definição de “vantagens pecuniárias”:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições especiais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). (...).

13. O autor informa que o gênero “vantagens pecuniárias” comporta algumas espécies, sendo previstas, no âmbito federal, na Lei n.º 8.112/90, artigos 49, 51 e 61, as indenizações, gratificações e adicionais. Trata também da definição e distinção entre adicionais e gratificações[4]:

5.4.4.1 Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...)

5.4.4.2 Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, “são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.185

Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene.186

Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor.187

(nota de rodapé)

185. Fernando Henrique Mendes de Almeida, *Noções de Direito Administrativo*, 1956, p. 183.

186. Na Lei federal 8.112/90 algumas gratificações são chamadas de adicionais, como, p. ex., os adicionais previstos no art. 61, IV e V. E a ajuda de custo e as diárias, como já mencionada, são consideradas indenizações (art. 51).

187. TASP, RT 302/525. Se a gratificação decorrer de decisão, seu pagamento deve se dar após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 2º-B da Lei 9.494/97 (STJ, EREsp 1.132.607).

14. Tratando do mesmo tema, Marçal Justen Filho[5] também refere Hely Lopes Meirelles, acrescentando outros elementos distintivos: Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

“O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor.”43

Aprofundando a distinção, pode-se afirmar que a gratificação é uma vantagem relacionada a circunstâncias subjetivas do servidor, enquanto o adicional se vincula a circunstâncias objetivas. Para permitir a melhor compreensão, pode-se afirmar que dois servidores que desempenham um mesmo cargo farão jus a adicionais idênticos. Já as gratificações serão concedidas em vista das características individuais de cada servidor. No entanto, é evidente que tais gratificações se sujeitam ao princípio da isonomia, de modo a que dois servidores que apresentem idêntica circunstâncias subjetivas farão jus a benefícios iguais.

(nota de rodapé)

43 MEIRELLES. Direito Administrativo brasileiro, 42 ed., p. 604.

15. Considerando as definições doutrinárias apresentadas, possível concluir que as Gratificações de Coordenador Pedagógico (GCP) e as Funções Gratificadas de Direção escolar (FGD) teriam natureza de adicionais, eis que se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária.

16. Tal conclusão, no entanto, não resolve a dúvida quanto à regularidade da incorporação de ambas as verbas, eis que a legislação referida não é suficiente para isso, mas, ao contrário, contraditória. A propósito, Hely Lopes Meirelles já alertava a respeito da falta de técnica nas redações das leis dos entes federativos, quando tratam das gratificações e dos adicionais:

A legislação federal, estadual e municipal apresenta-se com lamentável falta de técnica e sistematização na denominação das vantagens pecuniárias de seus servidores, confundindo e baralhando adicionais com gratificações, o que vem dificultando ao Executivo e ao Judiciário o reconhecimento dos direitos de seus beneficiários. Essa imprecisão conceitual é que responde pela hesitação da jurisprudência, pois que em cada estatuto, em cada lei, em cada decreto, a nomenclatura é diversa e, não raro, errônea, designando uma vantagem com o nomen juris da outra.180 Urge, portanto, a adoção da terminologia certa e própria do Direito Administrativo, para unidade de doutrina e exata compreensão da natureza, extensão e efeitos das diferentes vantagens pecuniárias que a Administração concede aos seus servidores.[6]

17. De todo modo, a despeito das imprecisões e contradições da legislação do Município de Cantagalo, sendo, a meu ver, insubstituível a diferenciação entre as duas funções gratificadas apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a situação em tela não difere dos casos indicados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, por isonomia, não deve ser refutada a incorporação aos proventos da interessada da "FGD 25% 100 A 250 ALUNOS", no montante de R\$ 286,95, e da "FGD 30% 250 A 400 ALUNOS", no valor de R\$ 30,00.

18. No tocante à verba "Regência de Classe", embora não tenha sido apresentada a lei que a instituiu e autoriza a sua incorporação aos proventos, observo que durante sua percepção, nos períodos compreendidos entre julho e dezembro de 1994 e entre janeiro de 1997 e maio de 1998, houve a incidência de descontos previdenciários, aparentemente sob os auspícios da Lei Municipal n.º 159/1991[7], cujo artigo 60[8] autorizaria seu recebimento. Ademais, o valor envolvido é de que pequena monta – R\$ 10,96 (dez reais e noventa e seis centavos) – e foi devidamente proporcionalizado ao tempo de contribuição, conforme certidão acostada à peça 27. Considerando tais circunstâncias, entendo que a questão não deve fundamentar a negativa de registro do benefício, sendo mais adequado superá-la.

19. Assim, e considerando que a servidora atendeu aos requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, já que foi admitida no serviço público em 01º/03/1990, antes da data limite de 31/12/2003; implementou a idade mínima exigida de 50 anos, pois na data de publicação do ato de concessão, possuía 53 anos de idade; possuía 30 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição; atende ao mínimo de 25 anos de tempo efetivo de magistério (fl. 5 da peça 7), cumpriu os requisitos de vinte anos de exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação em tela.

20. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[10], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Realizada com fundamento no artigo 299-A, §3º, do Regimento Interno:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

2. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro, 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.563.

4. Ob. Cit., ps. 566, 571 e 572.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.p. 608.

6. Ob. Cit., ps.565 e 566.

7. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cantagalo/lei-ordinaria/1991/15/159/lei-ordinaria-n-159-1991-dispoe-sobre-o-estatuto-do-magisterio-publico-municipal-de-cantagalo> Acesso em 23/05/24.

8. Art. 60. A gratificação pelo exercício de regência de classe será paga aos professores no exercício dessa atribuição, nos seguintes percentuais calculados sobre o valor do vencimento no nível A, referência 01:

I - turmas de primeira série: 15% (quinze por cento);

II - turmas de segunda a quarta série: 10 (dez por cento);

III - Regência de classe multisseriada: 15% (quinze por cento).

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-397855/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-ANTONIO MARIA CLARET FERRARI, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MARCELA BATISTA BORGES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI, VITOR MONTENEGRO LOURENCO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3986/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Barbosa Ferraz. Contratação temporária. Retificação do Prejudicado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade de apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Ciência dos apontamentos feitos pelo Parquet à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Arquivamento dos autos. RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE Barbosa Ferraz, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 1/17, referente à contratação temporária para vagas de Médico Saúde da Família, Médico Veterinário e Nutricionista[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1048/23 (peça 52), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela negativa de registro da Admissão, entendendo que “não é possível a apresentação de uma justificativa genérica, consubstanciada na suposta emergência ou necessidade do Município, para a realização de Processo Seletivo Simplificado.”

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 306/23-GATBC (peça 53), pela Instrução n.º 3814/24 (peça 54), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejudicado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejudicado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o

decurso do prazo de vigência da contratação". Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções". Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 814/24 (peça 56), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor à posição da unidade técnica, pelo encerramento do feito, aduzindo: (...) sem prejuízo de que as irregularidades2 apontadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas

(nota de rodapé)

2 Inobservância de prazos para envio de informações/documentos; abertura de PSS não justificada sob a óptica da excepcionalidade das contratações temporárias; ausência de qualificação das Comissões Organizadoras e Examinadoras responsáveis pela organização e avaliação dos candidatos; e avaliação dos candidatos somente por meio de currículo e pontuação de títulos

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

2. Ademais, em atenção à proposição da representante ministerial para que, "as irregularidades apontadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas", proponho, preliminarmente à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, que esses sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 398, § 3º[5], encerrar o processo, bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6]; e

II) preliminarmente à remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis, em atenção à proposição da representante ministerial para que, "as irregularidades apontadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): VITOR MONTENEGRO LOURENCO DA SILVA e PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI (Médico Saúde da Família); ANTONIO MARIA CLARET FERRARI (Médico Veterinário); e MARCELA BATISTA BORGES (Nutricionista).

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVEINS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: 'b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.'; (...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 693900/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-ALINE SOARES SOUSA, ANGELITA LUANNA DE MATTOS KIUTEKA, ARIVAN DE FÁTIMA BUENO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA DE MELO, ELISANGELA VASSELECHEN DOS SANTOS, IRANI JOSE BARROS, IZADORA JORGE MAURICIO, JOAO CARLOS LOPES, JOSANA DA LUZ DE ALMEIDA, JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA, MARCIA CAROLINE LEITE DO NASCIMENTO, MARIA ALZIRA DE ANHAIA DA SILVA, MARIA EUNICE MENDES, MARLENE DE BROTA BATISTA, MICHELE APARECIDA XAVIER ALVES, MYLENA CRISTINA BARBOSA, NILZA APARECIDA DA SILVA PAES, ROSANA ALVES RODRIGUES, ROSENILDA BISPO GIRALES, SILVANA GONCALVES DA SILVA, SIMONE ANGELITA ROSA DOS SANTOS, SOLANGE DE FATIMA BUNIOVSKI, SONIA DE FATIMA CARNEIRO, TATIANE DA SILVA KARBIK, VITORIA DE ANDRADE MELO, VIVIANE APARECIDA DA SILVA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3987/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Arapoti. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade de apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 3/21, referente à contratação temporária para vagas de Professor Temporário – Nível médio[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 898/23 (peça 49), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, não se opôs ao registro das admissões e corroborou a sugestão feita pela CAGE, à época, para que a municipalidade passe a "observar as recomendações exaradas pela unidade técnica a respeito da alimentação dos dados no sistema e observância dos prazos em eventuais processos de admissão e contratação de pessoal".

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 248/23-GATBC (peça 50), pela Instrução n.º 3781/24 (peça 51), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos: (...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos

regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções". Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 795/24 (peça 52), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, acompanha a análise da unidade técnica e opina pelo encerramento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ALINE SOARES SOUSA, ANGELITA LUANNA DE MATTOS KIUTEKA, ARIVANIL DE FÁTIMA BUENO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA DE MELO, ELISANGELA VASSELECHEN DOS SANTOS, IZADORA JORGE MAURICIO, JOAO CARLOS LOPES, JOSANA DA LUZ DE ALMEIDA, JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA, MARCIA CAROLINE LEITE DO NASCIMENTO, MARIA ALIZE DE ANHAIA DA SILVA, MARIA EUNICE MENDES, MARLENE DE BROTAS BATISTA, MICHELE APARECIDA XAVIER ALVES, MYLENA CRISTINA BARBOSA, NILZA APARECIDA DA SILVA PAES, ROSANA ALVES RODRIGUES, ROSENILDA BISPO GIRALDES, SILVANA GONCALVES DA SILVA, SIMONE ANGELITA ROSA DOS SANTOS, SOLANGE DE FATIMA BUNIOVSKI, SONIA DE FATIMA CARNEIRO, TATIANE DA SILVA KARBIK, VITORIA DE ANDRADE MELO e VIVIANE APARECIDA DA SILVA FERREIRA.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos";

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-29501/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-ALEXANDRE CARDOSO, GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, ROGERIO GOMES TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3988/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Realeza. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade de apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE REALEZA, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 6/21, referente à contratação temporária para vagas de Engenheiro Civil e Procurador Jurídico[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 53/24 (peça 43), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, não se opôs ao registro das admissões e corroborou a sugestão feita pela CAGE pela aplicação de multa administrativa.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 15/24-GATBC (peça 44), pela Instrução n.º 3828/24 (peça 45), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 796/24 (peça 46), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, acompanha a análise da unidade técnica e opina pelo encerramento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ALEXANDRE CARDOSO, GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO e ROGERIO GOMES TEIXEIRA.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item "b" do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos."; (...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-201815/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO:-ADEMIR TIMOTEU, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIELI DE SOUZA, ANGELA CHAVES DOS SANTOS, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, EDINA MARIANO DA SILVA, EDSON FERREIRA DE LIMA, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, HELDNY COTA TIMOTEU, HUGO LEONARDO DOS ANJOS SOUZA, JHENIFFER NAYARA MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDO, JOSE APARECIDO DIAS, JULIA MARIA CARVALHO CUBA, KLEBERSON TEIXEIRA DA SILVA, LUSIMARA AP DI MARTINI JESUS, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIA ELENA BATISTA, MARIA EVANGELISTA PEREIRA FERREIRA, MARIA IVONE DOS SANTOS MARTINS, MARIA JOSE DA SILVA, Maria Luiza Bispo, MARIANA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARISA CUBA, MERCEDES V.RIBEIRO GONÇALVES, REGI APARECIDA PARANHOS DA SILVA, RENATA GRAZIELA CABREIRA FADELLI, RENE CRISTIAN SANDOVAL TAPIA, ROSA VIEIRA JERONIMO, ROSELY DE LIMA SOUZA, SILVIANE DE OLIVEIRA, SIRLEY LUCAS DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, TAINA BIGARINI ROCHA, THAIS DOS SANTOS SILVA, VALDENICE LEMOS DO PRADO, VANESSA CRISTINA GERVASIO, WAGNER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3989/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Nossa Senhora das Graças. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade de apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Ciência dos apontamentos feitos pelo Parquet à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Arquivamento dos autos. RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE Nossa Senhora das Graças, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 1/22, referente à contratação temporária para vagas de Educador Infantil, Farmacêutico / Bioquímico, Tratorista, Vigilante, Operador de Máquinas, Técnico em Enfermagem, Psicólogo, Encarregado de Serviços Fúnebres e Serviços Gerais Feminino[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1079/23 (peça 47), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela negativa de registro da Admissão "em razão da ausência de comprovação da necessidade temporária das contratações, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela CAGE."

4. Por meio do Despacho n.º 292/23-GATBC (peça 48), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

5. O Município de Nossa Senhora das Graças, por meio da petição n.º 30550/24 (peças 50-52), firmada pelo Prefeito Clodoaldo Aparecido Rigieri, juntou esclarecimentos nos seguintes termos:

Análise da CAGE: Em que pese os argumentos apresentados, considerando que os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 são de cumprimento obrigatório por parte dos Municípios do Estado do Paraná, que não foram apresentados motivos de força maior (alheios à vontade do agente) para o lapso temporal, que já havia Recomendação emitida neste aspecto ao Município e também levando em conta que as justificativas apresentadas para a elaboração do PSS foram consideradas

insuficientes pela equipe técnica (conforme item a seguir), a Coordenadoria, desta forma, entende que o apontamento não foi sanado, sendo possível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LOTC, ao gestor responsável. Não sanado com aplicação de multa administrativa.

Resposta do Município: Sobre a irregularidade restante temos conhecimento dos prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 e sabemos que os prazos são obrigatórios e voltamos a insistir que a RECOMENDAÇÃO emitida para o Município é do mandato anterior. O mandato atual tem a preocupação e responsabilidade com prazos, se verificar o atraso no envio das informações do processo em questão foi somente na quarta fase do processo, nas fases iniciais que consideramos ser as mais importantes para o andamento do processo os prazos foram cumpridos. Como foi respondido acima voltamos a justificar o atraso com contratempos com o pessoal responsável pela alimentação do SIAP – TCE PR, tivemos problemas de funcionária com licença maternidade, além de que tivemos funcionário remanejado de setor somente agora estamos conseguindo cumprir com os prazos, o município é de porte pequeno e com quadro de pessoas reduzido consideremos isso motivo alheio à vontade do agente principalmente com a servidora em licença maternidade e esperamos que a irregularidade seja reavaliada e sanada.

(...)

Análise da CAGE: Em que pese os argumentos apresentados, observa a Unidade Técnica que o Município não demonstrou nos autos que as funções preenchidas mediante o PSS em exame ocorreram devido a necessidade temporária do ente. Ao consultar a defesa apresentada (peça nº 43, páginas nº 2 a 4), é possível identificar que o Município de Nossa Senhora das Graças possui mais ou parte significativa de seus colaboradores (nos cargos objeto do certame) aprovados mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS do que via Concurso Público - CP, podendo-se citar como exemplo as funções de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (PSS = 20, CP = 15), Educador Infantil (PSS = 12, CP = 11), Técnico em Enfermagem (PSS = 7, CP = 7) e Vigilante (PSS = 4, CP = 1). Desta forma, e considerando que o Poder Executivo Municipal não demonstrou (com documentos probatórios) que efetivamente está elaborando Concurso Público para preencher as vagas de necessidade permanente do ente, a Unidade Técnica, diante do caso, possui o entendimento de que não é possível sanar o apontamento, sendo possível a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, "b", da LOTC, ao gestor responsável. Não sanado com aplicação de multa administrativa.

Resposta do Município: Houve atraso na percepção do mandato atual que o PSS de 2020 estava próximo de vencer (processo nº 243685/20) e a opção foi de fazer um novo PSS em 2022 praticamente com os mesmos cargos do processo de 2020 para que o Município não ficasse sem oferecer os serviços básicos à população e futuramente com mais tempo e estudos elaborar um concurso de proporções maiores e assim findar os cargos em PSS e ter servidores admitidos somente por concurso público, o PSS em questão foi prorrogado até 31.05.2024 e o novo Concurso está em andamento sendo o Processo nº 836199/23 no E-Contas, e partir desse o Município não terá mais nenhum servidor admitido PSS e sim por Concurso Público, esperamos que a irregularidade seja reanalisada e sanada.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 292/23-GATBC (peça 48), pela Instrução n.º 3809/24 (peça 53), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 761/24 (peça 54), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta não se opor à posição da unidade técnica, pelo encerramento do feito, aduzindo ainda o seguinte:

Contudo, este Parquet pugna para que, quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam anotadas e consideradas

as irregularidades anteriormente levantadas por este MPC (Parecer nº 1079/23).
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

2. Ademais, em atenção à proposição do representante ministerial para que, “quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam anotadas e consideradas as irregularidades anteriormente levantadas por este MPC (Parecer nº 1079/23)”, proponho, preliminarmente à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, que esses sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6]; e

II) preliminarmente à remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis, em atenção à proposição do representante ministerial para que, “quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam anotadas e consideradas as irregularidades anteriormente levantadas por este MPC (Parecer nº 1079/23)”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): MERCEDES V. RIBEIRO GONÇALVES, MARISA CUBA, VANESSA CRISTINA GERVASIO, Maria Luiza Bispo, REGI APARECIDA PARANHOS DA SILVA, ADRIELI DE SOUZA e SILVIANE DE OLIVEIRA (Educador Infantil); RENE CRISTIAN SANDOVAL TAPIA (Farmacêutico / Bioquímico); JOSE APARECIDO DIAS e ADEMIR TIMOTEO (Tratorista); HELDNY COTA TIMOTEO, KLEBERSON TEIXEIRA DA SILVA, HUGO LEONARDO DOS ANJOS SOUZA e FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (Vigilante); EDSON FERREIRA DE LIMA (Operador de Máquina); MARIA IVONE DOS SANTOS MARTINS, MARIA EVANGELISTA PEREIRA FERREIRA, TAINA BIGARINI ROCHA, SIRLEY LUCAS DOS SANTOS, THAIS DOS SANTOS SILVA e RENATA GRAZIELA CABREIRA FADELLI (Técnico em Enfermagem); JHENIFFER NAYARA MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDO e MARIANA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE (Psicólogo); WAGNER DA SILVA (Encarregado de Serviços Fúnebres); MARIA JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, JULIA MARIA CARVALHO CUBA, ROSELY DE LIMA SOUZA, LUSIMARA AP DI MARTINI JESUS, MARIA ELENA BATISTA, ANGELA CHAVES DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA VIEIRA JERONIMO, EDINA MARIANO DA SILVA e VALDENICE LEMOS DO PRADO (Serviços Gerais Feminino).

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;
(...)
III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-304762/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-ABEL BEIGER, AFONSO CARVALHO SILVA, IRONDI BITTENCOURT MARTINS, OSNEI STADLER, RUUDSON ROBERT ROMERO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3990/24 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Prudentópolis. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade de apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 3/22, referente à contratação temporária para vagas de Médico Clínico Geral e Médico Interior PSS[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1098/23 (peça 44), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro das admissões e corroborou a sugestão feita pela CAGE, à época, pela aplicação de multa administrativa.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 305/23-GATBC (peça 45), pela Instrução n.º 3796/24 (peça 46), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Ato de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 798/24 (peça 47), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, acompanha a análise da unidade técnica e opina pelo encerramento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): RUDSON ROBERT ROMERO, AFONSO CARVALHO SILVA, IRONDI BOTTENCOURT MARTINS e ABEL BEIGER.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item “b” do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 391304/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUANE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3991/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Candói. Concurso Público. Edital n.º 1/2022. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que passe a utilizar meios alternativos de convocação dos candidatos, quando insuficiente a mera publicação do edital de convocação. 3. Recomendação ao ente para que, quando da alimentação das fases da admissão, passe a informar no sistema SIAP a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados, em conformidade com o edital do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Candói em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, referente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Agente de Dengue, Técnico(a) em Contabilidade, Técnico(a) em Enfermagem, Fiscal Fazendário, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Obstetra e Psicólogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13742/22-Fase 3 (peça 32), emitida pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira, realizou a análise da fase 3[3], e pela Instrução n.º 6599/24 (peça 51), emitida pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4 da admissão.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Candói, representado por seu Prefeito, senhor Aldoino Goldoni Filho, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9449/24-CAGE (peça 62), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 6599/2024 – CAGE (peça 52), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 59-61).

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

a. Não foi apresentado o pedido de final de lista de LAIS VERISSIMO, SUZANA KAUFFMANN e ARTHUR TRINCO PEREIRA DA SILVA.

Manifestação do Jurisdicionado: “O item 1 destacou que o pedido de final de lista de Laís Veríssimo, Suzana Kauffmann e Arthur Pereira Da Silva não foi encaminhado ao tribunal conforme o protocolo necessário para a devida comprovação do mencionado

pedido. O concurso se deu por região/localidades, conforme determina a legislação vigente e edital de abertura do certame, assim como, as notas e a classificação se deram por região. Contudo, se trata de um único cargo de Agente Comunitário de Saúde, não sendo possível, portanto, inserir no SIAP a classificação por região e sim a classificação geral baseado na nota geral e não a nota da região onde o candidato concorreu. Destaca-se que as convocações estão ocorrendo observando a classificação por região/localidades, de modo que, alguns convocados não estão na ordem da classificação geral informada no SIAP, e sim da classificação da região onde concorreu. Como não é possível observar a classificação geral informada no SIAP, pelas razões descritas acima, optou-se por alterar o status da ordem de aprovados da classificação geral indicando final da lista, para que seja possível informar a admissão do admitido fora da ordem geral, mas em conformidade com a classificação da região. Esta alternativa (final de lista) não prejudica, de modo algum, a ordem regular de classificação do certame, contudo, solicitamos a essa Coordenadoria se houver alternativa mais adequada, que nos seja informada para que possamos corrigir as informações no sistema, ou até mesmo, alterarmos os dispositivos legais municipais que trata deste cargo.” (fls. 1-4, peça 61)

Análise da CAGE: É função do Município, ao cadastrar a fase no Sistema SIAP, incluir os cargos pela localidade deles. Contudo, diante da resposta do Ente, releva-se a presente irregularidade.

Entretanto, sugere-se RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, se atente ao preencher as fases do concurso, para que passe a constar a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados.

b. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Manifestação do Jurisdicionado: “Cumpre-nos ressaltar que o município, através do setor de R.H, se utiliza de várias ferramentas disponíveis para comunicar a todos os aprovados de suas convocações, quais sejam: Edital de Convocação, (publicado em diário oficial e disponibilizado no portal da prefeitura) contato via telefone (WhatsApp), e contato através de redes sociais. O índice de convocados que não compareceram para assumir o cargo neste certame é relativamente baixo considerando que foram convocados 42 (quarenta e dois) aprovados, e destes, apenas 7 (sete) não atenderam à convocação, representando cerca de 16%. Segundo informações do setor de R.H, dos 7 (sete) convocados que não atenderam ao chamado, 4 (quatro) são do cargo de Agente Administrativo, os quais alegaram desinteresse pela baixa remuneração do cargo. Foram contatados via telefone e ficaram de firmar termo de desistência, mas não o fizeram no prazo correto. Ademais, responsabilizamos-nos em aperfeiçoar cada vez mais nossos sistemas de comunicação, pois há interesse da municipalidade que todos os convocados assumam.” (fls. 5, peça 61)

Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

5. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo registro das admissões, com a emissão das seguintes medidas ao Município:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, se atente ao preencher as fases do concurso, para que passe a constar a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 63.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 639/24 (peça 65), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina “pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação e determinação contidas na Instrução nº 9449/24-CAGE (peça 62)”.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3737/24 (peça 67), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi, ratifica a Instrução n.º 9449/24 da CAGE em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordeante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, com vistas ao atendimento do previsto no artigo 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[5], endosso a proposta de emissão de determinação ao Município para que, nos futuros certames:

Passe a adotar e comprove a utilização de meios alternativos de convocação dos candidatos, quando insuficiente a mera publicação do edital de convocação.

3. Acolho também a proposta de emissão de recomendação apresentada pela unidade técnica para que o Município, nos futuros certames:

Passe a informar no sistema SIAP a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados em conformidade com o edital de abertura, quando da alimentação das fases da admissão.

4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Candói que, nas futuras admissões que promover, passe a utilizar meios alternativos de convocação dos candidatos, quando insuficiente a mera publicação do edital de convocação;

iii) recomende ao Município de Candói que, quando da alimentação das fases das admissões/futuras que vier a promover, passe a informar no sistema SIAP a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados, em conformidade com o edital do certame.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o

que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6];

II) determinar[7] ao Município de Candói que, nas futuras admissões que promover, passe a utilizar meios alternativos de convocação dos candidatos, quando insuficiente a mera publicação do edital de convocação;

III) recomendar ao Município de Candói que, quando da alimentação das fases das admissões futuras que vier a promover, passe a informar no sistema SIAP a distribuição/localidade de cada um dos cargos ofertados, em conformidade com o edital do certame.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ROSICLEIA PRUCHNIAK, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, MATHEUS MULLER, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, RODRIGO MISS, KAUANE CRISTINA DA SILVA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, LUCAS DE ARAUJO, MARIA HELENA MARTYN, JOSIANE DA COSTA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, EDILSON DE LARA, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, QUELEN DAYANY SERRA, DANIELLA KARINA COGO THOME e MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Candói apresentou resposta nas peças 59-61.

5. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da medida deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão, não se constituindo óbice ao encerramento do presente feito.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-551581/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-CAMILA MARIA POZZAMAI, JOSE VALDIR RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3993/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba. Concurso Público.

Edital n.º 1/2022. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o ente observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, referente ao provimento de cargo de Zeladora, pela senhora Camila Maria Pozzamai.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16072/22 (peça 20) e Instrução n.º 23001/22 (peça 37), ambas emitidas pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira, realizou a análise das Fases 1 e 3[2].

3. Após ter sido apresentada resposta quanto à impropriedade referida na fase 1[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, consoante Instrução n.º 7564/24 (peça 49), subscrita pelo Técnico de Controle Leonardo Tsutiya, sugeriu a abertura de contraditório, em face dos seguintes apontamentos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Para a entidade, nesse processo de seleção, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 30/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/09/2022.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 13/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/10/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

c) Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Não há nos autos comprovante da publicação da dispensa de licitação. O documento sob peça 9 trata-se da publicação do extrato do contrato.

4. A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, por meio de seu representante legal, senhor José Valdir Rodrigues, apresentou, mediante petição intermediária n.º 473588/24 (peças 54/56), documentos e justificativas.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10608/24-CAGE (peça 59), subscrita pelo Técnico de Controle Leonardo Tsutiya, fez a seguinte apreciação da matéria:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Para a entidade, nesse processo de seleção, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 30/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/09/2022.

Manifestação da entidade (peça 56)

“Item “a” e “b”. A unidade técnica constatou que o encaminhamento dos dados referentes a fase 2 e 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis, desse modo, justifica-se que o atraso ocorreu por um lapso de nossa parte, porém não houve prejuízo ao desenvolvimento regular do processo, pelo que desde já requer a compreensão de Vossa Senhoria.”

Análise da CAGE

O extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado em 30/08/2022 (peça 19). O prazo final para encaminhamento da documentação referente à Fase 2 era o dia 12/09/2022, conforme tabela a seguir:

(...)

Entretanto, a entidade encaminhou a Fase 2 em 26/09/2022, de acordo com o Recibo de Petição Intermediária - 585320/22 (peça 13).

Assim, houve atraso no encaminhamento da Fase 2 em 10 dias úteis.

Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 13/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/10/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Manifestação da entidade (peça 56)

“Item “a” e “b”. A unidade técnica constatou que o encaminhamento dos dados referentes a fase 2 e 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis, desse modo, justifica-se que o atraso ocorreu por um lapso de nossa parte, porém não houve prejuízo ao desenvolvimento regular do processo, pelo que desde já requer a compreensão de Vossa Senhoria.”

Análise da CAGE

O edital de abertura do processo de seleção de pessoal foi publicado em 13/09/2022 (peça 34). O prazo final para encaminhamento da documentação referente à Fase 3 era o dia 21/09/2022, conforme tabela a seguir:

(...)

No entanto, a entidade encaminhou a Fase 3 em 26/10/2022, de acordo com o Recibo de Petição Intermediária - 660127/22 (peça 24).

Assim, houve atraso no encaminhamento da Fase 3 em 24 dias úteis.

Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

c) Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Não há nos autos comprovante da publicação da dispensa de licitação. O documento sob peça 9 trata-se da publicação do extrato do contrato.

Manifestação da entidade (peça 56)

“Item “c”. A unidade técnica constatou que em tese não houve a publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei 8.666/93.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Com relação a comunicação à autoridade superior para ratificação foi efetuada de imediato, porém conforme demonstram os documentos anexo, houve a ratificação bem como a publicação. Ocorre que por um lapso de nossa parte a ratificação/homologação fora publicada somente no mural de publicações da entidade e sítio oficial da mesma, bem como no mural de atos oficiais na sede da Prefeitura Municipal, dando-se ampla publicidade, vindo, posteriormente a ser publico no Diário Oficial dos Municípios do Paraná o extrato do contrato.

As medidas tomadas atenderam integralmente ao princípio da publicidade, conforme descrito a seguir: Publicação no Mural de Publicações da Entidade e da Prefeitura Municipal:

A ratificação/homologação da contratação foi devidamente publicada no mural de publicações da entidade e da Prefeitura Municipal. Estes murais encontram-se em local acessível e visível ao público, frequentemente utilizado para divulgar atos oficiais e de interesse público.

Publicação no Sítio Oficial da Câmara Municipal:

Além da publicação no mural físico, a ratificação/homologação foi também publicada no sítio oficial da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba-PR. O site oficial é uma plataforma digital amplamente acessível a todos os cidadãos, permitindo a consulta pública a qualquer momento, o que amplia significativamente o alcance da divulgação.

Publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial dos Municípios do Paraná:

Posteriormente, o extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, um meio de comunicação oficial utilizado para a divulgação de atos administrativos de interesse geral. Esta publicação garante a transparência e o acesso à informação por parte de todos os interessados, conforme previsto na legislação.

Atendimento ao Princípio da Publicidade:

O princípio da publicidade, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), visa garantir a transparência dos atos administrativos e o acesso à informação pelo público em geral. A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba-PR, ao realizar as publicações mencionadas, assegurou que os procedimentos fossem amplamente divulgados e acessíveis, conforme as seguintes razões:

Transparência e Acesso à Informação: A publicação nos murais e no site oficial da Câmara Municipal garantiu que a informação estivesse disponível tanto fisicamente quanto digitalmente, atendendo a diferentes públicos e ampliando o acesso à informação.

Legalidade e Regularidade: A publicação subsequente no Diário Oficial dos Municípios do Paraná reafirmou a regularidade do procedimento, conforme exigido pelas normas legais, proporcionando uma camada adicional de transparência e controle público.

Ampla Divulgação: A utilização de múltiplos canais de comunicação (mural físico, site oficial e Diário Oficial) assegurou que a informação alcançasse o maior número possível de interessados, cumprindo com o espírito do princípio da publicidade.

Desta forma, a Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba-PR entende que as medidas adotadas foram adequadas e suficientes para atender ao princípio da publicidade, garantindo a transparência e a legalidade do processo de contratação por dispensa de licitação. Diante do exposto, requer sejam acolhidas as justificativas e documentos que as instruem para sanar as irregularidades apontadas, com o prosseguimento do processo até seus ulteriores termos.”

Análise da CAGE

Acatam-se as justificativas apresentadas pela entidade. Diante disso, considera-se superada a ausência de publicação da dispensa de licitação.

6. Ao final, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade opinou pelo registro da admissão, com a emissão de determinação ao ente:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/18.

7. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 60.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 318/24 (peça 62), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina “pelo registro das admissões objeto dos autos, em conjunto com a emissão de determinação sugerida pela CAGE”.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4267/24 (peça 64), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francly Isumi, ratifica a Instrução n.º 10608/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso a proposta de emissão de determinação apresentada, para que a Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, em conformidade com a previsão contida no artigo 9º[4] da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, nos futuros certames:

encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine à Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba que observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5];

II) determinar[6] à Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba que observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, representada por seu Presidente, senhor José Valdir Rodrigues, apresentou à peça 35, o termo de referência, documento requerido pela Instrução n.º 16072/22-Fase 1-CAGE (peça 20).

4. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) **ADMISSÕES COMPLEMENTARES:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. O cumprimento da referida determinação deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-125837/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-CASSIA APARECIDA TINTI RIBEIRO, CRISTIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA, GABRIELA BEZERRA NEVES, LUANA DE MATOS RODRIGUES, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BIANQUINI ZEQUINI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ROSELI FERREIRA DA COSTA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3994/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Icaraíma. Contratação temporária. Retificação do Prejudicado nº 19 desta Corte pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Ciência dos apontamentos feitos pelo Parquet à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 1/23, referente à contratação temporária para vagas de Professor[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade opinou pelo registro da Admissões, bem como pela emissão de recomendações nos seguintes termos:

1. RECOMENDAÇÕES

- Preveja seleção por meio de provas escritas, objetivas e/ou práticas;
 - Preveja a prova de títulos com caráter meramente classificatório e o primeiro critério de desempate em conformidade com o Estatuto do Idoso;
 - Preveja em Edital a forma de apresentação dos recursos, o prazo para recorrer (não inferior a três dias) e o modo de acesso ao resultado do recurso
 - Possibilite as inscrições via internet.
3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.
4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 888/23 (peça 53), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou não se opor ao registro e recomendações, mas também imposição de multa, nos seguintes termos: Após a análise dos elementos de prova carreados aos autos, a Douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução nº 12817/23 (peça nº 50), certificou não haver irregularidades relativas à 4.ª fase e opinou pelo registro das admissões comunicadas, ressaltando, entretanto, diante de inconsistências na 3.ª fase, a necessidade de aplicação de multa disposta no art. 87, II, 'a', da LC nº 113/2005 ao Gestor, Sr. Marcos Alex de Oliveira, em função do atraso no encaminhamento de dados a esta C. Corte, bem assim a emissão, à Municipalidade, de recomendações para que: (a) "preveja a seleção por meio de provas escritas, objetivas e/ou práticas"; (b) "preveja a prova de títulos com caráter meramente classificatório e o primeiro critério de desempate em conformidade com o Estatuto do Idoso"; (c) "preveja em Edital a forma de apresentação dos recursos, o prazo para recorrer (não inferior a três dias) e o modo de acesso ao resultado do recurso"; e (d) "possibilite as inscrições via internet".

Pautado na apreciação técnica da Unidade Instrutiva e nos demais documentos que integram o feito, este Parquet nada tem a opor à conclusão por ela alcançada.

5. Por meio do Despacho nº 239/23-GATBC (peça 54), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

6. O Município de Icaraíma, por meio das petições nº 239836/24 (peças 55-56) e nº 245755/24 (peças 57-60), juntadas por seu representante legal, senhor Marcos Alex de Oliveira, acostou documentos atinentes à prorrogação de validade do certame.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3819/24 (peça 61), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Franci Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejudicado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejudicado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejudicado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de

admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejudicado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 803/24 (peça 63), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor ao opinativo da unidade técnica, pelo encerramento do feito nos seguintes termos, aduzindo, no entanto, o seguinte:

(...) sem se olvidar o contido no Parecer nº 888/23 - 7PC, no qual este Ministério Público, corroborando o opinativo da Unidade Técnica (Instrução nº 12817/23 - CAGE), apontou a ocorrência de impropriedades no presente processo seletivo e destacou a necessidade de aplicação de multa ao Gestor responsável e de expedição de recomendações ao Ente, este Parquet de Contas nada tem a opor, no presente caso, ao encerramento e consequente arquivamento do feito, sem prejuízo de que as inconsistências aportadas pela Unidade Técnica sejam também objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas; sendo oportuno frisar, outrossim, que este opinativo não exclui a possibilidade de apuração, em procedimentos próprios, de eventuais irregularidades relacionadas à legalidade de contratações de pessoal por parte da Entidade em exame.

(nota de rodapé)

1 Em função do atraso no encaminhamento de dados a esta C. Corte.

2 Recomendações ao Município para que: (a) "preveja a seleção por meio de provas escritas, objetivas e/ou práticas"; (b) "preveja a prova de títulos com caráter meramente classificatório e o primeiro critério de desempate em conformidade com o Estatuto do Idoso"; (c) "preveja em Edital a forma de apresentação dos recursos, o prazo para recorrer (não inferior a três dias) e o modo de acesso ao resultado do recurso"; e (d) "possibilite as inscrições via internet".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejudicado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos nº 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º[5], do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII[6] do artigo 168 do normativo referido.

2. Ademais, em atenção à proposição da representante ministerial para que, "as inconsistências aportadas pela Unidade Técnica sejam também objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas", proponho, preliminarmente à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, que esses sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º[7], do Regimento Interno, bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido; e

II) preliminarmente à remessa à Diretoria de Protocolo, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis, em atenção à proposição da representante ministerial para que, "as inconsistências aportadas pela Unidade Técnica sejam também objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): LUANA DE MATOS RODRIGUES, ROSELI FERREIRA DA COSTA, CASSIA APARECIDA TINTI RIBEIRO, MARIA APARECIDA BIANQUINI ZEQUINI, CRISTIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA e GABRIELA BEZERRA NEVES.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-398736/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-DARCI DE CASTRO, LAIS SCHARLAU COELHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, TAIS DOS SANTOS ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3995/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Mamborê. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Ciência dos apontamentos feitos pelo Parquet à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 5/23, referente à contratação temporária para vagas de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Motorista de Veículo, Caminhão, Ambulância e Ônibus[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade opinou pelo registro da Admissões, bem como pela emissão de recomendação e determinações nos seguintes termos:

i) Recomendação ao Município de Mamborê, a fim de que nos próximos Editais possibilite a realização de inscrições e recursos via internet (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.4);

ii) Determinação ao Município de Mamborê, a fim de que nos próximos editais faça constar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima sendo que o limite máximo da reserva é de 20% (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.1);

iii) Determinação ao Município de Mamborê, para que observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.3).

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 978/23 (peça 46), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou não se opor ao registro, "com expedição da recomendação e das determinações enunciadas pela CAGE".

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 268/23-GATBC (peça 47), pela Instrução n.º 3776/24 (peça 48), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francy Isumi, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o "melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias"; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois "a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na

lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação".

Com isso, foi expedida determinação à "Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item "b" do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados"; além da determinação de "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 820/24 (peça 50), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor à posição da unidade técnica, pelo encerramento do feito nos seguintes termos:

(...) no entanto, sem se olvidar o contido no Parecer n.º 978/23 – 7PC, no qual este Ministério Público repisou a ocorrência de impropriedades no presente processo seletivo e corroborou a necessidade de expedição, ao Ente, da recomendação¹ e das determinações² sugeridas pela Instrução n.º 15652/23 – CAGE; este Parquet de Contas nada tem a opor, no presente caso, ao encerramento e consequente arquivamento do feito, sem prejuízo de que as inconsistências apontadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas

(nota de rodapé)

1 Recomendação, "a fim de que nos próximos Editais possibilite a realização de inscrições e recursos via internet (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.4)".

2 Determinações, "a fim de que nos próximos editais faça constar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima sendo que o limite máximo da reserva é de 20% (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.1);" e "para que observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência (Instrução nº 12490/23, peça 28, item IV.3)".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal[3], expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno[4] (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações", em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, o encerramento do processo, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

2. Ademais, em atenção à proposição da representante ministerial para que, "as inconsistências apontadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas", proponho, preliminarmente à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, que esses sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[5], bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6]; e

II) preliminarmente à remessa à Diretoria de Protocolo, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências que entender cabíveis, em atenção à proposição da representante ministerial para que, "as inconsistências apontadas no citado Parecer Ministerial sejam objeto de anotação junto à CAGE, para fins de acompanhamento e futura instauração de procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): TAIS DOS SANTOS ARAUJO (Auxiliar de Enfermagem); LAIS SCHARLAU COELHO (Enfermeiro); e DARCI DE CASTRO (Motorista de Veículo, Caminhão, Ambulância e Ônibus).

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: "b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-217846/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, DIONE FATIMA GAMBIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4019/24 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

I- RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de DIONE FATIMA GAMBIN DA SILVA, ocupante do cargo de Professor no quadro de pessoal do Município de Cascavel, aposentada voluntariamente por idade e por tempo de contribuição pelo Decreto n.º 15.248, em 18/02/2020, com benefício mensal no valor de R\$ 4.033,63 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 11435/24 (peça 14), inicialmente identificou irregularidade no ato de inativação referente à inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Apontou a unidade técnica que o cálculo para incorporação aos proventos da vantagem "média de gratificações transitórias" havia sido feito com base no art. 5º, §2º da Lei municipal n.º 5.773/2011, o qual fora considerado inconstitucional por este Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 3555/2018 – Pleno (retificado pelos Acórdãos n.º 3267/2019 – Pleno e n.º 2174/2021 – Pleno, todos nos autos n.º 47720/17).

A inconstitucionalidade se devia ao fato de que o texto original da lei previdenciária municipal² determinava que a incorporação das verbas transitórias se daria pelo cálculo do valor integralizado da média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido, em ofensa ao princípio contributivo insculpido no art. 40 da Constituição Federal.

Constatou também a CAGE, em seu opinativo, que havia deixado de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 12 (fl. 4) a verba transitória percebida no mês de janeiro de 2020, conforme a certidão de peça 8 (fl. 1), sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até fevereiro de 2020.

Dessa forma, intimou-se a origem para a realização de diligência.

A entidade previdenciária manifestou-se às peças 19-25, acostando documentação que buscava sanar as irregularidades identificadas, inclusive com a juntada de novo ato de concessão de aposentadoria à peça 20, Decreto n.º 18.579/2024, o qual revogava o ato concessório anterior e fixava novos proventos à servidora no valor de R\$ 3.759,15.

Ao examinar a nova documentação, por meio da Instrução n.º 14159/2024 (peça 26), a CAGE considerou que restou superado o apontamento anteriormente emitido referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Por outro lado, ao analisar as vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 22 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 5, identificou que a denominada "média de férias", prevista no art. 15 da Lei Ordinária nº 3800/2004[1], é incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011[2].

Aponta, contudo, a existência de decisões desta Corte favoráveis à sua incorporação, tais como o Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19 que assim dispôs: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição

encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim sendo, opina pelo registro do ato concessório.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas, pelo Parecer n.º 989/24 – 7PC (peça 29), opina pelo registro, com expedição de determinação, tendo em vista que a verba "Média de Férias", prevista no art. 15 da Lei Ordinária nº 3800/2004, foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, devendo fazer cessar os pagamentos da mencionada verba transitória aos servidores em atividade na hipótese desta deferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

Ressaltando-se que somado ao entendimento favorável ao registro do ato há a iminência do prazo decadencial de que dispõe este Tribunal para julgar atos concessórios como o ora analisado, considerando que o procedimento foi autuado nesta Corte em 03/04/2020, conforme decidido no Prejulgado n.º 31[3] e do Tema n.º 445 - STF.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão, em Instrução nº 14.159/24 (peça 26) identificou a correção e proporcionalização do cálculo da "Média de Gratificações Transitórias" pela Entidade de origem, pelo que reputou sanada a irregularidade respectiva, conforme se denota da peça 22.

Embora da observância das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), possa se depreender uma aparente contrariedade da inclusão da verba referente à "média de férias" nos proventos, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos) (demonstrativo peça 22), valor irrisório, não servindo justificativa para negativa de registro.

Além disso, não se mostra razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo dos autos nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, demandaria a garantia à interessada do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema acostam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

"Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R\$ 2,19 (Peça 24), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significante ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem. Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser despendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de R\$ 2,19. Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro."

(Acórdão nº 2880/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa)

"Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte. No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro. Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaca, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada."

(Acórdão nº 2832/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

"Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/2011[4] exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005."

(Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa)

Considerando o contido no Parecer nº 989/24 – 7PC, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao pedido de emissão de determinação em face do ente municipal. Essa decisão se motiva pelo fato de que a fundamentação da matéria em questão segue em divergência, conforme os entendimentos do Tribunal acima expostos.

Desta feita, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, acompanhando a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proponho o registro do Decreto de inativação sob comento.

III- VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º 18.579, em 13/08/2024, com benefício mensal no valor de R\$ 3.759,15 (peça 20).

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 18.579, em 13/08/2024, com benefício mensal no valor de R\$ 3.759,15 (peça 20); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

2. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

4. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

[...]VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-269730/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESINHA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4020/24 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

I- RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de TERESINHA DE LIMA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no quadro de pessoal do Município de Cascavel, aposentada voluntariamente por idade e por tempo de contribuição pelo Decreto n.º 15.323, em 20/03/2020, com benefício mensal no valor de R\$ 2.648,47 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 12653/24 (peça 14), inicialmente identificou irregularidade no ato de inativação referente à inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Apontou a unidade técnica que o cálculo para incorporação aos proventos da vantagem “média de gratificações transitórias” havia sido feito com base no art. 5º, §2º da Lei municipal n.º 5.773/2011, o qual fora considerado inconstitucional por este Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 3555/2018 – Pleno (retificado pelos Acórdãos n.º 3267/2019 – Pleno e n.º 2174/2021 – Pleno, todos nos autos n.º 47720/17).

A inconstitucionalidade se devia ao fato de que o texto original da lei previdenciária municipal2 determinava que a incorporação das verbas transitórias se daria pelo cálculo do valor integralizado da média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido, em ofensa ao princípio contributivo insculpido no art. 40 da Constituição Federal.

Constatou também a CAGE, em seu opinativo, que havia deixado de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 12 (fl. 4) a verba transitória percebida no mês de março de 2020, conforme a certidão de peça 8 (fl. 1), sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até fevereiro de 2020.

Dessa forma, intimou-se a origem para a realização de diligência.

A entidade previdenciária manifestou-se às peças 19-24, acostando documentação que buscava sanar as irregularidades identificadas, inclusive com a juntada de novo ato de concessão de aposentadoria à peça 22, Decreto n.º 18.662/2024, o qual revogava o ato concessório anterior e fixava novos proventos à servidora no valor de R\$ 2.659,01.

Ao examinar a nova documentação, por meio da Instrução n.º 14422/2024 (peça 25), a CAGE considerou que restou superado o apontamento anteriormente emitido referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Por outro lado, ao analisar as vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 23 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 5, identificou que a denominada “média de férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004[1], é incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011[2].

Aponta, contudo, a existência de decisões desta Corte favoráveis à sua incorporação, tais como o Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19 que assim dispôs: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas”.

Assim sendo, opina pelo registro do ato concessório.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas, pelo Parecer n.º 992/24 – 7PC (peça 28), opina pelo registro, com expedição de determinação, tendo em vista que a verba “Média de Férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004, foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/20112, devendo fazer cessar os pagamentos da mencionada verba transitória aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

Ressaltando-se que somado ao entendimento favorável ao registro do ato há a iminência do prazo decadencial de que dispõe este Tribunal para julgar atos concessórios como o ora analisado, considerando que o procedimento foi autuado nesta Corte em 03/04/2020, conforme decidido no Prejulgado n.º 31[3] e do Tema n.º 445 - STF.

É o relatório.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão, em Instrução n.º 14.442/24 (peça 25) identificou a correção e proporcionalização do cálculo da “Média de Gratificações Transitórias” pela Entidade de origem, pelo que reputou sanada a irregularidade respectiva.

Embora da observância das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), possa se depreender uma aparente contrariedade da inclusão da verba referente à “média de férias” nos proventos, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 2,17 (dois reais e dezessete centavos) (demonstrativo peça 23), valor irrisório, não servindo justificativa para negativa de registro.

Além disso, não se mostra razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo dos autos nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, demandaria a garantia à interessada do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema acostam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

“Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R\$ 2,19 (Peça 24), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significativo ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem. Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser despendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de R\$ 2,19. Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.”

(Acórdão n.º 2880/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa)

“Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte. No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro. Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaco, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão n.º 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.”

(Acórdão n.º 2832/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

“Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba “média de férias” nos proventos, uma vez que a Lei Municipal n.º 5.773/2011[4] exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.”

(Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Tiago Alves

Pedroso)
Considerando o contido no Parecer nº 989/24 – 7PC, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao pedido de emissão de determinação em face do ente municipal. Essa decisão se motiva pelo fato de que a fundamentação da matéria em questão segue em divergência, conforme os entendimentos do Tribunal acima expostos.
Desta feita, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, acompanhando a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proponho o registro do Decreto de inativação sob comento.

IV- VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º 18.662, em 02/09/2024, com benefício mensal no valor de R\$ 2.659,01 (peça 22).

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 18.662, em 02/09/2024, com benefício mensal no valor de R\$ 2.659,01 (peça 22); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

2. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

4. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

[...]

VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-410298/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-ANDERSON RAMOS VORNES, NERI ANTONIO QUATRIN,
NOEMI TEREZINHA KLUKESKONSKI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4021/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Auxiliar de enfermagem. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Inconsistências identificadas no curso da instrução processual regularizadas com juntada complementar de documentação. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com objetivo de examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria de Noemi Terezinha Klukeskonski, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao quadro de pessoal do Município de Foz do Jordão.

A inativação da referida servidora inicialmente foi concedida pelo Decreto n.º 087/2016 (peças 09 e 15), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF c/c art. 6º da EC n.º 41/2003, com proventos no valor de R\$ 1.396,97.

Posteriormente (antes que a análise de legalidade da aposentadoria fosse iniciada nos presentes autos), tal ato concessório foi revogado pelo Decreto n.º 023/2024 (peça 17), o qual reconheceu a aposentadoria da servidora com proventos proporcionais (doença comum, não em especificada em lei) sem paridade, de acordo com o art. 40, § 1º da CF (redação anterior à EC n.º 103/2019), resultando em benefício no montante de R\$ 1.412,00.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame inicial da aposentadoria por meio da Instrução n.º 10246/24 – CAGE (peça 20), apontou as seguintes irregularidades:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1. O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação. Os laudos de peça 5 não atendem aos requisitos da Instrução Normativa nº 98/2014, Anexo III.

2. A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa.

3. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

O valor dos proventos mensais e dados do ato concessório informado no SIAP – Aposentadoria divergem do ato de concessão e sua publicação (peça 15, fl.3, e 17). Na publicação do Decreto nº 023/2024 de peça 17 (revogou o decreto nº 087/2016), consta do valor de R\$ 1.412,00, enquanto no SIAP – Aposentadoria consta R\$ 509,89.

Considerando que, aparentemente, tal divergência decorre do fato de que apenas deixou de constar no ato concessório o valor calculado para os proventos, com consignação exclusiva do salário-mínimo, necessário que seja apresentado demonstrativo de cálculo que comprove o cálculo de R\$ R\$ 509,89 para os proventos, conforme informado no SIAP (peça 19, fls. 5)."

Realizada diligência à origem para esclarecimentos e/ou correções, a entidade previdenciária acostou nova documentação às peças 26-29, com retificação dos dados informados no SIAP (peça 26), juntada de novo laudo pericial (peça 27) e juntada de novo ato concessório de aposentadoria, Decreto n.º 070/2024 (peça 29, fl. 04), no qual restou estipulado como valor de proventos à beneficiária o montante de R\$ 880,00 mensais, revogando-se os Decretos n.º 087/2016 e 023/2024.

Em reanálise pela Instrução n.º 13723/24 – CAGE (peça 30), a unidade técnica considerou sanada a informalidade referente ao laudo pericial e apresentou as seguintes constatações em relação ao apontamento de divergência dos dados do SIAP:

"III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1. Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 3583 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 32,72%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.557,89, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 509,74, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 880,00, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.366,20.

Houve modificação no valor dos proventos informados, com alteração de R\$ 509,89 para R\$ 880,00 (peças 28-29).

Nota-se que este novo valor diverge daquele calculado pelo SIAP, considerando o tempo total de contribuição informado, de 3.583 dias.

Necessário que a Entidade de Origem apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor de R\$ 880,00 para os proventos.

Caso tenha havido mero erro de cadastro no SIAP do tempo total de contribuição, deverá haver a necessária retificação.

Caso tenha havido cálculo incorreto, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deve ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser cadastrados no SIAP os dados deste novo ato, mediante versionamento, conforme orienta o Manual do SIAP.

Importa observar que, caso o valor calculado seja inferior ao salário-mínimo, deve constar no ato a garantia deste patamar." (destaques no original)

Dessa forma, foi realizada nova diligência à entidade municipal buscando o saneamento da irregularidade identificada referente ao demonstrativo de cálculo do valor dos proventos, conforme Despacho n.º 3690/24 – CAGE (peça 31).

Em resposta, a entidade previdenciária promoveu nova retificação dos dados informados no SIAP referente à aposentadoria dos autos, conforme peça 33.

Em exame conclusivo, a CAGE, por meio da Instrução n.º 16028/2024 (peça 35) entendeu que permanece irregularidade que impede o registro da aposentadoria, consoante se transcreve do opinativo técnico:

"Acerca do indicado, a Entidade de Origem se limitou a peticionar retificação no cadastro de dados do SIAP em que modificou o valor informado para os proventos, de R\$ 880,00 (peça 26, fls. 1) para R\$ 509,89 (peça 33, fls. 1).

Em que pese a retificação, que fez com que passasse a surgir indicação de regularidade pelo sistema analisador deste Tribunal, uma vez que o valor informado passou a ser compatível com o calculado pelo SIAP, persistem as inconsistências já consignadas e com relação às quais já foi oportunizado o contraditório por mais de uma vez, sem apresentação de qualquer manifestação escrita pelo Ente.

Apesar do solicitado por este setor técnico, não foi apresentado demonstrativo de cálculo dos proventos.

Ainda, foi informado para os proventos, no SIAP – Aposentadoria, o valor de R\$ 509,89 (peça 33, fls. 1), que diverge do último ato concessório apresentado (peças 28-29).

Também deixaram de ser atualizadas as informações, no SIAP – Aposentadoria, para que passassem a constar os dados deste último ato aposentatório acostado, persistindo os dados referente ao Decreto n.º 87 de 01/11/2016.

Desse modo, persistindo as inconsistências indicadas, atinentes à ausência de detalhamento acerca do cálculo dos proventos que permita aferir a regularidade da concessão e o incorreto cadastro de dados no SIAP, sem apresentação de resposta suficiente pela Entidade de Origem, apesar das oportunidades ofertadas, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe." (grifo no original)

Submetido o feito ao exame do Ministério Público de Contas, o Parquet, por meio do Parecer nº. 1119/24 – 5PC (peça 38), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise, sem prejuízo, ainda, à aplicação de multa ao gestor da entidade previdenciária no decorrer da instrução processual, com fulcro no art. 87, I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da omissão na apresentação das informações solicitadas pela unidade técnica e na adoção das medidas corretivas necessárias ao saneamento do feito.

Por fim, a entidade previdenciária atravessou a Petição Intermediária n.º 755486/24 (peças 40-41), por meio da qual informou que foi realizada retificação dos dados junto ao SIAP e juntou demonstrativo de cálculo dos proventos concedidos (peça 41, fl. 03). Afirma que o valor calculado para o benefício previdenciário era realmente aquele apontado pela unidade técnica e pelo SIAP à peça 35, de R\$ 509,89; contudo, considerando o piso previdenciário constitucional, o montante dos proventos restou decretado em R\$ 880,00 por ser o salário-mínimo vigente à época da aposentadoria. Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame à documentação juntada pela origem às peças 40-41, entende-se que restaram devidamente sanadas as irregularidades que motivavam os opinativos pela negativa de registro da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na

Instrução n.º 16028/2024 (peça 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 1119/24 – 5PC (peça 38), de modo que é cabível o registro do ato submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

Observa-se que restou devidamente demonstrado o cálculo efetuado pela entidade previdenciária para apuração dos proventos, o qual consta à fl. 03 da peça 41 e resulta no mesmo montante que já havia sido indicado como devido pelo SIAP e pela unidade técnica às peças 30 e 35: R\$ 509,89.

Contudo, uma vez que tal valor era inferior ao piso previdenciário assegurado pelo art. 201, § 2º da Constituição Federal (valor do salário-mínimo, que à época da aposentadoria, em 2016, era de R\$ 880,00), os proventos foram fixados no montante do mínimo constitucional, de modo que não há irregularidade no valor atribuído ao benefício.

Por fim, restou retificada a informação lançada pela origem no SIAP, passando a constar como ato concessório da aposentadoria o Decreto n.º 70/2024, conforme é possível observar no relatório circunstanciando presente à peça 40. Portanto, promoveu-se a regularização do registro que se encontrava desatualizando anteriormente.

Assim, superados os apontamentos pendentes e ausentes outras inconformidades detectadas por este exame, pela Instrução n.º 16028/24 (peça 35) e pelo Parecer n.º 1119/24 – 5PC (peça 38), entende-se apropriado o registro da aposentadoria avaliada, em exercício à competência prevista no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 070/2024 (peça 29, fl. 04) à servidora Noemi Terezinha Klukeskonski, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao quadro de pessoal do Município de Foz do Jordão, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da CF (redação anterior à EC n.º 103/2019).

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 070/2024 (peça 29, fl. 04) à servidora Noemi Terezinha Klukeskonski, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao quadro de pessoal do Município de Foz do Jordão, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da CF (redação anterior à EC n.º 103/2019); e II- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes e após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-442564/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELIANE FERLIN FIGUEIREDO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4022/24 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

I- RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de ELIANE FERLIN FIGUEIREDO, ocupante do cargo de Professor no quadro de pessoal do Município de Cascavel, aposentada voluntariamente por idade e por tempo de contribuição.

O protocolo de análise para registro perante este Tribunal inicialmente se deu tendo por ato concessório o Decreto n.º 15.463 de 21/05/2020 (peça 10), o qual atribuiu à beneficiária proventos mensais no valor de R\$ 3.934,71 (três mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 11511/24 (peça 14), ao examinar a documentação apresentada com a instauração do feito, identificou irregularidade no ato de inativação referente à inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Apontou a unidade técnica que o cálculo para incorporação aos proventos da vantagem “média de gratificações transitórias” havia sido feito com base no art. 5º, §2º da Lei municipal n.º 5.773/2011, o qual fora considerado inconstitucional por este Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 3555/2018 – Pleno (retificado pelos Acórdãos n.º 3267/2019 – Pleno e n.º 2174/2021 – Pleno, todos nos autos n.º 47720/17).

A inconstitucionalidade se devia ao fato de que o texto original da lei previdenciária municipal2 determinava que a incorporação das verbas transitórias se daria pelo cálculo do valor integralizado da média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido, em ofensa ao princípio contributivo insculpido no art. 40 da Constituição Federal.

Constatou também a CAGE, em seu opinativo, que havia deixado de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 12 (fl. 4) a verba transitória percebida no mês de maio de 2020, conforme a certidão de peça 8 (fl. 1), sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até abril de 2020.

Dessa forma, intimou-se a origem para a realização de diligência.

A entidade previdenciária manifestou-se às peças 19-25, acostando documentação que buscava sanar as irregularidades identificadas, inclusive com a juntada de novo ato do concessão de aposentadoria à peça 20, Decreto n.º 18.596/2024, o qual revogava o ato concessório anterior (Decreto n.º 15.463/2020) e fixava novos proventos à servidora, no valor de R\$ 3.773,13 (três mil setecentos e setenta e três reais e treze centavos).

Ao examinar a nova documentação, por meio da Instrução n.º 14487/2024 (peça 26), a CAGE considerou que restou superado o apontamento anteriormente emitido referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Por outro lado, consignou que, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o sistema auxiliar de análise exibiu o seguinte apontamento: “Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20.”

Frente a tal apontamento do sistema, manifestou-se a unidade técnica nos seguintes termos:

“Com relação à incorporação da verba “Média de Férias”, cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: ‘(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas’.

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24- S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: ‘Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte’.

Assim, reconhecendo a existência de posicionamento não totalmente pacificado neste Tribunal quanto à regularidade da incorporação da verba, opinou pelo registro, mas encaminhou o expediente para sua processualização.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas, pelo Parecer n.º 1032/24 – 7PC (peça 29), opinou pelo registro do ato, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel para que façam cessar os pagamentos da vantagem “média de férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terzo constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

Extraí-se da manifestação:

“Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas se inclinaria a aderir à conclusão pela negativa de registro, tendo em vista a consideração indevida da vantagem transitória denominada ‘Média de Férias’, ao entendimento de que tal verba se constituiria, a teor das ponderações realizadas pela CAGE em demais expedientes[1], ‘(...) em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto”, isto é, não se caracterizaria como ‘(...) remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação’ – o que ‘(...) contraria, além da própria legislação local[2], a jurisprudência desta Corte[3]’; bem como porque a verba em tela ou não teria previsão legal[4], ou estaria fundada em ato infragável incapaz de, nos termos do art. 37, X, da Carta da República, instituir vantagem incorporável aos proventos de aposentadoria[5]; não fosse pelo fato de que, em análise da memória de cálculo da média das verbas transitórias consideradas, ter se verificado que a inclusão da questionada ‘Média de Férias’ repercutiu em acréscimo não relevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 0,59 mensais[6], uma vez que foi percebida pela interessada por somente 93 dias no universo de 9.125 dias considerados.

Note-se que este E. Tribunal, em outras situações envolvendo diferenças no resultado do cálculo dos proventos, como se vê nos Acórdãos n.ºs 1753/23 - S1C e 2623/24 - S1C, tem sido razoável ao relevar valores inexpressivos, motivo pelo qual este MPC sugere que entendimento similar seja adotado no presente caso, admitindo-se a tolerância de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para casos análogos ao presente, ao menos até que esta situação seja apreciada de forma global por esta C. Casa.

Assim, este Parquet compreende que a impropriedade não é apta, per se, a invalidar o ato, pelo que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade, e em face da inexistência de outros óbices, se postula pela concessão de registro ao Decreto n.º 18.596/2024, constante da peça n.º 23 dos correntes autos.

Contudo, dado que em escala o achado pode repercutir em gastos indevidos e consequente prejuízo ao erário, requer-se a emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terzo constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.” (grifos no original).

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão, em Instrução nº 14.487/24 (peça 26) identificou a correção e proporcionalização do cálculo da “Média de Gratificações Transitórias” pela Entidade de origem, pelo que reputou sanada a irregularidade respectiva, conforme se denota da peça 24.

Embora da observância das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011) possa se depreender uma aparente contrariedade da inclusão da verba referente à “média de férias” nos proventos,

verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) mensais, os quais foram percebidos pela beneficiária por apenas 93 dias ao longo de toda sua vida funcional, totalizando R\$ 174,42, conforme o demonstrativo à peça 24. Tal valor é irrisório, não servindo de justificativa para negativa de registro, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além disso, não se mostra razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo dos autos nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, demandaria a garantia à interessada do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema acostam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

“Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R\$ 2,19 (Peça 24), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significativo ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem. Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser dispendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de R\$ 2,19. Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.”

(Acórdão nº 2880/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa)

“Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte. No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro. Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaco, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.”

(Acórdão nº 2832/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

“Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba “média de férias” nos proventos, uma vez que a Lei Municipal n.º 5.773/2011[7] exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.”

(Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso)

Em relação ao opinativo contido no Parecer n.º 1032/24 – 7PC, deixa-se de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao pedido de emissão de determinação em face do ente municipal. Essa decisão se motiva pelo fato de que a fundamentação da matéria em questão segue em divergência, conforme os entendimentos do Tribunal acima expostos.

Assim, com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, acompanhando a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à Instrução n.º 14487/24, entende-se pelo registro do Decreto n.º 18.596/2024 (peça 23).

V- VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 18.596/2024 (peça 23), referente à aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Eliane Ferlin Figueiredo, ocupante do cargo de Professor junto ao quadro de pessoal do Município de Cascavel, com proventos mensais no valor de R\$ 3.773,13 (três mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos), com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 e nas Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/20211;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 18.596/2024 (peça 23), referente à aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Eliane Ferlin Figueiredo, ocupante do cargo de Professor junto ao quadro de pessoal do Município de Cascavel, com proventos mensais no valor de R\$ 3.773,13 (três mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos), com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 e nas Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/20211; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Como é o caso dos autos n.º 42568/20 e observado na Instrução n.º 12058/24 - CAGE.

2. Art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 e art. 2.º da Lei Municipal n.º 5.773/2011.

3. Ao entendimento contido no decisum do Prejulgado n.º 07.

4. Pois (...) o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário”, induzindo a nomenclatura da vantagem à conclusão de que se trataria de adicional de férias e, portanto, não seria incorporável aos proventos – hipótese em que o Decreto Municipal n.º 10.212/2011 tão-somente regulamentaria seu cálculo.

5. Porque, caso se entenda tratar de vantagem distinta do terço constitucional de férias, estaria ela fundada exclusivamente em decreto.

6. Cf. peça n.º 24, na qual se vislumbra que tal parcela foi percebida pela interessada por 93 dias, perfazendo o total de R\$ 174,42 recebidos ao longo de toda a sua vida funcional.

7. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

[...]

VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-8746/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ENES TADEU FERRAREZI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4023/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Ampliação de escopo de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Providência desnecessária. Existência de auditoria e Tomada de Contas Extraordinária de caráter abrangente sobre o tema.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à ENES TADEU FERRAREZI, aposentado(a) no Cargo de Guarda Municipal 1ª Classe com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4809/24 (peça 19), opina pela legalidade e registro do ato, observando que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, “adicional de permanência”, está sendo analisada em Tomada Extraordinária[1] e em Auditoria.

Sugere, em razão do exposto, a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 1017/24 - 3PC (peça 21), o Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Embora no presente caso não haja decisão judicial determinando a revisão de proventos, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais propostos por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

Verifica-se assim, a existência de legislação municipal prevendo a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade, havendo várias decisões desta Corte de Contas reconhecendo tais direitos, mesmo sem decisão judicial específica[2].

Em relação à proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para análise da questão previdenciária, compreendo que a matéria já está sendo objeto de análise em Auditoria realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[3].

Nota-se ademais, que o próprio Relator da mencionada Tomada de Contas Extraordinária tem se manifestado no sentido da desnecessidade da ampliação de seu escopo, considerando “que o teor da decisão pela abertura da Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropiciada a ampliação do seu objeto”[4].

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de

Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. nº 468860/24

2. Vide autos nº 347400/24 (Acórdão 2431/24-Segunda Câmara). Autos nº 174815-24 (Acórdão nº 2942/24-Segunda Câmara) e Acórdão nº 1619/24-S1C.

3. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

4. Vide Autos nº: 25050/24

PROCESSO Nº:-427179/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CASSIA CRISTINA COUTO, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4024/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos decorrente de decisão judicial. Pelo registro. Expedição Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à Cassia Cristina Couto da Rocha, servidora do Município de Guarapuava, aposentada no Cargo de Professor, Nível 18, por tempo de contribuição (peça 6) e com fundamento na regra de transição disposta no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005[1].

O ato revisional decorreu do acórdão prolatado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 04, fl. 456-465), que deu parcial provimento ao recurso de apelação por unanimidade de votos e reformou a decisão do juízo a quo[2] para reconhecer o direito da servidora à aposentadoria nos termos do art. 40, §§ 3º, 17, da CF[3], a contar do pedido administrativo.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº. 5163/24 (peça 13), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro do ato e a expedição de recomendação ao ente municipal, para que fosse juntado ao processo de revisão de proventos ou de pensão fundado em decisão judicial apenas a decisão judicial e a comprovação de seu trânsito em julgado*.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 727/24 - 1PC (peça 15), pronunciou-se pelo registro do ato de concessão e manteve a recomendação expedida pela CGM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo que decorre da decisão judicial proferida nos Autos nº 0013909-34.2019.8.16.0031 que tramitou perante a 3ª Vara Fazenda Pública de Guarapuava, com reexame pela 3ª Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná dando parcial provimento ao recurso e determinando a concessão da aposentadoria da servidora nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da CF.

Verifica-se, assim, que houve a concessão da revisão dos proventos da servidora Cássia Cristina Couto da Rocha que retificou a concessão que foi determinada pela fundamentação legal do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003[4], conforme demonstrativo de peça 10, no valor de R\$2.973,45 para a concessão da aposentadoria com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005[5], ensejando na retificação do valor para R\$2.854,41, conforme peça 05.

Em seguida, mantendo-se pela legalidade e registro da revisão de proventos, houve a sugestão da unidade técnica para que quando a revisão de proventos ou de pensão se fundasse em decisão judicial, a entidade deveria juntar somente a decisão judicial e a comprovação de seu trânsito em julgado. No caso em voga a entidade juntou 516 (quinhentas e dezesseis folhas) entre as peças 3 e 4, consistentes da ação judicial proposta pela PARANAPREVIDÊNCIA, documentos pessoais de outras servidoras, peças intermediárias, cópia integral de processos judiciais (incluindo recibo de custas, manifestações de procuradores informando não atuarem mais no processo), certidões de andamentos processuais, que se constituem em documentos totalmente desnecessários ou impertinentes ao processo, elevando a morosidade na sua apreciação, ensejando prejudicial ao princípio da efetividade e da razoável duração do processo.

Diante do exposto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 5163/24 (peça 13) e o Parecer nº. 727/24 - 1PC (peça 15) do Ministério Público de Contas, que sem qualquer divergência, opinaram pela legalidade e registro da revisão de proventos com expedição de recomendação, mantendo-se inclusive as razões de expedir a referida recomendação ao ente municipal, como garantia aos princípios da economia e celeridade processuais.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pela expedição de recomendação para que a entidade em momentos futuros junte ao processo de revisão de proventos ou de pensão fundado em decisão judicial apenas a decisão judicial e a comprovação de seu trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por

unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar para que a entidade em momentos futuros junte ao processo de revisão de proventos ou de pensão fundado em decisão judicial apenas a decisão judicial e a comprovação de seu trânsito em julgado;

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; e

IV- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Reforma parcial da sentença de improcedência dos pedidos prolatada nos Autos nº 0013909-34.2019.8.16.0031, que tramitaram perante a 3ª Vara Fazenda Pública de Guarapuava, que se trata de Ação de Obrigação de Fazer proposta pela PARANAPREVIDÊNCIA.

3. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

[...]

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

4. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

5. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº:-260900/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ELIEL PAULO GODOY, EVERTON FELIPE DOBLER, HEDWIGES SCHWETLER, KELLYSSON DE BORBA, MARCIA BOROSKI, MARCOS DE PAULA E SILVA, MILTON SILVEIRA PITA, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA CAMINI, NELSON LEMOS PEREIRA, REGINALDO MANFRE, SEBASTIAO FERREIRA CORREA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4025/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público visando ao preenchimento de diversos cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Atrás do envio de informações referentes ao processo de admissão. Ausência de membro na banca examinadora com formação adequada em área de conhecimento objeto da avaliação. Nomeação de aprovados em período de vedação estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Impropriedade não causada pelos servidores admitidos. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 11 desta Corte de Contas. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação e

determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, decorrente de Concurso Público n.º 01/2022, regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, para contratação em diversos cargos[1] do quadro de pessoal da entidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação inicialmente submetida, emitiu a Instrução n.º 7143/22 – Fase 1 (peça 10), por meio da qual apontou as seguintes inconformidades:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 29/01/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 26/04/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. Não consta a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, apenas os nomes dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

c) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal). Não há, no Edital presente à peça 8, nenhum dos requisitos mencionados. Os cargos ofertados estão presentes apenas na Justificativa para Abertura do Processo, na peça 5.

d) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. O Edital presente na peça 8 define apenas condições gerais do edital.”

Após apresentar a documentação referente à 2ª fase do processo de admissão (peças 15-20), o ente legislativo municipal, por meio de seu gestor, manifestou-se às peças 22-28 em relação aos apontamentos da unidade técnica, respectivamente às inconformidades levantadas na 1ª fase:

a) Apenas um servidor estaria disponível no ente para o encaminhamento dos atos referente ao processo de seleção, notadamente em decorrência da pandemia de Covid-19, a qual resultou em afastamentos de pessoal como a de servidora gestante que integrava a equipe durante o período, além de pedido de exoneração de outro servidor que também exercia a atividade;

b) Alegou que não há legislação ou Instrução Normativa que exija um “mínimo de qualificação técnica e/ou profissional”, mas que a referida Comissão Organizadora do Concurso 01/2022 é composta por servidores efetivos do quadro do Poder Legislativo, dos quais seria demandada qualificação para preenchimento das vagas. Afirma que todos já concluíram as etapas do estágio probatório e demonstrou o grau de escolaridade de cada membro, sendo um deles com ensino médio completo, outro com ensino superior completo e o terceiro com ensino superior completo e pós-graduado;

c) Esclarece que o rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo está presente no Anexo III Termo de Referência, página 29 do Edital referido. Os critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante estão presentes na Seção 2 Condições Específicas do Edital, subitem 3.2 Envelope “B” – Proposta Técnica e demais, páginas 11 e 12 do Edital. As exigências apontadas no item “c” estão presentes na Seção 2 Condições Específicas do edital, subitem 3.1.1, alíneas h, i, j e k, páginas 9 e 10 do Edital;

d) Justifica que a previsão está presente no Anexo I – minuta do contrato, cláusula décima, item 10.5, páginas 23 e 24 do Edital.

Frente a tais esclarecimentos, a CAGE efetuou reanálise do feito por meio da Instrução n.º 11072/2022 – Fase 1 (peça 30), da qual se extraiam as considerações da unidade técnica em relação às irregularidades anteriormente comunicadas:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Todavia, considerando que o atraso não trouxe prejuízos ao processo, releva-se, excepcionalmente, o apontamento.

b) Sobre a necessidade de apresentação da qualificação técnica, tendo em vista a apresentação dos documentos pelo Ente, entende-se possível superar o apontamento.

c) Todavia, no Art. 11, I, “c”, da Instrução Normativa nº 142/2018, tem-se a seguinte previsão: em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação;

O Ente não apresentou a íntegra do edital de licitação, apenas as folhas em que estão previstas as exigências apontadas no item “c” da presente análise. Sendo assim, deve o Ente apresentar cópia integral do edital de licitação para que esta Unidade Técnica faça melhor análise do apontamento. Irregularidade mantida.

d) Tendo em vista a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o Ente e a instituição, bem como a previsão do repasse dos valores das taxas de inscrição, entende-se possível superar o apontamento.” (grifos no original)

Além das inconformidades anteriormente identificadas, apontou a CAGE na mesma oportunidade uma nova falha constatada no processo admissional:

“e) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com

os documentos apresentados.

Há divergência de nome de membro da Comissão Permanente de Licitação cadastrado no SIAP.

Anteriormente, o Ente havia apresentado três nomes de membros da Comissão e realizado o cadastro destes no SIAP. Ao apresentar saneamento da irregularidade constatada no item “b”, o Ente apresentou nova lista de Comissão, onde é possível observar a alteração de um dos membros.

O nome é diferente do apresentado anteriormente. “ANDRÉ LUIS PEREIRA ALVES CARNEIRO” compõe a nova lista de membros da comissão, sendo que o nome cadastrado no SIAP é ADRIANO WALLE PRADO, ex-membro da comissão, conforme documento apresentado à peça 6.

Desta maneira, faz-se necessária a realização de diligência para que a Origem esclareça a divergência e, se necessário for, altere as informações no SIAP. Logo, apontamento irregular.” (grifos no original).

Após diligência realizada à origem, que juntou novos documentos e esclarecimentos às peças 36-41, a CAGE considerou superados os apontamentos pendentes da 1ª fase do processo seletivo, nos termos que se transcrevem da Instrução n.º 18637/22 – Fase 1 (peça 42):

“Na Instrução nº 11072/22 algumas irregularidades foram mantidas e serão analisadas a seguir:

a) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal). Não há, no Edital presente à peça 8, nenhum dos requisitos mencionados. Os cargos ofertados estão presentes apenas na Justificativa para Abertura do Processo, na peça 5.

Manifestação da Origem (peças 36 a 41):

O Ente apresentou a cópia integral do edital de licitação, onde foi possível observar os requisitos acima em Peça 37. Anexo III, item 1, fl.9 – item 5.2.1 – “Das obrigações da contratada”, fl. 31, itens 14 e 15.

Análise da CAGE:

Esta Unidade Técnica conseguiu encontrar todos os itens fundamentais no Edital de Licitação e Termo de Referência apresentados à peça 37. Sendo assim, entende razoável superar o apontamento.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Há divergência de nome de membro da Comissão Permanente de Licitação cadastrado no SIAP.

Anteriormente, o Ente havia apresentado três nomes de membros da Comissão e realizado o cadastro destes no SIAP. Ao apresentar saneamento da irregularidade constatada no item “b”, o Ente apresentou nova lista de Comissão, onde é possível observar a alteração de um dos membros.

O nome é diferente do apresentado anteriormente. “ANDRÉ LUIS PEREIRA ALVES CARNEIRO” compõe a nova lista de membros da comissão, sendo que o nome cadastrado no SIAP é ADRIANO WALLE PRADO, ex-membro da comissão, conforme documento apresentado à peça 6.

Desta maneira, faz-se necessária a realização de diligência para que a Origem esclareça a divergência e, se necessário for, altere as informações no SIAP. Logo, apontamento irregular.

Manifestação da Origem (peças 36 a 41):

Esclareceu que ANDRÉ LUIS PEREIRA ALVES CARNEIRO faz parte da Comissão Organizadora do Concurso e que ADRIANO WALLER PRADO fazia parte da Comissão Permanente de Licitação como membro ativo e na Comissão Organizadora do Concurso como membro suplente. Assim, ADRIANO não foi indicado na defesa do apontamento gerado na Instrução anterior, pois o membro ativo não precisou ser substituído pelo suplente.

Análise da CAGE:

Considerando a condição de membro suplente do servidor ADRIANO WALLER PRADO na Comissão Organizadora do Concurso e por este ser o motivo não aparecimento do nome na lista de membros ativos, entende-se razoável superar o apontamento.” (grifos no original).

q) Na sequência, a Câmara Municipal apresentou relatório circunstanciado do SIAP e documentação relativa à 3ª fase (peças 44-60) e à 4ª fase (peças 62-72).

Em ato contínuo, por meio da Instrução n.º 3359/2024 – CAGE (peça 73), a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades ao examinar as fases subsequentes do processo admissional:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 12/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/08/2022.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/04/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/02/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 16/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/03/2023.

d) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Verifica-se que não há na banca examinadora alguém com formação em Tecnologia da Informação e Jornalismo/Comunicação Social, áreas que são objetos de avaliação específica conforme conteúdo programático. Em regra, todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso tem que ter alguém com formação

acadêmico/profissional compatível.

e) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

As nomeações ocorreram no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21. Verifica-se nos Relatórios de Despesa com Pessoal da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande que houve aumento de gasto com pessoal nos 180 dias que antecedem ao término do Mandato do titular de Poder ou órgão referido. Há a necessidade de diligência para o Ente comprovar, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações do presente concurso geraram ou não aumento nas despesas com pessoal.” (grifos no original).

A respeito de tais apontamentos, o ente legislativo encaminhou justificativas às peças 83-86, conforme se sintetiza:

“a) Os itens “a”, “b” e “c” tratam do suposto atraso na prestação de informações ao TCE. Ocorre que o atraso, em verdade, corresponde apenas a poucos dias. Sem qualquer gravidade. (...) No caso concreto, o atraso existiu. Contudo, não trouxe prejuízos nem para a Administração Pública em si (a qual pode realizar o concurso), tampouco ao controle externo, o qual tomou conhecimento de todos os atos possibilitando o exercício de sua função (exigir-se o contrário representa uma conduta que contraria os desdobramentos do princípio da proporcionalidade acima descritos);

b) (...) trata-se de uma exigência desproporcional e limitadora, em especial, em relação ao cargo de jornalista (o que contraria a ideia, inclusive, de amplo acesso típica de concurso público). A razão é simples: é público e notório que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “é inconstitucional a exigência de diploma para o exercício de jornalismo”. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511961, em que se discutiu a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista.

Por fim, torna-se importante destacar que não houve inscrições em relação ao cargo de profissionais de “Tecnologia da Informação”.

c) (...) 08. Por fim, é necessário salientar que o Concurso Público foi realizado diante da necessidade de preenchimento de cargos para o exercício da função legislativa (manutenção da atividade-fim).

08.1. Por um lado, tal fato foi objeto do inquérito civil nº MPPR0051.19.000613-3, o qual, por sua vez, visava à apuração da desproporcionalidade no número de cargos comissionados e efetivos nesta Câmara Municipal. Após a devida defesa e a informação da realização do concurso, o inquérito foi devidamente arquivado. Por outro, o concurso público atendia a determinação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitida por meio do processo nº 232.694/17, o qual exigia a adoção de medidas relacionadas ao quadro de pessoal (novas contratações).

09. Nota-se, portanto, que a realização do concurso público era e é essencial para o funcionamento da Câmara de Vereadores. A sua interrupção ou a declaração de nulidade traz graves prejuízos às funções legislativas e fiscalizatórias do Município de Fazenda Rio Grande.

10. Sendo assim, ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos, mostra-se ofensiva ao princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. Daí a razão pela qual a presente defesa deve ser acolhida na íntegra.”

Em derradeira análise, a CAGE, por meio da Instrução nº 12902/24 – Fase 4 (peça 87), apresentou opinativo conclusivo pelo registro das admissões com expedição de recomendações e aplicação de multa ao gestor da entidade, nos seguintes termos:

III.1 – DA REANÁLISE DE PROCESSO DE ADMISSÃO

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução nº 3359/2024 - CAGE (peça 73), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 84).

a) Atraso no envio da fase 2.

Manifestação do jurisdicionado: “No caso concreto, o atraso existiu. Contudo, não trouxe prejuízos nem para a Administração Pública em si (a qual pode realizar o concurso), tampouco ao controle externo, o qual tomou conhecimento de todos os atos possibilitando o exercício de sua função (exigir-se o contrário representa uma conduta que contraria os desdobramentos do princípio da proporcionalidade acima descritos). Daí a razão pela qual eventual questionamento ou sanção deverão ser afastadas.” (fl.5, peça 84).

Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016 1 . A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Atraso no envio da fase 3.

Manifestação do jurisdicionado: Vide Item III.1.a.

Análise da CAGE: Vide Item III.1.a.

c) Atraso no envio da fase 4.

Manifestação do jurisdicionado: Vide Item III.1.a.

Análise da CAGE: Vide Item III.1.a.

d) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Verifica-se que não há na banca examinadora alguém com formação em Tecnologia da Informação e Jornalismo/Comunicação Social, áreas que são objetos de avaliação específica conforme conteúdo programático. Em regra, todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso tem que ter alguém com formação acadêmico/profissional compatível.

Manifestação do jurisdicionado: “Trata-se de uma exigência desproporcional e limitadora, em especial, em relação ao cargo de jornalismo (o que contraria a ideia, inclusive, de amplo acesso típica de concurso público). A razão é simples: é público e notório que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “é inconstitucional a

exigência de diploma para o exercício de jornalismo”. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511961, em que se discutiu a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista. Por fim, torna-se importante destacar que não houve inscrições em relação ao cargo de profissionais de “Tecnologia da Informação”. (fl.4, peça 84)

Análise da CAGE: Diante do esclarecido pelo jurisdicionado, verifica-se que não houve inscrições para o cargo de profissionais de “Tecnologia da Informação”, todavia, com relação ao cargo de jornalista, em que pese a alegação de que, conforme decisão do STF é inconstitucional a exigência de diploma para o exercício de Jornalismo, entende-se que para a elaboração de uma avaliação de concurso público, seja necessário uma qualificação acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos exigidos para as avaliações. Portanto, considerando que a prova já foi realizada e o concurso já finalizou, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO ao município para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público.

e) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. As nomeações ocorreram no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21. Verifica-se nos Relatórios de Despesa com Pessoal da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande que houve aumento de gasto com pessoal nos 180 dias que antecedem ao término do Mandato do titular de Poder ou órgão referido. Há a necessidade de diligência para o Ente comprovar, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações do presente concurso geraram ou não aumento nas despesas com pessoal.

Manifestação do jurisdicionado: “O parecer em questão sustenta a violação do artigo 21, incisos II, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os candidatos foram chamados aos cargos dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Presidente da Câmara. Ocorre, contudo, que a referida vedação deve ser analisada a partir da autonomia orçamentária do órgão, sem que inviabilize a prestação de serviços públicos.” “Por outro lado, os dados financeiros da Câmara de Vereadores devem ser analisados.” “Seguem, novamente, os dados econômicos e financeiros da Câmara de Vereadores comprovando a viabilidade das contratações.”

“Por fim, é necessário salientar que o Concurso Público foi realizado diante da necessidade de preenchimento de cargos para o exercício da função legislativa (manutenção da atividade-fim).” “O concurso público atendia a determinação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitida por meio do processo nº 232.694/17, o qual exigia a adoção de medidas relacionadas ao quadro de pessoal (novas contratações). Nota-se, portanto, que a realização do concurso público era e é essencial para o funcionamento da Câmara de Vereadores. A sua interrupção ou a declaração de nulidade traz graves prejuízos às funções legislativas e fiscalizatórias do Município de Fazenda Rio Grande.” “Sendo assim, ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como 14/14 a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos, mostra-se ofensiva ao princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. Daí a razão pela qual a presente defesa deve ser acolhida na íntegra”. (fls. 7-14, peça 84).

Análise da CAGE: Em que pese os argumentos do jurisdicionado, o art. 21, II, da LRF é claro em dizer que:

“Art. 21. É nulo de pleno direito: II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.”

No caso concreto, as admissões foram realizadas entre o mês de julho e novembro de 2022, período que se enquadra nos 180 dias anteriores ao término do mandato do presidente da Câmara Municipal e, conforme relatório de demonstrativo da despesa de pessoal, verifica-se que houve um aumento da despesa com pessoal nos meses subsequentes aos das admissões em tela, portanto, em tese, entende-se pela irregularidade.

Por outro lado, é importante destacar que os servidores admitidos não deram causa à impropriedade encontrada. Neste sentido, cabe citar o Acórdão 1334/24 - S1C, proferido na admissão de pessoal nº 65762-5/20; Acórdão nº 1831/21- S1C, proferido na admissão de pessoal nº 496019/16; e Acórdão 2136/23-2SC, proferido na admissão de pessoal nº 49543-9/19, as decisões acolheram ponderações semelhantes sobre a excepcional admissão de servidor que não deu causa à impropriedade encontrada.

Ainda, a Uniformização nº 11 desta Corte aponta a “possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores.”

Assim sendo, eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que, voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e, poderiam/deveriam ser novamente admitidos. Portanto, a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, são suficientes para afastar o óbice legal para o registro das admissões.

Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação. Portanto sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade Sr. ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal, pelo fato de ter admitido servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica.” (grifos no original).

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas designada, mediante Parecer nº 886/24 – 3PC (peça 91), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso nos autos que: a) houve atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão em análise – considerando os prazos determinados na Instrução Normativa n.º 142/2018 – em todas as suas fases; b) a banca examinadora do Concurso Público não contava com membro com formação em Tecnologia da Informação e Jornalismo/Comunicação Social, áreas que eram objeto de avaliação específica no certame; e c) houve admissão de aprovados no Concurso Público em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à primeira irregularidade, pode-se afirmar que o atraso no envio de informações prejudicou a atuação tempestiva deste Tribunal de Contas, considerando que se o envio da fase 4 tivesse ocorrido dentro do prazo fixado pela normativa – logo após a admissão do primeiro aprovado – a ilegalidade referente à nomeação de aprovados no período de vedação (ponto que será melhor desenvolvido adiante) poderia ter sido atenuada.

Conforme detalhou a CAGE na Instrução n.º 3359/24, “O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 16/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/03/2023”.

Ou seja, houve um atraso de mais de 6 (seis) meses em relação ao prazo determinado na normativa de regência para a fase 4, atraso esse que também foi verificado em semelhante escala nas fases anteriores do processo admissional[2].

Contudo, em atenção ao que prescreve a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu art. 22, § 1º[3], considerando as circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente, notadamente a falta de pessoal para atendimento a todas as obrigações da entidade – falha essa que se infere justamente buscou ser suprida com a realização do concurso público em exame –, reputa-se que excepcionalmente nesta oportunidade a inconformidade pode ser relevada.

Julga-se necessário, contudo, a expedição de determinação ao ente legislativo para que, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação. A distinção do encaminhamento em relação ao sugerido pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas (que opinaram pela expedição de recomendação referente a essa irregularidade) se faz necessária porque decorre de previsão legal a obrigação de envio de informações referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos em ato normativo do Tribunal de Contas, inclusive sujeito o respectivo descumprimento à aplicação de multa administrativa, conforme previsto no art. 87, II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LO/TCE-PR)[4].

Mais do que apenas mera formalidade, o atendimento aos prazos para envio das informações possibilita o acompanhamento concomitante e a atuação tempestiva deste órgão de fiscalização, evitando-se que indícios de inconformidades se concretizem em ilícitos ou que irregularidades sejam agravadas, como foi observado no presente caso concreto.

No tocante à segunda irregularidade verificada no certame, acompanha-se o posicionamento da área técnica e do Parquet para emissão de recomendação à entidade de origem para que nos próximos certames observe a necessidade de ter na banca examinadora de processo para admissão de pessoal membros com formação adequada em todas as áreas de conhecimento que sejam objeto de avaliação do respectivo processo seletivo.

Em que pese a justificativa apresentada pelo ente legislativo municipal – de que estaria amparado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 511961, no qual restou decidido que seria inconstitucional a exigência de diploma para o exercício do jornalismo –, entende-se que é necessário que ao menos um membro da banca examinadora tenha condições de avaliar se a prova elaborada tem condições de selecionar o melhor candidato para o exercício do cargo público de jornalista/comunicador social.

A exigência se faz fundamental para que os responsáveis pela escolha do futuro servidor tenham condições de aferir a sua qualificação para integrar os quadros do ente público, com alguma formação comprovada na área de conhecimento por um dos responsáveis pelo concurso público que legitime a seleção do profissional. Evita-se, assim, a nomeação de candidato que não demonstre expertise suficiente para o exercício dos encargos que lhe serão demandados.

As mesmas considerações são feitas com ainda maior ênfase em relação ao cargo listado em edital de Agente de Tecnologia e Informação, área de alta complexidade e de segurança sensível à Administração Pública, destacando-se nesse aspecto, inclusive, o recente ataque cibernético sofrido pela entidade, conforme relatado pelo próprio gestor à peça 22. Ainda que não tenham sido verificados inscritos para o cargo no certame em análise, a recomendação se faz ainda mais fundamental para o futuro processo seletivo que a entidade irá realizar para suprir a vacância ainda existente.

Dessa forma, tendo em vista que não houve afronta direta a preceito legal que torne nulo o certame e que foi contratada entidade privada examinadora com capacidade técnica considerada minimamente apta para a realização do concurso (conforme documentação constante à peça 18), entende-se que a inconformidade não afasta a legalidade e registro das admissões, sem prejuízo à emissão de recomendação, visando à adequação de futuros processos seletivos que venham a ser promovidos pela entidade jurisdicionada.

Por fim, em relação à terceira irregularidade apurada nos autos, tem-se que o gestor do ente legislativo promoveu a admissão de aprovados no concurso público a partir de 26/07/2022 (conforme informações extraídas do SIAP e apresentadas a partir da fl. 08 da peça 87), ou seja, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do seu mandato, conduta que é vedada pelo art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Como justificativas, o responsável argumenta à peça 84 que: a vedação deve ser analisada a partir da autonomia orçamentária do órgão, sem que inviabilize a prestação de serviços públicos; não houve favorecimento pelas admissões promovidas; os dados financeiros e orçamentários da Câmara comprovariam a viabilidade das contratações; o concurso público foi realizado diante da necessidade de preenchimento de cargos para o exercício da função legislativa (manutenção da atividade-fim), decorrendo de determinação do próprio TCE/PR, emitida nos autos n.º 232.694/17, o qual “exigia a adoção de medidas relacionadas ao quadro de pessoal

(novas contratações)”. Junta, ainda, decisão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) que versa sobre a matéria e, em seu entendimento, ampara a medida adotada.

Em primeiro lugar, não se ignora a referida determinação expedida no Acórdão n.º 3379/21 – 1ª Câmara desta Corte de Contas (rel. Ivens Z. Linhares, julgado em 02/12/2021)[5], resultante de apuração sobre desproporcionalidade no número de cargos efetivos e comissionados no quadro de pessoal da entidade, assim como de inconformidades quanto às competências e qualificações exigidas para o exercício dos cargos de assessoria junto ao legislativo municipal.

O cumprimento de tal determinação foi estipulado para o prazo de 90 (noventa) dias a contar daquela decisão. Entretanto, evidentemente o comando não afasta a obediência a disposições legais que imponham vedações para admissões da Administração Pública em períodos específicos, tal como aquela afrontada no presente caso.

Caberia ao gestor promover os atos que estivessem ao seu alcance no prazo estabelecido para o início do cumprimento da determinação, tais como a reformulação de competências e atribuições de seu quadro de pessoal e os atos preparatórios para a realização do concurso público. Se após a homologação do certame a publicação dos atos de admissão só fossem ocorrer dentro do período de vedação, entende-se que deveriam tais nomeações ser postergadas para momento oportuno que não fosse afetado pela proibição de admissão decorrente da lei.

A vedação possui primordialmente aspecto de controle fiscal, eis que evita que despesas futuras sejam assumidas de forma imprudente pelo titular de entidade ao final de seu mandato, angariando-se assim os ganhos políticos decorrentes de tais dispêndios às custas de prejudicar indevidamente a saúde do quadro econômico do ente público para o gestor seguinte.

Assim, a ilegalidade se configura independentemente da verificação de favorecimento de indivíduos particulares que venham a ser admitidos, ao contrário da justificativa que foi apresentada no contraditório do gestor. Basta que a admissão tenha ocorrido dentro do período proibido pela lei para que se configure o ilícito fiscal. No que se refere à decisão emitida em sede de Consulta pelo TCE/RO nos autos de n.º 01498/22 (rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, julgado em 05/09/2022), juntado no bojo do contraditório pelo representante municipal, cumpre destacar que o bem delineado Acórdão apenas reforça a vedação imposta pela LRF com a alteração promovida pela Lei Complementar n.º 173/2020. Transcreve-se do julgado:

“O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 5 a 9 de setembro de 2022, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Procurador Ivanildo de Oliveira, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, que busca esclarecimentos quanto à interpretação a ser dada ao art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, após alteração adinda da Lei Complementar n. 173/2020, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.” (grifos nosso)

Ressalte-se que mesmo em relação às possíveis exceções admitidas pela Corte de Contas rondoniense na Consulta n.º 3410/2016 – entendimento que não necessariamente é compartilhado no âmbito deste órgão, mas que se analisa apenas para contrapor o argumento do gestor, que destacou em sua manifestação trechos da Consulta n.º 01498/22 que mencionavam tais hipóteses de tolerância –, tem-se que a admissão no período de 180 dias finais do mandato apenas pode ser aceita quando não importe em aumento de despesa com pessoal, ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015, do qual se extrai:

“[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações:

I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal;

I.II. calamidade pública;

I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias;

I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação;

I.V. cumprimento de decisão judicial.

II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...]”

Ou seja, mesmo se fossem consideradas tais hipóteses excepcionais de admissão, em nenhuma delas se enquadrariam os atos de admissão provenientes do concurso público em análise, os quais, ainda, importaram em inegável aumento de despesa com pessoal.

Conforme é possível observar dos demonstrativos contábeis juntados a partir da fl. 15 da peça 84, nota-se que houve evidente aumento de despesa com pessoal a partir do 3º quadrimestre de 2022 (período em que ocorreram as nomeações questionadas).

Assim, resta inquestionavelmente comprovada a violação ao art. 21, IV, da LRF, de modo que se passa à análise do tratamento a ser conferido à irregularidade.

Primeiramente, acompanhando o opinativo da CAGE e em alinhamento à jurisprudência desta Corte de Contas – da qual se extraem o Acórdão n.º 1334/24-S1C (rel. Cons. Subst. Cláudio A. Kania, julgado em 16/05/2024); o Acórdão n.º 2136/2023-S2C (rel. Cons. Subst. Tiago A. Pedroso, julgado em 27/07/2023); e, principalmente o Acórdão 462/2009-Pleno (rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães, julgado em 30/04/2009), o qual decidiu em sede de Uniformização de Jurisprudência n.º 11 –, entende-se que, uma vez que os servidores admitidos pelo certame em exame não deram causa à impropriedade constatada, é possível o excepcional registro das admissões.

A ressalva é justificada pelo fato que eventual negativa de registro nesta oportunidade teria meramente o efeito de desvincular de forma temporária os admitidos no certame, que, uma vez tendo sido aprovados no processo seletivo, retornariam à respectiva lista de classificação para serem – por direito – novamente admitidos logo na sequência às exonerações.

Ou seja, conforme didaticamente argumentou a CAGE em sua instrução, “a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, são suficientes para afastar o óbice legal para o registro das admissões.”.

Nesse sentido, reforça-se também a diretriz estabelecida na Uniformização de Jurisprudência n.º 11 do TCE/PR: “4. Possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores;”.

No que se refere ao encaminhamento a ser dado ao gestor responsável pela conduta irregular, contudo, diverge-se do posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial, os quais entendem cabível a aplicação de multa administrativa, na forma do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que a conduta adotada tenha configurado inegável violação ao art. 21, IV, da LRF, mais uma vez considerando os ditames do art. 22, § 2º da LINDB, entendo que a imposição de sanção nesta oportunidade pode não se revelar alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem as deliberações deste Tribunal de Contas.

Conforme justificado pelo gestor em sua defesa, a publicação do concurso público em tela se mostrou consequência de determinação expedida por esta Corte, após constatação de diversas falhas no quadro de pessoal da entidade, das quais se destacam a desproporcionalidade de servidores efetivos perante o número de servidores comissionados.

Destaca-se que mesmo após as nomeações, a entidade ainda se encontra consideravelmente abaixo do limite de gastos com despesa de pessoal. Conforme demonstrativo à fl. 16 da peça 84, o ente ao final do 3º quadrimestre de 2022 tinha gasto de 1,54% sobre a Receita Corrente Líquida Ajustada, bem abaixo dos limites máximo (6%), prudencial (5,7%) e de alerta (5,4%) impostos pela LRF.

Assim, aliado aos demais documentos apresentados, que não comprovam que houve prejuízo à saúde fiscal da entidade decorrente das nomeações, não se vislumbra má-fé que demande o sancionamento do gestor, com a ressalva de tal entendimento ser excepcional ao caso concreto em análise frente as circunstâncias apresentadas, mas que não necessariamente será aplicado caso o responsável da entidade incida novamente em irregularidade de igual natureza.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

d) pela expedição de determinação à CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, para que, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação.

e) Pela expedição de recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, para que, em futuros certames, observe a necessidade de ter na banca examinadora de processo para admissão de pessoal membros com formação adequada em todas as áreas de conhecimento que sejam objeto de avaliação do respectivo processo seletivo.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação e da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art.168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a determinação à CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, para que, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação;

III- expedir a recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, para que, em futuros certames, observe a necessidade de ter na banca examinadora de processo para admissão de pessoal membros com formação adequada em todas as áreas de conhecimento que sejam objeto de avaliação do respectivo processo seletivo; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação e da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art.168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme edital: Advogado, Agente Administrativo, Agente de Segurança do Legislativo, Agente de Serviços, Agente de Tecnologia da Informação, Assistente Legislativo, Contador, Jornalista, Motorista, Operador Técnico em Produção de Audio e Vídeo, Recepcionista e Técnico Contábil.

2. Os documentos referentes à fase 3 foram enviados em 02/02/2023, quando deveriam ter sido enviados conforme a IN nº 142/2018 em 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, a qual ocorreu em 06/04/2022, ou seja, um atraso de aproximadamente 10 meses.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;”.

5. “Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: (...) II – determinar, ao atual presidente do Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, inicie a adoção das seguintes providências, as quais serão monitoradas nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal: (i) adequar as competências dos cargos de Assessor para que correspondam a atribuições de assessoria técnica especializada; (ii) editar norma que preveja a exigência de qualificação técnica compatível com a função de assessoria; (iii) editar norma que estipule as condições e percentuais mínimos para a ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira; e (iv) reavaliar seu quadro de pessoal e promover gradativamente, se necessário, a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão excedentes e a extinção destes cargos, adotando medidas para continuidade das atividades exercidas pelos servidores.”

PROCESSO Nº: 589570/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, EDILSON CORSINI PEREIRA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MOISES DOMINGUES

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4026/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Provimento de cargo de Contador. Pela legalidade e registro da admissão, com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Arapoti para provimento de cargo de Contador, mediante Concurso Público, previsto no Edital n.º. 01.001/2022, publicado em 01/08/2022 (peça 29).

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 14891/24-CAGE – Fase 4 (peça 81), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com a expedição de recomendação.

Sugerindo:

“Que nas próximas ocasiões, elabore o Termo de Referência contemplando as especificações necessárias e suficientes para caracterizar o serviço a ser contratado, incluindo: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, e; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 1082/24-6PC (peça 84), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro da admissão e pela expedição de recomendação, conforme sugerido pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade da admissão, concluiu-se pela concessão de registro da admissão encartada neste protocolado.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 14891/24 - CAGE – Fase 4 (peça 81) e o Parecer nº. 1082/24 - 6PC (peça 84) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pelo registro da admissão objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. pela expedição da seguinte recomendação à Câmara Municipal de Arapoti:

b.1) Para que nos próximos certames, elabore o Termo de Referência contemplando as especificações necessárias e suficientes para caracterizar o serviço a ser contratado, incluindo: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, e; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar à Câmara Municipal de Arapoti:

a) Para que nos próximos certames, elabore o Termo de Referência contemplando as especificações necessárias e suficientes para caracterizar o serviço a ser contratado, incluindo: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, e; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-133639/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-ANA GABRIELA FERREIRA DA SILVA, CHRISTIANE STEFANI DA SILVA GUIMARAES, CRISTIANE MIRANDA DE ALMEIDA, EMANUEL GUEDES CARDOSO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NATALIA APARECIDA DA SILVA, VIVIANE DE ANDRADE KUPAS

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4027/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Mirador, decorrente de Concurso Público para cargos de provimento efetivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2024 (peça 40), publicado em 19/03/2024 (peça 41), para os seguintes cargos de provimento efetivo: técnico em eletrotécnica (40h), cargo de nível médio; assistente Social (30h), enfermeiro (40h), odontológico (40h) e psicólogo (30h), cargos de nível superior.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame da documentação submetida e realização de diligências durante a instrução processual (fases 1, 2, 3 e 4), opinou, na Instrução n.º 14566/24 (fase 4 - peça 89), pela expedição de determinação, nos seguintes termos:

- DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações de documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na instrução normativa n.º 142/2018 (conforme Instrução n.º 6755/2024 - CAGE, peça 55).

O ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1017/24 – 5PC (peça 92), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação à entidade nos mesmos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

O processo de seleção de pessoal do Município de Mirador, conforme regulamentado pelo Edital nº 01/2024, contempla as admissões para os cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Odontólogo, Psicólogo e Técnico em Eletrotécnica. A análise realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14566/24, concluiu que as admissões são legais e, portanto, podem ser registradas.

Não obstante, a unidade técnica opinou pela expedição de determinação que em futuros certames, a entidade cumpra os prazos para o envio de informações e documentos, conforme estipulado na Instrução Normativa nº 142/2018.

Acolho como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14566/24– CAGE – Fase 4 (peça 89) e o Parecer nº. 1017/24 – 5PC (peça 92) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões, com a expedição de determinação ao Município de Mirador.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná) considerando a análise da CAGE por meio da Instrução nº 14566/24, que concluiu pela legalidade das admissões e a ausência de irregularidades nas fases anteriores do certame.

b) pela expedição da seguinte Determinação ao Município de Mirador:

b.1) para que em futuros certames, cumpra rigorosamente os prazos de envio de informações e documentos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, a fim de garantir a transparência e regularidade nos processos de seleção de pessoal.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações e recomendações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) considerando a análise da CAGE por meio da Instrução nº 14566/24, que concluiu pela legalidade das admissões e a ausência de irregularidades nas fases anteriores do certame.

II- expedir a seguinte Determinação ao Município de Mirador:

a) para que em futuros certames, cumpra rigorosamente os prazos de envio de informações e documentos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, a fim de garantir a transparência e regularidade nos processos de seleção de pessoal;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações e recomendações; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-178870/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO:-ALEXANDRE MATSCHINSKE

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4028/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ALEXANDRE MATSCHINSKE, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 5080/24 - CGM (peça 48), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejavam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1017/24 - 6PC (peça 49), corrobora com o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa.

Importante destacar que via Despacho n.º 281/24 - CGM (peça 28) foi ofertado o contraditório e em análise aos documentos acostados no exercício da ampla defesa a Unidade Técnica emitiu a seguinte constatação:

“Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu à retificação do SICAD - Cadastro de Pessoas, deste Tribunal, em relação à vinculação das Controladoras Internas do Instituto Municipal de Administração Pública. Encaminhou, também, comprovante da formação acadêmica de Cintia Cargini Cavalheiro Ribas e participação desta servidora em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada (peças processuais nº 37 a 45). Acostou, ainda, ao processo, novo Relatório de Controle Interno (peça processual nº 36) sem, entretanto, proceder à correção do preenchimento do período das controladoras no exercício da prestação de contas (item 2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório), razão pela qual não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.” (grifo nosso)

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi determinada a intimação dos responsáveis via Despacho n.º 161/24 - GCSMH (peça 50), em nova oferta de contraditório, para que, querendo, apresentassem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5080/24 - CGM (peça 48).

No exercício da nova oportunidade de ampla defesa, com base nos esclarecimentos prestados e documentação juntada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n.º 5667/24 - CGM (peça 56), concluiu que é possível afastar a condição de inconformidade apontada anteriormente, opinando pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1126/24 - 6PC (peça 57), corroborou com a conclusão da Unidade Técnica e opinou pela aprovação das contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5667/24 - CGM (peça 56) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 1126/24 - 6PC (peça 57) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. ALEXANDRE MATSCHINSKE, gestor responsável pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. ALEXANDRE MATSCHINSKE, gestor responsável pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-190594/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO:-MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4029/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3322/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 744/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5176/24 - CGM (peça 19), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1155/24 - 3PC (peça 20), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5176/24 - CGM (peça 19) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 1155/24 - 3PC (peça 20) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-207918/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-MURILLO DA SILVA DONAIRE, RODOLFO DA SILVA DONAIRE

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4030/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. MURILLO DA SILVA, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2948/24 - CGM (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 659/24 - CGM (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5669/24 - CGM (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1093/24 - 7PC (peça 23), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5669/24 - CGM (peça 22) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 1093/24 - 7PC (peça 23) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. MURILLO DA SILVA DONAIRE, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. MURILLO DA SILVA DONAIRE, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 221147/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADALBERTO JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS, CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1907/24

Em atendimento ao Despacho 1703/24 (peça 33), o Município de Guarapuava, por seu prefeito, Sr. Celso Fernando Góes, esclareceu que foi realizada contratação de serviços de elaboração de modelo de seleção para novo sistema de transporte urbano coletivo e que, para garantir a continuidade do serviço, está sendo providenciada a prorrogação do Contrato 578/2009 (peças 37-40).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifestem sobre as informações apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 299910/24

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

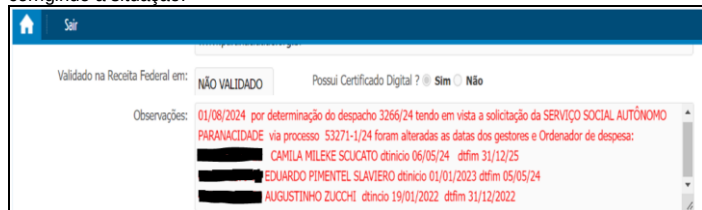
DESPACHO: 1925/24

Trata-se da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paracacidade, referente ao exercício financeiro de 2023.

À peça 30, o Conselheiro Augustinho Zucchi requereu "a sua retirada do polo passivo, por ilegitimidade ad causam, diante de não ter participado na gestão do exercício de 2023 do referido órgão, conforme o Decreto 12.901 que foi publicado no DOE sob nº 11327 de 30 de dezembro de 2022, página 3."

A propósito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou na Informação 124/24 (peça 45), informando o seguinte:

Compulsando os dados do SICAD verifica-se que pelo protocolado nº 53271-1/24, a Entidade promoveu a atualização do cadastro dos responsáveis junto a este Tribunal, corrigindo a situação.



Portanto, de fato, cabe razão ao D. Relator, motivo pelo qual concluímos pela retificação da Instrução nº 879/24-CGE, corrigindo o feito, no que se refere, pela retirada do polo passivo do interessado Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi, uma vez que o mesmo, não participou da gestão do órgão no exercício de 2023, conforme Decreto nº 12.901[1], publicado em 30/12/2022.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a exclusão do nome do Conselheiro Augustinho Zucchi da atuação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=278916&indice=1&totalRegistros=1&dt=3.9.2024.20.10.28.12>

PROCESSO N.º: 804720/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, NELSON MENDES DE BORBA

PROCURADOR/ADVOGADO: JADSON LOPES BONFIM, MARCIO JOSE GNOATTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1928/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por NELSON MENDES DE BORBA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

A Concorrência, do tipo melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, possui como objeto a seleção de pessoa jurídica para outorga de "concessão comum com subsídio, destinada à delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel".

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos.

O valor da contratação, que corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo da concessão, equivale a R\$ 251.868.150,01 (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais e um centavo).

A data da abertura da sessão pública foi marcada para 09/12/2024, às 10h.

O representante afirmou, em suma, que, segundo o Edital de licitação, em seu anexo I, item 4.2., o Poder Concedente poderá exigir a dispensa de funcionário cuja conduta seja considerada prejudicial ao desempenho dos serviços, determinando que tal dispensa seja realizada em até 48 (quarenta e oito) horas, eximindo-se de qualquer responsabilidade por ações judiciais oriundas desse ato; que essa cláusula implica em gestão direta de pessoal pelo Poder Concedente, violando os princípios da terceirização, a Súmula 331 do TST e os artigos 37 e 39 da Constituição Federal; que o Edital não prevê garantias trabalhistas para os indivíduos que atualmente executam os serviços, deixando-os sem resguardo em caso de dispensa; que o Edital possui contradição em relação ao que foi acordado na Convenção Coletiva da categoria; que a permanência de tal cláusula pode acarretar prejuízos irreparáveis aos trabalhadores e à regularidade dos serviços prestados.

Expôs que a mão de obra a ser contratada se configura como relação de trabalho e emprego entre os trabalhadores e as concessionárias; que a cláusula constante do item 4.2. do anexo I do Edital estabelece que o Poder Concedente pode interferir diretamente nessa relação de trabalho e emprego; que é vedado aos Municípios legislar sobre matéria trabalhista, cuja competência é exclusiva da União.

Sustentou que a cláusula 4.2. afeta todo o certame, haja vista a usurpação, por parte do Município, de competência que pertence à União, conforme artigo 22 da Constituição Federal; que é necessária a imediata suspensão da licitação, devido à inconstitucionalidade da usurpação direta da matéria de relação de emprego e trabalho, cuja competência é da União, e não dos Municípios; que o certame está eivado de nulidade, devendo ser imediatamente retirada a cláusula 4.2., devido à sua inconstitucionalidade.

Asseverou que a forma de atuação, sem nenhum critério e de forma arbitrária, caracteriza-se como conduta anti sindical em face do Sindicato Obreiro; que, em relação à mão de obra, no Edital "não deve haver conduta, ligação ou atuação direta do ente público com o trabalhador da empresa que obteve sucesso no certame licitatório, pois tal atuação causará prejuízo ao erário"; que a questão relativa aos funcionários em exercício de mandato sindical (diretores sindicais e cipeiros), com previsão de garantia de emprego, foi ignorada pelo Poder Público.

Aduziu que não consta do Edital a previsão de reajuste anual dos benefícios dos trabalhadores, tampouco do reajuste atinente à data-base de todo mês de maio; que a ausência de previsão prejudica os trabalhadores em direitos já conquistados; que tal falha do Edital pode causar prejuízo às empresas vencedoras.

Ponderou que o ente público não observou todas as questões relativas ao trabalho a ser realizado, nem mesmo aquelas derivadas/acessórias, que influenciam tanto no preço quanto na qualidade do serviço.

Alegou que a Convenção Coletiva da categoria está sendo violada; que a licitação, na forma como disposta, acarretará retrocesso ao Município, por ser inconstitucional, por gerar prejuízos financeiros ao erário devido à ilegalidade da atuação direta do trabalhador, gerando vínculo empregatício com o ente público sem a utilização dos meios legais (concurso público), e pela questão moral, sendo que os entes públicos envolvidos devem preservar a integridade e dignidade humana de seus munícipes. Narrou que a cláusula 4.2. afronta os artigos, 37 e 22, I, da Constituição Federal, além da Súmula 331 do TST, a qual "estabelece que a ingerência do tomador de serviço sobre a gestão de pessoal configura vínculo empregatício direto, o que é inadmissível no caso de entes públicos"; que, ao exigir a dispensa de trabalhadores e se eximir de responsabilidade trabalhista, o Poder Concedente contraria a Lei Federal nº 13.429/17, a qual regula a terceirização; que o Edital não estabelece como se dará a transferência dos trabalhadores para a nova concessionária nem prevê garantias para o pagamento de verbas rescisórias, violando o artigo 7º da Constituição da República; que o Edital traz insegurança jurídica.

Argumentou acerca da ocorrência dos pressupostos autorizadores para concessão de medida liminar, a fim de impedir o prosseguimento do certame, para que possa haver maior clareza sobre as questões arguidas.

Ao final, requereu:

- Que a representação seja recebida e processada, conforme Regimento Interno deste Tribunal, artigo 276, §4º;
- Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO/IMPEDIÇÃO DO ATO LICITATÓRIO QUE OCORRERÁ NO DIA 09/12/2024, conforme Regimento Interno;
- 1) Com esta decisão, que seja informado os denunciados para não realizarem quaisquer atos sobre o Edital;
- Não sendo o entendimento sobre a suspensão/impedição, que seja dada MEDIDA CAUTELAR PARA ADIAR O ATO LICITATÓRIO DE 09/12/2024 ATÉ OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS;
- Que haja a devida tramitação da presente demanda, em conformidade com o Regimento Interno e a lei Orgânica deste Tribunal;
- Que seja excluído do Anexo I, o item 4.2, que permite a gestão direta de pessoal pelo ente público;
- Que seja realizado a inclusão de garantias trabalhistas no edital, prevendo o pagamento de verbas rescisórias e a regulamentação da transferência de empregados para a nova concessionária;
- Que seja realizado a oitiva do Ministério Público;
- Que seja reconhecida a procedência desta demanda, determinando que os

denunciados, tomem as medidas corretas conforme a Constituição Federal, lei de licitações e acordos/convenções coletivas vigentes.

Juntou documentos (peças 4/9).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Representação deve ser recebida, na medida em que houve o preenchimento dos requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e dos artigos 275[4] e 276, caput e § 1º[5], do Regimento Interno.

A exordial trata de possíveis irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, as quais, em tese, num exame perfunctório, podem efetivamente implicar em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação atinente à matéria, além de possível inobservância de princípios basilares, como os previstos no artigo 5º[6] da Lei nº 14.133/21.

Diante do grande vulto, da relevância e da complexidade do procedimento licitatório em questão, recebo o expediente na íntegra, de modo a possibilitar que as inconformidades noticiadas sejam detidamente analisadas, no mérito, pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Ressalto que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias às normas vigentes não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Quanto ao pedido de medida cautelar, destaco que resta prejudicado, ante a perda de objeto, haja vista que, por meio do Despacho nº 1918/24, de 06/12/2024 (peça 76 dos autos nº 790460/24), já determinei que a Concorrência Pública nº 01/2024, promovida pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, fosse suspensa.

Considerando que o Processo de Representação da Lei de Licitações nº 790460/24 trata de questões relativas ao mesmo procedimento licitatório ora questionado, nos termos do artigo 364[7] do Regimento Interno, determino o apensamento dos presentes autos àquele, para fins de apreciação uniforme.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Julgar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

i. Município de Cascavel, e seu atual representante legal, Sr. Leonaldo Paranhos;

ii. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, e sua atual representante legal, Sra. Larissa Karla Boeing da Silva;

iii. Sr. Fernando Marcos Gea, Presidente da Comissão Especial de Contratação;

iv. Sr. Jorge Luiz Pinheiro, Sr. Edgar de Carvalho Lemos e Sra. Jocemara Lopes, subscritores do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024;

b) incluir na autuação do feito, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

c) realizar o apensamento dos presentes autos ao Processo de Representação da Lei de Licitações nº 790460/24.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170, § 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (...)

PROCESSO Nº: 812170/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUANNA BELLESE DURANTE CARNEIRO LEÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1929/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

A Concorrência, do tipo melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, possui como objeto a seleção de pessoa jurídica para outorga de “concessão comum com subsídio, destinada à delegação do

serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel”.

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos.

O valor da contratação, que corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo da concessão, equivale a R\$ 251.868.150,01 (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais e um centavo).

A data da abertura da sessão pública foi marcada para 09/12/2024, às 10h.

A representante afirmou, em síntese, que celebrou o Contrato de Concessão nº 01/2002, o qual se encontra atualmente vigente; que referido contrato foi impactado por eventos que desequilibraram sua equação econômico-financeira; que formulou pleitos administrativos e medidas judiciais para obtenção do reconhecimento do desequilíbrio; que o Poder Concedente recentemente reconheceu o desequilíbrio de um evento, relacionado ao período de janeiro/2021 a outubro/2022, na ordem de R\$ 9.160.364,53 (nove milhões, cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos); que a municipalidade está omissa em reequilibrar o contrato quanto a aludido evento, e também em relação a outros eventos; que o Edital da Concorrência Pública nº 01/2024 foi lançado sem a devida apuração e resolução prévia do desequilíbrio das concessões atuais; que o desequilíbrio deve ser considerado na futura outorga, de modo a permitir que a indenização devida à representante seja paga pelo futuro contratado; que o ato convocatório não definiu questões que devem ser solucionadas de forma prévia à licitação e ao encerramento da outorga atual; que o desequilíbrio da concessão atual deve ser verificado e sua recomposição endereçada previamente ao novo certame.

Argumentou que se faz necessária a publicização dos estudos produzidos pela FIPE em relação aos aspectos econômico-financeiros; que o Edital não foi instruído com as planilhas de cálculo que deveriam justificar os percentuais utilizados, os preços dos insumos e, principalmente, os coeficientes e parâmetros de consumo; que os dados e informações divulgados pela entidade licitante não são suficientes para atender ao princípio da publicidade, como determinam as regras constitucionais e legais aplicáveis à espécie; que não é possível aferir a viabilidade técnica e econômica do projeto, os parâmetros utilizados para o cálculo da tarifa-base e as premissas econômico-financeiras a serem consideradas pelos potenciais interessados para nortear a formulação de propostas; que é inviável verificar se os critérios considerados estão corretos e correspondem à realidade do serviço público licitado; que há prejuízo à formulação das propostas, as quais somente poderão ser apresentadas com base em presunções e informações genéricas; que há violação da isonomia entre os licitantes.

Asseverou que os estudos de viabilidade econômico-financeiro que compõem o Edital não foram atualizados adequadamente, pois a data-base dos estudos é de maio/2024, com defasagem de mais de 7 (sete) meses da data de apresentação das propostas, marcada para 09/12/2024.

Aduziu que o Edital considera a reoneração integral da folha de pagamentos para compor os custos operacionais, com base em premissas que já estavam desatualizadas à época da publicação do estudo; que a desoneração foi suspensa por liminar, mas esta foi revogada pelo STF em maio/2024, antes da conclusão do estudo; que a Lei Federal nº 14.973/24 determinou a reoneração gradativa da folha de pagamentos, com início apenas em janeiro/2025; que a desconsideração da realidade da época distorceu os custos e maculou a modelagem financeira.

Sustentou que a fórmula de reajuste prevista no Edital não reflete os custos reais da concessão, violando a Lei nº 14.133/21, a qual exige que o índice de reajuste represente a variação efetiva dos custos de produção; que a fórmula é inconsistente com os dados do próprio estudo de viabilidade; que há ausência de transparência na publicação do fluxo de caixa atualizado.

Alegou que o modelo operacional proposto é idêntico ao apresentado em 2021, apesar das mudanças significativas nas condições de demanda e mercado; que a exigência de compra e venda de veículos básicos nos primeiros anos do contrato é impraticável, em razão do prazo médio de financiamentos de frota (cinco anos); que essa previsão favorece empresas já detentoras da frota, comprometendo a competitividade e violando o artigo 5º da Lei nº 14.133/21; que a redução da demanda (cerca de 24%) não foi acompanhada de alterações proporcionais no projeto operacional, tornando-o financeiramente inviável.

Relatou que, de acordo com o estudo de viabilidade apresentado, a Taxa Mínima de Atratividade (WACC) foi definida em 7,54% para o projeto da concessão, percentual que não reflete a realidade macroeconômica, e não está alinhado com as taxas históricas e as condições de mercado; que, ao fixar um WACC inferior ao de estudos anteriores, a entidade licitante incorre em erro grave, desconsiderando que as condições macroeconômicas atuais, representadas pela SELIC em 11,25%, são menos favoráveis do que no início do planejamento da concessão; que a fixação de um WACC inadequado compromete a atratividade do certame, a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; que a falta de divulgação da integralidade dos estudos e planilhas elaborados pela FIPE para o cálculo do WACC impede o controle das análises feitas pelo Poder Concedente.

Narrou ser preocupante o fato de que o projeto licitado considera a venda de veículos ao final da concessão como parte essencial para formação do resultado econômico do operador concessionário; que não se sabe quais serão os padrões energéticos e tecnológicos da frota ao término do contrato, tornando essa previsão irrealista e irresponsável; que a ausência de divulgação dos estudos e planilhas elaborados pela FIPE para o cálculo do valor de venda dos veículos impede o controle das análises feitas pelo Poder Concedente.

Expôs acerca da ilegalidade do item 4.2. do Anexo I do Edital; que a exigência de dispensa de funcionários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desconsidera o sistema jurídico trabalhista, o qual assegura aos empregados diversas garantias de emprego e mecanismos de proteção contra dispensas arbitrárias ou imotivadas; que há violação do artigo 9º da CLT; que o equilíbrio econômico-financeiro é afetado ao transferir para a concessionária os custos de litígios decorrentes da interferência da Administração Pública; que a cláusula gera insegurança jurídica; que compromete a competitividade do certame e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, violando o artigo 3º, caput, da Lei nº 14.133/21, o qual exige isonomia e ampla participação nas licitações.

Mencionou que o Edital não cumpre o disposto no inciso XV do artigo 13 da Lei Municipal nº 7.370/22; que deve ser reconhecida a ilegalidade do Edital, de modo que o instrumento convocatório preveja a relação detalhada dos bens reversíveis que comporão a outorga, tal como impõe referida lei.

Ponderou que há incerteza quanto à qualidade técnica/operacional dos veículos

elétricos que serão fornecidos pelo Poder Concedente, uma vez que não estão sendo feitas as manutenções preventivas e as revisões de sua responsabilidade, com comprometimento das garantias dos fabricantes; que o ato convocatório deixou de definir questões que devem ser solucionadas de forma prévia à licitação. Defendeu a existência dos pressupostos autorizadores para concessão de medida liminar, com o objetivo de suspender cautelarmente o processo licitatório, no estado em que se encontra.

Ao final, requereu a esta Corte:

- a) receber a presente representação, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 30 e 32, VI, da Lei Orgânica desse Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do RITCE;
- b) conferir regime de urgência na sua tramitação, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica e arts. 278 e 524-A, f, do RITCE;
- c) a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, com o objetivo de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º e inciso II, do §3º, ambos do art. 53 da Lei Orgânica, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401, todos do RITCE;
- d) a citação dos envolvidos, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do RITCE para, querendo, apresentar contraditório;
- e) no mérito, seja julgada procedente a representação, com a consequente intimação da autoridade responsável para as providências corretivas, notadamente quanto a anulação da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, e, bem assim, a retificação do instrumento convocatório e punitivas inerentes ao procedimento.

Juntou documentos (peças 4/16).

É o relatório.

Após análise das peças processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, na medida em que houve o preenchimento dos requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e dos artigos 275[4] e 276, caput e § 1º[5], do Regimento Interno.

A exordial trata de possíveis irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, as quais, num exame perfunctório, podem efetivamente implicar em afronta às normas vigentes.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação atinente à matéria, além de possível inobservância de princípios basilares, como os dispostos no artigo 5º[6] da Lei nº 14.133/21.

Diante do grande vulto, da relevância e da complexidade do procedimento licitatório contestado, recebo o expediente na íntegra, de modo a possibilitar que as inconformidades noticiadas sejam detidamente analisadas, no mérito, pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Ressalto que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de juízo de admissibilidade, a incerteza quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor da parte representada, mas do interesse público.

Em relação ao pedido de medida cautelar, pondero que resta prejudicado, ante a perda de objeto, haja vista que, por meio do Despacho nº 1918/24, de 06/12/2024 (peça 76 dos autos nº 790460/24), já determinei que a Concorrência Pública nº 01/2024, promovida pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, fosse suspensa.

Tendo em conta que o Processo de Representação da Lei de Licitações nº 790460/24 trata de questões relativas ao mesmo procedimento licitatório ora questionado, nos termos do artigo 364[7] do Regimento Interno, determino o apensamento dos presentes autos àquele, para fins de apreciação uniforme.

Ante o exposto, decido:

- I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
- II - Julgar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto;
- III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- d) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar os apontamentos de irregularidade descritos na petição inicial:
- v. Município de Cascavel, e seu atual representante legal, Sr. Leonaldo Paranhos;
- vi. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, e sua atual representante legal, Sra. Larissa Karla Boeing da Silva;
- vii. Sr. Fernando Marcos Gea, Presidente da Comissão Especial de Contratação;
- viii. Sr. Jorge Luiz Pinheiro, Sr. Edgar de Carvalho Lemos e Sra. Jocemara Lopes, subscritores do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024;
- e) incluir na autuação do feito, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;
- f) realizar o apensamento dos presentes autos ao Processo de Representação da Lei de Licitações nº 790460/24.
- Publique-se.
- Curitiba, 9 de dezembro de 2024.
- IVAN LELIS BONILHA
- Conselheiro Relator

1. Art. 170, § 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- § 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
7. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (...)

PROCESSO N.º: 728632/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1930/24

Com fundamento nos artigos 189[1] e 190[2] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações. Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 189. Protocolado e atuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
2. Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 525413/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1936/24

Em atenção ao contido nas Informações nº 7995/24-DP[1] e nº 8339/24-DP[2], observa-se que, embora a Diretoria de Protocolo – DP tenha informado que a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias “encerrou suas atividades oficialmente no dia 31 de dezembro de 2023, mas só no último dia 11 de abril o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (Comtiba) suspendeu o registro da instituição”, na Receita Federal a situação cadastral da entidade aparece como “ativa”:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.284.796/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/08/1991
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS RUA PROF-ELIAS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 87.30-1-01 - Orfanatos 87.30-1-02 - Albergues assistenciais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada		
LOGRADOURO R DEPUTADO LEOBERTO LEAL	NUMERO 623	COMPLEMENTO *****
CEP 81.510-090	BAIRRO/DISTRITO GUABIROTUBA	MUNICIPIO CURITIBA
ENDERECO ELETRÔNICO FUNDACAO@4PINHEIRO.ORG.BR		TELEFONE (41) 3633-1159
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Da mesma forma, no SICAD deste Tribunal:

Informações Gerais	
CNPJ: 40.284.796/0001-76	Data de Abertura: 20/08/1991
Código da Entidade: 10948	
Nome da Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA	
Sigla: FEMMPRE CURITIBA	Nº: 224
Logradouro: RUA OSCAR WILDE	
Complemento:	
Bairro: VILA LINDOIA	
Município: CURITIBA	UF: PR
CEP: 81.010-230	
Telefone (1): 41 36331159	Ramal:
Telefone (2):	Ramal:
Email: contato@contabilidadesantahelena.com.br	
Site:	
Validado na Receita Federal: 30/10/2024 14:22	
Possui Certificado Digital: Sim (x) Não ()	
Situação: Ativo	
Data da alteração do cadastro: 30/10/2024	

É de ressaltar que, em consonância com o Regimento Interno[3] e com a Instrução

Normativa nº 86/2012[4], é dever da entidade manter seu cadastro atualizado perante esta Corte.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, em cumprimento ao Despacho nº 1634/24-GCILB[5], proceder à citação da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias na pessoa de seu representante legal, Senhor Irivan de Jesus Ferreira.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 32.

2. Peça 33.

3. “Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.

§ 1º O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo.

§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração.

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.”

4. “Art. 7º As entidades e seus gestores não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, estão obrigados ao cadastro no Tribunal.

§ 1º São as seguintes entidades de que trata o caput, obrigadas a manter cadastro:

I – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;

II – Organizações Sociais – OS;

III – Fundações privadas;

IV – Associações privadas;

V – outras entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º São as seguintes pessoas físicas responsáveis pelas entidades nominadas nos incisos anteriores:

I – representantes legais;

II – responsáveis pela contabilidade.

(...)

Art. 21. O cadastro das Entidades de Direito Privado não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, deverá ser atualizado anualmente.

Parágrafo único. A atualização do cadastro também será exigida sempre que houver alteração das informações cadastrais da entidade ou dos respectivos gestores/representantes legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do evento.

(...)

Art. 27. A ausência de cadastro, a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005, no Regimento Interno e na legislação penal pertinente.”

5. Peça 17.

PROCESSO N.º: 778133/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE AUGUSTIN

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1937/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação da Paranaprevidência, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº 1093/24-CGE[1].

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 12.

PROCESSO N.º: 602215/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1938/24

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;”

PROCESSO N.º: 300640/24

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1939/24

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;”

PROCESSO N.º: 809225/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1940/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por São Miguel Alimentos Ltda., em virtude de supostas irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 91/2023 do Município de Cambé, que teve por objeto a “Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, de gêneros alimentícios (cestas básicas) a serem distribuídos para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade cadastrados nos serviços de CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), unidades vinculadas a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania”.

Sustenta a representante que foi inabilitada no certame por não atender o item 1.5 do edital sobre a condição de ser ME/EPP, conforme decisão abaixo:

Ao analisar o DRE referente exercício 2.022, verificamos que a licitante, embora tenha se declarado na plataforma como estando enquadrada ME/EPP, apresentou uma receita bruta operacional de R\$5.696.619,61, acima do limite anual estabelecido para enquadramento de EPP de R\$4.800.000,00.

(...)

Considerando que a mesma, embora tenha apresentado o menor valor para o Lote 01 que é aberto a participação de qualquer empresa, se declarou de forma errônea como ME/EPP na plataforma, não permitindo assim a convocação das demais licitantes enquadradas como ME/EPP para desempate nos termos da Lei complementar nº123/2006.

Afirma que apresentou recurso administrativo, o qual não foi provido. Posteriormente, “veio a Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização nº 01/2024, com referência ao Processo Administrativo nº 206/2023, todos correspondente ao Edital nº 91/2023”.

Em 14 de novembro de 2024 sobreveio decisão no processo administrativo o qual a aplicação das sanções de advertência e de multa à empresa:

(...)

Ao apresentar declaração com conteúdo ideológico falso, vez que não se enquadrava Empresa de Pequeno Porte, tampouco Microempresa, a recorrente assumiu o risco e deu causa à aplicação das medidas sancionatórias que lhe foram atribuídas.

Considerando o exposto, MANTENHO a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, conforme previsto no Artigo 156, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e Artigo 228, inciso I, do Decreto Municipal nº. 676/2022, e de MULTA no valor de R\$21.080,25 (vinte e um mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), correspondentes à importância de 1% (um por cento) do valor total de sua proposta ajustada, em atendimento ao que rege o Art. 156, inciso II, da Lei nº.14.133/2021 e Art. 232 do Decreto Municipal nº. 676/2022, conforme Boleto de Cobrança anexo a esta Decisão.

Nesse contexto, sustenta a inexistência de “declaração com conteúdo ideológico falso”, haja vista que toda a documentação apresentada “passou pela análise fiscal por parte da Receita Federal, de modo que entende-se verdadeiro e cabível o enquadramento da empresa em EPP”.

Aponta que “agiu de total boa-fé, prestando imediatamente esclarecimentos e juntando os documentos que a fez crer que se enquadrava como Empresa de Pequeno Porte, documentos estes que foram os enviados e homologados pela Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Paraná”.

Ademais, aduz que a “aplicação de multa pecuniária é arbitrária e desnecessária, vez que, conforme demonstrado, a Recorrente sequer participou do pregão em questão, não assinou nenhum contrato com o Ente Municipal e tampouco prejudicou o erário, sendo inabilitada em fase de proposta”.

Diante disso, requer:

(I) CONCEDER a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada até o trânsito em julgado do presente processo administrativo.

(II) DETERMINAR o afastamento das penalidades aplicadas, tendo em vista que a

Requerente jamais desejou fraudar o procedimento licitatório, bem como, juntou todos os documentos sem qualquer falsificação, bem como, nunca mentiu sobre os fatos, é evidente que não agiu com o dolo de fraudar a licitação, não podendo ser condenada por este fato.

(III) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a que seja afastada a aplicação da multa, mantendo apenas a advertência nos termos do inciso I, do art. 156 da Lei 14.133/2021.

Por meio do Despacho n.º 1908/24 (peça 22), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 24/26.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventual irregularidade no procedimento administrativo de responsabilização instaurado pelo Município de Cambé em face da empresa São Miguel Alimentos, "referente a problemas ocorridos no Pregão Eletrônico n.º 91/2023".

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Segundo consta dos autos, a Administração municipal verificou que, embora a representante tenha apresentado declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, suas demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2022 apontaram receita bruta no valor de R\$ 5.696.619,61, portanto, acima do teto para o enquadramento como EPP.

Diante disso, foi iniciado o procedimento administrativo referido, o qual, em análise sumária, observou o devido rito legal, culminando na aplicação da sanção de advertência (artigo 156, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021) e de multa no importe de 1% do valor total de sua proposta ajustada, ensejando R\$ 21.080,25 (artigo 156, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021).

Cabe ressaltar, contudo, que, caso julgada procedente a demanda, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
 - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Conrado Angelo Scheller (prefeito), do Sr. Paulo Humberto Pizaia Neto (Secretário Municipal de Administração) e da Sra. Jamille Mohamad Zebian Radigonda (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
- Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 750980/24

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

PROCURADOR/ADVOGADO: OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1942/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Fábio Chagas Theophilo[1] alega a ocorrência das seguintes irregularidades em atos administrativos relacionados à delegação da administração e da exploração de rodovias estaduais pelo Estado do Paraná à União, derivados da Lei Estadual 20.668/2021 e de convênios de delegação:

- Fracionamento, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da licitação para a concessão dos trechos delegados (Edital de Concessão 5/2024,[2] peça 7), contrariando informações anteriores, segundo as quais os seis lotes de rodovias[3] seriam licitados simultaneamente.
- No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, "Os parâmetros, os custos, os cálculos, as arrecadações, absolutamente foram todos alterados" em relação ao que constou do relatório final da Audiência Pública 1/2021 (peça 5), "com apenas 2 dos 6 lotes presentes na publicação do Edital parcial 05/2024 (Documento 04) mormente na quilometragem concedida, nos investimentos e na Taxa Interna de Retorno – TIR" (peça 3, p. 7), todos aumentados – o que evidencia, inclusive, a ineficácia da audiência pública.

3. A audiência pública sobre o plano de outorga da concessão foi realizada em Curitiba, mas não em outros municípios atravessados pelas rodovias, como Londrina, Arapongas, Apucarana, Cascavel, Toledo e Foz do Iguaçu.

4. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT "Não há objeto, projeto, anteprojeto, elementos do projeto básico, estimativa de despesa, prazo para conclusão das obras" (peça 3, p. 18).

5. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, "há a previsão de duplicação da PR-445, incluindo marginais e obras de arte especiais (OAES) entre os quilômetros 27+0747 e 50,00 sobrepondo o trecho previsto no acordo" (peça 3, p. 21-22) de conciliação firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Caminhos do Paraná perante a Justiça Federal, em decorrência do qual a concessionária "terá que executar a duplicação da PR-445 entre Mauá da Serra e Londrina entre os quilômetros 26+800m e 50+910m, no prazo de 36 meses, com custo estimado da obra em R\$ 200 milhões de reais" (peça 3, p. 20).

Ao final, o representante formula os seguintes pedidos:

Primeiramente, o REPRESENTANTE solicita a prioridade de tramitação, nos termos do §1º. do Artigo 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Diante das graves irregularidades e ilegalidades perpetradas pela PRIMEIRA REPRESENTADA, exaustivamente demonstrada e comprovada através de documentos anexados à essa REPRESENTAÇÃO, requer o REPRESENTANTE primeiramente o recebimento e processamento desta REPRESENTAÇÃO com a máxima urgência, para implementação das medidas cabíveis relativas às potenciais ilegalidades.

Requer ainda, o REPRESENTANTE que V.Exa. conceda medida cautelar inaudita altera parte de sorte a determinar, a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO 01/2024 E 04/2024 – EXTRATOS EM ANEXO (DOCUMENTO 09) BEM COMO DO EDITAL 05/2024 (DOCUMENTO 04) da licitação da PRIMEIRA REPRESENTADA, na fase em que se encontrar;

Requer a imediata notificação da PRIMEIRA e SEGUNDA REPRESENTADAS em caso de eventual acolhimento do pedido supra, de sorte que a PRIMEIRA REPRESENTADA suspenda a licitação do Edital 05/2024 (Documento 04) prevista para o mês de Dezembro de 2024.

No mérito, que o Tribunal de Contas, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública decida pela NULIDADE do DOS CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO 01/2024 E 04/2024 – EXTRATOS EM ANEXO (DOCUMENTO 07) E, IGUALMENTE, PELA NULIDADE DO EDITAL 05/2024 (DOCUMENTO 04) da PRIMEIRA REPRESENTADA pelas fraudes apontadas, em flagrante vício de forma e desvio de finalidade e, consequentemente, da licitação dos Lotes 3 e 6, diante das irregularidades apresentadas acima.

Pede-se urgência na decisão cautelar, bem como na decisão do mérito, tendo em vista que o leilão para o Lote 3 está agendado para 12 de dezembro de 2024, enquanto que o Lote 6 será em 19 de dezembro de 2024.

De acordo com o representante, este Tribunal detém competência para examinar a matéria ora submetida à apreciação. Sustenta, nesse sentido, que [...] O Governo do Paraná delegou rodovias estaduais, conforme plano aprovado – rodovias estas listadas acima – à União.

O ato administrativo do Governo Estadual ora impugnado através do convênio de delegação das rodovias estaduais atrai para esse Tribunal o escrutínio das ilegalidades perpetradas pelo Governo do Estado, SEGUNDO REPRESENTADO [(Estado do Paraná)] e pela PRIMEIRA REPRESENTADA [(ANTT)] em patente violação à Lei de Licitações como será demonstrado adiante.

Naturalmente, que as violações da PRIMEIRA REPRESENTADA, que são afetas às rodovias federais, também o são em relação às rodovias estaduais delegadas pela SEGUNDA REPRESENTADA, pelo que a atuação desse Tribunal pode e deve reconhecer as nulidades perpetradas.

Segundo veiculado pela Agência Estadual de Notícias, o investimento estimado para os trechos integrantes dos lotes de rodovias 3 e 6, abrangidos pelo Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, é de R\$ 35,8 bilhões.[4]

Inicialmente, determinei, por meio do Despacho 1782/24 (peça 14), a intimação dos seguintes, para apresentação de documento de identificação do representante e junta, se fosse o caso, de procuração:

- Oswaldo Americo de Souza Junior, identificado como peticionário no formulário de encaminhamento e no extrato de atuação;
- Fábio Theophilo, signatário da representação.

Oswaldo Americo de Souza Junior juntou aos autos documento de identificação (peças 17 e 18).

No Despacho 1835/24 (peça 19), expus que os Convênios de Delegação n.º 01/2024 e 04/2024, referentes aos lotes de rodovias 3 e 6, respectivamente, foram firmados pelo Estado do Paraná com a intervenção da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR).

No mesmo despacho, acrescentei que, ainda que seja incumbência da União, na qualidade de delegatária, promover a licitação da concessão dos trechos delegados, cabe-lhe fazê-lo "conforme Programa aprovado", bem como "dar ciência ao DELEGANTE das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia", "consultar o Estado do Paraná quanto a alterações no Programa de Exploração da Rodovia que impactem o patrimônio rodoviário delegado", "possibilitar, em caso de concordância mútua, a assinatura de acordos específicos para a realização de obras e serviços pelo Governo do Estado, por meio de recursos próprios, durante a vigência do convênio", "apoiar o DELEGANTE no exercício das tarefas de acompanhamento deste Convênio" e "disponibilizar informações ao DELEGANTE relacionadas à execução do objeto deste Convênio", conforme cláusula quarta dos convênios.

Ainda no Despacho 1835/24 (peça 19), observei que, de acordo com a mesma cláusula, cabe ao Estado do Paraná, por sua vez, "adotar as providências necessárias para consolidação da delegação dos trechos de rodovias objeto do presente Convênio", "tomar ciência das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia encaminhados pela DELEGATÁRIA", "acompanhar as ações da DELEGATÁRIA, no tocante a este Convênio" e "realizar a fiscalização do presente Convênio, que será exercida pelo DER/PR".

Assim, e diante da proximidade das datas previstas para os leilões,[5] determinei no despacho acima referido a intimação do Estado do Paraná, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e do Departamento de Estradas de Rodagem do

Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestassem-se sobre o teor da presente representação, apresentando também a documentação comprobatória correspondente, nos termos dos artigos 404, caput,[6] e 405 do Regimento Interno.[7] Esclareci, na mesma oportunidade, que a manifestação preliminar da Administração estadual teria a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e a apreciação quanto à medida cautelar requerida, a serem oportunamente realizados por este relator, nos termos do artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno.[8] Na sequência, Oswaldo Américo de Souza Junior juntou aos autos procuração (peça 22).

Após, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) prestou, por meio do Secretário de Estado em exercício, José Brustolin Neto, as seguintes informações (Ofício 610/GS, peça 25, instruído com a documentação às peças 26 a 30):

O presente protocolo foi encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), que se manifestou por meio da Informação nº 958/2024 (Fls. 10 a 31, Mov. 6), da Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários. No referido documento, foram apresentados os fundamentos necessários para demonstrar que não há qualquer impedimento que comprometa a realização da obra de duplicação no segmento compreendido entre o km 27,1 e o km 50,91 da Rodovia Estadual PR-445, correspondente ao Lote 2 – Acesso a Lerroville – Irerê, em conformidade com o Acordo Judicial firmado. Ademais, foi verificado que tais fundamentos também não anulam os convênios de delegação firmados, vinculados ao Processo de Licitação nº 05/2024.

Posteriormente, o protocolo foi encaminhado ao Controle Interno do DER e da SEIL, os quais tomaram ciência do teor dos autos e manifestaram-se disponíveis para a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das normas legais e regulamentares, assegurando a transparência e a conformidade dos processos, bem como a mitigação de eventuais riscos associados.

A Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio da Controladora-Geral do Estado, Leticia Ferreira da Silva (Ofício 513/2014-GAB/CGE, peça 32), encaminhou a manifestação do órgão, realizada pela Coordenadoria de Controle Interno, sustentando, em síntese:

- Quanto ao item 1 da representação, que “não foi identificado o alegado fracionamento mencionado no questionamento” (peça 32, p. 5);
 - Relativamente ao item 2 da representação, que a ANTT já prestou esclarecimentos sobre o tema, evidenciando a inexistência de irregularidade;
 - A propósito do item 3 da representação, que a audiência pública foi realizada de forma online e atendendo aos princípios da publicidade e da transparência;
 - Sobre o item 4 da representação, que o Edital de Concessão 05/2024, diversamente do que alega a representação, contém os elementos nela apontados como ausentes, “estando em primeira análise, em conformidade com os requisitos legais e normativos aplicáveis ao processo licitatório” (peça 32, p. 6);
- No que concerne ao item 5 da representação, a Controladoria Geral do Estado reiterou os esclarecimentos prestados pelo DER (sintetizados no ofício da SEIL, anteriormente descrito neste despacho), no sentido de que “não há sobreposição entre as duplicações do acordo judicial e as previstas no edital da concessão” (peça 32, p. 7).

O Estado do Paraná, por meio do Procurador do Estado Felipe Barreto Frias, manifestou-se à peça 34, alegando, inicialmente, a incompetência deste Tribunal para apreciação da representação, vez que “a interessada não questiona os atos de delegação, em si; todos os argumentos apresentados são de supostos vícios na licitação, que não foi lançada pelo Estado ou pelo DER” (peça 34, p. 2).

A PGE sustenta, na sequência, em suma:

- Quanto ao item 1 da representação, que “Diferentemente do que afirma o requerente, não há nenhuma previsão de que todos os seis lotes que abrangem todos os trechos delegados deveriam ser objeto de licitação única” (peça 34, p. 7).
- Relativamente ao item 2 da representação, que as manifestações apresentadas na audiência “são sugestivas, e não vinculativas” (peça 34, p. 6), estando sujeitas à modificação no curso do procedimento de concessão das rodovias. Acrescenta, ainda, que “as diferenças na quilometragem são, em geral, mínimas” e justificadas, e que a TIR, por sua vez, foi afetada por “ajustes em relação ao prazo de execução de algumas obras dentro do contrato, bem como outros fatores de operação e serviços oferecidos” (peça 34, p. 7).
- A propósito do item 3 da representação, razões similares às apresentadas pela Controladoria Geral do Estado sobre a questão.
- Sobre o item 4 da representação, que o site da ANTT, diversamente do que alega a representação, contém os elementos nela apontados como ausentes.
- Quanto ao item 5 da representação, que não há “sobreposição entre as obras previstas no edital com aquelas objeto de acordo judicial anterior com a Caminhos Paraná S/A”, visto que se tratam de obras a serem realizadas em momentos e trechos diferentes, além de exclusão expressa constante de Modelo Econômico-Financeiro (MEF) publicado pela ANTT. Acrescenta, ainda, que “A homologação judicial do acordo estabelece que, após concluídas as obras, o trecho será transferido, já duplicado, para a nova concessionária”, que “a ANTT revisou os custos do PER para garantir que o trecho duplicado não gerasse encargos adicionais ao futuro concessionário, atendendo ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro” e que “o Anexo 16 da minuta do contrato de concessão do Lote 3 especifica que obras realizadas por terceiros (como no caso do acordo judicial) deverão ser assumidas pela nova concessionária após sua conclusão, sem reclassificação tarifária ou custos adicionais aos usuários” (peça 34, p. 8-9).

O Departamento de Estradas de Rodagem, por meio do Procurador Jurídico Aristides Rodrigues do Prado Neto, alegou que “razão não assiste à representante, consoante fundamentos explicitados nos anexos elaborados pela DOP/CCPR-DER e pela SEIL, lá pormenorizados” (petição à peça 36, instruído com a documentação às peças 37 a 43). Juntou aos autos, também, instrumento de delegação de poderes aos procuradores (peça 45).

Espontaneamente, o representante, por meio de seu procurador, apresentou nova petição (peça 47, instruída com os documentos às peças 48 a 51), na qual fundamentalmente reitera, com novos argumentos, a alegação n.º 5,[9] inicialmente listada neste despacho, enfatizando que “A Caminhos do Paraná S.A. fará uma obra em uma rodovia concedida – razão pela qual a essa Corte de Contas possui meios de suspender os leilões previstos para 12 e 19 de dezembro de 2024 da REPRESENTADA ANTT, e anular o Edital 05/2024, sob pena de colocar em risco a eficácia do acordo celebrado”, bem como que “O acordo celebrado foi na ordem de R\$421 milhões de reais, com uma obra de vulto, não podendo o Edital da ANTT ser

corrigido, ajustado e adequado mediante novo reequilíbrio-financeiro do contrato sem que isso viole o Princípio da Legalidade” (peça 47, p. 18 e 19).

Diante do exposto, por meio do Despacho 1885/24 (peça 52), encaminhei os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para que prestasse informações referentes às alegações contidas na representação, à luz também das manifestações preliminares apresentadas pela Administração estadual, com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e a apreciação quanto à medida cautelar requerida, nos termos do artigo 35, inciso II, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[10] e do artigo 157, incisos VI e XIII, do Regimento Interno.[11]

Solicitei que a inspeção se manifeste inclusive e especialmente sobre:

- a) o aumento do valor dos investimentos previstos (CAPEX), dada a substancial diferença entre os valores previstos na audiência pública e na licitação, segundo a representação;[12]
- b) o aumento do valor da taxa interna de retorno (TIR), que, segundo breve exame realizado por este relator, parece não ter sido suficientemente esclarecido pelas manifestações preliminares (peça 32, p. 5 e peça 34, p. 7);
- c) a alegação do representante de que, no Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, “Não há objeto, projeto, anteprojeto, elementos do projeto básico, estimativa de despesa, prazo para conclusão das obras” (peça 3, p. 18);
- d) a alegada sobreposição de obras previstas em acordo judicial e na licitação para concessão das rodovias, haja vista a insurgência do representante (peça 47) quanto ao contido, sobre esse ponto específico, nas manifestações preliminares da Administração.

A 5ª ICE se manifestou por meio da Instrução 32/24 (peça 54), sustentando, em suma:

- a competência do TCU e incompetência deste Tribunal para análise da representação;[13]
- que o TCU examinou, no Acórdão TCU n.º 1592/2024-Plenário, “A divisão do objeto em lotes, bem como o acréscimo na quilometragem de alguns trechos, o que impactou no CAPEX, na OPEX e, naturalmente, na Taxa Interna de Retorno – TIR”, não apontando restrição a respeito;
- que o TCU apreciou, no mesmo acórdão, também o tema da sobreposição de obras referentes a duplicações na PR-445, expedindo determinação e recomendação,[14] não constando do julgado “qualquer referência à duplicação dos trechos reputados como sobrepostos pelo representante, mas tão só aos 8,92km a serem duplicados pela futura concessionária, a partir do 6º ano de concessão, nos km 86,880 a 95,800, informados pelo DER/PR em sua manifestação à peça 26” (peça 54, p. 21). Sobre esse ponto, a inspeção acrescenta que: o DER/PR prestou os devidos esclarecimentos à peça 26; “o representante, em sua réplica à peça 47 não logrou êxito em relacionar, inequívoca e expressamente, as Obras de Arte Especiais a serem executadas pela concessionária a partir do 4º ano de concessão nos trechos SER 445S0017EPR e 445S0020EPR da PR-445 com as obras de duplicação da rodovia objeto do já mencionado acordo de leniência – o que somente poderia ser suprido mediante a apresentação de novos esclarecimentos, mormente por parte da ANTT, responsável pela elaboração dos documentos” (peça 54, p. 20); inexistiu risco de nulidade dos convênios de delegação, derivado desta matéria;
- que “o Edital de Licitação n.º 05/2024 foi publicado com uma série de anexos que permitem a caracterização dos elementos definidores do objeto” (peça 54, p. 22).

Pois bem. Examinados os autos, tem-se o seguinte:

1. Este Tribunal de Contas detém competência para apreciar as questões suscitadas pelo representante, haja vista as atribuições do Estado do Paraná, anteriormente listadas, relacionadas à concessão das rodovias, inclusive a de “tomar ciência das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia encaminhados pela DELEGATÁRIA”. Nesse cenário, tendo o Estado do Paraná ciência de eventuais irregularidades nos processos administrativos destinados à concessão, cabe-lhe apurá-las e adotar as providências corretivas porventura cabíveis, que podem consistir inclusive na devida comunicação à União, se for o caso.
2. Diversamente do que afirma a representação, não consta das informações transcritas na peça inicial, extraídas do site da ANTT (peça 3, p. 5), que as concessões dos seis lotes de rodovias se dariam de forma simultânea ou mediante um único procedimento licitatório.

Nesse sentido, o relatório do banco BTG Pactual apresentado pelo representante não consiste em documento emitido por qualquer agente competente para a prática de atos relacionados à concessão dos trechos rodoviários delegados. Ademais, apresenta longo disclaimer, do qual consta, entre outras inúmeras ressalvas quanto ao seu teor, a de que “O conteúdo dos relatórios não é e nem deve ser considerado como promessa ou garantia com relação ao passado ou ao futuro” (peça 6, p. 9).

3. A Lei 14.133/2021 não prevê que a ata de audiência pública vinculará a Administração aos seus termos. Destaque-se, nesse sentido, que tal ato se insere na fase preparatória do processo licitatório (Capítulo II da Lei 14.133/2021). A propósito, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:

Esses mecanismos [(audiências e consultas públicas)] não equivalem a um plebiscito sobre a licitação, nem cabe promover uma votação para determinar o destino a ser dado aos recursos públicos.

A audiência pública permitirá a qualquer “interessado” formular indagações e pleitear esclarecimentos relacionados a uma contratação específica, os quais deverão ser prestados de modo motivado. [...]

[...]

A lei não subordina a Administração à aprovação dos presentes à reunião pública. Não é relevante se os presentes reputam (ou não) que os esclarecimentos e as respostas da Administração são satisfatórios.[15]

A finalidade da audiência reside em assegurar a transparência da atividade administrativa, permitindo-se a ampla discussão do administrador com a comunidade.[16]

4. O Edital de Concessão 5/2024 da ANTT contém informações detalhadas sobre a quilometragem dos trechos rodoviários em questão, notadamente no volume II[17] do Programa de Exploração Rodoviária (PER), não tendo sido apontada pelo representante, de modo específico, qualquer eventual incorreção nos elementos integrantes do processo licitatório. Assim, a diferença entre quantitativos previstos[18] no relatório de audiência pública e no posterior edital de licitação, por si só, não constitui indício de irregularidade, dado o exposto no item anterior.

5. O Edital de Concessão 5/2024 da ANTT contém informações detalhadas sobre os investimentos envolvidos, notadamente na modelagem econômico-financeira.[19] Entretanto, há uma significativa diferença entre os quantitativos originais e aqueles

previstos na licitação, segundo quadro contido na representação, não contraditado e nem esclarecido de modo específico nas manifestações preliminares da Administração:

LOTE	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2024	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2024	DIFERENÇA
3	8.103.685.203,92	16.000.000.000	97,44%
6	8.505.287.487,22	20.000.000.000	135,15%

Considerando que é incumbência da União, de acordo com os convênios de delegação, “dar ciência ao DELEGANTE das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia”, “consultar o Estado do Paraná quanto a alterações no Programa de Exploração da Rodovia que impactem o patrimônio rodoviário delegado”, “apoiar o DELEGANTE no exercício das tarefas de acompanhamento deste Convênio” e “disponibilizar informações ao DELEGANTE relacionadas à execução do objeto deste Convênio”, bem como atribuição do Estado do Paraná “tomar ciência das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia encaminhados pela DELEGATÁRIA”, “acompanhar as ações da DELEGATÁRIA, no tocante a este Convênio” e “realizar a fiscalização do presente Convênio, que será exercida pelo DER/PR”, tenho que o Estado do Paraná, até mesmo em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, tem o dever de apresentar ao controle externo e à sociedade a motivação da decisão de aumentar substancialmente o valor do investimento inicialmente previsto, visto que implica a necessidade de aumento da receita da concessionária, composta inclusive pela tarifa de pedágio.

6. Não há nos autos, até o momento, comprovação de que a taxa interna de retorno (TIR) indicada na licitação tenha sido pormenorizada.

Conforme evidencia o representante, no que não foi contraditado pelas manifestações preliminares da Administração, a TIR prevista no relatório final de audiência pública era de 8,47% ao ano para todos os lotes (peça 5, p. 8), enquanto as informações veiculadas pela ANTT indicam TIR de 10,67% para os lotes 3 e 6.[20] Não consta dos autos, entretanto, a motivação técnica (inclusive econômico-financeira) para o aumento da TIR, bem como para a sua fixação em 10,67%.

A manifestação da Controladoria Geral do Estado à peça 32 transcreve trecho de ata de respostas aos pedidos de esclarecimentos emitida pela ANTT.[21] Eis a pergunta e a resposta referidas pela Controladoria:

4. Item 19.4.10 da minuta do contrato

Nas audiências públicas do programa de concessão rodoviária, a figura da reclassificação tarifária, que leva à aplicação de uma tarifa diferenciada (“degrau tarifário”) após a entrega de duplicações, contornos e faixas adicionais, foi anunciada como importante ferramenta para garantir os investimentos previstos contratualmente, ao incentivar a concessionária a realizá-los. Sem a realização dos investimentos, a concessionária não atingiria, por exemplo, a taxa interna de retorno do projeto esperada. O item 19.4.10 da minuta do contrato, no entanto, traz uma modificação na disciplina da figura, prevendo a possibilidade de recuperação de parte da receita frustrada pelo adiamento da reclassificação tarifária, o que significa afirmar que a concessionária, ainda que com condicionantes, poderá recuperar a receita a que faria jus desde o momento em que a obra deveria ter ficado pronta – sendo remunerada por edificação, portanto, no período em que ela não foi usufruída pelo motorista. Essa possibilidade não aumenta a taxa interna de retorno do projeto, desequilibrando o contrato a favor da concessionária? Além disso, a possibilidade não elimina o incentivo à concessionária para a edificação das obras no prazo previsto? A concessionária não poderia, por exemplo, optar por atrasar determinada obra para, ao invés de financiar-se no mercado financeiro, edificá-la com recursos arrecadados na concessão ou outros recursos próprios, obtendo vantagem econômica com isso? A figura, assim, não seria prejudicial ao usuário, por incentivar o descumprimento do edital do contrato?

Respostas: O mecanismo de recuperação de parte da receita frustrada não aumenta a taxa interna do projeto. Os atrasos nas obras e o adiamento da reclassificação reduzem a TIR da concessionária, que terá a redução atenuada em caso de conclusão em atraso. A recuperação da receita só será realizada após a conclusão das obras passíveis de reclassificação. De forma alguma a possibilidade de recuperação das receitas frustradas elimina o incentivo para a realização dos investimentos. Em primeiro lugar, a concessionária só receberá qualquer recurso referente à reclassificação em caso de entrega das obras, que no caso de entregas em atraso, receberá os recursos apenas parcialmente (80%), e com atraso em relação ao que receberia caso cumprisse os prazos. O mecanismo busca atenuar a percepção dos riscos do projeto, o que aumenta a sua financiabilidade, mas não incentivar o descumprimento contratual.

Como se nota, o trecho acima não elucida sobre a motivação do percentual fixado para a TIR ou sobre o seu incremento, em comparação com o percentual previsto em momento anterior. A pergunta e a resposta, embora mencionem a TIR, têm enfoque sobre tema diverso (reclassificação tarifária) e a resposta assevera que “O mecanismo de recuperação de parte da receita frustrada não aumenta a taxa [de retorno] interno do projeto” (grifo nosso). Inferir-se, portanto, que a questão sobre a qual se versam os esclarecimentos não tem relação com o aumento da TIR, descrito na representação.

A manifestação da Procuradoria-Geral do Estado à peça 34, por sua vez, afirma inicialmente que “A ANTT, que veiculou o edital impugnado, poderá prestar maiores esclarecimentos sobre pontos específicos, como as quilometragens e a TIR –nada obstante, repise-se, não estar a União vinculada ao que constou do termo da audiência pública” (peça 34, p. 7).

Na sequência, a PGE sustenta que “A TIR, por seu turno, é reflexo da rentabilidade do investimento, sendo influenciada por todas as alterações e previsões de custos e receitas do contrato. Como houve ajustes em relação ao prazo de execução de algumas obras dentro do contrato, bem como outros fatores de operação e serviços oferecidos, a TIR foi necessariamente afetada” (peça 34, p. 7).

Tais alegações não contêm, de modo suficiente, a motivação para o incremento da TIR e para o percentual definitivamente adotado, pois não evidenciam a composição da TIR no caso concreto, quais prazos de execução, fatores de operação e serviços foram alterados e quais os efeitos dessas modificações na TIR.

Embora a PGE afirme que a ANTT poderá prestar maiores esclarecimentos sobre o tema, tenho que cabe, igualmente, ao Estado do Paraná fazê-lo, dada inclusive a

relevância da questão. Segundo Luiz Felipe Hadlich Miguel, Sobre a TIR, propriamente dita, a doutrina a vincula ao reequilíbrio econômico-financeiro do edital/contrato como sendo um “indicador que estabilize as projeções do projeto de investimento”. [...]

[...] Na avaliação comercial da atratividade de um negócio, o agente de mercado analisa a taxa de retorno do investimento em questão. Chamada de “Taxa Interna de Retorno – TIR” (vem do inglês, Internal Return Rate – IRR), nada mais é do que uma fórmula matemática-financeira utilizada para calcular a taxa de juros (desconto) que iguala, em determinado momento do tempo, o valor presente das entradas (recebimentos) com o das saídas (pagamentos) previstas. Em outras palavras, demonstra a viabilidade econômico-financeira do projeto de investimento. Para o empreendedor, a TIR do projeto é a informação mais importante na tomada de decisão sobre a realização do negócio”. [22]

Como já explicitado, ainda que seja incumbência da União, na qualidade de delegatária, promover a licitação da concessão dos trechos delegados, cabe-lhe fazê-lo “conforme Programa aprovado”, bem como “dar ciência ao DELEGANTE das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia”, “consultar o Estado do Paraná quanto a alterações no Programa de Exploração da Rodovia que impactem o patrimônio rodoviário delegado”, “apoiar o DELEGANTE no exercício das tarefas de acompanhamento deste Convênio” e “disponibilizar informações ao DELEGANTE relacionadas à execução do objeto deste Convênio” (grifo nosso), conforme cláusula quarta dos convênios, cabendo ao Estado do Paraná, por sua vez, “adotar as providências necessárias para consolidação da delegação dos trechos de rodovias objeto do presente Convênio”, “tomar ciência das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia encaminhados pela DELEGATÁRIA”, “acompanhar as ações da DELEGATÁRIA, no tocante a este Convênio” e “realizar a fiscalização do presente Convênio, que será exercida pelo DER/PR”.

Assim, tem-se que não apenas a União, mas também o Estado do Paraná tem o dever de estar a par de todas as informações concernentes à taxa interna de retorno, atinente ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a serem firmados, e de prestá-las à sociedade e ao órgão de controle externo, o que não se deu nos presentes autos até o momento.

7. Segundo consta do relatório de audiência pública que instrui a representação, ela não foi realizada presencialmente em Curitiba, diversamente do que se infere da inicial. Eis o texto do documento (peça 5, p. 2):

2.6. Em razão da pandemia da Covid-19 e, em conformidade com a Resolução nº 5.981, de 26/5/2020, que dispõe sobre a substituição das sessões presenciais por sessões públicas transmitidas por videoconferência ou outro meio eletrônico, as sessões públicas foram realizadas de forma virtual, nos dias 24 e 25/2/2021, a partir das 09 horas (horário de Brasília).

Logo, pessoas de qualquer localidade poderiam participar do ato. Ademais, o fato de ter decorrido significativo tempo entre a realização da audiência pública e a iminência do leilão para os lotes 3 e 6 de rodovias não constitui, por si só, vício que acarrete a nulidade daquele ato – importando, isto sim, que a Administração preste, de forma motivada, esclarecimentos sobre eventuais modificações em relação ao que se apresentou na audiência pública, conforme examinado nos itens anteriores deste despacho.

8. A alegação de que no Edital de Concessão 05/2024 da ANTT “Não há objeto, projeto, anteprojeto, elementos do projeto básico, estimativa de despesa, prazo para conclusão das obras” (peça 3, p. 18) não se mostra condizente com as informações que compõem o respectivo processo licitatório e que se encontram disponíveis no site da ANTT, como (a) o contido nos itens 1.1 e 1.2 do edital da licitação (Objeto do edital), (b) as informações de engenharia disponibilizadas, a exemplo do histórico e estudos do projeto,[23] (c) a modelagem econômico-financeira[24] e a indicação de investimento previsto (Capex), custos operacionais previstos (Opex) e taxa interna de retorno (TIR), bem como (d) os prazos para a implantação das obras constantes do volume II do Programa de Exploração Rodoviária (PER).

Ainda, consoante informa a PGE (peça 34, p. 9):

6.3. Na aba “Estudos de Viabilidade” estão, em especial, os estudos de viabilidade, com nada menos que 65 pastas (59 pastas de engenharia, duas de modelagem econômico-financeira, uma de modelo operacional, duas de socioambiental e uma de tráfego)

9. O DER/PR e a ANTT adotaram providências a fim de que não haja previsão, na concessão referente ao lote 3, de obras já contempladas no acordo indicado na representação. Nesse sentido, destaco as suas seguintes passagens:

• Peça 26 dos autos:

[...] em janeiro de 2024, o Estado do Paraná (por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística) oficiou à Agência Nacional de Transportes Terrestres, informando-a acerca da inclusão do trecho do km 27,1 ao km 50,91, da rodovia estadual PR-445, acesso a Lerrovile – Irerê para implementação no âmbito de Acordo Judicial.

[...] Com a revisão do Modelo Econômico-Financeiro (MEF) e em consequência retirada dos custos dos investimentos até então previstos do MEF do Lote 03, cujo andamento está disponível para acesso ao público no site da ANTT, denota-se que a implantação da obra de duplicação da PR-445, km 27,1 ao km 50,91, objeto do Acordo Judicial, não trará prejuízos ao estado do Paraná tampouco à consecução do Procedimento Licitatório n.º 05/2024.

Nessa senda, após detida análise do Programa de Exploração da Rodoviária do Lote 03 (PER Volume II), anexo ao Procedimento Licitatório n.º 05/2024, publicado em 06 de setembro de 2024, verifica-se que as alegações elaboradas pela parte interessada se desencontram, gerando informações contrárias ao interesse público, um bom exemplo é a previsibilidade de obra duplicação na rodovia estadual PR-445, para o 6º Ano de Concessão, mas não para o trecho abrangido no acordo judicial, conforme consta no Programa de Exploração da Rodovia do Lote 03 (PER), Tabela 7, Item 3.2.1 – Obras de Ampliação da Capacidade:

[...] Ou seja, inexistente qualquer sobreposição entre a obra de duplicação do acordo celebrado com a Caminhos do Paraná com a obra de duplicação prevista no Programa de Concessão da Rodoviária do Lote 03.

[...] Complementarmente, citamos que consta a aba “Obras em Andamento” na mesma

planilha do Modelo Econômico-Financeiro, que em seu item 17, relaciona-se a obra de ampliação de capacidade “acesso Lerroville” e “Acesso a Irerê”, e, verifica-se na coluna U, “comentário”, a observação “obra retirada do PR Vias” e, na coluna Q, “Entra no (MEF)”, consta indicado como “não”, conforme colacionado: [...]

Assim, verifica-se que inexistia qualquer mácula que inviabilize a execução da obra de duplicação no trecho do km 27,1 ao km 50,91, da rodovia estadual PR-445, trecho esse alocado no Lote 2 – Acesso a Lerroville – Irerê – km 27,1 ao km 50,91, perante o Acordo Judicial, tampouco que torne nulo os convênios de delegação celebrados, relacionados ao procedimento de licitação n.º 05/2024.

• Peça 32:

O levantamento técnico realizado pelo DER/PR e pela ANTT confirmou que não há sobreposição entre as duplicações do acordo judicial e as previstas no edital da concessão. A ANTT ajustou o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) para excluir os custos relacionados ao trecho duplicado previamente, garantindo o equilíbrio contratual e evitando encargos adicionais à concessionária.

• Peça 34:

O Modelo Econômico-Financeiro (MEF) publicado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) exclui do planejamento as obras abrangidas pelo acordo judicial, confirmando que a duplicação já seria realizada previamente. A planilha detalhada do MEF classifica o trecho em questão como “obra retirada do PR Vias”, reforçando que a duplicação será finalizada no âmbito do acordo judicial e não pelo futuro concessionário.

A homologação judicial do acordo estabelece que, após concluídas as obras, o trecho será transferido, já duplicado, para a nova concessionária. Esse procedimento foi considerado válido pelas partes envolvidas e chancelado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Além disso, a ANTT revisou os custos do PER para garantir que o trecho duplicado não gerasse encargos adicionais ao futuro concessionário, atendendo ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, o Anexo 16 da minuta do contrato de concessão do Lote 3 especifica que obras realizadas por terceiros (como no caso do acordo judicial) deverão ser assumidas pela nova concessionária após sua conclusão, sem reclassificação tarifária ou custos adicionais aos usuários.

Nada obstante, não identifico nos autos esclarecimentos da Administração estadual quanto à eventual sobreposição de obras em razão da previsão, na tabela 77 do volume 2 do PER (peça 49, p. 44), de intervenções no mesmo trecho da PR-445 indicado pelo representante (peça 47) como sendo objeto do citado acordo judicial (conforme as 3 linhas destacadas na tabela abaixo, especificamente):

Tabela 77 – Novas OAs da PR-445							
Rodovia	SNV/SRE	Km	Coordenadas (Inicial)		Intervenção	Dispositivo	Complemento/Sentido
			Latitude	Longitude			
PR-445	445S0010EPR	14,968	23° 47' 30,14" S	51° 09' 29,54" O	Reforço	Ponte	Crescente
PR-445	445S0010EPR	18,135	23° 45' 58,74" S	51° 08' 46,44" O	Reforço	Ponte	Decrescente
PR-445	445S0017EPR	35,843	23° 37' 44,77" S	51° 06' 31,12" O	Reforço	Ponte	Decrescente
PR-445	445S0017EPR	35,844	23° 37' 06,36" S	51° 06' 35,04" O	Reforço	Ponte	Crescente
PR-445	445S0020EPR	41,671	23° 34' 57,06" S	51° 06' 52,74" O	Reforço	Ponte	Plata Principal

Diante do exposto, no exercício do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebo a representação unicamente quanto às seguintes possíveis irregularidades, referentes aos lotes de rodovias 3 e 6:

1ª) Não apresentação de motivação para o substancial incremento no valor do investimento previsto (Capex) para a concessão, em comparação com aquele indicado na audiência pública.[25]

2ª) Não apresentação de motivação para o percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR) e para o seu incremento em comparação com o percentual indicado na audiência pública.[26]

3ª) Ausência de esclarecimentos quanto à possível sobreposição de obras, em razão da previsão, na tabela 77 do volume 2 do PER (peça 49, p. 44 destes autos), de intervenções no mesmo trecho da PR-445 indicado pelo representante como sendo objeto de acordo judicial.

Não concedo a medida cautelar suspensiva da licitação requerida pela representante, considerando que, a despeito da competência deste Tribunal para o exercício do controle externo sobre os órgãos e entidades estaduais competentes para o exercício das atribuições previstas nos convênios de delegação (anteriormente especificadas), a licitação cuja suspensão foi requerida está sendo realizada pela ANTT, tendo sido o processo licitatório examinado pelo Tribunal de Contas da União,[27] com expõe a própria representação, assim como as manifestações preliminares da Administração estadual e a instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo.

O pedido de suspensão dos convênios de delegação, também formulado na inicial, igualmente não comporta acolhimento, na medida em que as possíveis irregularidades que ensejam o recebimento da representação não derivam de disposições contidas nos convênios de delegação, mas no processo licitatório destinado à concessão. Eventual sobreposição de obras na PR-445 não altera o trecho delegado da rodovia, previsto na cláusula segunda do Convênio 01/2024.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal;
- b) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), na pessoa de seu representante legal;
- c) Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal.

Ainda, oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que, a título de colaboração com o exercício do controle externo por parte deste Tribunal de Contas, preste informações relacionadas aos fatos que ensejam o recebimento da presente representação,[28] preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para a inclusão dos procuradores do Estado do Paraná (peças 33-34) e do DER (peça 45) na autuação, a realização das comunicações processuais e o controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Oswaldo Americo de Souza Junior está identificado como peticionário no formulário de encaminhamento e no extrato de autuação. Fábio Chagas Theophilo é signatário da representação. 2. Tendo por objeto os lotes “Lote PR3 – Sistema Rodoviário BR-369/373/376 e PR-090/170/323/445” e “Lote PR6 – Sistema Rodoviário BR-163/277/469 e PR-158/180/182/280/483” (peça 7, p. 1).

3. “Lote 1: trechos das rodovias BR-277, BR-373, BR-376, BR476, PR-418, PR-423 e PR-427, em uma extensão total de 473,01 km;

Lote 2: trechos das rodovias BR-153, BR-277, BR-369, BR373, PR-092, PR-151, PR-239, PR-407, PR-508 e PR-855, em uma extensão total de 575,53 km;

Lote 3: trechos das rodovias BR-369, BR-376, PR-090, PR170, PR-323 e PR-445, em uma extensão total de 561,97 km;

Lote 4: trechos das rodovias BR-272, BR-369, BR-376, PR182, PR-272, PR-317, PR-323, PR-444, PR-862, PR-897 e PR-986, em uma extensão total de 627,98 km;

Lote 5: trechos das rodovias BR-158, BR-163, BR-369, BR467 e PR-317, em uma extensão total de 429,85 km; e

Lote 6: trechos das rodovias BR-163, BR-277, R-158, PR180, PR-182, PR-280 e PR-483, em uma extensão total de 659,33 km” (peça 3, p. 3).

4. <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/ANTT-aprova-os-editais-de-concessao-dos-lotes-3-e-6-das-rodovias-paranaenses>

5. 12/12/2024 para o lote 3 e 19/12/2024 para o lote 6.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. 5. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, “há a previsão de duplicação da PR-445, incluindo marginais e obras de arte especiais (OAES) entre os quilômetros 27+0747 e 50,00 sobrepondo o trecho previsto no acordo” (peça 3, p. 21-22) de conciliação firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Caminhos do Paraná perante a Justiça Federal, em decorrência do qual a concessionária “terá que executar a duplicação da PR-445 entre Mauá da Serra e Londrina entre os quilômetros 26+800m e 50+910m, no prazo de 36 meses, com custo estimado da obra em R\$ 200 milhões de reais” (peça 3, p. 20).

10. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

[...]

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

[...]

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

11. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12.

LOTE	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2021	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2024	DIFERENÇA
3	8.103.685.203,92	16.000.000.000	97,44%
6	8.505.287.487,22	20.000.000.000	135,15%

13. Segundo o entendimento da Inspeção, “cabe ao TCE/PR verificar tão somente se o Estado do Paraná executa – e em que medida o faz – ações voltadas a cumprir com as atribuições fiscalizatórias e de acompanhamento a ele legadas no bojo dos Convênios – mas, repise-se, não controlar a conformidade do Edital ou do certame licitatório” (peça 54, p. 13-14).

14. “9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização dos Lotes 3 e 6 do sistema rodoviário no Estado do Paraná, conhecido como Concessão das Rodovias Integradas do Paraná;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

(...)

9.1.3. revise o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) e retire os custos de investimentos desnecessários ou não constantes no Programa Exploração da Rodovia (PER) na PR 445 e na BR 277, em consonância com o §1º do art. 6º da Lei 8.987/1995;

(...)

9.3. recomendar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

(...)

9.3.4. revise a necessidade de execução correções de traçado na PR-445, com o objetivo de compatibilizar o PER com o futuro projeto de duplicação.” (Peça 54, p. 18-19).

15. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.

16. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil. 3. ed. em e-book baseada na 18. ed. Impressa.

17. Lote 3: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-369-373-376-pr-e-pr-090-170-323-445/arquivos-para-download/edital-e-anexos/programa-de-exploracao-da-rodovia-volume-ii-lote-3-pos-esclarecimentos/view>

18. Quilometragem do lote 3: 561,97 km na audiência pública e 569,87 km na licitação.

Quilometragem do lote 6: 659,33 km na audiência pública e 662,12 km na licitação.

19. Lote 3: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-369-373-376-pr-e-pr-090-170-323-445/arquivos-para-download/estudos-de-viabilidade/modelagem-econômico-financeira-pos-esclarecimentos>

20. Lote 3: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-369-373-376-pr-e-pr-090-170-323-445>

Lote 6: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/rodovias-integradas-do-parana-lote-6>

21. https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/rodovias-integradas-do-parana-lote-6/arquivos-para-download/esclarecimentos/ata-de-respostas-aos-pedidos-de-esclarecimentos_-_edital-no-5-2024/view (páginas 3 e 4).

22. Controle das PPPs: atuação dos Tribunais de Contas, verificação de projetos, controle de taxas de retorno. In: Parcerias Público-Privadas : reflexões sobre a Lei 11.079/2004 [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho, Rafael Wallbach Schwind, coordenadores. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa.
https://anttpgov.sharepoint.com/:f/s/sucon/dataroom/EgwwP-SwTC1PqVZZPr8OFUB9QStus31yOUYb-WOFbdTqQ?e=6CgXr7 (Andamento dos Estudos > 2024.01.16 – Estudos ao TCU- LOTE 3 > PR Vias - Lote 3 > Estudos).
https://www.gov.br/anttp/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/rodovias-integradas-do-parana-lote-6 (Andamento dos Estudos > 2024.01.16 – Estudos ao TCU- LOTE 6 > PR Vias - Lote 6 > Estudos).

24. Nesse sentido, sobre a previsão de despesas, a petição do próprio representante à peça 47 afirma que “o Lote 3 teve aumentado o custo das despesas pelo novo concessionário de R\$8,1 bilhões para R\$16 bilhões – um aumento de 97,44%. Já o Lote 6 teve as despesas aumentadas de R\$8,5 bilhões para R\$20 bilhões, aumento de 135,15%”, o que se mostra contraditório com a alegação de que inexistia estimativa de despesas.

25.

LOTE	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2021	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2024	DIFERENÇA
3	8.103.685.203,92	16.000.000.000	97,44%
6	8.505.287.487,22	20.000.000.000	135,15%

26. Conforme evidência o representante, no que não foi contraditado pelas manifestações preliminares da Administração, a TIR prevista no relatório final de audiência pública era de 8,47% ao ano para todos os lotes (peça 5, p. 8), enquanto as informações veiculadas pela ANTT indicam TIR de 10,67% para os lotes 3 e 6.

27. Autos de acompanhamento do processo de desestatização dos Lotes 3 e 6 das Rodovias do Estado do Paraná (Concessão PR Vias), n.º TC 005.717/2024-8.

28. • Não apresentação de motivação para o substancial incremento no valor do investimento previsto (Capex) para a concessão, em comparação com aquele indicado na audiência pública.
• Não apresentação de motivação para o percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR) e para o seu incremento em comparação com o percentual indicado na audiência pública.
• Ausência de esclarecimentos quanto à possível sobreposição de obras, em razão da previsão, na tabela 77 do volume 2 do PER (peça 49, p. 44 destes autos), de intervenções no mesmo trecho da PR-445 indicado pelo representante como sendo objeto de acordo judicial.

PROCESSO N.º: 103985/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1943/24

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio da qual remete cópia do Inquérito Civil MPPR0078.22.003037-9, com vistas a “apurar supostas irregularidades no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Iguaçu”, uma vez que não apresenta os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Segundo consta dos autos, referido inquérito foi instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Iguaçu (Projeto de Lei n.º 08/2022) por não apresentar, de acordo com a Representação encaminhada ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA- Região de Londrina), os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em possível violação ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 682/24-GP, peça 04), a unidade sugeriu a conversão do feito em Representação, nos termos do Despacho n.º 1075/24 (peça 05).

Diante disso, o Gabinete da Presidência acatou o opinativo da CGF e determinou a conversão do feito em Representação, vindo os autos a mim distribuídos (Despacho n.º 4830/24, peça 06).

Na sequência, determinei a remessa do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1797/24, peça 09), tendo a unidade técnica opinado pelo recebimento da demanda, nos termos da Instrução n.º 6118/24 (peça 12).

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventuais irregularidades no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Iguaçu, nos termos narrados na peça inicial.

Conforme destacou a CGM (peça 12):

Percebe-se que a questão levantada pela Representante é bem clara, qual seja, a falta de elementos essenciais e indispensáveis a qualquer projeto de lei de diretrizes orçamentárias, quais seja, os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

O artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal exterioriza que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição e:

O seu §1º estabelece que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Ora, se torna clara a infração legislativa.

O §3º da mesma lei exterioriza que a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Prevê o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.028/2000 que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei.

Tendo em vista a clara infração legislativa acima demonstrada, não restam dúvidas quanto à irregularidade do supracitado projeto de lei, opinando-se pela admissibilidade da presente Representação.

Assim, recebo a presente Representação, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Eliseu Silva da Costa (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 577065/24
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSIANE DE OLIVEIRA DEVOLATKA, PAULO CEZAR INACIO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1949/24

Trata-se de Revisão de Pensão da servidora falecida Josiane de Oliveira, a qual ocupava o cargo de profissional do magistério do Município de Curitiba.

Acolhendo a manifestação da unidade técnica (Instrução nº 6173/24-CGM, peça 11), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação do direito à revisão da pensão, indicando as alterações pleiteadas e concedidas.

Apresentada a resposta, retorne o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 347236/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALEXANDRE FRESSATTO RAMOS, ALINE MENDES ANDRADE TOMAL, AMANDA CANCELA GONCALVES, ANGELA TEIXEIRA LIMA, BRENDA BRANDAO PONTES, BRUNA BERGAMO, BRUNO CARVALHO BIAZZETTO, CAROLINA RODRIGUES MICHAUD, CAROLINE AKEMI MAKIYAMA MAEDA, ELISA DA COSTA SIQUEIRA, ERNESTO AMORIN ASSEF, EVERTON LOPES PEREIRA, EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA, GUILHERME RIBEIRO PAES, ISABELA PORTE VIEIRA, JACQUELINE FONSECA ALVES, KEROLYN POSTIGO MARANGONI, LARA GOMES FLEURY TEIXEIRA, LORENA CAMARGO ZONATTO, LORENA GIOVANNA MOSCHEN, LUCAS DELLOSSO PENTEADO, LUCAS RICARDO VALENTIM, LUCAS SIQUEIRA BAUMGARTNER, MAISA PHILIPPSEN, MARCIO DE FREITAS, MARIANA TANAKA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRISCILA CARVALHO OLIVA CAMPOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL SOMMER VIANNA, RAYAN RODRIGUES, RICARDO THIESSEN, ROBERTA GONCALVES, THALINE HELOISA FRANCESCHI, UMBERTO MARCAL DA SILVA, VANESSA CALAZANS DA ROSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 16801/24-CAGE (peça 10) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1282/24-3PC (peça 13), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 7/2019, do MUNICÍPIO DE CURITIBA publicado em 21/02/2019, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 262906/19
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE ANTONINA
PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1723/24

Conforme informado no Despacho n.º 1.552/24 (peça 180), após a decisão do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno (peça 85), o Sr. Marcelo Elias Roque, Presidente do Consórcio no período entre 01/01/2017 e 31/12/2020, acostou aos autos petições (peças 141, 157 e 178), informando não ser mais o gestor da entidade, pleiteando sua exclusão do presente expediente.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, por seu Parecer n.º 1.276/24 (peça 184), não apresentou oposição à retirada de Marcelo Elias Roque do rol de interessados deste expediente, na medida que nenhuma determinação ou sanção lhe foi imposta diretamente.

Desta forma, decido pelo acolhimento do pedido formulado pela parte.

Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a retirada de Marcelo Elias Roque do rol de interessados deste feito, incluindo a pessoa de José Paulo Vieira Azim como representante legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 414706/20
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1724/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, em face da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, Engemin – Engenharia e Geologia Ltda e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Consoante meus Despachos n.º 1.258/24 (peça 272) e n.º 1.419/24 (peça 281), frente ao cumprimento das determinações do Acórdão n.º 1.826/22 do Tribunal Pleno (peça 161), determinada a baixa de responsabilidade dos interessados, conforme se observa na Certidão de Quitação de Obrigação n.º 211/24 - CMEX (peça 273).

Assim, frente a inexistência de impedimentos à emissão automática da certidão liberatória no âmbito deste processo (peça 279), determino o encerramento e arquivamento do feito.

Contudo, novamente, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná peticiona no feito, anexando documentação relativa ao cumprimento do Acórdão n.º 1.826/22 do Tribunal Pleno e solicitando a emissão de certidão liberatória (peças 284 e 285).

É o essencial.

Conforme disposto na Instrução Normativa n.º 68/2012 (que regulamenta a forma e condições para emissão das certidões liberatórias), preenchidos os requisitos de seu artigo 1º, o Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais.

De igual forma, seu artigo 2º regula que as certidões liberatórias terão validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão, conforme previsto no artigo 1º, Lei n.º 16.987/2011[1].

Neste contexto, conforme já apontado anteriormente inexistem impedimentos à emissão automática da Certidão Liberatória no âmbito deste processo.

Assim, não sendo possível a emissão automática pelo sítio na Internet, a parte interessada poderá realizar o pedido no processo que está gerando o impedimento, o que não se enquadra no caso em tela.

Assim, mais uma vez, determino o encerramento do processo e encaminho-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de

2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

PROCESSO N.º: 820628/24
ORIGEM: MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SÃO PAULO
PROCURADORES: JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1727/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SÃO PAULO[1] em face do edital de Chamamento Público n.º 1/2024 realizado pelo Município de Curitiba[2], por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cujo objeto era selecionar uma Organização da Sociedade Civil para gerenciar o Complexo Veterinário Municipal de Curitiba pelo período de 12 (doze) meses, com orçamento global de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

À peça 3, a REPRESENTANTE alega, em resumo, que ficou em 2º (segundo) lugar no certame, com 81 (oitenta e um) pontos, atrás da Associação CHC de Administração e Assistência Hospitalar, que obteve 91 (noventa e um) pontos; que ambas apresentaram recursos administrativos contestando os critérios de avaliação utilizados no processo, bem como a ocorrência de supostas irregularidades; que o plano de trabalho da Associação CHC de Administração e Assistência Hospitalar não possui a indicação do responsável técnico, o que violaria as exigências do edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que a planilha de custos apresenta divergências no cálculo de benefícios trabalhistas e salários base, indicando potenciais passivos trabalhistas; que teria ocorrido terceirização ilegal, com a previsão de contratação de auxiliares de limpeza como pessoa jurídica, o que é incompatível com a legislação trabalhista; que foram atribuídas pontuações injustas, com nota máxima no critério de planejamento orçamentário para a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, apesar de supostas inadequações na proposta; que requer a revisão de sua pontuação, tendo em vista que sua experiência e qualificações técnicas foram desconsideradas injustamente; que deve ser concedida a medida cautelar pleiteada para o fim de desclassificar, imediatamente, a Associação CHC de Administração e Assistência Hospitalar por descumprimento de exigências editalícias; e que, subsidiariamente, deve ser concedida a cautelar para suspender o processo licitatório até a análise definitiva do mérito, evitando-se prejuízos à Administração Pública.

É o breve relato.

Preliminarmente, para fins de contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICIPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[3], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, a fim de que seja apresentada manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação entendida como relevante dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado.
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
- § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
- § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 775770/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2058/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por RODRIGUES TEZOLIN LTDA., contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO, referente ao Edital n. 21/2024 e Processo Administrativo n. 1964/2024.

Em síntese, a denunciante alega que foi ilegalmente desclassificada e que a empresa TECH ENGENHARIA MECÂNICA E AMBIENTAL foi irregularmente habilitada em seu lugar. Diz que o objeto do processo licitatório é a contratação emergencial de projetos de maternidade e pronto atendimento, com valor máximo de R\$ 56.510,00. Sustenta que sua documentação técnica era compatível com o objeto do certame e que sua proposta era mais vantajosa, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência.

Afirma a existência de irregularidades na habilitação da Tech Engenharia, em razão da ausência de Certidão do Conselho Regional de Biologia, apresentação de certidão de falência em formato inadequado, ausência de papel timbrado em documentos e CATs incompatíveis com o objeto do certame. Narra que essas falhas comprometem

a transparência e lisura do processo, razão pela qual requer, liminarmente, a suspensão do contrato, a investigação do certame e a revisão da homologação.

No Despacho n. 1964/24 (peça 11), determinei a intimação prévia do Município de Pinhão.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação à peça 14, alegando, em síntese, a inexistência de irregularidades na classificação da empresa TECH ENGENHARIA MECÂNICA E AMBIENTAL, bem como destacando que a referida empresa apresentou documentação completa e que a comissão de licitação analisou detalhadamente todos os documentos apresentados.

Sustentou que a desclassificação da representada está em consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como foi proferida com base nos seguintes fundamentos: Lote 02: A representada não apresentou as CATs exigidas para comprovar a elaboração e aprovação de projetos completos junto ao Corpo de Bombeiros, com registro em ART (Anotação de Responsabilidade Técnica); Lote 06: A única CAT apresentada não atendia ao escopo do edital, comprometendo a comprovação de capacidade técnica e Lote 07: Os documentos eram incompatíveis com o objeto do lote e não incluíam as CATs necessárias para demonstrar experiência na elaboração de planos de gerenciamento de resíduos de saúde.

Vieram os autos concluso para análise.

É o relatório.

II. Antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno e art. 35, II, "b", da Lei Orgânica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação em relação as irregularidades apontadas.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 811670/24

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2087/24

I. Trata-se da Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por SANETTRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., contra a CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ (CEASA/PR), em razão da existência de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 015/2024, regido pela Lei Federal n. 13.303/16[1] e pela Lei Complementar n. 123/06, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana, Limpeza Asseio e Conservação dos Sanitários e Limpeza Asseio e Conservação da Área Administrativa na Unidade Atacadista de Maringá, com disponibilização adequada de mão de obra, uniforme, materiais equipamentos, atendida as exigências da legislação ambiental, segurança e medicina do trabalho, obedecidas as especificações e condições definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. Sustenta a representante, em síntese, que, inicialmente, a licitação tinha como objeto, além das exigências descritas acima, o gerenciamento eletrônico dos serviços de limpeza, asseio, conservação, varrição, coleta de resíduos sólidos e destinação final. Contudo, afirma que a CEASA promoveu a republicação do edital e foi constatada a exclusão do item referente ao gerenciamento eletrônico dos serviços de limpeza.

Narra que é preciso avaliar de forma minuciosa a razão da exclusão do referido item, que seria indispensável para a fiscalização da execução contratual.

Diz que ao excluir a exigência relativa ao gerenciamento eletrônico dos serviços, a entidade agiu em desacordo com o entendimento recomendado por este Tribunal de Contas nos seguintes precedentes: Acórdão n. 1987/2021 e Acórdão n. 474/2023.

Diante disso, requer, a concessão de medida liminar, para suspender o edital de Pregão Eletrônico n. 015/2024, impedindo a abertura das propostas da licitação, até o julgamento definitivo da presente representação. No mérito, pugna pela anulação do procedimento licitatório, com a consequente publicação de novo edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/2024, observo que a abertura das propostas ocorreu na data de 06/12/2024, razão pela qual entendo ser possível a realização de diligência para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

III. Assim, por considerar que a presente representação não se encontra devidamente instruída, antes de decidir pela concessão da medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis[2], a INTIMAÇÃO da CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (CEASA), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados na representação, bem como para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagem e etc.

PROCESSO Nº: 811483/24

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2090/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida liminar, formulada por SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA, cujo nome fantasia é SPLICITA, na qual informa a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 2066/2024, que tem por objeto a aquisição e instalação de 39 (trinta e nove) parques infantis em polietileno para as instituições de ensino de educação infantil nas escolas indígenas da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, no montante de R\$ 2.412.197,07 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos).

A representante sustenta, em síntese, que: há excessivo detalhamento técnico nos requisitos do edital, indicando possível direcionamento a um fabricante específico, restringindo a competitividade; ausência de informações claras sobre condições de fornecimento e instalação/implantação dos equipamentos, o que prejudica a elaboração de propostas; e contradições no edital, como divergências nas exigências de garantia e nos critérios de qualificação técnica.

Relata que interpôs recurso administrativo pelos mesmos argumentos, o qual ainda não havia sido julgado.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do procedimento, e, no mérito, a retificação do edital para correção das irregularidades apontadas.

A representação foi instruída com cópias do Edital e da impugnação apresentada (peças 4 a 7).

Em consulta realizada junto ao site de Contratações Públicas do Governo do Paraná, constato que o referido Pregão Eletrônico se encontra suspenso[1].

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Diante da suspensão da abertura da licitação, deixo, por ora, de analisar a cautelar requerida, e, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que INTIME, pelos meios de comunicações disponíveis[2], o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se tecnicamente a respeito dos apontamentos da representação, do pedido de concessão da medida cautelar, bem como sobre os fatos narrados na impugnação do representante. A manifestação deverá ser instruída com cópia integral do processo licitatório, incluindo estudos, procedimentos e processos administrativos que fundamentaram o Edital de Pregão Eletrônico n. 2066/2024, especialmente o estudo técnico preliminar que lhe deu origem, bem como demais documentos que entender pertinente.

Alerte-se, ainda, ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) que o prosseguimento do referido Pregão deverá ser comunicado com antecedência a esta Corte.

III. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. file:///profiles/users/profiles/\$/tc525731/Downloads/relatorioProcessado.pdf

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 773832/24

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2121/24

I – O Despacho 2091/24 (peça 66) foi emitido com erro, sem nenhum conteúdo. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que a peça seja desentranhada, de modo a prevenir tumulto processual.

II – Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em razão de irregularidade oriunda do Pregão Eletrônico n. 167/2024 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo valor máximo de R\$ 14.370.418,08 (quatorze milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).

Figuram como representados BIANCA STEPHANY VILAS B. ALVES LOURENÇO (agente administrativa), RODOLFO FÉLIX ESQUILAGE (auxiliar administrativo) e DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA (membro da equipe de apoio), os quais foram signatários do Parecer que opinou pela inabilitação/desclassificação da representante, do Parecer que opinou pelo desprovidimento do recurso interposto e pelo Parecer que opinou pela rejeição do pedido de reconsideração. Também figuram como representados os responsáveis pela homologação do certame: VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE (pregoeiro), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Prefeito) e JOSÉ ALFREDO RIBEIRO (Secretário municipal).

O certame ocorreu em 06/09/2024, sagrando-se vencedora a empresa representante, mediante a apresentação de proposta no valor de R\$ 12.479.989,56 (doze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Porém, a empresa foi inabilitada/desclassificada em razão dos seguintes motivos: i) “os atestados de capacidade técnica não trazem ipsis litteris o objeto licitado no que tange as detalhadas especificações do sistema de georreferenciamento e monitoramento de frota”; ii) a “planilha de custos anexa à proposta que compõe o preço formulado, não inclui um item de custo unitário especificando os custos do sistema de rastreamento de frota”.

Entretanto, a representante alega que: i) foi inabilitada pelo simples fato de a informação acerca da apresentação de serviço não constar do atestado de capacidade, sendo que consta do contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado, o qual também foi apresentado; ii) o custo unitário especificando o custo com rastreamento de frota se encontra presente no item 1.7 da Proposta Comercial constante da peça 15, página 18.

Assim, a representante foi desclassificada/inabilitada, o que também ocorreu com a segunda colocada, de modo que a empresa contratada foi a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, terceira classificada, a qual já era a prestadora do serviço há muitos anos na municipalidade.

O certame foi homologado em 06/11/2024, pelo valor de R\$ 13.680.000,00 (treze milhões, seiscentos e oitenta mil reais).

Diante da existência de indícios de irregularidade na inabilitação da representante, por meio do Despacho n. 1955/24-GCMRMS (peça 44), determinei a intimação do município para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: i) apresentasse manifestação, de forma circunstanciada, especificamente acerca dos dois pontos que motivaram a inabilitação da representante; ii) esclarecesse desde quando a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda presta o serviço licitado à Prefeitura de Maringá, bem como se ela possui qualquer outro contrato com a Prefeitura; iii) informasse, circunstanciadamente, as razões que levaram à inabilitação da segunda colocada no certame; iv) esclarecesse qual é a atual fase do processo licitatório; v) juntasse a documentação pertinente que compreender necessária.

Na peça 47 a municipalidade apresenta manifestação preliminar, contendo os seguintes argumentos: i) havia instaurado outro procedimento licitatório antes do presente, com o mesmo objeto, sendo que a Paviservice (que integra o polo passivo da presente demanda) intentou a Representação n. 19297/24, perante esta Corte de Contas, e obteve liminar que impôs várias condicionantes para o processamento do certame, notadamente em relação à imposição de exigência de critérios de qualificação técnica, os quais ora foram descumpridos pela representante; ii) em virtude de determinação deste Tribunal de Contas, o município revogou o edital anteriormente publicado, dando azo a um novo certame (o presente) no qual a representante foi inabilitada justamente por não atender aos critérios de qualificação técnica estipulados no processo licitatório anterior por esta Corte de Contas; iii) como a representação envolve materialmente o mesmo procedimento licitatório e contratação já submetida ao crivo deste TCE-PR, por meio do relator Fábio Camargo, Relator da Representação n. 19297/24, o feito deve ser redistribuído para ele; iv) o representante intentou demanda judicial, autuada sob n. 0007282-46.2024.8.16.0190 e não obteve a liminar pleiteada para a suspensão do processo licitatório, nem na primeira instância, tampouco em sede de agravo de instrumento; v) como a questão já foi objeto de controle jurisdicional, resta prejudicada a possibilidade deste Tribunal conceder medida liminar, de modo que a representação não merece ser admitida, pois a matéria já se encontra decidida judicialmente, ou, se admitida, a liminar não pode ser concedida, sob pena de ofensa ao princípio da unicidade jurisdicional.

Na peça 48, a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana apresenta respostas aos questionamentos feitos no Despacho n. 1955/24-GCMRMS: i) a empresa Costa Oeste foi inabilitada porque sua documentação, mesmo após diligência, não comprovou o atendimento aos termos do edital, em especial ao que se refere ao item 5.2.4 e 4.1.3.1 "c"; ii) a Paviservice prestou serviço para a Prefeitura de 06/03/2018 a 05/03/2024, via Contrato n. 164/2018, em razão de sagrar-se vencedora do Pregão Presencial n. 38/2018 e, presta serviço desde 06/03/2024 até 05/03/2025, via Contrato n. 132/2024, em razão da Dispensa n. 26/2024; iii) as razões que levaram à inabilitação da segunda colocada foi o fato de a empresa Estre não ter atendido à convocação do município para o envio de documentação; iv) atualmente o certame encontra-se homologado, em fase de cumprimento de requisitos e obrigações que antecedem a assinatura do contrato.

Por meio do Despacho n. 1994/24-GCMRMS (peça 58), determinei nova intimação do Município de Maringá, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestasse especificamente sobre a razão pela qual a empresa Costa Oeste não atende ao dispositivo editalício 4.3.1 "c", referente ao item 106880 do Termo de Referência, uma vez que subcontratou a empresa Quatenus que, ao que tudo indica, presta serviço apto a cumprir as exigências editalícias.

Na peça 61, a municipalidade informa que traz os devidos esclarecimentos, os quais são explicitados na peça 63: i) os equipamentos da Costa Oeste, por mais que similares, mostram-se inferiores aos solicitados pelo edital; ii) "as Especificações do Objeto - Anexo I do edital detalha quais as funcionalidades que a solução tecnológica deve conter para emissão de laudos técnicos", sendo que o aparelhamento da Costa Oeste não contém; iii) é fundamental diferenciar a solução tecnológica demandada pela Administração Municipal no certame, do serviço de rastreamento veicular; iv) a Administração apresentou em sua planilha de composição de custo o valor mensal de R\$ 22.086,00 (vinte e dois mil oitenta e seis reais) referente ao sistema, sendo que a Costa Oeste apresentou em sua planilha de composição o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de custo mensal, por veículo, referente a rastreamento dos veículos (item 1.7 da planilha, página 20), sendo este o motivo de não atendimento ao item 4.3.1 "c" do edital; v) "a solução customizável para geração de evidência eletrônica documental ser contratada, embora até também contenha o rastreamento veicular, vai muito além, englobando a própria gestão e fiscalização dos serviços realizados pelo Município de Coleta Seletiva e de materiais inservíveis".

É o breve relato.

III – Conforme mencionado, houve um primeiro certame – Pregão Eletrônico n. 356/2023-PMM, com abertura prevista para 22/01/2024, cujo objeto era exatamente o mesmo do presente feito.

Em face de supostas irregularidades no referido edital, a empresa Paviservice ingressou com representação perante esta Corte de Contas, a qual foi autuada sob n. 19297/24, sob relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Por meio do Despacho n. 93/24-GCFSC, o relator deferiu a medida cautelar pleiteada para suspensão do certame, a qual foi homologada pelo Pleno desta Corte de Contas através do Acórdão n. 11/24-STP.

Observe-se que um dos pontos que motivou o deferimento da medida cautelar é exatamente o que ora é discutido:

Ademais, não restou esclarecido nos autos a recomendação de retificação editalícia exarada pela Procuradoria Municipal (peça 8, fls. 305/311), referente a previsão de contratação de um software eletrônico customizável para geração de evidência rastreável de monitoramento, fiscalização e emissões de laudos técnicos. De modo que, esse ponto também deve ser esclarecido pela municipalidade, pois irá interferir diretamente na cotação de preço do certame. (Despacho n. 9324/24-GCFSC, peça 39 da Representação n. 19297/24, p. 5)

Na sequência, o Despacho n. 421/24-GCFSC manteve a decisão cautelar de suspensão do certame, mesmo após as alterações que o município realizou no edital. Dentre as circunstâncias que motivaram a manutenção da decisão cautelar, encontra-se:

(iii) Além da comprovação de capacidade técnica em coleta de resíduos recicláveis, deverá haver a demonstração por atestados ou certidões de capacidade técnica, referente a soluções tecnológicas (execução de sistema customizável de software para fiscalização e acompanhamento dos serviços executados), com comprovação

de experiência prévia, dada a especificidade técnica da atividade a ser desempenhada, além de sua complexidade;

(iv) Solução tecnológica, que, com os ajustes feitos no edital, conforme minuta em anexo, está incorporada ao objeto editalício e ao termo de referência, como forma de acompanhamento, controle, fiscalização e medição dos serviços, devendo a futura contratada dispor de um software eletrônico customizável para geração de evidência rastreável de monitoramento, fiscalização e emissões de laudos técnicos, na forma como fora realizado o orçamento de preço. (Despacho n. 421/24-GCFSC, da Representação n. 19297/24, peça 100, p. 2)

Tal delineamento é novamente repisado no Despacho n. 476/24-GCFSC:

Ainda, quanto ao software eletrônico customizável, ao efetuar a análise do Edital, verifiquei que o item não restou elucidado, o que prejudica a análise pelos licitantes. Não restou evidenciado os deveres do fornecedor, o que efetivamente deverá ser cumprido e o custo desta operação, questão vedada em procedimentos de concorrência pública. A simples indicação de utilização de sistema de GPS não demonstra os objetivos da Administração Pública e os serviços a serem prestados. (Despacho n. 476/24-GCFSC, da Representação n. 19297/24, peça 111, p. 2)

Ou seja, a questão que ora se discute no presente feito decorre das exigências impostas nos despachos acima transcritos, todos constantes da Representação n. 19297/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

As questões não foram discutidas naquele feito, pois o Pregão Eletrônico n. 356/23 foi revogado, de modo que a Representação n. 19297/24 foi extinta sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto.

Todavia, o novo certame de Pregão Eletrônico n. 167/24, contendo rigorosamente o mesmo objeto da licitação revogada, traz à tona discussão originada no processo anterior, razão pela qual compreendo que seria mais adequada a análise do presente feito pelo mesmo relator que decidiu o primeiro.

Observe que todas as diretrizes concernentes à solução tecnológica contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 167/2024 são resultantes das exigências feitas nos autos de Representação n. 19297/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Deste modo, em que pese tratar-se de editais diferentes, o objeto é rigorosamente o mesmo, e os questionamentos que motivaram a instauração do presente feito são oriundos das imposições delineadas no outro processo que tramitou perante esta Corte.

Cumpra observar que a redação do art. 346, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

O texto menciona a prevenção para processos com objeto comum, não apenas em casos que se tratar do mesmo edital, mas também quando forem referentes a mesma licitação, processo de contratação ou procedimento correlato para a seleção de propostas.

Se a mens lege fosse a de estabelecer prevenção somente para processos que contemplem o mesmo edital, certamente o legislador não teria elasticado as possibilidades, como o fez.

Deste modo, considero que, na presente hipótese, pode haver a possibilidade de alteração de relatoria em razão da prevenção sobre a matéria e das peculiaridades que envolvem o caso.

Assim, submeto o corrente expediente ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator da Representação n. 19297/24, para o conhecimento e avaliação de eventual situação de prevenção.

Em caso de reconhecimento, autorizo desde já a redistribuição dos presentes.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento urgente, por estar pendente apreciação de cautelar.

Realizada a providência do primeiro item deste despacho, remeta-se o feito ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Gabinete, 11 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 320250/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1592/24

DESPACHO

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que houve a juntada de nova petição (peça 90) protocolada sob nº 801054/24.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para fazer constar como procurador o advogado GUSTAVO BONINI GUEDES, OAB/PR nº 41.756.

Em ato posterior encaminhe-se os autos para Parecer do Ministério Público de Contas - 7ª Procuradoria de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-55060/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA

LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
DESPACHO:-1593/24
DESPACHO
I - Recebo os Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (Peças nº 83 a 86) em face do Acórdão nº 3915/24 - STP (Peça nº 79), visto que preenchem os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.
II - À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[1], do Regimento Interno.
Após, retornem a este gabinete para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º:-317051/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO:-AIRTON ROBERTO CAMBRUZZI, ALCIONE REGINA DE BRITO FREITAS, ALLAN RODRIGO FERNANDES, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDERSON DUTRA BARBOSA, ANTONIO MARCOS APARECIDO CORDEIRO, AUGUSTO ROCHA CREMONESE, CLAUDIA DE LIMA INOCENCIO DA SILVA, CRISTIANE KRAUSE, FABELSON DA SILVA GOMES, FERNANDO DE OLIVEIRA DE SOUZA, FERNANDO TOMAZ PIRES, FRANCIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, JAQUELINE FERNANDES DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES, LETICIA STROSSI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARCOS ANDRE VIDAL, MARLENE BARROS MACHADO SUZUKI, MARTA APARECIDA DE CARVALHO, MILENA BORBA MAZARIN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NAYARA SANTOS PINTO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSICLEIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, SILVANA PEREIRA DE LIMA DE OLIVEIRA, TATIANE DE LIMA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1594/24
DESPACHO
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, (peça 83) visando à baixa de pendência das determinações, consideradas no Acórdão 1433/24 (peça 78).
Encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para análise das informações e emissão de opinativo sobre o cumprimento pelo Município das determinações.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-29553/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL:-ANTÔNIO CARLOS BENTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-720/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-434550/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUECABA
RESPONSÁVEL:-HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-728/24
Conforme Despacho n.º 894/24 – CMEX, não houve o pagamento das multas aplicadas por meio do Acórdão n.º 807/20 – S2C[1] (peça 35), motivo pelo qual estão inscritas em dívida ativa.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento das execuções, conforme previsão do artigo 175-L, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de dezembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[2]

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

(...)
2) condenar o gestor responsável:
2.1) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso superior a 30 dias na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e
2.2) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-416877/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, ROBERSON ANDRADE RIBEIRO
DESPACHO N.º:-372/24
Tendo em vista os apontamentos contidos na Instrução n.º 16150/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15), corroborados pelo Parecer n.º 1248/24 do Ministério Público de Contas (peça 18), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Porecatu e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas pertinentes.
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-358059/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-ANA MARIA CAMARGO COSTA VANZELLA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
DESPACHO N.º:-373/24
Tendo em vista os apontamentos contidos na Instrução n.º 16238/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Porecatu e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas pertinentes.
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-214787/24
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
DESPACHO 762/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2024.
Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-489679/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO

DESPACHO N.º:-320/24

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado (vide certidão peça 50), cujo teor contido no Acórdão nº 3225/19 – S1C determinou o encerramento e arquivamento dos presentes autos por perda de objeto em razão da anulação do certame, não recebo os documentos peticionados posteriormente (peças 51-64).

Determino o encerramento do presente processo, conforme dispõe o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-507547/24-TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018.[1]

DESPACHO N.º:-38/24

Trata a presente de Sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do

Ofício n.º 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunicou à Presidência desta Corte "ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores", tendo sido descumprido o contido na Lei n.º 8.429/92, bem como o constante na Portaria n.º 642/21-GP.

A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância-CSI relata que, "considerando que o prazo inicial da sindicância concedido pelo Despacho n.º 6/24-GCG (peça 5), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3255 do dia 22 de julho de 2024, encerrou em 23 de setembro de 2024, esta Comissão de Sindicância requer digne o ilustre Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em conceder a prorrogação do prazo desta Comissão Permanente de Sindicância por mais 60 (sessenta) dias". (peça 29).

É o breve relatório.

Deste modo, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho n.º 17/24-CSI (peça 29) da Comissão Permanente de Sindicância.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º da Lei n.º 19.573, de 2018, a contar da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

PROCESSO N.º:-507261/24 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018.[1]

DESPACHO N.º:-39/24

Trata a presente de Sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício n.º 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunicou à Presidência desta Corte "ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores", tendo sido descumprido o contido na Lei n.º 8.429/92, bem como o constante na Por. n.º 642/21-GP.

A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância-CSI relata que, "considerando que o prazo inicial da sindicância concedido pelo Despacho n.º 6/24-GCG (peça 5), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3255 do dia 22 de julho de 2024, encerrou em 23 de setembro de 2024, esta Comissão de Sindicância requer digne o ilustre Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em conceder a prorrogação do prazo desta Comissão Permanente de Sindicância por mais 60 (sessenta) dias". (peça 29).

É o breve relatório.

Deste modo, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho n.º 16/24-CSI (peça 29) da Comissão Permanente de Sindicância.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º da Lei n.º 19.573, de 2018[2], a contar da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

2. Art. 158. (...) §1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

PROCESSO N.º:-507580/24 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018[1].

DESPACHO N.º:-40/24

Trata a presente de Sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício n.º 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunicou à Presidência desta Corte "ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores", tendo sido descumprido o contido na Lei n.º 8.429/92, bem como o constante na Portaria n.º 642/21-GP.

Após juízo preliminar de admissibilidade (peça 05), os autos foram encaminhados para a Comissão de Sindicância-CSI para apuração de eventual responsabilidade dos servidores em razão da ausência de envio da atualização da declaração de bens. Na apuração, a Comissão diligenciou preliminarmente junto à Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP e evidenciou a intimação do servidor para apresentar a declaração no prazo regulamentar "(e-mails enviados em 17/06/24 e 28/06/24 (página 1 da peça 16); mensagem via Teams enviada em 24/06/24 e 27/06/2024 (página 1 da peça 16); ciência do servidor quanto a não apresentação da declaração no prazo e sua intenção de preencher a declaração no dia seguinte ao término do prazo (página 5 da peça 16); declaração da DGP de que outros diversos servidores enviaram a declaração durante o prazo legal sem relatarmos dificuldades de acesso ao sistema (página 1 da peça 02); informação da DGP de que o sistema fica indisponível após o término do prazo e a reabertura de prazo e reativação do sistema depende de pedido da Presidência para a Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI (página 2 da peça 16)". Por fim, a Comissão concluiu que o servidor não agiu com dolo e, por isto, não haveria indícios de materialidade das infrações de "recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado" (Art. 124, XVII, Lei Estadual n.º 19.573/18); de se "recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou que a prestar falsa" (art. 5º da Portaria n.º 642/21 c/c art. 123, VII, XVII, 124, XVIII, e Lei Estadual n.º 19.573/18) e infração por improbidade administrativa de "se recusar a prestar a declaração dos bens (...) ou que prestar declaração falsa" (art. 13, §3º, Lei n.º 8.429/92).

Desta forma, por entender que não houve intenção de se recusar a prestar a

declaração, e considerando as informações sobre reativação do sistema de declaração de bens prestados pela DGP, a Comissão sugeriu que “seja solicitado ao Presidente deste TCE/PR, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a autorização para reativação do sistema junto à DTI por período que entender suficiente, para que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) apresente sua Declaração de Bens de 2024, exercício financeiro de 2023”. Por meio do Despacho n.º 27/24-GCG (peça 019) determinei a intimação do servidor para realizar a entrega da declaração por qualquer meio, o que já foi suprida, bem como manifestar-se sobre lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, em relação à perda do prazo para entrega da declaração ou de autorizar o acesso diretamente no banco de dados da Receita Federal do Brasil-RFB.

Retornam os autos com a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (peça 024). Com relação à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, o servidor manifestou seu interesse pela celebração, por meio de sua Resposta ao Ofício (peça 24), nos seguintes termos:

“Por fim, em atendimento ao Despacho n.º 28/24-GCG, venho manifestar meu interesse sobre a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, a ser lavrado pela Corregedoria-Geral nos termos do art. 7º da Resolução n.º 74/19”.

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe destacar que a conduta inicialmente apontada de “recusa na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2024, ano base 2023 e respectivo recibo foi devidamente sanada pelo servidor, por meio da juntada da Declaração (peça 023) e Recibo (peça 024), restando afastado o indício de materialidade.

No tocante ao descumprimento do prazo para entrega da declaração, diante da manifestação do servidor pelo aceite na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, faz-se necessário encaminhamento deste procedimento, previamente à celebração, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao art. 8º da Res. n.º 74/19[2].

Em seguida, ao servidor e seu superior hierárquico, acompanhado do Termo de Ajustamento de Conduta para ciência e assinaturas, em atenção ao art. 10, §1º da Res. n.º 74/19[3]. Após, à DGP para anotações e, em seguida arquivamento no GCG para aguardar término do prazo de validade do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

Diante do exposto, determino:

a) Envio do presente procedimento com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPjTC, para manifestação, em atenção ao art. 8º da Res. n.º 74/19;

b) Envio do presente procedimento com a proposta do Termo de Ajustamento de Conduta ao servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), para ciência e assinatura do termo, em atenção ao previsto na Res. n.º 74/19;

c) Envio do presente procedimento ao superior hierárquico do servidor para ciência, em atenção ao §1º do art. 10 da Res. n.º 74/19;

d) À Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP, para realizar o registro nos assentamentos funcionais do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), em atenção ao art. 9º da Res. n.º 74/19, e

e) Por fim, archive-se no Gabinete da Corregedoria-Geral-GCG, durante o prazo de duração do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, conforme previsto no art. 7º, §2º da Res. n.º 74/19.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.

2. Art. 8º Antes de firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, o Corregedor-Geral encaminhará o termo ao Ministério Público de Contas para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Art. 10. O descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta configura infração ao dever de lealdade à instituição que serve, previsto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ensejará a instauração do processo disciplinar competente, ou seu imediato prosseguimento, para apuração das infrações praticadas e aplicação de sanções, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º O superior hierárquico que tiver ciência do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, de notícia do cometimento de nova irregularidade ou falta funcional pelo servidor beneficiado pelo TAC, está obrigado a comunicar, de imediato, ao Corregedor-Geral, sob pena de responsabilidade solidária.

PROCESSO n.º-259160/24 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-(Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18)[1]
DESPACHO n.º-41/24

Trata-se de Sindicância instaurada para averiguação de eventual responsabilidade do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18), ocupante do cargo (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) deste tribunal, bem como averiguação de eventual prática de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) contra referido servidor, nos termos do art. 157 da Lei Estadual n.º 19.573/19[2].

Após o regular trâmite do procedimento pela Comissão Permanente de Sindicância-CSI, por meio do Relatório Final de Sindicância n.º 5/24-CSI (peça 048), a Comissão chegou ao entendimento de que as condutas apontadas devem ser objeto de PAD. Isto porque, consoante as apurações realizadas, “o servidor, ao não adotar os protocolos de identificação e segurança determinados pela (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18), não cumpriu com o seu dever de observar as normas legais e regulamentares”. Do mesmo modo, entendeu que o servidor “(Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18) faltou com urbanidade com àqueles que o atenderam e que não houve tratamento diferenciado à sua pessoa, uma vez que foi tratado de forma igualitária(...)”.

Desse modo, as condutas apontadas configuram, segundo a Comissão, violação ao art. 123, III e VII da Lei Estadual n.º 19.573/18[3].

Ainda, pontuou a Comissão que o comportamento do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018) ensejou a configuração de dois tipos de danos distintos: a) relativo às pessoas que foram tratadas com falta de urbanidade, e b) relativo à imagem do Tribunal de Contas perante a (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018).

No mesmo sentido, a CSI pontuou aspectos relativos ao histórico funcional e ao cargo

ocupado pelo servidor atualmente e à época dos fatos, além de tecer comentários acerca da impossibilidade de apuração de eventual crime de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018).

Por fim, concluiu que conseguiu atingir os objetivos previstos para a Sindicância, propondo “a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pois entendeu haver falta funcional por violação do art. 123, incisos III e VII da Lei Estadual n.º 19.573/2018, c/c art. 25 e 27, caput e parágrafo único, ambos da Res. n.º 78/20 deste Tribunal”.

É o breve relatório.

Diante do comando expresso no art. 28 da Res. n.º 78/20[4], ao receber o Relatório Final da CSI, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias ao indiciado para apresentar alegações finais, e, após, abrirá vista ao Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, determino:

a) O encaminhamento dos presentes autos ao indiciado, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme previsto no art. 28 da Res. n.º 78/2024;

b) Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPjTC, em atenção ao art. 28 da Res. n.º 78/2020[5];

c) Retornem.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

2. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

3. Art. 123 São deveres do servidor:

(...)

III – Urbanidade;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

4. Art. 28. Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para apresentarem alegações finais, e, após abrirá vista ao Ministério Público de Contas.

5. Art. 28. Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para apresentarem alegações finais, e, após abrirá vista ao Ministério Público de Contas.

PROCESSO n.º-521302/24-TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-(Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[1].
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-GIULIA DE ROSSI ANDRADE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE
DESPACHO n.º-42/24

Trata o expediente de Denúncia formulada pela servidora (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), devidamente representada por seus Advogados, Dra. Giulia Andrade, OAB Pr nº 76.892 e Dr. Renato Andrade, OAB Pr nº 10.517, na qual relata, em síntese, que vem sofrendo “Assédio Moral” no ambiente de trabalho praticado pelo superior hierárquico, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), fatos estes ocorridos no período de FEV/2023 a MAR/2024.

Por meio do Despacho n.º 21/24-GCG (peça 05), foi identificada a Presidência da corte acerca da denúncia. Após a ciência, determinei a instauração de Sindicância para apuração dos fatos narrados na inicial, por meio do Despacho n.º 23/24-GCG (peça 10).

Devidamente instaurada a sindicância por meio da Informação n.º 5801/24-DP (peça 12), a Comissão de Sindicância Investigativa – CSI inaugurou os trabalhos, conforme Ata n.º 11/24-CSI (peça 13).

A CSI emitiu o Despacho n.º 15/24-CSI, no qual a Comissão informa que “Analisando as alegações e as provas trazidas nos autos pela denunciante, esta Comissão entende que não possui competência para indiciar o denunciado, instruir o processo administrativo e aplicar eventual penalidade, considerando a penalidade em abstrato. (...)”

Em sua justificativa, a Comissão aduz, entre outros motivos, que os relatos evidenciam que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), em tese, pode ter incorrido em cinco condutas que violam normas legais amparadas em vasto conjunto probatório documental e testemunhal, incluindo o relato do Sr. (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), que trouxe novas possíveis infrações, como crime de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), previsto na Lei n.º (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018). Ademais, há registros de ameaças e receio de testemunhas em perderem seus cargos, bem como abalos físicos e psicológicos sofridos por uma das servidoras envolvidas.

Por fim, a CSI esclareceu que “entende que os fatos descritos na inicial são manifestamente evidentes e considerando a sua gravidade, a pena em abstrato a ser aplicada seria a de suspensão, situação que, segundo o art. 143 da referida legislação acarretaria na aplicação da penalidade de destituição de cargo (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018) do denunciado, sendo necessária, portanto, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar; que a abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar não ocasionará prejuízo ao denunciado; que o processo será mais célere; que sugere ao Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a imediata abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar os fatos trazidos a conhecimento”.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que os procedimentos adotados pela Comissão na condução da sindicância foram regulares, haja vista estarem adequados ao previsto nos arts. 25 e seguintes da Res. n.º 78/20, em especial ao contido no § 4º do art. 26[2].

Com relação ao entendimento da comissão de que os atos cometidos pelo servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018) são passíveis de instauração de PAD, passo a analisar.

Verifico que, além dos fatos narrados na inicial, juntam-se aos autos novos fatos trazidos pelas diligências preliminares da Comissão que sugerem ocorrência das seguintes condutas que caracterizam assédio moral vedado pelo artigo Art. 9º, inciso XII, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Res. n.º 103/2023)[3] c/c Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná (Res. n.º 115/2024): i) Inadequada ou ausência de orientação ao servidor alocado sob sua chefia imediata; ii) Realização de ligações telefônicas inapropriadas e/ou realização de ameaças veladas; iii) Tentativa de delegação de tarefas indevidas; iv) Realização de ameaças diretas, v) Intimidação e obstrução de participação em reuniões técnicas; vi) racismo.

Em tese, a análise da ocorrência das condutas e possíveis reincidências[4], que devem ser analisadas em conjunto na visão da Comissão (página 11 da peça 30), poderia ensinar a aplicação de penalidade mais gravosa, o que torna a Comissão Permanente de Sindicância-CSI incompetente para a apreciação do feito[5].

Assim, com exceção da competência que passa a ser da Comissão de PAD, permanecem inalteradas as análises dos demais requisitos de admissibilidade para instauração de processo disciplinar, nos termos dos arts. 12 e seguintes da Res. n.º 78/20[6].

Diante disso, determino:

f) À Diretoria de Protocolo-DP, para que realize a reatuação[7] deste procedimento, instaurando-se Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD, de rito ordinário, nos termos do inciso I do art. 12 da Resolução n.º 78/2020, para apuração de responsabilidade do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), em razão dos fatos relatados na Petição Inicial (peças 02), apresentada pela servidora (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018) e no Despacho n.º 15/24-CSI (peça 30);

g) O encaminhamento à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-CPAD, para condução do processo em consonância com os arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 78/2020;

h) Fixação do prazo de 90 dias (noventa dias) para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto art. 20 da Res. n.º 78/2020[8]; e

i) Finalmente, após o recebimento dos autos, à Comissão Permanente de Processo Administrativo-CPAD para incluir ao procedimento as "declarações de impedimento ou suspensão", nos termos do art. 9º, §5º da Resolução n.º 78/20[9]. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

2. § 4º A Comissão Permanente de Sindicância procederá a todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.

3. Resolução n.º 103/2023. Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º Aos servidores do Tribunal de Contas é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais.

§ 1º Em acréscimo às proibições do art. 124 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é vedado aos servidores: (...) XII - praticar qualquer ato que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

4. Conjunto probatório documental e testemunhal: gravação em vídeo (peça 26), ata notarial (peça 02), escrituras públicas de declaração (peças 25 e 27), conversas via WhatsApp (peça 28)

5. Art. 7º da Res. n.º 78/20, Art. 7º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

6. Art. 12. O Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário aplica-se a toda infração praticada por servidor, salvo exceções previstas na Lei Estadual n.º 19.573, de 2018, conforme arts. 137, 138, caput, § 1º e § 2º, e 141, e inciso III do art. 155, e desenvolve-se nas seguintes fases: (...).

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

II-B - Proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 20. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, submetido ao rito ordinário, não excederá noventa dias, da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, de forma motivada, por ato do Corregedor-Geral.

9. Resolução n.º 78/20. Art. 9º O Processo Disciplinar será conduzido pela correspondente comissão permanente, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná no início de seu mandato, para o prazo de dois anos, e será composta de, no mínimo, três servidores estáveis com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 5º Não poderá participar de Comissão Permanente Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 302/24

Processo nº: 636290/24

Data e hora da redistribuição: 11/12/2024 10:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 687/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

DP, em 11/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 303/24

Processo nº: 314330/17

Data e hora da redistribuição: 11/12/2024 10:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, VENICIUS DJALMA ROSA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 11/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 304/24

Processo nº: 260075/08

Data e hora da redistribuição: 11/12/2024 13:11:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6392/2024

Processo nº: 29855/20

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 10:47:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL(EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), JOSE ALVES DOMINGUES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6393/2024
Processo Nº: 44978/20

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 10:54:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GONCALVES DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6394/2024
Processo Nº: 827890/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 11:02:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ANDREA LUIZA MAZETTO PESCH, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712371/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6395/2024
Processo Nº: 14767/24

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 11:10:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: ALISSON HENRIQUE ESCARAMUCA, ANE MARCELLY COLOMBO, BRUNA SIQUEIRA PILOTTI, CARLOS EDUARDO DIAS LEANDRO, CIBELE DIAS PEREIRA, DEBORA FERREIRA SALVADOR, FRANCISCO BISPO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, THAIS SOARES DE ARAGAO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 150580/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6396/2024
Processo Nº: 454071/22

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 11:42:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: ANA PAULA AQUINO DA CRUZ, ANDREIA RODRIGUES ALONSO, ANGELA ALVES GALLEA, CASSIA FRANCIELY DA SILVA LIMA, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA TONIN, GLEICE RAZENTE PAIXAO, HANNA NAYARA BARBOSA DE MELO, IZABELLA AGUIAR GARCIA, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JOYCE ABIGAIU DA SILVA RODRIGUES E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 150580/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6397/2024
Processo Nº: 813001/24

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 12:23:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6398/2024
Processo Nº: 822337/24

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 13:13:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: WILLIAN DE SOUZA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6399/2024
Processo Nº: 819557/24

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 13:14:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: WILLIAN DE SOUZA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6400/2024
Processo Nº: 824380/24

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 13:32:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6401/2024
Processo Nº: 826081/24

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 15:57:47
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: IZADORA BLANCO MICHALSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6402/2024
Processo Nº: 521302/24

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 16:41:24
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6403/2024
Processo Nº: 827010/24

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 17:07:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FRANCINE MAZZAROTTO GONÇALVES, IVAN FERREIRA DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6404/2024
Processo Nº: 826910/24

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 17:40:59
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6405/2024
Processo Nº: 775282/24

Data e hora da distribuição: 11/12/2024 18:41:14
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 42/24 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão,

bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	EDUARDO LEMES MONTEIRO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 205/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MIRIAN RAFAELA VIEIRA RIBEIRO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 384/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MONALICE DA SILVA DE OLIVIERI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 373/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	JESSIKA LORENZ OLIMPIO DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 206/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MARAINA AVANSI BISCAIA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 504/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MIELE REGIANE FERNANDES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 186/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	SILVIA DE FATIMA SOUZA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 162/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DARA ALICE DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 378/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	RENATA TABORDA DIAS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 541/2022	18/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MARIA REGINA MADALENA DA SILVEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 169/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	THAISSE CRISTINE LEIKA TANAKA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 161/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	NATHALIA APARECIDA XAVIER MORAES PADULA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 168/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ELIZIANE CAROLINA COUTINHO MANTOVANI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 501/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	INGRID FRANCYELLE AMANTINO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 503/2022	15/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	LUCIANE LEITE DOS REIS MIQUELIM	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 195/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DEBORA CRISTINA GONCALVES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 379/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	YARA BABINSKI FERREIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 505/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	LELIANE CARLA TEIXEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 375/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	JAQUICELE DA COSTA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 507/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ALINE OTANIEL MOREIRA ROCHA CELESTINO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 374/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	VIVIANE VENANCIO SOBRAL LOPES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 408/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	TACYEMY DA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 192/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	IARA MARCAL JACINTO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 286/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ROSANGELA SAKALAUSKAS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 282/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	RENAN GUSTAVO DOS SANTOS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 165/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MICHELLE RECH MAIOSTRE DE LIMA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 281/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	JULIANA FRANCA DOS SANTOS MANOSSO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 160/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ELLEN CAROLINA PEREIRA CASTILHO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 184/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ELISANGELA CUSTODIO RUI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 202/2022	28/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	RITA CASSIA DE SOUZA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 200/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	PATRICIA JULIANA MARTINS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 190/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ANA PAULA DE OLIVEIRA BABINSKI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 403/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ANGELICA AFONSO BEVILACQUA DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 508/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ALESSANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA SOVINSKI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 285/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DEYSE CRISTINA BRANDÃO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 500/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	FERNANDA KELEN DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 188/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	RUBIA CRISTINA DE ALMEIDA GONCALVES DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 406/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ANGELA JULIANA ECKARDT	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 381/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DEISE ADRIANA DE SOUZA MAFRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 164/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MAYRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 284/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	NATALIE CAROLINE BRAGUIN MAZZO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 198/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 204/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DINALVA BORGES DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 172/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS STRALIOTTI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 189/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	TAMIRES THEODORO LEONEL	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 382/2022	07/07/2022

	EDUCACAO DE APUCARAN A	FERREIRA				
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	TAYNARA CASSIA DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 407/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	VERONICA APARECIDA DA SILVEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 163/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MORGANA PATRICIA GONCALVES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 405/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ALICE DAMIANA MORCIANI KANNO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 183/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MICHELI MAROCHI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 159/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	SUELEN DE FATIMA ESTORINE	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 377/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ELAINE CRISTINA CORREA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 201/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	GRISIELE FERNANDA MARTINELLI CALDI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 383/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	PATRICIA DE LOURDES TERUEL RODRIGUES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 380/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	EDILEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 171/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	PRISCILA DE SOUZA DOS SANTOS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 147/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	CRISTINI GOMES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 191/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	LARYSSA SALGADO MAREZE	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 283/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	RAQUEL MARTINS DE LOIOLA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 376/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	KEILA CRISTINA DE SOUZA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 196/2022	28/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	A					
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MICAL ELIAS GOMES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 166/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	SARA MAYEF ABDLLAH HAMMAD GALAN	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 194/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ALINE BARBOZA DOMAREDZKI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 502/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MILENA MACHADO DOS SANTOS ALVES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 197/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MURIELY PUTRIQUE BATISTA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 185/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	THAIS CRISTINA FERREIRINHA DE CASTRO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 372/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DANUSA KAROLINA RUBIK	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 199/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ANA CRISTINA MARSON	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 203/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	LEYLANE ALINE ANTONIO CHIARELLE	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 187/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DEISE DANIELE LIMA FAGUNDES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 193/2022	28/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	FERNANDA ARRAIS MOTA DOS SANTOS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 167/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MARIANA REGINA DE SENE	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 170/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DAIANE PRISCILA FENATO GAZDA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 404/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	SIMONE GOMES AGUIAR SUBA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 506/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	PRISCILA TAMIRES SANTOS TOSTES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 366/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA	FABIANA	PROFESSOR	Regime	Portaria	08/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	APARECIDA SANTOS BARBOSA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 150/2022	
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ERICA APARECIDA MARQUES REI	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 328/2022	19/05/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ANTONIA MACEDO PEREIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 157/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	Naiara Karoline Lopes	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 539/2022	18/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 152/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 156/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DANIELE RIBEIRO DA ROCHA MENDES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 496/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	PATRICIA AMANDA SORPILLI MATVIJOU	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 310/2022	19/05/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	EDILAINE MAGALHAES DOS SANTOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 308/2022	19/05/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	YARA BABINSKI FERREIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 341/2022	26/05/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	CIARA ESTEFANIA SAVISKI DA FONSECA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 306/2022	19/05/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	LISA CARLA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 369/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	BRUNA CAMILA SILVEIRA DA COSTA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 495/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 498/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ANE CAROLINE DA SILVA GOMES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AME	Regime estatutário	Portaria 155/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	FELIPE ALEXANDRE CORREIA GUARILHA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL -	Regime estatutário	Portaria 176/2022	08/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE APUCARAN A		AME			
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	JESSICA FERNANDA SALUSTIANO DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 371/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	LEILANE SILVA REIS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 153/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	LETICIA SIDOR XAVIER	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 148/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 307/2022	19/05/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	KARINA CARDOSO DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 494/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	JENIFFER KAROLAYNE ROCHA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 402/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DANIELY CAROLINE PAVELSKI DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 146/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	ZEILA LOPES PEREIRA BARBARA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 499/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DEBORA DUTRA DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 365/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	BRUNA LETICIA DA SILVA BORGES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 158/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	SIS PALOMA CARNEIRO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 309/2022	19/05/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	LARISSA LAFELA WINGERT	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 367/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	INGRID DAIANE BARBOSA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 154/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	PATRICIA APARECIDA DE MELO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 149/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	PATRICIA SALLES DE PAULA FRANCO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 145/2022	08/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	CAROLINE MARCHIORI MOREIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 368/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	DARLIG DIONISIO DA CRUZ GALLO BARBOZA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 540/2022	18/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	JESSICA ARIANE ROCHA PEREIRA CALDEIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 151/2022	08/04/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	KATELYN FERREIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 370/2022	07/07/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	JESSICA MAYARA DE OLIVEIRA MIRANDA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 497/2022	15/08/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	MARIA LUISA MONTEIRO DE LARA OLIVEIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 327/2022	19/05/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	GISLAINE CRISTINA GONCALVES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 311/2022	19/05/2022
569510/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARAN A	IVANILDA MAXIMIANO DA ROSA DOS SANTOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL AME	Regime estatutário	Portaria 312/2022	19/05/2022
590749/22	CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA	ELY ALVES PEREIRA	Procurador Jurídico	Regime estatutário	Portaria 1/2022	05/04/2022
3558/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA	Procurador Jurídico	Regime estatutário	Ato 205/2023	06/07/2023
3558/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	LUCIANE ALVES PADILHA DOMINGUES	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 229/2023	02/08/2023
3558/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	MARIA LUCIA DE CAMARGO LINHARES	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 239/2023	25/08/2023
3558/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	MICHELE REGINA NUNES DA SILVA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 206/2023	10/07/2023
3558/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	PHILLIPE RICARDO DA SILVA SIMOES	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 240/2023	25/08/2023
3558/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	SIBELE ROCHA GONCALVES FRANCA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 231/2023	02/08/2023
3558/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS SABINO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 188/2023	04/07/2023
3558/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	LUCA VINICIUS FERREIRA REBULI	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 179/2023	19/06/2023
3558/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	GUILHERME EDUARDO PIANOVSKI	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 189/2023	03/07/2023
3558/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	DEVLIN HENRIQUE PEREIRA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 230/2023	02/08/2023
437363/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA	Procurador Jurídico	Regime estatutário	Ato 91/2022	27/04/2022
437363/22	CÂMARA MUNICIPAL	YANUSA PAIVA DA	Redator	Regime estatutário	Ato 380/2021	10/12/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CURITIBA	SILVA STACECHE N				
437363/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ALEX GRUBA BARBOSA	Redator	Regime estatutário	Ato 112/2022	08/06/2022
437363/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	AQUIO UMEO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 11/2022	08/06/2022
437363/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	MARCOS NAZARIO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 89/2022	27/04/2022
437363/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	LUCAS HENRIQUE SALSA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 376/2021	10/12/2021
437363/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	FLAVIA FRYSZMAN	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 127/2022	24/06/2022
437363/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	HUMBERTO TAKAHIRO SHIMADA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 375/2021	10/12/2021
437363/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	JULIANA ROPELATTO BORBA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 109/2022	08/06/2022
437363/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	FILIP MELLO ATTINI	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 377/2021	10/12/2021
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL	Procurador Jurídico	Regime estatutário	Ato 03/2024	05/01/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	CAROLINE HILMAN	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 50/2024	07/03/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	BRUNO BRANCO PESSANHA LOPES	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 45/2024	07/03/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	VICTOR HUGO GRANZA BARBOSA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 46/2024	07/03/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	NATALIA MELO SILVA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 24/2024	26/01/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	LUIZ ROBERTO CAMPOS REZENDE	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 26/2024	05/02/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	NICOLE DO NASCIMENTO FRANCIELIN O	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 39/2024	27/02/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ALINE BECKER	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 47/2024	07/03/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	VINICIUS CASTANHA CAMPANA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 40/2024	27/02/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	MARCO AURELIO FERNANDES	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 49/2024	07/03/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	CYRO GOMES	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 43/2024	07/03/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ANDRESSA FAGUNDES DE GODOY	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 25/2024	05/02/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	JOSE RAFAEL DE MORAES CUSTODIO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 28/2024	05/02/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	DEBORA SANTOS JACOMEL KOHLER	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 27/2024	05/02/2024
523810/24	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	EDUARDO SILVA LEROY	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 48/2024	07/03/2024
172711/23	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇ A DO SUDOESTE	ANDRESSA KAROLYNE DE FREITAS	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 17/2022	12/08/2022
172711/23	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇ A DO	MATHEUS BECKER	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 22/2022	07/10/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SUDOESTE					
436928/22	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇ A DO SUDOESTE	ARAE POETA CASTILHO DA SILVA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 4/2022	09/02/2022
436928/22	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇ A DO SUDOESTE	PAULO CESAR MENDES	Assistente de Manutenção e Limpeza	Regime estatutário	Portaria 3/2022	02/02/2022
618988/22	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JULIA ARAUJO DONATO	ANALISTA PREV. ARQUIV.	Regime estatutário	Portaria 9716/2024	09/07/2024
618988/22	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RAFAEL DIEDRICH DOS SANTOS	ANALISTA PREV. SERV. SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 9717/2024	09/07/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	LUCAS INOCENCIO DE CARVALHO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	VANDERLEY JOSE BOLFE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	FELIPE MIGUEL DE SOUZA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ARIANE FLORIANO DA SILVA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	LUCAS CARLI CAVASSIN	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	JEAN CARLOS FALCAO MANOSSO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	GEAN PAULO DA SILVA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	NAYANE CRISTINA RIBEIRO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ANA LUIZA AGUIAR DE REZENDE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	THAISY PRADO MARRA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	GABRIELA HANNA PEREIRA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOUR T	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ISADORA MARIA GOMES DE ALMEIDA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CAMILE DATHAYDE MATOS	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	GIOVANNA PRAJIANTE BERTOLINO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
628600/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO RICARDO SPAGNOL	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 761/2024	20/09/2024
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA JOANA RIBEIRO DE FREITAS	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 26803/2023	28/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	BRUNO DE OLIVEIRA	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 26805/2023	31/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	WILLIAN SANTOS TENORIO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 26710/2023	20/02/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	EDSON BENEDITO TABORDA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 26813/2023	03/04/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	REGIS SOARES SCHINDA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 26732/2023	01/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSELAINE CAMPOS DE SOUZA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 26827/2023	05/04/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MARISA FERREIRA DA SILVEIRA	Auxiliar de Odontologia	Regime estatutário	Decreto 26709/2023	20/02/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FRANCIELE HANC FIGURA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27156/2023	31/07/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	SELMA CRISTINA MACIEL MIKA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27112/2023	18/07/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIANE CRISTINA PALHANO DE CAMPOS	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 27062/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSILAINE SCHAFASCHEK LIMA DE CASTRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26733/2023	01/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	HEIDE GONZAGA DOS SANTOS BONIFACIO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26943/2023	18/05/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	CLAIRTON JOSE GUIMARAES BIANEK	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 27111/2023	18/07/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	GUILHERME GONCALVES PACHECO DOS SANTOS	Oficial de Manutenção	Regime estatutário	Decreto 27063/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	DANILO TENORIO LOURENCO	Oficial de Manutenção	Regime estatutário	Decreto 27064/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MAILSON ASSIS SODRE	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 27017/2023	19/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSIMERI APARECIDA KELLNER	Professor	Regime estatutário	Decreto 27072/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	REGINALDO DOS SANTOS BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 27065/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	JOCELIA DE ALMEIDA FERRAZ DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 27113/2023	18/07/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	VANESSA DO ROCIO PORTELLA	Professor	Regime estatutário	Decreto 27073/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FERNANDA PAVAO DUDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 27013/2023	19/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	PRISCILA CORDEIRO CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Decreto 26855/2023	24/04/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FLAVIA CAMILA PEREIRA KASEKER	Professor	Regime estatutário	Decreto 27014/2023	19/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	IZABELE SCHUSTER	Professor	Regime estatutário	Decreto 26830/2023	05/04/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDREA APARECIDA WOSNIAKI STABACKA	Professor	Regime estatutário	Decreto 27015/2023	19/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	KASSIANE CORDEIRO NADOLNY	Professor	Regime estatutário	Decreto 27071/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	VANESSA UKAN ZELA	Professor	Regime estatutário	Decreto 26899/2023	05/05/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	DIENEFFER DOS SANTOS FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 26809/2023	31/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	SAMUEL SILVA DE FARIAS RAMOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 26900/2023	05/05/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FABIOLA DA FONSECA MURBACH	Professor	Regime estatutário	Decreto 27016/2023	19/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ANNA GLORIA DE FIGUEIREDO	Professor	Regime estatutário	Decreto 27174/2023	11/08/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ISABELE CASANOVA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 27096/2023	06/07/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ALINE DA LUZ MARTINS	Professor	Regime estatutário	Decreto 26944/2023	18/05/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA EDUARDA LIMA DA SILVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 26807/2023	31/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MICHELI GABRIELA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 27066/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ALINE	Professor	Regime	Decreto	18/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DA LAPA	KRAINSKI DALLABONA		estatutário	26942/2023	
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	LORENA DE FATIMA PORTES	Professor	Regime estatutário	Decreto 27095/2023	06/07/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	SIMONE APARECIDA FONTOURA DROBINIEWSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 27075/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	PHRANTIES CO FERNANDES LEDESMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 215852/2023	11/05/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	GRACIELE ALBERTI FIGURA	Professor	Regime estatutário	Decreto 27067/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	VERONIZE BARBOSA KUCZERA	Professor	Regime estatutário	Decreto 26829/2023	05/04/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	VANIA ALEXANDRA KASEKER UKAN	Professor	Regime estatutário	Decreto 27068/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	JESSICA APARECIDA STUKOWSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 27074/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	CASSIANE WOLSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 26878/2023	27/04/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	SUELLEN COLACO CAMARGO	Professor	Regime estatutário	Decreto 26897/2023	05/05/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	JOELMA KUKA LECH	Professor	Regime estatutário	Decreto 26856/2023	24/04/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	CLADIELSON BERNARDO DA SILVA FILHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 27070/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIANA BORLOT CARREIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 27195/2023	18/08/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ERICA MONTEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 26808/2023	31/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	WALDENICE BINDER DE AGUIAR	Professor	Regime estatutário	Decreto 26898/2023	05/05/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ANGELA KRAINSKI DALLABONA	Professor	Regime estatutário	Decreto 26810/2023	31/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	NAIR HORNING HAMMERSCHMIDT	Professor	Regime estatutário	Decreto 26857/2023	24/04/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	DAIANA APARECIDA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 27076/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FELIPE DA SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 26901/2023	05/05/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	VIVIANE PAES VIEIRA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 26980/2023	02/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	AMANDA DOS SANTOS TEIXEIRA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 27198/2023	18/08/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	CLAUDIA FANTIN ZELA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 26945/2023	18/05/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ISABELI FONSECA COSTA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 26858/2023	29/05/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	DIEGO GREGORIO DOS SANTOS	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27079/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	EMANUELI DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27093/2023	06/07/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	RITHELE FERREIRA	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27080/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	HELENICE MARQUES KREGOSKI	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27084/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FLAVIA APARECIDA WZOREK	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27078/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	GABRIELE APARECIDA DUBINSKI	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27082/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA VITORIA DE OLIVEIRA	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27083/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MYLENA DE MEDEIROS SILVA FRANCA	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27081/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	JANE MARA PRESTES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26768/2023	17/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	SONIA APARECIDA FERREIRA KOWALSKI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26769/2023	17/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	BRUNA	Técnico de	Regime	Decreto	06/07/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DA LAPA	APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA	Enfermagem	estatutário	27094/2023	
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ELIANE MARIA IOZWIAK KNAPIK	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27060/2023	29/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	NATANIELE SCHUSTER PAES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26800/2023	28/03/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26826/2023	05/04/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ADRIANA ALMEIDA DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27012/2023	15/06/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FERNANDA LINS LOPES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27185/2023	16/08/2023
569123/23	MUNICÍPIO DA LAPA	DYEGO DE SOUZA MONTEIRO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 27186/2023	16/08/2023
260714/22	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ERICA SOUZA CUNHA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 148/2022	21/03/2022
260714/22	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ANDERSON FERREIRA MAQ. RODOVIARIAS	OPERADOR	Regime estatutário	Portaria 299/2020	09/09/2020
260714/22	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	SERLI CORREIA KLIPE	Professor	Regime estatutário	Portaria 83/2020	13/02/2020
260714/22	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 092/2022	04/02/2022
260714/22	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ROSANGELA MARIA PIGINISKI MOREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 093/2022	04/02/2022
260714/22	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ELISMARI TERESINHA CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 094/2022	04/02/2022
260714/22	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	SIMONE DE FATIMA PADILHA DE FREITAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 110/2022	14/02/2022
306564/23	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	LUCIANA FERREIRA	AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 154/2023	03/05/2023
306564/23	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	SUZANE CARLETO DE OLIVEIRA	AGENTE DE APOIO	Regime estatutário	Portaria 091/2023	13/03/2023
306564/23	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	CLENILSO ZOLLNER DE JESUS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 108/2023	22/03/2023
306564/23	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ADEMIR ZEFERINO	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 154/2023	03/05/2023
306564/23	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	GILMAR JOSE BUGALHO	OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	Regime estatutário	Portaria 233/2022	05/08/2022
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SERGIO ARAUJO DE ANDRADE	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38336/2022	14/09/2022
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CINARA FURTADO GARCIA DE GARCIA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FLAVIA SCALSAVARA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RODRIGO STRECHAR	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCAS JOSEMAR PEREIRA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCI DO CARMO CAETANO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEONICE TEREZINHA DE LIMA MATOS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38336/2022	14/09/2022
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELAINY NERY GAMA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38336/2022	14/09/2022
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38336/2022	14/09/2022
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CESAR DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38717/2022	19/12/2022
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38336/2022	14/09/2022
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISLAINE DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		PADILHA BORA				
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ESTER MAGDA BORGES	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRE RODOLFO BASSO DE PAULA LIMA DIETRICH	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEVERSON CLEBER DE LUCA GOMES	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EUGENIA MARIA NUNES NOGUEIRA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TIAGO TARCISIO MAJCZAK	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MATHEUS BOTELHO DOS REIS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELY CELESTINO CARDOSO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NICOLE FUCHNER	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAIO VINICIUS RIBEIRO BORGES	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38457/2022	11/10/2022
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO VICTOR FARIA SANTOS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38336/2022	14/09/2022
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NICOLE DE OLIVEIRA TOMBA ALVES	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARISSA DAS GRACAS PADILHA ROCHA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ERIKSON ROBERTO RIBEIRO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38336/2022	14/09/2022
145951/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JHENYFER MACIEL DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 38846/2023	13/01/2023
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIEL DE PAULA LIMA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo c	Regime estatutário	Decreto 37375/2022	11/03/2022
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANO ALVES DA SILVA	Eletricista Ensino Fundamental Completo e Curso Básico de Qualificação Profissional ou registro em	Regime estatutário	Decreto 37028/2021	10/12/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARLEI DA SILVA SANTOS	ENCANADOR - No mínimo a 4ª série do Ensino Fundamental e Curso Básico profissionalizante ou no mínim	Regime estatutário	Decreto 36945/2021	26/11/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GILBERTO SANTOS DE MATOS	ENCANADOR - No mínimo a 4ª série do Ensino Fundamental e Curso Básico profissionalizante ou no mínim	Regime estatutário	Decreto 36945/2021	26/11/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRE HENRIQUE MACIEL	FISCAL DE OBRAS RODOVIARIAS - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 36946/2021	26/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Completo			
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDSON RICARDO PRZEZDZIECKI	Mecânico Ensino Fundamental e Curso Profissionalizante em mecânica de manutenção de veículo	Regime estatutário	Decreto 37037/2021	10/12/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RENATO RAMOS	Mecânico Ensino Fundamental e Curso Profissionalizante em mecânica de manutenção de veículo	Regime estatutário	Decreto 37200/2022	10/01/2022
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCO ANTONIO DE BRITO	Mecânico Ensino Fundamental e Curso Profissionalizante em mecânica de manutenção de veículo	Regime estatutário	Decreto 36948/2021	26/11/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIO IRAN BALTAZAR	Pedreiro - No mínimo a 4ª série do Ensino fundamental, curso profissionalizante e ou registro em car	Regime estatutário	Decreto 36947/2021	26/11/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FLAVIO ANTONIO MARTINS NEVES	Pedreiro - No mínimo a 4ª série do Ensino fundamental, curso profissionalizante e ou registro em car	Regime estatutário	Decreto 36947/2021	26/11/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSUE GRACIANO PIMENTEL	Pedreiro - No mínimo a 4ª série do Ensino fundamental, curso profissionalizante e ou registro em car	Regime estatutário	Decreto 36947/2021	26/11/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIS MARIO DELGADO	Pedreiro - No mínimo a 4ª série do Ensino fundamental, curso profissionalizante e ou registro em car	Regime estatutário	Decreto 37024/2021	10/12/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TIAGO WEBER	Pedreiro - No mínimo a 4ª série do Ensino fundamental, curso profissionalizante e ou registro em car	Regime estatutário	Decreto 36947/2021	26/11/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVERTON RODRIGO FERREIRA	PINTOR Ensino Fundamental e Curso de Qualificação Profissional de até 200 (duzentas) hora	Regime estatutário	Decreto 36902/2021	17/11/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FELIPE WELLINGTON DE OLIVEIRA	PINTOR Ensino Fundamental e Curso de Qualificação Profissional de até 200 (duzentas) hora	Regime estatutário	Decreto 36902/2021	17/11/2021
332766/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROGERIO LUIZ TELEGINSKI	PINTOR Ensino Fundamental e Curso de Qualificação Profissional	Regime estatutário	Decreto 36902/2021	17/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			de até 200 (duzentas) hora			
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELI GUIOMAR BATISTA NOGUEIRA	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 37754/2022	25/05/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEXANDRE GUIMARAES GREGORY	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 37754/2022	25/05/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLISSIAN DORN FARIA	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 37754/2022	25/05/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FABIO SCHEFFER CASTILHO	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 37754/2022	25/05/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIULIANE BARROS DE MELO	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 37872/2022	23/06/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIOVANI BATISTA BURLIN	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 38013/2022	19/07/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HENRIQUE BORGES RIBEIRO DE OLIVEIRA	MEDICO ANGIOLOGISTA/CIR VASCUL	Regime estatutário	Decreto 37762/2022	27/05/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELLY MARISA WAGNER	MÉDICO CARDIOLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 37593/2022	26/04/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MICHELI MOISIANE AGNER DE OLIVEIRA SOARES	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 37583/2022	26/04/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RODRIGO ESPOSITO SOARES	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 37583/2022	26/04/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MOISES BALDOCHI GOULART	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 37370/2022	11/03/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THIAGO FERREIRA SIMOES DESTA SOUZA	MÉDICO NEUROLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 37582/2022	26/04/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA MICHELY NICOLI	MÉDICO NEUROLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 37582/2022	26/04/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SAMIRA COSTA CLARK	MÉDICO NEUROLOGISTA PEDIÁTRICO	Regime estatutário	Decreto 37763/2022	27/05/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA KIYORI WATANABE	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 37580/2022	26/04/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RODRIGO TISSI RIBEIRO	MÉDICO ORTOPEDISTA	Regime estatutário	Decreto 37581/2022	26/04/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VINICIUS FIGUEIREDO SOARES	MÉDICO PEDIATRA	Regime estatutário	Decreto 37584/2022	26/04/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA NOGUEIRA RECHIA	MÉDICO PEDIATRA	Regime estatutário	Decreto 38011/2022	19/07/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA PINHO SCHULLER	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Decreto 38321/2022	14/09/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BIANCA FAGUNDES CARON SCHULLER	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Decreto 38015/2022	19/07/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILEI MARTINS MERNICK	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA	Regime estatutário	Decreto 37873/2022	23/06/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LUCIA SILVA BARROS DUARTE	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA	Regime estatutário	Decreto 37755/2022	25/05/2022
604839/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARINE DE ALMEIDA SANTOS	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA	Regime estatutário	Decreto 37873/2022	23/06/2022
637770/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANDRESSA FAZIO DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 752/2022	09/08/2022
637770/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELIANE MIRANDA DE CAMPOS LIMA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 389/2022	12/04/2022
637770/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	RAFAEL ROMANI DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 754/2022	09/08/2022
637770/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANGELA DE FATIMA SILVA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 891/2022	29/09/2022
637770/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	CRISLAINE CRISTINA SOFIENTINI BRITES	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 390/2022	12/04/2022
637770/22	MUNICÍPIO DE ASTORGA	CARLA TAYNA AGUIAR DE ANDRADE	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime CLT	Contrato 753/2022	09/08/2022
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	RAFAELA CLERIS ALVES	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Ato 089/2023	03/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO SUL	CORDEIRO				
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	ELIANE PIACENTINI	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 67/2023	04/04/2023
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	FERNANDA CRISTINA SEGALIN	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 002/2023	19/01/2023
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	WILSON JUNIOR PERONDI	Motorista	Regime estatutário	Ato 091/2023	03/05/2023
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	FERNANDO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 22/2023	01/02/2023
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	ALAN IUNG	Motorista	Regime estatutário	Portaria 310/2022	06/12/2022
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	WELLINGTON MIGUEL LEFCHAK	Operario	Regime estatutário	Portaria 090/2023	03/05/2023
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	MARCOS BOMZINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 46/2023	02/03/2023
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	AMANDA CAROLINI PINTO GUEDES	Professor	Regime estatutário	Portaria 55/2023	21/03/2023
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	GERALDO DONIZETI DE CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 54/2023	16/03/2023
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 110/2023	16/05/2023
465778/23	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	ANDRESSA REGINA CALDATTO	Professor	Regime estatutário	Ato 115/2023	24/05/2023
657947/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FERNANDO HAMAMOTO FILHO	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Portaria 372/2021	04/05/2021
460466/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TATIANE CORREA DA SILVA COSTA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 640/2022	02/12/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NADIA CAROLINA BRENE RAMIRES	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 205/2022	31/03/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANANDA MARQUES DE GODOI	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 487/2022	31/08/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GRAZIELLE CHRISTINA RODRIGUES DA FONSECA FERREIRA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 258/2022	29/04/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CONCEICAO APARECIDA TEDESQUI	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 374/2022	06/07/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JENNIFER GUIMARAES PRAXEDES	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 202/2022	31/03/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANGELICA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 265/2022	29/04/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TALITA DE LIMA GARCIA GOMES	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 195/2022	31/03/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JULISE FRANCIELE DE CARVALHO FREIRE	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 413/2022	20/07/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSIANE PRATES CONCEICAO	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 445/2022	10/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Iniciais.			
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	AMANDA CAMARGO ROCHA	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 255/2022	29/04/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TAIANE VANESSA DA SILVA	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 192/2022	31/03/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TAMIRES APARECIDA VICTOR	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 433/2022	03/08/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA CRISTINA LEMOS	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 270/2022	29/04/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROSANA CUNHA ANDRADE	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 264/2022	29/04/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FERNANDA HOSANE GONCALVES	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 266/2022	29/04/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JULIANA SOUZA BELASQUI	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 263/2022	29/04/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VANILDA DA SILVA DIAS	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 201/2022	31/03/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BIANCA LARISSA MENDES DA SILVA	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 444/2022	10/08/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ADRIELLY ROCATELI	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 376/2022	06/07/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANGELICA SAYURI MORITA	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 375/2022	06/07/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROSEMARY DOS SANTOS RODRIGUES	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 261/2022	29/04/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DENISE PALHARINI MONTILHA	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 199/2022	31/03/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IONE VIANA DE SANTANA	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 304/2022	20/05/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RENATA AMBROSIO	Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 267/2022	29/04/2022
464426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PACIFICA	Professor de	Regime	Decreto	06/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CAMBÉ	DE ASSIS CAMATARI	Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	estatutário	501/2022	
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LOUIANNE RIBEIRO E SILVA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 189/2022	31/03/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PRISCILA GIMENES SOARES DE ALMEIDA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 197/2022	31/03/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SUELI ROSA NAKAMURA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 378/2022	06/07/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELIZANGELA DE ALMEIDA ESPINDOLA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 191/2022	31/03/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RICARDO ROCHA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 196/2022	31/03/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RITA DE CASSIA MELLO PEREIRA NUNES	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 442/2022	10/08/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILVIA CRISTINA GEROMEL DE ANDRADE	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 256/2022	29/04/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KATIA GREISE PERES	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 443/2022	10/08/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA EMILIA DA SILVA REIS	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 262/2022	29/04/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ISABELA RODRIGUES SILVA ROCHA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 186/2022	31/03/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA PAULA DIAS DA SILVA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 377/2022	06/07/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LARISSA KEIKO ANAMI	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 412/2022	20/07/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SAMANTA DE OLIVEIRA CRUZ	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 259/2022	29/04/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TAIRA SANCHES RABAL	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 393/2022	13/07/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JAINE MARIA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 193/2022	31/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Fundamental - Anos Iniciais.			
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WANEISSA HEMENEGIL DO PICKINHA SILVA SUZUKI	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 253/2022	29/04/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BRUNA LUIZA ALMEIDA DE BATISTA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 269/2022	29/04/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BRUNA OLIVEIRA BICUDO	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 254/2022	29/04/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BRUNA CRISTINA CAMINHA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 303/2022	20/05/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANDREIA MACHARET E GONCALVES	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 260/2022	29/04/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RITA DE CASSIA GOMES MATOSO BORGES	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 188/2022	31/03/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NILCEIA GONCALVES CARVALHO DA SILVA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 394/2022	13/07/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LAIS NEGRAO DE SOUZA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 198/2022	31/03/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	STEPHANIE STENZEL ZUAN	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 194/2022	31/03/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	STEFANI RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 252/2022	29/04/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GUILHERME HENRIQUE CARVALHO FERREIRA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 190/2022	31/03/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KEITELIN MONIQUE TEIXEIRA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 340/2022	15/06/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JAKELIANE DA SILVA CASTRO	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 300/2022	20/05/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SAMARA MARIA PEREIRA	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 268/2022	29/04/2022
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCIO HIDEO ARABUENO	Professor de Educação Infantil - Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 200/2022	31/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
646426/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GISELE GOMEDI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 187/2022	31/03/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	TAYNARA DE ROSA PAULA NEVES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 226/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	OLÍVIA REGINA SCIMEONI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 219/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	FERNANDA ALBERTON GRASSI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 204/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	LEANDRO MACHADO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PLANTONISTA	Regime estatutário	Edital 217/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	GABRIELA GUERRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 232/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	FLAVIO COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 220/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	RAFAEL FERREIRA LIMA	Aux.Adm. I	Regime estatutário	Portaria 200/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	TAMARA FERNANDES BARONI	Aux.Adm. I	Regime estatutário	Portaria 222/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	PATRICIA SIMIONI MACHADO	Aux.Adm. I	Regime estatutário	Portaria 304/2022	04/11/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	SILIANE GARCIA	Aux.Adm. I	Regime estatutário	Portaria 206/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	DEBORA REGINA COSTA	Aux.Adm. I	Regime estatutário	Portaria 203/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ANDREIA MARIA SANTINI	Aux.Adm. I	Regime estatutário	Portaria 283/2022	19/10/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	EMANUELLE DA SILVA KANIGOSKI	Aux.Adm. I	Regime estatutário	Portaria 216/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MARCOS JOSE DA SILVA	auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 207/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ALCIDES TADIOTTO NETO	auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 224/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	IGOR GONZAGA PEREIRA	auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 242/2022	14/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	VALDECIR SULZBACHER	auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 233/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO	Classe 4 Lic. Plena	Regime estatutário	Portaria 213/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MAYCON DE LUIZ ALMEIDA	Classe 4 Lic. Plena	Regime estatutário	Portaria 196/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	VERONICA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	Classe 4 Lic. Plena	Regime estatutário	Portaria 231/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	RAFAELLA SALVINI	Classe 4 Lic. Plena	Regime estatutário	Portaria 40/2023	11/02/2023
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	CLAUDILAIN FATIMA BORGES DOMINGUES	Classe 4 Lic. Plena	Regime estatutário	Portaria 225/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ISADORA DE ANDRADE RUCKER	Classe 4 Lic. Plena	Regime estatutário	Portaria 197/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	IDINIR DE COZINHEIRO	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 243/2022	14/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	CRISTIANE DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 211/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	AMANDA VITORIA DO AMARAL	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 261/2022	22/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	RAFAEL MAIA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 198/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	IRACELIA NAZARE	Motorista	Regime estatutário	Portaria 215/2022	02/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	EDILMAR FOSCHERA PIACENTINI PICOLLI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 227/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	JOSE ANTONIO DELFIM DE SOUZA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 229/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	RICHER ALEXANDRE MACHADO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 201/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	WAGNER LANZARINI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 202/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	GILMAR ANDRADE DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 199/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	WILSON DE LIMA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 223/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 212/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	LEANDRO SAVI MONDO	Oper.De Maquinas Pesadas	Regime estatutário	Portaria 221/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	WILLIAN ROMARIO DE BORBA	Oper.De Maquinas Pesadas	Regime estatutário	Portaria 208/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	VERCI ALVES DE PAULA	Oper.De Maquinas Pesadas	Regime estatutário	Portaria 234/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	JOSLAINE MAGALHÃES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL ns	Regime estatutário	Portaria 254/2022	21/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	VANESSA LIEBER ROSSET	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL ns	Regime estatutário	Portaria 230/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	LETICIA EDUARDO DA SILVA	Pscologo	Regime estatutário	Portaria 210/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MARIA CRISTINA GOSLAR	Pscologo	Regime estatutário	Portaria 205/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	IVETE RIBEIRO BORGES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 209/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	CELMA RODRIGUES DA CUNHA	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 214/2022	02/09/2022
304111/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	REGIANE APARECIDA GOZDIUK PINHEIRO	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 174/2022	09/08/2022
398191/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	DIANE ALVES DRUM	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 218/2022	02/09/2022
398191/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	JEFFERSON DOS SANTOS DE JESUS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 289/2022	27/10/2022
398191/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	CEDIMAR DOS SANTOS	auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 246/2022	16/09/2022
398191/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	LENNON GUSTAVO MAAS SANTOS	Eng. Civil	Regime estatutário	Portaria 305/2022	08/11/2022
398191/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	VINICIUS COSTA GRILLO	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Portaria 284/2022	19/10/2022
398191/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	JULIANA APARECIDA CAVACINI DE LIMA	Inspetor Alunos	Regime estatutário	Portaria 311/2022	23/11/2022
398191/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	GABRIELA PASSARINI BERGAMO	Medico Veterinario 20:00	Regime estatutário	Portaria 329/2022	16/12/2022
398191/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 228/2022	02/09/2022
398191/23	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	TEREZINHA OLIVEIRA	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 302/2022	05/11/2022
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE MORAES	Agente de Endemias Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 308/2022	05/12/2022
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	VIVIANE DOS SANTOS ALMEIDA	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 13/2023	07/03/2023
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SONIA MARA DA ROSA	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 312/2022	08/12/2022
196106/23	MUNICÍPIO	MARVIN	Assistente	Regime	Decreto	10/11/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CATANDUVAS	RAFAEL DA COSTA	Administrativo - Ensino médio completo.	estatutário	281/2022	
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	FELIPE FONGARO FARIAS	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 005/2023	11/01/2023
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LETICIA ANGELA DE OLIVEIRA SAUER	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 016/2023	09/02/2023
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SAMARA APARECIDA PALHANO	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 39/2023	14/03/2023
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ZENIR DE FATIMA CALDAS	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 22/2023	23/02/2023
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LUANA LEVY DE LARA	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 248/2022	07/10/2022
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	JENIFFER DAIANE DO PRADO	Fisioterapeuta - Ensino Superior em Fisioterapia	Regime estatutário	Decreto 225/2022	20/09/2022
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DELAMAR BECKER	Motorista Ensino Fundamental e CNH D	Regime estatutário	Decreto 252/2022	14/10/2022
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ELISANDRA GARCIA DE REZENDE	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magisterio ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 245/2022	06/10/2022
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	GEIZIMAR ALVES DE ARAUJO	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magisterio ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 229/2022	26/09/2022
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MARLI APARECIDA DA LUZ FREITAS	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magisterio ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 241/2022	04/10/2022
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO	Profissional de Educação Física licenciatura ou bacharelado em Educação Física	Regime estatutário	Decreto 41/2023	17/03/2023
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MAYCON ALVES MORAES	Profissional de Educação Física licenciatura ou bacharelado em Educação Física	Regime estatutário	Decreto 41/2023	17/03/2023
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	EDSON ZANATTA	Profissional de Educação Física licenciatura ou bacharelado em Educação Física	Regime estatutário	Decreto 41/2023	17/03/2023
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MARINA KUHNEN MENCATTO	Profissional de Educação Física licenciatura ou bacharelado em Educação Física	Regime estatutário	Decreto 15/2023	09/02/2023
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	VALTOIR FERNANDES DA SILVA	Profissional de Educação Física licenciatura	Regime estatutário	Decreto 41/2023	17/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			ou bacharelado em Educação Física			
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	AMANDA SABRINI MULLER LOPES	Psicólogo Ensino superior em Psicologia	Regime estatutário	Decreto 038/2023	14/03/2023
196106/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	STELIANNY PATRICIE VAZ	Tecnico de Enfermagem - Curso especifico na área.	Regime estatutário	Decreto 287/2022	14/11/2022
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ZENIR APARECIDA DO NASCIMENTO FREITAS	Agente Comunitário de Saúde Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 153/2024	14/06/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ELOIZE CRISTINA BERGAMASCHI	Agente Comunitário de Saúde Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 056/2024	12/03/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DAYANE APARECIDA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 56/2024	12/03/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LUCAS COLLA THISEN	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 25/2024	08/02/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ERICK FELIPE MAIA SCHMITT	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 067/2024	28/03/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	NATIELLY SANTOS DE OLIVEIRA	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 077/2024	04/04/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	IREN ANGELA MALAVSKI	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 146/2024	01/03/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ELAINE DE FATIMA PACHECO DA COSTA	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 092/2024	19/04/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ANA CLAUDIA SCHIRMER RODRIGUES	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 067/2024	28/03/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CRISTIANY DA SILVA BARBOSA	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 199/2023	21/11/2023
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	KAOANY APARECIDA DAMBROSKI DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 092/2024	19/04/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DYENNIFER CAMILA TOCHINSKI BAZZI	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 067/2024	28/03/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MAYRA KAROLINE DE BORBA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 196/2023	11/11/2023
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DAIANY SCHOTTEN DE OLIVEIRA	Fisioterapeuta - Ensino Superior em Fisioterapia	Regime estatutário	Decreto 012/2024	02/02/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SUZANA FATIMA SOUZA SANOTO	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magisterio ou licenciatura em	Regime estatutário	Decreto 012/2024	02/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			pedagogia.			
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SOLANGE BERNARDI GOMES VIEIRA	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 012/2024	02/02/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ANDREIA LIMA HARTECOF	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 024/2024	08/02/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ROSECLER BUHLER	Profissional de Educação Física licenciatura ou bacharelado em Educação Física	Regime estatutário	Decreto 026/2024	14/02/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	RICARDO LAGOS MATTEI	Profissional de Educação Física licenciatura ou bacharelado em Educação Física	Regime estatutário	Decreto 024/2024	08/02/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CARLOS ROBERTO DE MOURA	Servente de Serviços Gerais Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 177/2024	05/07/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	EVA DA APARECIDA ALMEIDA LEVITSKEI	Servente de Serviços Gerais Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 174/2024	03/07/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	VALDECIR ANTUNES DA ROSA	Servente de Serviços Gerais Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 164/2024	27/06/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	FERNANDO DE CASTRO SEIBEL	Servente de Serviços Gerais Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 148/2024	11/06/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DENILSON DA SILVA FERREIRA	Servente de Serviços Gerais Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 164/2024	27/06/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	EVERTON DE OLIVEIRA RIBEIRO	Servente de Serviços Gerais Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 042/2024	27/02/2024
549924/24	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ZILDA BISPO DOS SANTOS	Servente de Serviços Gerais Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 148/2024	11/06/2024
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	AMANDA BEOR DE JESUS	Agente de Endemias Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 56/2022	23/03/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SUSANA ALVES DA SILVA	Agente de Endemias Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 103/2022	19/05/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LUCAS ROSSOW GASPARGASPAR	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 103/2022	19/05/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	WILLIAM FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 098/2022	12/05/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ELISANDRA FATIMA GOTARDO	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 077/2022	13/04/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	STELLY GIOVANNA DE PAULA ANTONIETTI	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 105/2022	23/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	RENATA PEDROSO	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 093/2022	05/05/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SHIRLEY DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 093/2022	05/05/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	RICARDO DALLELAST E BORILLI	Motorista Ensino Fundamental e CNH D	Regime estatutário	Decreto 184/2022	16/08/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	EMERSON VIDAL	Operador de Máquinas Ensino Fundamental e CNH C	Regime estatutário	Decreto 184/2022	16/08/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DAYANE CRISTINA DOS SANTOS	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 068/2022	04/04/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CLAUCI APARECIDA BULIN	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 068/2022	04/04/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CAMILA MARIA HANEL BAZZO	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 187/2022	19/08/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CINTHIA MARA ALVES	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 108/2022	23/05/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MARLI TEREZINHA FERREIRA	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 211/2022	08/09/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MARIZETE PIRES	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 211/2022	08/09/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ANA PAULA NUNES DA SILVA	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 065/2022	04/04/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ANNE CAROLINE APARECIDA DE FREITAS	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 2169/2022	13/09/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DAIANE CRISTINA RAMOS	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 208/2022	06/09/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS	Professor Classe I - Pos-Medio/Norma	Regime estatutário	Decreto 077/2022	13/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.			
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	HELEN ANDRESSA VINCENZI	Psicólogo Ensino superior em Psicologia	Regime estatutário	Decreto 144/2022	05/07/2022
574239/22	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SILVANA APARECIDA DA SILVA	Servente de Serviços Gerais Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 211/2022	08/09/2022
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	RUTI DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 102/2023	30/06/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ELOIZA DALMOLIN DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 103/2023	30/06/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LETICIA VAZ GIULIANI	Agente Comunitário de Saúde Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 091/2023	16/06/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CARLOS RITTER NETO	Agente Comunitário de Saúde Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 082/2023	31/05/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	DANIANE MAGALI MARAFON DA ROSA	Assistente Administrativo - Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 110/2023	05/07/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LIAMAR DE FREITAS GONCALVES	Assistente Administrativo Ensino médio completo.	Regime estatutário	Decreto 057/2023	11/04/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MARIANA ORACELIA FAGUNDES	Atendente Consultório Dentário Curso específico na área.	Regime estatutário	Decreto 047/2023	31/03/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SANDRA CORREIA MANIARDE DO NASCIMENTO	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 057/2023	11/04/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	MARCIA ANTUNES MARCELINO VILBOSKI	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 057/2023	11/04/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	VERA LUCIA APARECIDA MENDES OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais Ensino Fundamental séries iniciais.	Regime estatutário	Decreto 146/2023	24/08/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	BEATRIZ STIPP LANGARO	Fisioterapeuta - Ensino Superior em Fisioterapia	Regime estatutário	Decreto 150/2023	31/08/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	THIEGO HASPER	Operador de Máquinas Ensino Fundamental e CNH C	Regime estatutário	Decreto 100/2023	28/06/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	EVERLISE SUZANA GOTARDO FAMELLI	Professor Classe I - Pos Médio/Normal Sup./Magistério ou licenciatura em pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 132/2023	04/08/2023
650931/23	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	PEDRO DE OLIVEIRA	Servente de Serviços Gerais Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 122/2023	27/07/2023
227818/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUCIANO CARDOSO DE AQUINO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1692/2022	28/09/2022
227818/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PAULO HENRIQUE MOREIRA BILOTTI	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 1691/2022	28/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
227818/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	RICARDO DE FREITAS	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 1690/2022	28/09/2022
365765/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	TIKA TAKAHASHI	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1832/2022	27/10/2022
365765/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CELINA APARECIDA DA SILVA GUILHERME	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1941/2022	23/11/2022
464836/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	RUAN CARLO ALMEIDA SILVA	Advogado Efetivo	Regime estatutário	Portaria 019/2023	04/01/2023
464836/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PRISCILA DO VALLE AVELINO	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 023/2023	04/01/2023
569220/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE MARIANO CUNHA	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 561/2023	03/04/2023
569220/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FILIPPE FARIAS CORREIA	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 560/2023	03/04/2023
569220/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CECILIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 847/2023	24/05/2023
569220/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA SOUZA ROSSI	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 150/2023	06/02/2023
569220/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAIRA VALENTIM DA ROCHA	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 149/2023	06/02/2023
569220/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE GASTAO CUNHA ALVES DE TOLEDO	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 334/2023	06/03/2023
661700/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 1485/2022	13/07/2022
661700/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIEGO NERY DE MENEZES	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 800/2022	29/04/2022
661700/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNO VILLANI SOUZA	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 1486/2022	13/07/2022
661700/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOUBERTO UCHOA DE MENDONÇA NETO	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 1619/2022	29/07/2022
661700/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINE MASON MACHADO KOERICH FERNANDES	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 1485/2022	13/07/2022
661700/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RICARDO HIDEAKI ONO	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 800/2022	29/04/2022
661700/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA VIGNOLI	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 800/2022	29/04/2022
661700/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUILHERME SOUSA BERNARDES	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 800/2022	29/04/2022
661700/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS FELIPE PIMENTEL DAS NEVES REIS	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 1485/2022	13/07/2022
661700/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA PEIXINHO MAIA	PROCURADOR (4235)	Regime estatutário	Portaria 1619/2022	29/07/2022
473700/22	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	FILIPPE BARBOSA BRAGA	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 014/2022	21/01/2022
473700/22	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	SARAH CHRISTINA DE SOUZA ALVES	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 050/2022	13/04/2022
347759/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ANDERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 104/2023	07/05/2023
347759/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES CORREIA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 239/2022	20/11/2022
347759/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	KARIZA VICENTE TIVERON	Professor	Regime estatutário	Decreto 092/2023	23/04/2023
347759/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	GLAUCIA OLIVER DE NOVAES GRIGOLETO	Professor	Regime estatutário	Decreto 078/2023	09/04/2023
347759/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	Sonia Carmo Martins Guilhen do Nascimento	Professor	Regime estatutário	Decreto 025/2023	08/02/2023
347759/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	BRUNA CRISTINA MORATA	Professor	Regime estatutário	Decreto 086/2023	17/04/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
347759/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	BIANCA DA SILVA MANTOVANI	Professor	Regime estatutário	Decreto 019/2023	01/02/2023
347759/23	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	DANIELI MAZZONI PIZANI	Professor	Regime estatutário	Decreto 023/2023	05/02/2023
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	FRANCIELI APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 159/2022	08/06/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ROSANGELA GOMES SANTASUZA NA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 210/2022	31/08/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ADENILSON LOPES DE FARIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 162/2022	12/06/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	CIBELE CRISTINA STAUT CABRAL	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 203/2022	24/08/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ALESSANDRA APARECIDA FARIAS	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 137/2022	24/04/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO	Professor	Regime estatutário	Decreto 162/2022	12/06/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ANGELA CRISTINA BARRACA CANAZZARO	Professor	Regime estatutário	Decreto 221/2022	02/10/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	JULIANA NETTO RICOBELLO	Professor	Regime estatutário	Decreto 131/2022	20/04/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	LEILA DAIANE CONTI	Professor	Regime estatutário	Decreto 221/2022	02/10/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	JAMILA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 172/2022	02/07/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	LORENA TRISSOLDI PEDRONE	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 143/2022	15/05/2022
653929/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ARION BARBOZA CAETANO JUNIOR	VIGIA NOTURNO	Regime estatutário	Decreto 187/2022	24/07/2022
311460/23	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	FERNANDA DALL AGO BARBOSA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 4185/2023	29/01/2023
311460/23	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	LUCINEIA FERREIRA DA COSTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 4186/2023	29/01/2023
311460/23	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	MARIENE KARINA TOLEDO BATISTA DE CARVALHO	Agente operacional	Regime estatutário	Decreto 4188/2023	29/01/2023
311460/23	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	TAIS REGINA DA SILVEIRA	Agente operacional	Regime estatutário	Decreto 4189/2023	29/01/2023
311460/23	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	PATRICIA SOUZA SANTOS	Agente operacional	Regime estatutário	Decreto 4122/2022	27/10/2022
311460/23	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	MICHELI SOUZA SANTOS	Agente operacional	Regime estatutário	Decreto 4187/2023	29/01/2023
311460/23	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	GESSICA CRISTINA DOS SANTOS CRIVELLARO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 4183/2023	29/01/2023
311460/23	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	JHESSICA CAROLINE ROMITO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 4184/2023	29/01/2023
311460/23	MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	LUIS EDUARDO CESNIK CARDOSO	Tributarista	Regime estatutário	Decreto 4190/2023	29/01/2023
672412/23	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	BRUNO FELIPE ALMEIDA REGGIANI	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 170/2023	14/04/2023
672412/23	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	JULIANA CRISTINA DA SILVA	Professor (20 horas Semanais)	Regime estatutário	Portaria 296/2023	19/06/2023
336609/23	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	JULIANE DE FATIMA CUSTODIO MARTINS	Agente Auxiliar de Creche	Regime estatutário	Decreto 2533/2022	16/11/2022
336609/23	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ELIANDRO HENRIQUE MAIA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2584/2023	06/02/2023
336609/23	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2576/2023	01/02/2023
336609/23	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	VANESSA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto	06/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE GUAPIRAMA	DOS SANTOS ESTEVO	serviços gerais	estatutário	2585/2023	
336609/23	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	MARCIO FRANCISCO LOPES	Motorista	Regime estatutário	Decreto 2579/2023	01/02/2023
336609/23	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	SERGIO EVANDRO FERREIRA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 2578/2023	01/02/2023
336609/23	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	JUNIOR CESAR BISPO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 2577/2023	01/02/2023
234024/23	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	CLEVERSON DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 159/2022	31/08/2022
234024/23	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	JOSIANE RAMOS DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 23/2023	31/01/2023
234024/23	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	DANIELA APARECIDA DE MELO FRANCISCO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 162/2022	02/09/2022
234024/23	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	VICTOR LUIZ ARAUJO FERREIRA	Auxiliar de Contabilidade	Regime estatutário	Portaria 164/2022	08/09/2022
234024/23	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MARCIO BOREGO	Gari	Regime estatutário	Portaria 32/2023	14/02/2023
234024/23	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	EVANDRO HENRIQUE BARBOSA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 150/2022	26/08/2022
234024/23	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	COSME APARECIDO MARQUES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 163/2022	08/09/2022
234024/23	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	DIONE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 188/2022	24/10/2022
234024/23	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	JOZIANE ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Portaria 048/2023	02/03/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	MARISA DOS SANTOS CARVALHO	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 495/2023	01/08/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	LARISSA AVILA COMO	Educador Infantil 40 HS	Regime estatutário	Portaria 116/2023	09/02/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	ANDREIA ROMA RAMOS NONATO	Educador Infantil 40 HS	Regime estatutário	Portaria 200/2023	15/03/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	JULIANA MARTINS	Educador Infantil 40 HS	Regime estatutário	Portaria 443/2023	06/07/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	ROSELEI PEREIRA ZUCCO	Educador Infantil 40 HS	Regime estatutário	Portaria 163/2023	02/03/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	DENY STEPHANY BALBINO DOS SANTOS	Educador Infantil 40 HS	Regime estatutário	Portaria 428/2023	29/06/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA	Enfermeiro Plantonista	Regime estatutário	Portaria 199/2023	15/03/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	DEVANIR ALEGRANCI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 233/2023	27/03/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	GIOVANA MICKAELLI PIRES DA SILVA	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 086/2023	31/01/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	MARLI DA COSTA MASSAMBANI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Portaria 202/2023	15/03/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	JOSIELEN CARVALHO DE ALMEIDA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Portaria 237/2023	03/04/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	GESSICA APARECIDA DA CUNHA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Portaria 239/2023	03/04/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	JULIANA OPALINSKI SOCZEK	Professor 20 HS	Regime estatutário	Portaria 201/2023	15/03/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	MARINES ROYER	Professor 20 HS	Regime estatutário	Portaria 238/2023	03/04/2023
516550/23	MUNICÍPIO DE LOANDA	DANIELE PINHEIRO MAGALHAES BOTELHO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Portaria 475/2023	20/07/2023
617779/22	MUNICÍPIO DE LOBATO	EUNICE PAULINO DA SILVA	MOTORISTA 40 HRS Alfabetizado e CNH categoria D ou superior.	Regime estatutário	Decreto 154/2022	09/09/2022
617779/22	MUNICÍPIO DE LOBATO	MARCOS ANTONIO HENRIQUE	MOTORISTA 40 HRS Alfabetizado e CNH categoria D ou superior.	Regime estatutário	Decreto 026/2022	28/02/2022
617779/22	MUNICÍPIO DE LOBATO	EDMAR MORAES	MOTORISTA 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 057/2022	25/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		HONORIO	Alfabetizado e CNH categoria D ou superior.			
617779/22	MUNICÍPIO DE LOBATO	AIDHA LHAIZA PEIXOTO TOALDO	PROFESSOR R 20 HRS - Ensino Médio - Magistério, Normal Superior, ou Pedagogia com habilitação para atu	Regime estatutário	Decreto 085/2022	06/06/2022
467533/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THIAGO EIDIMORIMOTO	Procurador do Município	Regime estatutário	Decreto 1248/2022	04/11/2022
467533/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES MOURA	Procurador do Município	Regime estatutário	Decreto 411/2023	13/04/2023
295791/23	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	HELOISA CAROLINA CHIBICHESKI	ARQUITETO	Regime estatutário	Portaria 537/2022	26/10/2022
703350/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LARA TESCHI BRAVO	Odontólogo - PSF ODONTOLOGO - PSF	Regime CLT	Contrato 11/2024	11/09/2024
163518/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	RODRIGO SCARPARO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 288/2022	14/09/2022
163518/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	GEFERSON LANG	Operador de Maquina	Regime estatutário	Portaria 145/2023	11/03/2023
396764/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ORTENCIA SEVIGNANI CONSTANTINI	Agente Comunitario Saude	Regime estatutário	Portaria 66/2022	12/02/2022
396764/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	VIVIA DAIANE DUMKE	Agente Comunitario Saude	Regime estatutário	Portaria 13/2022	08/01/2022
396764/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	RAFAEL LEOPOLDO STEFFENS	Agente de Endemias	Regime estatutário	Portaria 14/2022	08/01/2022
396764/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	Cristinine Andressa Hein	Agente de Endemias	Regime estatutário	Portaria 127/2022	05/04/2022
396764/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	MARIANA GODOI DE OLIVEIRA	Professor de Lingua Inglesa	Regime estatutário	Portaria 42/2022	02/02/2022
669713/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ADELICIO DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 224/2023	03/05/2023
669713/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	IVO SCHANOSKI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 191/2023	11/04/2023
148756/23	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RONI CLEVERSON BADLUK	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 10120301/2022	08/08/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JEAN CARLOS PRATES	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 517/2019	04/09/2019
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FRANCYELLEN GONCALVES REZENDE	Coordenador Educacional	Regime estatutário	Decreto 1091/2022	31/03/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CARMEM LUCIA FERNANDES DE ANDRADE	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 792/2021	15/10/2021
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANDREIA BERNARDI DOS SANTOS SANSON	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 791/2021	15/10/2021
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DANIELLY CRISTIANE COSTA	Fisioterapeuta II	Regime estatutário	Decreto 902/2021	17/12/2021
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN	Procurador Municipal	Regime estatutário	Decreto 845/2021	19/11/2021
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SAUANE EGELY BUENOS ROSIM	Professor Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 1096/2022	31/03/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JOAO PEDRO BROSKA DA CRUZ	Professor Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 943/2022	20/01/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SELMA RIBEIRO FELIX MOREIRA	Professor Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 1097/2022	31/03/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ARIANI ALENCAR JOAO	Professor Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 1090/2022	31/03/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GISELE DO VALLE NASCIMENTO	Professor Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 1092/2022	31/03/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA JULIANA DE MIRANDA	Professor Educação Artística	Regime estatutário	Decreto 1088/2022	31/03/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANDREA CRISTINA MOTTA DE MACEDO	Professor de Fisica	Regime estatutário	Decreto 1089/2022	31/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUAN ALVES DE FREITAS	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 1095/2022	31/03/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GUILHERME FERREIRA RIBEIRO	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 1093/2022	31/03/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FERNANDA APARECIDA DA SILVA	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 1125/2022	12/04/2022
265902/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALLAN NELSON TUMUSHI	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 1087/2022	31/03/2022
365072/23	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DYEGO MARKO TAVARES GOMES	fiscal Tributos Municipal	Regime estatutário	Decreto 1544/2022	03/10/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DIOGO KOPROVSKI DE SOUZA	Fiscal Sanitarista	Regime estatutário	Decreto 1243/2022	18/05/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KARLA GONCALVES HURMANN	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1466/2022	19/08/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANTONIO JAQUES DUARTE	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1434/2022	10/08/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GEREMIAS GARCIA BERTO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1465/2022	19/08/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ADRIANE DANDREA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1295/2022	16/06/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LEANDRO MALAGUTY JUNIOR	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1355/2022	28/06/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RAFAEL TIAGO COSTA LIMA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1391/2022	21/07/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	WELLITON CORDEIRO PIRES	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1390/2022	21/07/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELIZANDRA SPACKI	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1231/2022	18/05/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARCELLE NEPOMUCE NO GASPAR	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1432/2022	10/08/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EVELIN DA LUZ GARCIA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1392/2022	21/07/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA PAULA FERNANDES BARBOZA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1433/2022	10/08/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	BRUNO LEONARDO ZELLA RECALDE	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1156/2022	12/04/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	HELLEN CHAIANE DOS SANTOS	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1389/2022	21/07/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RAFAEL RAMTHUN	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1501/2022	05/09/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GABRIEL VINICIUS SILVA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1436/2022	10/08/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LEONARDO VEIGA FREIXO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1298/2022	16/06/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EDGAR ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS MESQUITA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1233/2022	18/05/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RICARDO ARIEL MESQUITA DUARTE FILHO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1227/2022	18/05/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PAULO HENRIQUE SANTOS DINIZ COSTA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1296/2022	16/06/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LEANDRO PIMENTEL VASSALO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1467/2022	19/08/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARCIO DA SILVA DIAS	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1229/2022	18/05/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANA SILVIA MARASSI GALLI	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1393/2022	21/07/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	THAIS COUTO VIVEKANANDA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1353/2022	28/06/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARICLEI DOS SANTOS WILLE PEREIRA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1228/2022	18/05/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ARIANE CRISTINA DE ALMEIDA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1294/2022	16/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NOVAES JOSY ANELLY GOULART DA COSTA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1435/2022	10/08/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1230/2022	18/05/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SIRLENE OLIVEIRA DOS SANTOS	Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 1352/2022	18/06/2022
694005/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PAULO JOSE HALUCH DE BASTOS	Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 1351/2022	28/06/2022
353194/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	SOLANGE BURG	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 240/2022	03/05/2022
353194/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	CINTHIA CATARINA HOBUS BOURSCHIEDT	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 214/2022	08/04/2022
353194/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	SERGIO CERNY	Motorista	Regime estatutário	Portaria 108/2022	21/02/2022
353194/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	FERNANDA VANROO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 191/2022	01/04/2022
353194/22	MUNICÍPIO DE MERCEDES	MARIA DE FATIMA GIMENES FERREIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 192/2022	01/04/2022
514821/22	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	DANIEL MACEDO SANTOS	AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO CURSO SUPERIOR NA ÁREA	Regime Estatutário	Portaria 207/2021	23/11/2021
431390/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	DEBORA CAROLINE FREDRICH	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 122/2022	25/03/2022
431390/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	FABIA FERREIRA PHILIPPSEN	Professor	Regime estatutário	Portaria 235/2022	03/06/2022
431390/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANA PAULA MUSKOPF THIEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 44/2022	01/02/2022
431390/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LEINA JOICE SEIDEL TIDERKE	Professor	Regime estatutário	Portaria 301/2022	29/07/2022
506385/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	INGETRAUD WEBER ZIMMERMAN	Professor	Regime estatutário	Portaria 21/2023	31/01/2023
560009/22	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ROSIMERI C. MARIA	ASSISTENTE SOCIAL EMPREGO PUBLICO - assistencia social	Regime CLT	Contrato 35/2022	29/01/2022
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	AMELIA ROZANE MONTEIRO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL ESF	Regime CLT	Contrato 6/2023	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	ROSELI DA APARECIDA MOREIRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL ESF	Regime CLT	Contrato 7/2023	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	JULIANO FIORI	CIRURGIAO DENTISTA ESF	Regime CLT	Contrato 15/2023	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	ADRIANO FIORI	CIRURGIAO DENTISTA ESF	Regime CLT	Contrato 18/2023	28/03/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	CAUANE DA SILVA TEOFILO	CIRURGIAO DENTISTA ESF	Regime CLT	Contrato 17/2023	08/03/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	EMANUELE MORAES HALMA	CIRURGIAO DENTISTA ESF	Regime CLT	Contrato 13/2023	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	ANA FLAVIA BOLZANI DE OLIVEIRA	CIRURGIAO DENTISTA ESF	Regime CLT	Contrato 16/2023	08/03/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	ELIZA MACIEL DE LARA	CIRURGIAO DENTISTA ESF	Regime CLT	Contrato 19/2023	28/03/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	JOÃO KROKOS DERON	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 9/2023	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	MARIA CANDIDA DELGADO	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 8/2023	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	JAINE RADIAO	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 3/2022	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	EDINA SCHERBRATKI	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 14/2023	23/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	MICHELI MENDES	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 2/2022	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	LUCAS ALVES DA ROCHA	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 10/2023	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	ELISEIA APARECIDA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 4/2022	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	SIRELDE VETTORAZZI	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 20/2023	28/03/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	ELOISA DA SILVA BENANCIO	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 11/2023	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	JANETE KAROLUS	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 12/2023	23/02/2023
415231/23	MUNICÍPIO DE PITANGA	SANDRA CHAICOSKI	TECNICO EM ENFERMAG EM ESF	Regime CLT	Contrato 5/2023	23/02/2023
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JORGE RICARDO CELIAN DE ALMEIDA	Analista de Sistemas	Regime CLT	Contrato 30024/2022	06/05/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCAS ANTIQUEIRA	Analista de Sistemas	Regime CLT	Contrato 29847/2022	17/02/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINA MARTINS	Assistente de Administraçao I	Regime CLT	Contrato 30084/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANE SIKORSKI	Assistente de Administraçao I	Regime CLT	Contrato 30095/2022	24/05/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICIA ALVES DOS SANTOS	Assistente de Administraçao I	Regime CLT	Contrato 29951/2022	11/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RENAN MARTINS MENEZES ALMEIDA	Assistente de Administraçao I	Regime CLT	Contrato 29914/2022	09/03/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANE DOS SANTOS VIEIRA	Assistente de Administraçao I	Regime CLT	Contrato 29925/2022	14/03/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAMELA BUENO	Assistente de Administraçao I	Regime CLT	Contrato 29947/2022	25/03/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRENDA STARKE	Assistente de Administraçao I	Regime CLT	Contrato 30028/2022	06/05/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JUSSARA NUNES PEREIRA	Assistente de Administraçao I	Regime CLT	Contrato 30006/2022	28/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA JOSE FERNANDES RIBEIRO ALBUQUERQUE	Assistente de Administraçao I	Regime CLT	Contrato 30054/2022	06/05/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FERNANDA BIERHALS SPINELLI	Assistente de Administraçao I	Regime CLT	Contrato 29948/2022	25/03/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANA GELINSKI LISBOA	Auxiliar em Saude Bucal	Regime CLT	Contrato 30074/2022	02/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOAO CERILLO TORRENS	Motorista Plantonista	Regime CLT	Contrato 30045/2022	06/05/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ORLEI COSTA PINTO	Motorista Plantonista	Regime CLT	Contrato 30012/2022	22/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIANA SANTOS PEDROSO LEONARDO	Musicoterapeuta	Regime CLT	Contrato 29958/2022	11/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THOMAS RODOLFO BRENNER	Musicoterapeuta	Regime CLT	Contrato 30083/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA SIMONE FARIAS	Musicoterapeuta	Regime CLT	Contrato 30090/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LINEU LUCIANO LAROCA	Dentista II	Regime CLT	Contrato 30007/2022	28/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDRESSA PAOLA FERREIRA	Enfermeiro Plantonista	Regime CLT	Contrato 30097/2022	17/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIANA JULEK	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 30082/2022	24/05/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDRE LUIS KRAVUTSCHKE	Farmacutico-PSF	Regime CLT	Contrato 30146/2022	13/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SCHWAB				
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MORGANA KOPPEN	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 30039/2022	08/05/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANO SANTANA DE ARRUDA	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 30002/2022	22/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LOANDA APARECIDA CABRAL RUDNIK	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 30076/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUANA SERBAI	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 30145/2022	19/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINA BAUCHROWITZ	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 30142/2022	13/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	YVANNA CARLA DE SOUZA SALGADO	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 29874/2022	17/02/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA SYBRUX SHIMAZAKI	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 30149/2022	21/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ISABELLA FERNANDA MILLEO	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 30207/2022	21/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA MIKOTA TAVELA	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 30148/2022	13/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BIANCA SCHARR	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 30130/2022	28/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MILLENA LUIZA PALHANO	Farmacêutico -PSF	Regime CLT	Contrato 30120/2022	27/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARILEISE FECHI DE REZENDE	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 29836/2022	26/01/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GEISA CRISTINA DE OLIVEIRA BANCZEK	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 29848/2022	09/02/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LETICIA MARIA BERARDI	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 30150/2022	08/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE KNAUT	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 30137/2022	19/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LETICIA ALVES DE SOUZA	Fonoaudiólogo	Regime CLT	Contrato 29861/2022	26/01/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LAIS NADAL FOLTRAN	Fonoaudiólogo	Regime CLT	Contrato 30087/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARISTELA CZELUSNIAK	Fonoaudiólogo	Regime CLT	Contrato 30109/2022	17/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TACIA GOMES BERGSTEIN	Médico Veterinário	Regime CLT	Contrato 30073/2022	16/05/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RENATA MADUREIRA	Médico Veterinário	Regime CLT	Contrato 30051/2022	16/05/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINNE ROQUE DE FREITAS	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30106/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA MALYSZ	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30117/2022	15/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	REGIANA BOBATO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30132/2022	15/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VALERIA CRISTIANE CHERUBIM	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30151/2022	27/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DEBORA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30147/2022	27/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSEANE ELETUTRIO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30139/2022	27/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARINE SZESZ	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30089/2022	15/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDREA DO CARMO BUENO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30100/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE TOPOROWICZ	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30088/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIA DE FATIMA FERNANDES MAYER	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30085/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA FERRI	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30111/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LETICIA NADAL FOLTRAN	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30107/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MIRIAM CHICALSKI	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30118/2022	06/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GLAUCIA MIRANDA	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30092/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULA ALVES DE MIRANDA	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30101/2022	15/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DERICK SULLIVAN LAUREANO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30086/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALEX SANDRO LOURENCO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30108/2022	15/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LEONARDO DE OLIVEIRA ANISESKI	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30093/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIDIANNE KAROLINE ARAUJO TEIXEIRA TRAJANO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30098/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30114/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LETICIA CARDOSO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30128/2022	15/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA ELISA ALBACH MACHADO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30096/2022	15/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANGELO BONATELI NETO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30134/2022	06/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PABLINE COIMBRA BEMFICA DE SOUSA	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30053/2022	06/05/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GIANNI VANESSA MAYER LAUZ	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30116/2022	15/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30104/2022	15/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	IZABELA RODRIGUES ESPRITO SANTO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 30140/2022	04/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TIAGO LUIZ STADLER	Técnico em Seg. Trabalho	Regime CLT	Contrato 30102/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JAMES FRANCISCO PROENÇA	Técnico em Seg. Trabalho	Regime CLT	Contrato 29977/2022	04/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RICARDO DOS SANTOS SILVA	Técnico em Seg. Trabalho	Regime CLT	Contrato 30144/2022	13/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULO FERNANDO MULLER KUCH	Técnico em Seg. Trabalho	Regime CLT	Contrato 29962/2022	04/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAIS MOREIRA GONCALVES	Terapeuta Ocupacional	Regime CLT	Contrato 30105/2022	06/06/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISTIANE ROBERTA KRIK	Trabalhador Braçal	Regime CLT	Contrato 30303/2022	13/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DIONE ILSON JONES	Trabalhador Braçal	Regime CLT	Contrato 30264/2022	13/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISTIANO BUENO MATYAK	Trabalhador Braçal	Regime CLT	Contrato 30237/2022	13/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA LORIANE MESQUITA	Trabalhador Braçal	Regime CLT	Contrato 29956/2022	11/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NILCEIA DO Rocio PEREIRA DA LUZ	Zelador	Regime CLT	Contrato 29898/2022	01/03/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THIAGO HENRIQUE VIEIRA	Zelador	Regime CLT	Contrato 30055/2022	22/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROSELI LARA DE SOUZA	Zelador	Regime CLT	Contrato 30129/2022	06/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LILIANE CRISTINA KALINOSKI GUIMARAES	Zelador	Regime CLT	Contrato 29960/2022	11/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DENISE CRISTIANE FLORENCIO VIEIRA ALEIXO	Zelador	Regime CLT	Contrato 30141/2022	08/07/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLAUDIA MARTINS	Zelador	Regime CLT	Contrato 29975/2022	11/04/2022
484523/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ISABELE SCZEZEPANSKI OSSOVIS	Zelador	Regime CLT	Contrato 30061/2022	19/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
698647/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIANE STEFANI DE ALMEIDA	Enfermeiro Plantonista	Regime CLT	Contrato 29876/2022	28/02/2022
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JULIANA MARIA NENEMANN CORDEIRO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 1052024/2024	07/03/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	SUELY JOLANDEK DE LIMA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 1582023/2023	12/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUCIANA RITA CUZESYN	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 157/2023	12/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DAYANE TURIBIO DE CAMARGO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 1062024/2024	07/03/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUCIMAR FERREIRA DA SILVA RODRIGUES	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 2392023/2023	06/06/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	EDINEIA BUENO TABORDA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 163/2023	14/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	HELENA PERELLES	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 106/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUCAS RAVEL FERREIRA DOS SANTOS	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 176/2023	19/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	FERNANDA APARECIDA ANCAY KRAFT	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 107/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ANDREY RIBAS	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 742024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	THAIS DE SOUZA PRIETO	ASSISTENTE DE ALUNOS	Regime estatutário	Portaria 140/2023	30/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JULIANO RIBAS MACHADO	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 81/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO SENA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 712024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ULISSES ATILA ARRAIS MOURA	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 102/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ROSANA APARECIDA DE MOURA RYBA	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 103/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	RAPHAELA RAMOS PEREIRA DE MELO	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 85/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	FRANCIANE SASS COSTA	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 2512023/2023	15/06/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	NATANIEL ELIAS PORTELA	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 722024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	GABRIELLE RAYANE FIGURA ANDRADE	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 912024/2024	28/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUCAS KAUAN KMIECIK	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 2532023/2023	28/06/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	RENAN GABRIEL MACHOSKI RIBAS	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 2382023/2023	06/06/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ANNE VANESSA FRANCO RIBEIRO	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 732024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	CLAUCIA CAROLINE WALESKO	AUX ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 95/2023	13/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	BRAIAN ZETTEL DOS SANTOS	AUX DE MANUTENCAO E VEIC	Regime estatutário	Portaria 156/2023	12/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	CLEVERSON LUIZ FERREIRA	AUX DE MANUTENCAO E CONSERVACAO	Regime estatutário	Portaria 111/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	VALMIL DO NASCIMENTO	AUX DE MANUTENCAO	Regime estatutário	Portaria 75/2023	07/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	QUITANDINHA	O	CONSERVACAO			
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JOSE ARAMIS ALVES DOS SANTOS	AUX DE MANUTENCAO E CONSERVACAO	Regime estatutário	Portaria 76/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	FRANCIELI APARECIDA DA SILVA	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 52/2023	23/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LEILA CARLA ZALESKI	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 86/2023	09/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MARIA CLAUDIA KLISIEVICZ	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 1932023/2023	09/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	FLAVIA CRISTIANE GAVLAK	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 2962023/2023	19/07/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	CRISTIANE BENEDETI FERREIRA RODRIGUES	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 802024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	CRISLAINE APARECIDA CARDOSO KARAS	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 87/2023	09/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ALICE DA CONCEICAO SIMON	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 772024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ELISANGELA DE OLIVEIRA	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 782024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ELIANE COLLACO SOARES	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 94/2023	13/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	CRISTIANE KOBUS	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 112/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 92/2023	13/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LETICIA RAFAELI DE OLIVEIRA DOS REIS	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 2022023/2023	09/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MARIA IZABEL DA CRUZ	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 54/2023	23/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUCILENE VIANA NASCIMENTO	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 752024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	EDNA DE OLIVEIRA ROSA	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 762024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JOISE APARECIDA GAULAK BELNIACKI	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 792024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ANA CAROLINA RESNER DA SILVA	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 82/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUCIANE FERREIRA DE LIMA	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 2032023/2023	09/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ANA PAULA COSTA SIQUEIRA	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 53/2023	23/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DANIELE MENDES BELNIAK	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 93/2023	13/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ROSINETI KARPINSKI QUEPE	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 88/2023	09/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	CAMILA SIMON	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 50/2023	23/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JAQUELINE CRISTINA ROSA FERNANDES	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 2202023/2023	24/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MATEUS FELIPE DE MOURA	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 51/2023	23/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	RENATA CIBELI PINHEIRO	AUX OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 84/2023	07/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ALEXANDRE TADEU SZTYBER	AUX. OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 49/2023	23/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JOSELIA BODY	AUX. OPERACIONAL GERAL	Regime estatutário	Portaria 83/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JHULLIE CRISTINA FAGUNDES PINTO	AUX. DE CONSULTÓRIO DENTARIO	Regime estatutário	Portaria 108/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	BRUNA SAMARA DE OLIVEIRA BARBOSA	AUX. DE CONSULTÓRIO DENTARIO	Regime estatutário	Portaria 109/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	SALETE FIERDZOSKI	AUX. DE CONSULTÓRIO DENTARIO	Regime estatutário	Portaria 161/2023	14/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	PRISCILA IZABEL TREMARIN	BIOLOGO	Regime estatutário	Portaria 2372023/2023	06/06/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	THEOMAR RODRIGUES BLANSKY	BIOLOGO	Regime estatutário	Portaria 112/2024	13/03/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	FABIO MURIEL DE MOURA	CONTADOR	Regime estatutário	Portaria 186/2023	26/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	EDUARDO ANTONIO CORDEIRO DE LIMA	ELETRICISTA	Regime estatutário	Portaria 155/2023	12/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JAQUELINE DANIEL	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 104/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LARISSA RIBAS MACHADO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 99/2023	13/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ROMARIO DANIEL JANTARA	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 105/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	BRUNO TIBOLA GALDINO	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 58/2023	28/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MATHEUS SUSS	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 57/2023	27/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ANA MARIA SULZBACH HUPPES	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Portaria 141/2023	29/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	EDINALDO CESAR MENDES	FISCAL DE OBRAS POSTURAS	Regime Estatutário	Portaria 2582023/2023	28/06/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	RAFAELA JAVORSKI	MAE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 2142023/2023	24/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	NATALIA PINTO RIBEIRO	MEDICO PEDIATRA	Regime estatutário	Portaria 128/2024	21/03/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	NORKA NISHIHARA TELLERIA	MEDICO III - CLINICO	Regime estatutário	Portaria 472024/2024	09/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	RAFAELA OLIVEIRA IARGAS	MEDICO III - CLINICO	Regime estatutário	Portaria 113/2024	13/03/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	YNDIRA DULCE BEZERRA ARAUJO	MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Portaria 149/2023	03/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JOAO HENRIQUE FARINHAS DOS SANTOS	MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Portaria 2362023/2023	06/06/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	HILARIO KIMIECKI	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 172/2023	14/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ANDRE GADONSKI	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 169/2023	14/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MARCELO CRUZ BASTOS	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 1992023/2023	09/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	THIELVIS LUCIANO ESTEVAO DA CRUZ	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 1912023/2023	09/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	NORTON HENRIQUE	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 168/2023	14/04/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	QUITANDINHA	STOLARSKI				
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	RENAN SUTIL OLIVEIRA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 2102023/2023	16/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DOUGLAS VALDIR KRUL	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 1802023/2023	19/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	KARINA SOUZA DOS SANTOS	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 3482023/2023	06/09/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ALAN KUSDRA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 171/2023	14/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DAVI VIANA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 2132023/2023	15/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DAVID EDUARDO BENTO RIBEIRO	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 1922023/2023	09/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	EDMAR WOJCIKIEWICZ	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 3472023/2023	06/09/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DOUGLAS GOGOLA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 2212023/2023	24/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	NORILDO LEAL DOS ANJOS	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 1982023/2023	09/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	SABRINA GUIESSMAN	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 137/2023	29/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	GEOVANE RYBA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Portaria 80/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DENILSON MARKOWICZ	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Portaria 79/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	AFONSO CAMARGO LEMOS	ORIENTADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 812024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MARCOS ANTONIO PEREIRA DE MELO	PEDREIRO	Regime estatutário	Portaria 78/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MAYKON JEAN KRYCA	PEDREIRO	Regime estatutário	Portaria 118/2023	22/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JESSE ALEXANDRE DE ALMEIDA	PEDREIRO	Regime estatutário	Portaria 77/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MARISLAINE GALVAO MATOSO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 47/2023	23/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUCAS RODRIGO DOS SANTOS DE MELO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 69/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	KARINA ADRIANE MACHADO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 332024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JUCILEI APARECIDA ANJOS RIBA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 70/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	CINTIA JES MARTINS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 422024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JOELMA TOPOROVSKI MACHADO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 462024/2024	09/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	TAIS APARECIDA BILL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 402024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DANIELE PROCOPIO DUDECK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 822024/2024	21/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ROSILENE APARECIDA SOEK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 45/2023	23/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	GUIONE DE PAULA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 2902023/2023	10/07/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JULIANE GONCALVES PADILHA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 2922023/2023	10/07/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	BRUNA NATALI DE CAMARGO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 2572023/2023	28/06/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	RAFAELA MOREIRA DIOLINDO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 2912023/2023	10/07/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JEFERSON ANTONIO SERZOSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 103/2024	07/03/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	COZIMA FARAH	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 72/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUANA KAIS ANDRADE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 44/2023	23/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	SIGIANE DE BASTOS DAR CRUZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 302024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DAIANE DE FATIMA SANTANA REMIZIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 312024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	REGINA MENDES MULLER NARCISO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 342024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MARCELA DUARTE CASTANHEIRA SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 372024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	AMANDA FERREIRA DENKE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 42/2023	23/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MARIA SILVANA POERARI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 362024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JULIANA CRISTIELIN RODRIGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 71/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	REGIANE WIESE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 322024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ROSIELI DE FATIMA OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 43/2023	23/02/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	PATRICIA KRUK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 292024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	AMANDA LEAL DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Edital 352024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	GESIELE BATISTA DAR SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 110/2023	16/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	HEITOR LUCAS SOARES GONCALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2522023/2023	15/06/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	KASSIELE CELINA DAR CRUZ FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 502024/2024	09/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	BARBARA CRISTINA TRZCIAK DE DEUS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 73/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ANDREIA RENATA DAR ROCHA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 90/2023	13/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MARIA FERNANDA RSECICEKI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 91/2023	13/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JUCILENE GULCHINSKI DE MORAIS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 74/2023	07/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MERIELI BATISTA DAR SILVA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2182023/2023	24/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	JOSIELE APARECIDA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 392024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO	EDUARDA	PROFESSOR	Regime	Portaria	24/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE QUITANDINHA	HAU	R DE EDUCACAO INFANTIL	estatutário	2172023/2023	
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	PAOLA FERNANDA BATISTA AMBROSIO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 382024/2024	01/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ISABELA DOMINGUES VEIGA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2192023/2023	24/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	KAUAN EDUARDO KUSDRA	TECNICO AGRICOLA	Regime estatutário	Portaria 2242023/2023	24/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	BRUNO EDUARDO COSTENARI O	TECNICO AGRICOLA	Regime estatutário	Portaria 492024/2024	09/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	RUBENS DA LUZ CORDEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Portaria 2972023/2023	19/07/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUCIARA OLIVEIRA DE PAULA	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Portaria 183/2023	19/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	DAIANE RIBEIRO SALLILHE	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Portaria 179/2023	19/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MILENA MUNARO	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Portaria 2982023/2023	19/07/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	EVA MARIA PADILHA	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Portaria 98/2023	13/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	SABRINA DE OLIVEIRA SANT ANNA	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Portaria 2152023/2023	24/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	VICTOR MIGUEL RAKSA	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Portaria 96/2023	13/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	HELOISA SIQUEIRA KOCIOLEK	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Portaria 2162023/2023	24/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	MARCOS APARECIDO MOTA	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Portaria 482024/2024	05/02/2024
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	KAROLINE SANTOS MACEDO	TECNICO EM ENFERMAGEM A	Regime estatutário	Portaria 97/2023	13/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA	TECNICO EM INFORMATICA	Regime estatutário	Portaria 154/2023	12/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	LUCAS SELUSNHAKI	TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 2312023/2023	25/05/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	FERNANDA FERNANDES PAES	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Portaria 2662023/2023	28/06/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ADILSON KARPINSKI	TRATORISTA	Regime estatutário	Portaria 117/2023	03/04/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	ADREAN VINICIUS CRUZ	TRATORISTA	Regime estatutário	Portaria 121/2023	22/03/2023
553070/22	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	SERGIO RICARDO ZEPECHOUKA	TRATORISTA	Regime estatutário	Portaria 159/2023	12/04/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	IZADORA ANTONIETTI	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Portaria 176/2023	10/07/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	EDINÉA TELES DE JESUS	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 033/2023	02/02/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ARTHUR BAZZO FAGGION	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 079/2023	23/03/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MARIA CREUSA BUENO	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 055/2023	23/02/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	THALIA ZAPPELLO DA SILVA	Escriturário(a)	Regime estatutário	Edital 04/2023	05/01/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	CARLA CRISTINA LISE	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 144/2023	02/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ÇA					
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	VALERIA DALLAGNOLI	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 007/2023	19/01/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	EDUARDO PAVAN GUERREIRO	FISCAL	Regime estatutário	Portaria 46/2023	14/02/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	KELLEN FERNANDES KRENCHINSKI	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Portaria 132/2023	17/05/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ROSELENE DA CRUZ BASEGGIO	Médico	Regime estatutário	Portaria 155/2023	21/06/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	KEVIN DICKZILNYK	Médico	Regime estatutário	Portaria 030/2023	02/02/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	CLAUDIO CORREA MUNIZ JUNIOR	Medico Ginecologista	Regime estatutário	Portaria 114/2023	18/04/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	VLADIMIR CORREA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 063/2023	28/02/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	TAINAN PAULO SCHABARUM	Motorista	Regime estatutário	Portaria 015/2023	27/01/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JULCEMAR SILVA DE LIMA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 147/2023	06/06/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MARCOS ROBERTO SILVEIRA RAMOS	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 042/2023	09/02/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ALINE CAMERA	PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS ENS. FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 018/2023	31/01/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LETICIA MARTINS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 032/2023	02/02/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELIZANGELA TUROSSI DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 124/2023	04/05/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	FERNANDA NESI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 17/2023	31/01/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	TACIANE RIBEIRO VIEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 056/2023	24/02/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ECIANE NARDI	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 052/2023	17/02/2023
476494/23	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LUIZ PAULO CHERINI	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	Regime estatutário	Portaria 009/2023	20/01/2023
367334/23	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	LILIAN APARECIDA DE SOUZA	Professor (a) - Formação Magistério (Técnico em Magistério/formação de docentes - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 1331/2023	15/02/2023
367334/23	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	ELIANA CARVALHO DE OLIVEIRA BARBOSA	Professor (a) - Formação Magistério (Técnico em Magistério/formação de docentes - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 1293/2022	25/11/2022
367334/23	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	KAREN DE MORAES RISSÁ	Professor (a) - Formação Magistério (Técnico em Magistério/formação de docentes - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 1339/2023	08/03/2023
367334/23	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	MARIA CATHARINA LEME BARRADO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 1374/2023	12/05/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO PRZYMISŁAW	ADRIANE PRZYVITOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 059/2023	31/01/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MATEUS DO SUL	KI KUCZERA	ATIVO			
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIANE SZNAIDER PADILHA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 058/2023	31/01/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JULIANA DA SILVA GRABOWSKI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 097/2023	06/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	POLIANA CARVALHO RIBAS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 029/2023	16/01/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FERNANDA APARECIDA RISKUCZERA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 061/2023	31/01/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JOHN WILLIAN PEREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 060/2023	31/01/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIANA BROKEL POLAK	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 024/2023	13/01/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SIMONE RAMINA STODOLNI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 130/2023	16/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	WILIAN JOSE DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 312/2023	04/05/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EDER MAICO SOKOLOWSKI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 043/2023	20/01/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	REGINA APARECIDA GRUCZKOSKI PRACZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 033/2023	16/01/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GUILHERME GEHLEN DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 116/2023	10/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FERNANDA MALIKOSKI LIZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 062/2023	31/01/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	RAFAELA MAIESKI ROSSO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 209/2023	16/03/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VANESSA PACHECO ROMANETCH BURCHAK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 082/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	IVONETE WITONSKI MACUCO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	RAFAELA GUIMARAES DE BRITO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 207/2023	16/03/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	HELOISE PORTES DICK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA ARIETE DE PAULARGARSTKA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 082/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	NIRLEI MARIA GONCALVES LIBEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 083/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCOS CESAR SOARES PADILHA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JOELSON DE MARQUES PIETCZAK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ARMESTRO ANG DAVIS DE FREITAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSANA SANTANA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 150/2023	28/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DENIZE PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 083/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	RITA DE CASSIA SILVA MENDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSA MARIA KOZELINSKI LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 113/2023	09/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JULIANE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 02/02/2023	02/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	APARECIDA DE MELO NIZER	R	estatutário	084/2023	
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	SUELI DE FATIMA DOSILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 621/2022	11/10/2022
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	SIRLEI DE FERREIRA COSTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	CARLOS ALBERTO DO GABRIEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 083/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	DAIANE DE CARVALHO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 620/2022	11/10/2022
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	DANIELLE DE MILDEMBERGER	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 081/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ADRIANA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	CARINA BILL WIECZORK DOSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ANA FLAVIA PELEGRINO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 081/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	DELIS DOGLINSKI FURTADO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 082/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	MAGALI DOS ROSKI SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 250/2023	03/04/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ANDREA DE HANC DOBENTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 150/2023	28/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	JENIFER DE SAO CRISTINA DOSKOWRONSKI BOJANOVSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 289/2023	19/04/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	DEBORA DO SAO ROCIO DO PACHECO DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 082/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	CLEUSA DO SAO APARECIDA DO BARBOSA METKA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ANDREA DO SAO ARNOLDO DO HIRTH	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 636/2022	18/10/2022
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	TANIA MARA DO SAO DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 082/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ADRIANA DO SAO BAZE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 150/2023	28/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ANA PAULA DO SAO KAZMIERSKI DO PACHECO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	VANIA DO SAO WAGNER DO TARTARI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ELIEZER DO SAO JOSE DO MAYER DOMINGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 150/2023	28/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	SIMONE DO SAO APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ZELITA DO SAO BORGES DO MULLER	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 082/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	SILVIANE DO SAO POLAK DO RAMOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	MARILZA DO SAO SILVA DO ASSIS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 100/2023	06/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	JULIA DO SAO STAVASZ DO MELNIK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 674/2022	03/11/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	MARCIA DE SAO BENSONI MIZGA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	NATHALIA DE SAO GABRIELE DO BUENO NIZER	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 149/2023	28/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	MARCIA DE SAO PATRICIA DE FERRAZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 150/2023	28/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	JULIANA DE SAO JUASKI DO GRALAKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	FABIANA DE SAO DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARLOS CANDIDO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	MARIA DO SAO ROCIO DO RIESEMBERG NADOLNY	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ALICE DO SAO IOZWIAK DO RIBEIRO DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 083/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ROSANGEL DO SAO A DE LIMA FARIA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 082/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	HELENICE DO SAO MEIRA DO BUENO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	SABRINA DE SAO LIMA DO WITKOWSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	MARIA DO SAO ANDRIELI DO BRUDNICKI LEMOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 082/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	CLEICIMARI DO SAO APARECIDA DO PEREIRA NOWAK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	VALQUIRIA DO SAO APARECIDA DO RODRIGUES PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 288/2023	19/04/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	MARCIA DO SAO APARECIDA DA SILVA DA CRUZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 295/2023	25/04/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ZENILDA DO SAO APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 100/2023	06/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	LETICIA DO SAO THAIS DO RODRIGUES DE ABREU KRUL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 083/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	LILIAN DO SAO NOVAKOSKI DO DUCATE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 249/2023	03/04/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	DANIELE DO SAO LIBEL NIJOR DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 359/2023	18/05/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ELIZIANE DO SAO MORAES DO CORDEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 083/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	GABRIEL DO SAO CAROLINE DO DINIZ DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	FERNANDA DO SAO GELINSKI DO STEFANSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 099/2023	06/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	RENATA DO SAO ANGELISA DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	JESSICA DO SAO ALINE ROSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	JESSICA DO SAO ROMANO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 083/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	SILVIA DO SAO MARSZAUK DO OWSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 082/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO APARECIDA DE MATEUS DO SUL	ROSA DO SAO MARIA DER	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 150/2023	28/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SUL	LEVANDOWSKI				
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JONATAS SÓPITTA DOJANOWSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARISA JUCICLEIA DO FRANCO DA ROCHA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VIVIANE DE PAULA DO CARLOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	REGIANE BRONOSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 082/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARI CLEIA DO DOGINSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JESSICA APARECIDA DO LEAL DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 083/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	THAUANE FERREIRA DO FERNANDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 601/2022	03/10/2022
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	AMANDA CAROLINE DO MELO NIZER	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 084/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SIBELE DE FATIMA DO FERREIRA WANDERBROOK	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 246/2023	03/04/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SIMONE DA ROCHA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 098/2023	06/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ADRIANA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 290/2023	19/04/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SANDRA APARECIDA DO ANDRADE CAVALCANTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 085/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JAQUELINE DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 085/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	PALOMA SAMPAIO DO CRUZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 098/2023	06/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ARLETE APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 086/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CLAUDIA MARIA DO AZEVEDO MELO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 639/2022	19/10/2022
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LEILIANE DA SILVA DOVEIGA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 086/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	BRUNA NEUMANN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 085/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FRANCIELI DA CRUZ DOS SANTANA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 690/2022	11/11/2022
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANDRIELE DO PADILHA DO DEMIKOVSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 075/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VILMARA APARECIDA DO MACIEL KUIAVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 080/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	KAUANA DO MACHADO DO SOARES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 602/2022	03/10/2022
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCIA ZIELINSKI	PROFESSOR DE	Regime estatutário	Portaria 085/2023	02/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MATEUS DO SUL		EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h			
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELAINE REGINA SCHENIDT DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 085/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA LUCIA MELNIK TOPOROVICH	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 085/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JAQUELINE LAVANDOSKI DEDA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 077/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LUANA TEIXEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 637/2022	18/10/2022
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FRANCIELI DOMINHAKI BRUNOSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 076/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GABRIELI PAGEVSKI KOSINSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 078/2023	02/02/2023
403055/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	NOELI REMOWICZ BRITTO ARASZEWSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 079/2023	02/02/2023
314923/23	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	GISLAINE APOLONIO DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 342/2022	09/11/2022
314923/23	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	PRISCILA DE SOUZA DOS SANTOS	Dentista PSB - Programa Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 338/2022	04/11/2022
314923/23	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	ANDRESSA TAMIÉ DO KIKUCHI INACIO	Enfermeiro(a) Padrão Nível Superior 40 horas	Regime estatutário	Decreto 140/2023	04/05/2023
314923/23	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	DEUSDEDI DE VIEIRA ALBUQUERQUE	Operador de Máquinas "B"	Regime estatutário	Decreto 36/2023	03/02/2023
306079/21	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	MARIA BEATRIZ ODEBRECHT CARVALHO DE MENDONÇA	Médico Veterinário	Regime estatutário	Edital 08/2020	09/11/2020
306079/21	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	GEOVANA POÇAS BARBOSA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Edital 092020/2020	17/11/2020
561846/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ROSANE FELIX	Professor	Regime estatutário	Decreto 5040/2022	26/08/2022
561846/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	CAMILA CASSIA DO SCOPEL	Professor	Regime estatutário	Decreto 4816/2022	04/03/2022
561846/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	JAQUELINE DE CARVALHO DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Edital 36/2021	16/09/2021
146028/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	PAULO SERGIO CANDIDO JANUARIO	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 769/2022	30/09/2022
146028/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ISOLETE SOLANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 62/2023	09/02/2023
146028/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	REGINALDO SELINGER	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 579/2022	06/09/2022
146028/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LEONARDO VAZ DA SILVA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 67/2023	15/02/2023
146028/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LEONARDO MARTINS RIBEIRO	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 861/2022	21/10/2022
687126/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	FRANCIELLI CHESCA	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 175/2023	18/04/2023
687126/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ALINE LIBERALI DE LIMA	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 390/2023	04/07/2023
687126/23	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MARIA JOSE DOS SANTOS QUEIROZ	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 303/2023	20/06/2023
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	VALDEIR PEREIRA DE BRITO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 213/2023	27/03/2023
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	GISELE DOS SANTOS	Agente Comunitário	Regime estatutário	Portaria 212/2023	27/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		KAPICHE	de Saúde			
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	TAMIRES NUNES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 213/2023	27/03/2023
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	MATEUS MACAGNAN N MATOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 213/2023	27/03/2023
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	FABIANA RIBEIRO DA COSTA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 212/2023	27/03/2023
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 212/2023	27/03/2023
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	ALINE DE PAULA SOUZA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 212/2023	27/03/2023
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	ANA LUCIA CEDORAK	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 592/2022	31/10/2022
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	WANDERLEI DE OLIVEIRA TOSTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 185/2023	13/03/2023
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	DANIELE DA CONCEICAO CLEMENTIN O FELIZARI	Professor	Regime estatutário	Portaria 185/2023	13/03/2023
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	TAIGRA MIRCALA BEGUI	Professor	Regime estatutário	Portaria 185/2023	13/03/2023
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	LAILA DAIANE LEMOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 562/2022	05/10/2022
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	CATIUSSE GRACIELLY DEPIERI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 592/2022	31/10/2022
240890/23	MUNICÍPIO DE UBIRATÃ	SONIA MARIA DE SOUSA CORREIA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 138/2023	14/02/2023
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NATHYELE FERNANDA DA SILVA GUIEM	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 096/2023	21/01/2023
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VALDINEI ALVES DE ALMEIDA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3102/2022	08/11/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	EVELLYN APARECIDA CORREA DA SILVA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2873/2022	21/09/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DANIELA MARCONDES DE SOUZA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2876/2022	21/09/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DIOGO LEONARDO COLOMBARI	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2875/2022	21/09/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LARA HELOISE ALVES DE MOURA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3021/2022	21/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	PATRICIA SILVA SANTOS	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2878/2022	21/09/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	PATRICIA SANTOS JARDIM	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3022/2022	21/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LUIZ RICARDO GEREMIAS STRUCHEL	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2879/2022	21/09/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	NEIDE FERNANDES RIBEIRO SIQUEIRA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2986/2022	14/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ALINE BIGAS	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3025/2022	21/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ALINE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2988/2022	14/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	PRISCILLA ANDRESSA EVARISTO DE ARRUDA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3294/2022	23/12/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	GISELE PEREIRA DOS SANTOS	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3024/2022	21/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	THAYNARA DA SILVA SCHMITZ	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3118/2022	09/11/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RENATA MANDUCA SALES DE OLIVEIRA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3020/2022	21/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	HELOIZA SANTANA DE SOUZA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2877/2022	21/09/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	JUAN MARCELO SIMOES	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3023/2022	21/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ADRIANA	AUX.SERVIC	Regime	Portaria	21/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE UMUARAMA	MOURA SILVA	OS GERAIS ESTAT.	estatutário	2874/2022	
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ROSELI DIAS DE ARAUJO MACHADO	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2872/2022	21/09/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	SARA RAMOS DE OLIVEIRA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3295/2022	23/12/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	LAUDICEIA WORFEL	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3019/2022	21/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ENEDY NATAN DE PAULA SOUZA	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 335/2023	14/02/2023
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	WILDNER AGUINALDO MOREIRA DOS SANTOS	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 097/2023	21/01/2023
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	VILSON MACHADO SITONI	AUX.SERVIC OS GERAIS ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2987/2022	14/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RENATO AMADEU OSHIMA	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 338/2023	14/02/2023
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	PAULO SERGIO DANIEL	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3005/2022	19/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	FLAVIO CORREA MARTINS	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3004/2022	19/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCIO SOUZA	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3194/2022	08/12/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARCIO AURELIO ROLIN TEIXEIRA	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3006/2022	19/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RAFAEL BONAMIM VAZ	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 333/2023	14/02/2023
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	OSVALDO GETULIO DA ROCHA	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2778/2022	07/09/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	KESLEY CARLOS JORGE DA SILVA	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3141/2022	12/11/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	AIRTON LUCAS WELTER	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2831/2022	15/09/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ALEXSSANDRO DA SILVA ALCIDES	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 3003/2022	19/10/2022
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	WAGNER BARBOSA DOS SANTOS	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 334/2023	14/02/2023
166576/23	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	DAVID RHAMANDY DE SOUZA	MOTORISTA II ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 2776/2022	07/09/2022
351853/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VÍTOR ANDRÉ BRANDÃO MÜLLER	Advogado ADVOGADO	Regime estatutário	Decreto 398/2022	21/11/2022
245646/23	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	ANNA DE MARCELA DA SILVA	Soldado Classe Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2108/2023	02/01/2023
245646/23	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	PABLO DE PATRICK TAVARES MIRANDA	Soldado Classe Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2071/2022	06/10/2022
245646/23	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	KARINE DE WIECZORK OVSKI	Soldado Classe Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2104/2023	21/12/2022
245646/23	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	MARCELA DE LOPEZ ROSA	Soldado Classe Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2104/2023	21/12/2022
245646/23	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	FERNANDA DE MANOELA CÂNDIDO DO NASCIMENT O	Soldado Classe Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2114/2023	16/01/2023
245646/23	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	RAQUEL DE CONRADO DA SILVA	Soldado Classe Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2114/2023	16/01/2023
245646/23	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	EDUARDA DE LETICIA WENCESLA U	Soldado Classe Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2114/2023	16/01/2023
245646/23	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	ALEXANDRE DE AZAMBUJA	Soldado Classe Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2071/2022	06/10/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	A PÚBLICA					
245646/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	CLEITON DE MARQUES DAS CHAGAS	Soldado Classe Policial Militar	2ª - Regime estatutário	Portaria 2071/2022	06/10/2022
245646/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	OSCAR DE HENRIQUE DA SILVA	Soldado Classe Policial Militar	2ª - Regime estatutário	Portaria 2086/2022	24/10/2022
245646/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	WILLIAN DESALLES DA SILVA	Soldado Classe Policial Militar	2ª - Regime estatutário	Portaria 2107/2023	02/01/2023
245646/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	THIAGO DE APARECIDO DA SILVA FERREIRA	Soldado Classe Policial Militar	2ª - Regime estatutário	Portaria 2094/2022	03/11/2022
245646/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MARIA DE FERNANDA DACHEMIM SERPE RIBAS	Soldado Classe Policial Militar	2ª - Regime estatutário	Portaria 2089/2022	26/10/2022
245646/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	KAUANY DE OLIVEIRA SANTOS	Soldado Classe Policial Militar	2ª - Regime estatutário	Portaria 2125/2023	29/03/2023
354097/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	JOAO DE ENRIQUE DABARROS DE OLIVEIRA ALCANTARA LARA	Aluno de 1º Ano - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2096/2022	08/11/2022
354097/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	HENRIQUE DE RONCONI DAFILHO	Aluno de 1º Ano - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2143/2023	16/05/2023
354097/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MARCELO DE PEREIRA DA JUNIOR	Aluno de 1º Ano - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2120/2023	07/02/2023
354097/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	LORENA DE FELIZIANI DAKOSTECZKA	Aluno de 1º Ano - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2088/2022	26/10/2022
354097/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	JONATAS DE TAVARES DA FREIRE	Aluno de 1º Ano - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2136/2023	25/04/2023
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	BRUNO DE ALEXSANDR DO COSTA BARROS	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GUSTAVO DE HENRIQUE DA LARA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	JULIANO DE DOS SANTOS RIBEIRO	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2357/2024	11/10/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	JULIANO DE JEAN DARAMOS CAVASSIN	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	JESSICA DE JHENIFFE DAR AMADIO RODRIGUES	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	LEONARDO DE PROVIN DADIAS	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MARCEL DE GOMES DAPACHECO FERREIRA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MARCOS DEVINIUS D'AGARCIA DE ALMEIDA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2357/2024	11/10/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ROBSON DE LUIZ DASKUBISZ	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2357/2024	11/10/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ISIS SOUZA DE ARAUJO	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	NICOLAS DEVINIUS D'ATOLEDO CARDOSO	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2383/2024	07/11/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	VITOR DE HENRIQUE DALANGWINSKI	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ALLAN DE MARQUES DAMONTE DA SILVA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	VINICIUS DE ABREU DA FERREIRA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	DANIEL DE RODRIGUES D'OLIVEIRA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	EDUARDO DE FERREIRA ZANON	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MATHEUS DE DUARTE DA SILVA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	PAULO DE UBIRAJARA ALVES SEGUNDO	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MARCO DE AURELIO DAMATUMOTO POOTER	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	RENAN DE DISNER DAPEREIRA TEIXEIRA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2349/2024	01/10/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	YASMIN DE CAMILE ALVES DE MORAIS	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	VITORIA DO AMARAL D'OTAVIO	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GABRIEL DE LUIGI GALLI	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ADEMIR DE FERREIRA D'AMENDES JUNIOR	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	REINALDO DE VAZ DE LIMA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	LUCAS DE BARBOSA FERREIRA LIMA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2358/2024	11/10/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ABNER DE RAPHAEL D'ALMEIDA DE ARAUJO CARNEIRO	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GABRIEL DE MARTINS D'BUSIQUIA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	LUIS DE AUGUSTO D'WIELENS DIDONE	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2344/2024	26/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	NICOLAS DE JOSE D'ABARATA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MATHEUS DE AUGUSTO D'AKUDLA DA SILVA	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	RENAN DE LOURENCO	Cadete Policial Militar	- Regime estatutário	Portaria 2358/2024	11/10/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	GOHERING				
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ANDRE DEBRUNO DOS SANTOS LOPES	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	SAMUEL DE ALVES DE VARGAS	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	BERNARDO DE VALERIO DAMALINOSKI	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	HENRIQUE DE BONIFACIO TAKAGI FERREIRA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	LUCAS DE ANDRE TRINDADE DA SILVA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2387/2024	13/11/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	JOAS DE GUARNIER	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MAYKELSON DE LIMA DA SILVA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2370/2024	25/10/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GUSTAVO DE ALVES DA SILVA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	JOAO DE GUILHERME FURTADO KISNER	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	DEBORA DE SABELLE DA SILVA SOUZA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	LUIZ DE AUGUSTO DA MACEDO	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MATHEUS DE OLIVEIRA DA AQUINO	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2358/2024	11/10/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	KAYRO DE RODRIGUES MARTIORI	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ISABELA DE HAAS BORGES	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	LUCAS DE RIBEIRO DE FREITAS	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	BEATRIZ DE BAZAO DA SILVA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ROMULO DE PAULA MARTINS	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2388/2024	13/11/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	JACKSON DE GABRIEL DOS SANTOS	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2377/2024	31/10/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GABRIEL DE AGUSTINI DAVICENTIN	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	HENRIQUE DE RIBEIRO DA LEME	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MAURICIO DE RIBEIRO DA MACHADO	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	A PÚBLICA					
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	RAQUEL DENORILER LINZMEYER ALVES DE CARVALHO	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	CAIO DE CORDEIRO MACHADO	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2370/2024	25/10/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	RAFAEL DE MEDEIROS RODRIGUES	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MARIANA DE DE SOUZA SANTIAGO PESSOA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	CESAR DE OSVALDO PEREIRA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	EDER DE PEDRO DA SILVA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	DEIVIDI DE CORDEIRO AVERISSIMO	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	EVANIO DE RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2357/2024	11/10/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ADENILSON DE RODRIGUES	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MICHELLE DE SAYDELLES DE LIMA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MURILO DE HENRIQUE DOS SANTOS	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	PEDRO DE HENRIQUE BOEING PEREIRA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	CAROLINE DE DIAS PEREIRA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	FELIPE DE FRANKLIN DE BRITO AZEVEDO	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	RAYAN DE AGUIRRE TELES REIS	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	BEATRIZ DE COELHO KOZA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ROBERTO DE BORGES DAREIS DE SOUZA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ANNA LUIZA DE ALMEIDA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	LUCAS DE ALEXANDRE TUCHINSKI DE MELLO	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	CRYSTTYAN DE HERRYSON ABET	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	LORENA DE SANTOS MARCONDES	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	GABRIELA	Cadete	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	PIECZARKA	Policial Militar	estatutário	2341/2024	
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	GUSTAVO DE DELLA PASCOA LOURENCO	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	VINICIUS DE MATHEUS WOSCH	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	NATHALIA DE BUCHNER PEREIRA DOS SANTOS	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	LAURA DE BEATRIZ KAKAWA OLIVEIRA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	LEONARDO DE SIMAO JURISCHKA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2343/2024	26/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	FELIPE DE WALDEMIR GOES	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	MARIA DE GABRIELA JAMBERS ECHERMAN N	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	MIZUEL DE GASPAR FIGUEIRED O JUNIOR	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	VINICIUS DE GODOY BARBOZA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	JOAO DE EDUARDO HOLTZ	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	RYAN DE COUTINHO NACIO	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	JULIA DE NARANJA TOKARSKI	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	LUCAS DE HENRIQUE ZONTA SANTIN	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	MURILO DE ABREU FERREIRA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	LETICIA DE TAIS GUSE	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	DAVI DE AQUILA BAUMANN LIMA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2341/2024	20/09/2024
377160/23	SECRETARI A DE ESTADO DA SEGURANÇ A PÚBLICA	ANTONY DE ALVES DE OLIVEIRA	Cadete Policial Militar	-Regime estatutário	Portaria 2392/2024	22/11/2024
457321/22	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	SANDRO DE APARECIDO PIRES NOVAES	ENCANADO R	Regime estatutário	Portaria 33/2022	01/04/2022
457321/22	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	FULGENCIO DE ALVES DA ECOSTA MANUTENÇ ÃO DA REDE DE ESGOTO E LAGOA DE TRATAMENT O SANITARIO	OPERADOR DE	Regime estatutário	Portaria 22/2022	07/02/2022
457321/22	SERVIÇO AUTÔNOMO	ANDRE DE	OPERADOR DE	Regime estatutário	Portaria 23/2022	07/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ANDRETA	MANUTENÇ ÃO DA REDE DE ESGOTO E LAGOA DE TRATAMENT O SANITARIO			
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	LINDOMAR BARANOVSKI	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 021/2022	13/01/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	CLEBERSON DE MATOS	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 027/2022	25/04/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	JEFFERSON RODRIGO DA SILVA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 027/2022	25/04/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	RUTE APARECIDA VALENTIM	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 027/2022	25/04/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	JONAS MANOEL COITO	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 027/2022	25/04/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	ELCIO ELIAS MELHEM	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 027/2022	25/04/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	ANTONIO CARLOS TREVISAN	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 027/2022	25/04/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	LUIZ GIOVANI MACHADO	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 027/2022	25/04/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	MARIA VITORIA ASSUNCAO SANTANA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 027/2022	25/04/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	DIONE HENRIQUE LIMA DA SILVA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 027/2022	25/04/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇ ÃO DE GUARAPUA VA	CLEIDE BIAVA DOS SANTOS	95 TÉCNICO EM EDIFICAÇÕ ES	Regime CLT	Contrato 016/2021	19/11/2021
332243/22	SURG COMPANHIA	ANGELO RODRIGO	95 TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 016/2021	19/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	MOREIRA	EM EDIFICAÇÕES			
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	ANA FLAVIA TRACTZ DA SILVA	96 - AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 016/2021	19/11/2021
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	NAYARA KAMINSKI DE OLIVEIRA	96 - AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 029/2022	04/05/2022
332243/22	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	ANDRE FAGGION	96 - AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 18/2021	19/11/2021
513396/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ODAIR PASTOR FERREIRA	Professor de Ensino Superior Química/Química Inorgânica	Regime estatutário	Decreto 10225/2022	07/02/2022
408596/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JEFFERSON GUTIERREZ	Agente Universitário Operacional - Câmpus Regional de Cianorte - CRC	Regime estatutário	Decreto 1476/2023	18/04/2023
408596/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOSE ALVES DA LUZ	Agente Universitário Operacional - Câmpus Regional de Umuarama - CAU	Regime estatutário	Decreto 12774/2022	07/12/2022
464054/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Debora Nobile Clausen Peraro	Professor de Ensino Superior Química Analítica	Regime estatutário	Decreto 947/2023	15/03/2023
464054/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Thelma Sley Pacheco Cellet	Professor de Ensino Superior Química Geral e Orgânica	Regime estatutário	Decreto 12817/2022	14/12/2022

CAGE, em 11 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 11 de dezembro de 2024.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º-148074/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-EVERTON NEY JOSE, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5056/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18159/24 - CAGE peça nº 55:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22494/20
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, TERESINHA APARECIDA BONFIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5057/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17057/24 - CAGE peça nº 15:
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-676132/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA, CRESIA APARECIDA SILVA FERNANDES, ELAINE APARECIDA CORREA, JOSEANE KESIVES GONÇALVES PEREIRA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, NIVEA HERBST CRIVELARO MOREIRA ALVES, RAFAELA BEREHULKA DE LIMA, SILVANA DE ARAUJO BARBOSA, TALITA ARAUJO DE SOUZA GUGELMIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5058/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18146/24 - CAGE peça nº 7:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-87926/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO-EMANOEL VANDERLEI VOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5059/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18193/24 - CAGE peça nº 51:
- MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-671599/23
ORIGEM-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
INTERESSADO-ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, EVANDRO SOARES XAVIER, HENRIQUE LIONCO MILANI, LUCIANO DOROCHOWICZ, VINICIUS DE LIMA BOZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5060/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18229/24 - CAGE peça nº 7:
- COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668431/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ALESSANDRA BERNINE DE SOUZA, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA, ANDRE CARRARO, ANDREA SANTANA, CIBELE CRISTINA PARDINI, DANIELE TEREZINHA DE SOUZA MONTEIRO, ELIZABETE DOS REIS, FRANCIELI AMANDA VIANA DE FREITAS, INDIAMARA GALVAO, IVONE BORGES PILARSKI, IVONI FONSECA DE OLIVEIRA DA SILVA, JANETE MOSCONI BOUVIER, LEILIANE FERREIRA ENGSTER, LEONARDO HENRIQUE BORGES, LETICIA NICOLE STUANI ANTUNES, LUAN APARECIDO VALADAO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA MARIA DA COSTA, MARCIANE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA, MARIA MARTINELLI MARQUES, ROSELY FIDELIS DE SOUZA CONCEICAO, SANDRA CRISTINA LIMBERGER DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE LIMA CAVALCANTE, SUELLEN LURDES BRENTANO, TERESINHA FERREIRA DE SOUZA SULVIO, VANESSA MAIRA LIMA ALEIXO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5061/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18232/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668300/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO-BRUNO DANIEL DONZELI, CAMILY VITORIA ALVES, CLAUDIA ALESSANDRA PEREIRA VACHOLZ, CLAUDINEIA TEIXEIRA BORGES, DANIEL SIUNITI LUGATO, GISELE FERNANDA CANDIDO DO NASCIMENTO, HELLEN BRAIDO AVANCO, ISABELA ARANTES DA SILVA RODRIGUES, ISRAEL LOPES DA SILVA, LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, WAGNER TEIXEIRA SASTRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5062/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18233/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14231/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CELIA REGINA KOTESKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5063/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18294/24 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-244917/23
ORIGEM-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO-AARON DAVID CHYBIOR MARTTUCHY GONCALVES, ANA LARISSA NEVES, CHIRLEY TAINA KAUL, CLEBER GUSO ANDRADE, DANIEL PITANGA DOS SANTOS, DANIEL ROMERO MENON, DIMITRI SABBADINI HAGY, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, FLAVIO GRUBA, FLAVIO RAFAEL LACHOWSKI, JESSE DA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CIPRIANI DE ALMEIDA, JULIANA LEITHOLD, JULIO CESAR MILARCH WOROSKI, LUCIANO RICARDO MENEGAZZO, LUISA BATISTA DE SOUZA, MAGDA DEMARTINI TASCA, MARCELO ZAWADZKI BUENO, MARCOS CESAR VIEIRA, MARIA MARTA VAZ ZANONI RODRIGUES, MARINA BEATRIZ FANTIN, MICHELLE CRISTINE PINHEIRO, OMAR AKEL, RAPHAEL GOMES BRASIL, REINHOLD STEPHANES, SILMARA SILVA DE ARAUJO, SUELEN DOS SANTOS, TAYANE MARTINS FRANCA, THIAGO PETCHAK GOMES, WANCIEL BATISTA GALVAO, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5065/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18302/24 - CAGE peça nº 18: - AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-373043/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, RONALDO BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5066/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18316/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-294469/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANO LIVINO DA SILVA, FABIO RICARDO FAJANI, FERNANDO NAVARRO GOMES, LUIZ GUSTAVO TIROLI, MANOELI PEREIRA DE MACEDO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SIMONE TAMIKO KOYAMA SHODA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5069/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18306/24 - CAGE peça nº 10: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-343233/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MARGARIDA GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5071/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18311/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-357230/20

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-5232/24

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente ao ato de concessão de aposentadoria do servidor Maurício José Comin, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo II, formalizada por meio da Portaria n.º 655 de 25/05/2020, publicada em 28/05/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 11).

Ante a manifestação da entidade (peça 32) de que a citada aposentadoria fora cassada, Portaria nº 843 de 27/01/2022, a Presidência desta Corte determinou o encerramento deste expediente em consequência da perda superveniente do objeto (peça 34).

Após o arquivamento, a entidade juntou manifestação informando a ocorrência de nova concessão de aposentadoria ao Sr. Maurício José Comin, Portaria nº 930 de 11/11/2022, e solicitando a reabertura deste expediente para análise e posterior registro do novo ato concessório. (Recibo de Petição Intermediária nº 529567/24 e anexos, peças 35 a 37)

Autos retornaram à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, ante a edição de novo ato de aposentadoria, apontou a necessidade de autuação de novo expediente, via SIAP, por parte da entidade requerente, sugeriu o consequente indeferimento de reabertura de análise deste processo, a comunicação ao requerente acerca da "necessidade de providenciar nova autuação para o novo ato concessório editado", e opinou pelo arquivamento deste processo. (Instrução nº 17937/24-CAGE, peça 38)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, indefiro a solicitação de reabertura deste protocolado para a análise da Portaria nº 930, para fins de registro, posto que o objeto deste era a Portaria nº 655, anteriormente cassada mediante a Portaria nº 843.

Em consequência, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, notadamente quanto a necessidade de nova autuação referente ao novo ato concessório editado, disponibilização de cópia do presente processo e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-113766/23

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5240/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0143/2023 (peça 2) por meio do qual, com o fito de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências entendidas necessárias, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0046.23.013069-5.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que entendeu por não instaurar, de imediato, procedimento de acompanhamento, mas anotou as informações que pudessem subsidiar futuras fiscalizações (peça 11), e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que anotou as informações deste protocolado em sua base de dados acerca de indícios de irregularidades na gestão pública municipal, explicou que tais informações poderão integrar o perfil de risco municipal e subsidiar o planejamento de fiscalizações futuras e opinou pelo arquivamento deste protocolado (peça 12).

Ante o exposto, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-794147/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5242/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 624/2024 (fl. 2 da peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0186.24.000229-2 a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências entendidas necessárias.

Por meio do Despacho nº 1158/24-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 688/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 785407/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 9 a 23 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 689/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 817309/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 5 a 11 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 690/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 817996/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor SAUL DORVAL DA SILVA, Matrícula nº 52.588-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 5 a 19 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre